



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº647/2011

Data da divulgação: Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Despacho

Despacho

Processo Nº Precat-1894-61.2010.5.10.0000

Complemento	Nº TRT = Precat-00022/2010
Requerente	Espólio de Isaías Souto Porto (Repr. Lilian Oliveira)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	INSS Empregador
Requerente	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do DF
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

Em 23/2/2010, foi expedido o Ofício Precatório nº 1/2010, da 16ª Vara do Trabalho de Brasília, DF, em face do Distrito Federal (fls. 300). O crédito, atualizado para 30/6/2010, montava em R\$7.250,90 (exequente), R\$1.087,63 (honorários de advogado) e R\$8.671,49 (total), consoante cálculos a fls. 302/308.

Em 13/7/2010, determinou-se a intimação do executado para "inclusão do presente processo na relação dos precatórios vencidos e a vencer para pagamento na ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no artigo 100 da Constituição Federal" (fls. 309/310). A intimação pessoal do executado foi cumprida em 16/07/2010 (fls. 314).

Em 21/10/2010, o executado pleiteou compensação e "anulação do PCT em questão, para outro ser emitido com a observância das normas em vigor e devida adequação do procedimento" (fls. 316). Colacionou documento demonstrativo de débito de tributo, no valor de R\$ 1.132,50 (fls. 318) contra o advogado do exequente.

Em 3/11/2010, declarei não haver preclusão e considerei cumprido o art. 6º, § 2º, da Res. 115/2010-CNJ. Concedi prazo para que o exequente exercesse seu direito à renúncia parcial do crédito, a fim de que pudesse receber o montante integral de 10 salários mínimos por intermédio de requisição de pequeno valor (arts. 100, § 3º, da Constituição Federal, 4º da IN 32/2007-TST e 6º da Res. 115/2010-

CNJ). Concedi prazo para que o advogado pudesse insurgir-se contra a pretensão de compensação.

O prazo transcorreu sem manifestação das partes (fls. 325).

Decido.

Diante do silêncio do advogado interessado e considerando os documentos a fls. 317/318, defiro o pleito de compensação prevista nos arts. 100, §§ 9º e 10º, da Constituição Federal e 6º da Res. 115/CNJ, bem assim determino a emissão do certificado de compensação, após a atualização dos valores à mesma data, para fins de controle orçamentário e financeiro, e a respectiva juntada a estes autos, com cópia para o interessado. Considerando que o valor do débito tributário é maior que o do crédito em precatório, observe-se a baixa dos valores compensados nos nossos registros. Publique-se. Intime-se pessoalmente o executado.

Brasília, 23 de novembro de 2010 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-8400-62.2006.5.10.0010

Processo Nº Precat-84/2006-010-10-00.8

Complemento	Nº TRT = Precat-00113/2008
Requerente	CASSIMIRO DA SILVA NETO
Advogado	Eduardo Cordeiro Rocha
Requerente	SINDESV
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	DISTRITO FEDERAL

Vistos.

Em face da certidão de supra, extingo o precatório em epígrafe, determinando ao Núcleo de Precatórios que providencie a exclusão do feito da ordem cronológica unificada (art. 9º da Resolução nº 115 do CNJ).

Ato contínuo, determino sejam os autos remetidos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe quanto à baixa em nossos registros.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e intime-se o Distrito Federal, por mandado, para conhecimento da presente decisão, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Brasília, 18 de agosto de 2010 (4ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-55400-56.2008.5.10.0861

Processo Nº Precat-554/2008-861-10-00.3

Complemento	Nº TRT = Precat-00054/2009
Requerente	AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado	João dos Santos Gonçalves de Brito
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	COLMÉIA/TO -

Vistos.

O exequente renunciou "a possível diferença de valor acima de 30 salários mínimos vigentes a partir de 01/02/2010, a fim de receber o seu crédito via liberação RPV" (fls. 86).

Em 12/2/2010, o então Desembargador Presidente desta Corte constatou que "atualizados os cálculos até 31.5.2009, o valor do crédito bruto do exequente, AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, era da ordem de R\$31.645,34". Advertiu que, "a partir de 1º de janeiro do corrente exercício, o valor do salário mínimo foi fixado em R\$510,00, por meio da MP nº 474/2009 e assim, a renúncia pretendida limitará o crédito bruto do exequente ao montante de R\$15.300,00" e, ainda, que "o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo, não admitindo atualização posterior do crédito, ou prosseguimento da execução, nos termos do parágrafo único do art. 200 do Provimento Geral Consolidado desta Corte Regional" (fls. 89 e 91). Por fim, concedeu oportunidade para que o exequente suprisse a falta de outorga de poderes específicos ao advogado subscritor da petição de renúncia. Em atenção, o exequente e seu patrono peticionaram a fls. 92, renunciando ao "crédito bruto excedente a 30 (trinta) salários mínimos, hoje no montante de R\$15.300,00".

Por intermédio da decisão homologatória da renúncia a fls. 93, considerei que o limite considerado de pequeno valor para o Município de Colméia - TO seria de 10 salários mínimos.

Dá a petição a fls. 96/97, por intermédio da qual o exequente aponta erro material, pleiteando, "para onde consta '10 salários mínimos', seja constado '30 salários mínimos'".

Pois bem.

Constato flagrante erro material na decisão por mim proferida a fls. 93, corrigível de ofício e a qualquer tempo.

Assim, pedindo desculpas às partes, retifico a decisão a fls. 93 para HOMOLOGAR a renúncia ao crédito trabalhista tão somente no que suplantam a 30 SALÁRIOS MÍNIMOS. Determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, revendo o Ofício Precatório nº 1/2009 (fls. 61), dê seguimento à execução, como entender de direito.

Publique-se. Intime-se o Município executado por mandado.

Brasília, 29 de novembro de 2010 (2ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-96900-21.1989.5.10.0004

Processo Nº Precat-969/1989-004-10-00.3

Complemento	Nº TRT = Precat-00110/1997
Requerente	JOSE DE SOUZA (34)
Advogado	Tânia Rocha Correia
Requerente	JOSÉ VALDECY DA SILVA
Requerente	JOSÉ VALDECY DA SILVA
Requerente	Jose Valneio Vasconcelos
Requerente	JOSÉ VELLOSO DE OLIVEIRA
Requerente	JOSÉ VIEIRA BARROS
Requerente	JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA
Requerente	JOSÉ VITORINO DE ABREU
Requerente	JOSE VOLTAIRE BRITO PEIXOTO
Requerente	JOSÉ WIRLIAN SARAIVA DA SILVA
Requerente	JOSEUDA ARMINDA PIMENTA DE AGUIAR
Requerente	JOSINO RODRIGUES DE ARAÚJO
Requerente	JOSISMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA
Requerente	JOZIAS FERNANDES DA SILVA
Requerente	JUDITH ALVES CARDOSO
Requerente	Julio Inacio do Nascimento
Requerente	JÚLIO LEMOS DA CRUZ
Requerente	JÚLIO RODRIGUES DA CRUZ
Requerente	JUVINO FERREIRA LEITE
Requerente	LADJANE GOMES DA SILVA

Requerente	LAZARO BATISTA SANTANA
Requerente	LEÃO MANOEL TEIXEIRA
Requerente	LEDA MARIA DE SOUZA
Requerente	LEONIDAS MATOS GUILHON
Requerente	LEUSI MARTINS DE SOUSA
Requerente	LICINIO ALVES DA CRUZ
Requerente	LORIVALDO JOSÉ DIAS
Requerente	LOURIVAL ALVES FERREIRA
Requerente	LUCIA BERNARDES
Requerente	LUCIANONUNES FERREIRA
Requerente	LUCIANO RODRIGUES FONSECA
Requerente	LUCÍDIO SEBASTIÃO LOURENÇO
Requerente	LUIS ANTÔNIO LEAL DE FREITAS
Requerente	LUIS ANTÔNIO PRESTES DANIA
Requerente	LUIS ARMINIO DA SILVA
Requerido	DISTRITO FEDERAL - FZDF
Requerido	INSS EMPREGADOR

Vistos.

ROSARIA DOS SANTOS BELCHIOR RODRIGUES(nascida em 28/02/1950, fls. 340, portanto, com 60 anos), pretendendo representar o espólio de LUCIO RODRIGUES DOS SANTOS (seu marido, falecido em 12/10/2004, aos 64 anos de idade, fls. 338), pleiteia preferência na ordem de pagamento do precatório alimentício (fls. 335/352).

Em que pese a requerente haver demonstrado a expedição de formal de partilha na ação de arrolamento, processo nº 2006.04.1.007365-0 (fls. 352), bem assim haver noticiado a existência de crédito decorrente da ação trabalhista originária do precatório em referência, o fato é que não houve decisão a respeito da transmissão de titularidade dos direitos trabalhistas.

Este Presidente, ao examinar e decidir as questões que lhe são apresentadas em Precatórios, atua em âmbito administrativo, visando ao cumprimento da decisão judicial condenatória, exequenda. Nesse sentido, o art. 220, caput, do Provimento Geral Consolidado desta egrégia Corte Regional e as OJs-TP/OE nºs 2 e 12/TST. Logo, indefiro o requerimento de preferência por idade formulado por ROSARIA DOS SANTOS BELCHIOR RODRIGUES, pretensamente representando o espólio de LUCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-100900-98.1988.5.10.0004

Processo Nº Precat-1009/1988-004-10-00.0

Complemento	Nº TRT = Precat-00902/1997
Requerente	JOSÉ REIS DE FREITAS
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	JOSE ROBERTO DE JESUS SOUZA
Requerente	JOSE SAMPAIO
Requerente	JOSE DE SOUZA
Requerente	Jose Valneio Vasconcelos
Requerente	JOSE VIEIRA BARROS
Requerente	JOSIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA
Requerente	JOSIVALDO VIEIRA TORRES
Requerente	JÚLIO INÁCIO DO NASCIMENTO
Requerente	JULIO LEMOS DA CRUZ
Requerente	JUVINO FERREIRA LEITE
Requerente	LADJANE GOMES DA SILVA
Requerente	LEDA MARIA DE SOUZA

Data da divulgação: Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2011

Requerente	LEONIDAS MATOS GUILHON
Requerente	LEUSI MARTINS DE SOUZA
Requerente	LICINIO ALVES DA CRUZ
Requerente	LOURIVAL ALVES FERREIRA
Requerente	LUCIDIO SEBASTIAO LOURENÇO
Requerente	LUCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Requerente	LUIZ ANTONIO PRESTES DANIA
Requerente	LUIS AUGUSTO LEAL DE FREITAS
Requerente	LUIS CARLOS ALVES GARCIA
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

ROSARIA DOS SANTOS BELCHIOR RODRIGUES (nascida em 28/02/1950, fls. 278, portanto, com 60 anos), pretendendo representar o espólio de LÚCIO RODRIGUES DOS SANTOS (seu marido, falecido em 12/10/2004, aos 64 anos de idade, fls. 276), pleiteia preferência na ordem de pagamento do precatório alimentício (fls. 273/274).

Em que pese a requerente haver demonstrado a expedição de formal de partilha na ação de arrolamento, processo nº 2006.04.1.007365-0 (fls. 290), o fato é que não houve decisão a respeito da transmissão de titularidade dos direitos trabalhistas. Este Presidente, ao examinar e decidir as questões que lhe são apresentadas em Precatórios, atua em âmbito administrativo, visando ao cumprimento da decisão judicial condenatória, exequenda. Nesse sentido, o art. 220, caput, do Provimento Geral Consolidado desta egrégia Corte Regional e as OJs-TP/OE nºs 2 e 12/TST. Logo, indefiro o requerimento de preferência por idade formulado por ROSARIA DOS SANTOS BELCHIOR RODRIGUES, pretensamente representando o espólio de LUCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-134200-36.1988.5.10.0009*Processo Nº Precat-1342/1988-009-10-00.0*

Complemento	Nº TRT = Precat-00456/1998
Requerente	ALDEMIR DANTAS DE SOUSA
Advogado	Paulo Mascarenhas Borges
Requerente	Joao Augusto Cordeiro
Requerente	Joao Batista Souto
Requerente	Jose Alonso de Oliveira
Requerente	Maria Elania de Moura Rocha
Requerente	Margarida Maria Lobo Alves da Silva
Requerente	Rita de Cassia Moura Rocha
Requerente	Antonio Roberto Borges Freire
Requerente	Sebastiao Carneiro
Requerente	Clothildes Madera Dantas de Sousa
Requerente	Manoel Barbosa da Silva
Requerente	Agostinho Ferreira da Silva
Requerente	Milton Pacheco da Silva
Requerente	Jose Luiz de Oliveira
Requerente	Maria das Gracas de Sales Gomes
Requerente	Vera Cassia Vieira Ferreira
Requerente	Diana Maria Rocha
Requerente	Joanecildes Rodrigues dos Santos
Requerente	Sebastiao Jeronimo de Campos
Requerente	Clothildes Madera Dantas de Sousa
Requerente	Irani Ferreira de Souza
Requerente	Inaldo Cabral de Araujo

Requerente	Irineu Xavier Filho
Requerente	Vanderli Jose Carneiro
Requerente	Pedrita Maria Braile
Requerente	Pedro Guedes Alcoforado
Requerente	Benicio Barbosa de Oliveira
Requerente	Maria Vilani Sampaio
Requerente	Natanael Tavares da Silva
Requerente	Nicodemos Manoel de Jesus
Requerente	Maria Andrade Doreia
Requerente	Laudelina Ocampos
Requerente	MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA
Requerente	Chirlene Abadia de Souza e Oliveira
Requerente	Aleixo Anderson de Souza Furtado
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DO IDHAB -

Vistos.

Em 16/6/1998, foi recebido o Ofício Precatório nº 49/1998, remetido pela então 9ª Junta de Conciliação e Julgamento Brasília em favor das exequentes (fls. 2), com os documentos a fls. 3/697 (volumes I a IV).

O executado foi intimado do ofício requisitório em 22/6/1998 (fls. 699v.).

Em 15/5/2008, foi proferida a decisão a fls. 727/729, por intermédio da qual se declarou a integral sucessão do IDHAB pelo Distrito Federal. A PGDF foi pessoalmente intimada em 5/6/2008 (fls. 736/737). Não houve recurso ou qualquer outra impugnação. Em 23/9/2010, o Distrito Federal apresenta impugnação aos cálculos, pleiteando isenção das custas (fls. 1031/1032).

Decido.

O Distrito Federal, na qualidade de sucessor do IDHAB, autarquia então criada para tratar de política habitacional, sem fins lucrativos, é isento do pagamento de custas processuais, na forma do art. 790-A da CLT. Considerando, ainda, que o critério legal aplicável ao débito não foi objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução, trata-se de erro material, corrigível de ofício e a qualquer tempo, consoante a OJTP nº 2 do TST e o art. 35, III, da Resolução nº 115 do CNJ.

Com esses fundamentos, defiro o pedido de revisão de cálculos para determinar que as custas processuais sejam excluídas dos cálculos.

Publique-se. Intimem-se o executado e a União por mandado.

Brasília, 15 de dezembro de 2010 (4ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-135100-06.1989.5.10.0002*Processo Nº Precat-1351/1989-002-10-00.8*

Complemento	Nº TRT = Precat-00627/1997
Requerente	Ana Maria de Oliveira(ESPÓLIO)
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	ANTÔNIA LAURINDO MARTINS
Requerente	ANTÔNIO DE JESUS
Requerente	Antonio Luiz Franca Subrinho
Requerente	ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA
Requerente	Benedito Ferreira Higino
Requerente	Dolores Constantino
Requerente	ELSO MONTEIRO DE BRITO
Requerente	FLORIPES FERREIRA DE SOUZA
Requerente	FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
Requerente	FRANCISCO DE ASSIS MAIA
Requerente	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO

Requerente	GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS
Requerente	GERALDO LOPES DOS SANTOS
Requerente	JOÃO RODRIGUES DE MOURA
Requerente	JOACY MENDES CARNEIRO
Requerente	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
Requerente	Jose Pinheiro Maia
Requerente	JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
Requerente	LÚCIA MARIA ALVES
Requerente	MAELY MOURA BARROS HENRIQUE
Requerente	MARIA ROSINETE BEZERRA DA SILVA
Requerente	MARCO ANTONIO P. M. DE SOUSA(PERITO)
Requerido	DISTRITO FEDERAL -
Requerido	INSS EMPREGADOR

Vistos.

MARIELZA GOMES DE JESUS (nascida em 11/09/1953, fls.440, portanto, com 57 anos), representante do espólio de ANTONIO DE JESUS (seu marido, falecido em 01/07/2004, aos 62 anos de idade, fls.438), pleiteia preferência na ordem de pagamento do precatório alimentício (fls. 435/446). Não há formal de partilha.

Aos titulares de precatórios de natureza alimentícia que tenham 60 anos de idade ou mais, bem assim aos portadores de doença grave, o art. 100, § 2º, da Constituição da República concede preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo daquele fixado para fins de requisição de pequeno valor. O texto constitucional exclui a aplicação da regra apenas ao cessionário (§ 13 do art. 100 da CF).

Sucedo, todavia, que o CNJ editou, em 9/11/2010, a Resolução nº 123 (publicada no DJ-e nº 205/2010, em 10/11/2010, pág. 2-4), que altera a Res. nº 115/2010, acrescentando o § 4º ao art. 10, de seguinte redação:

"Art. 10. (...) § 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários." (negritamos)

Este Presidente, ao examinar e decidir as questões que lhe são apresentadas em Precatórios, atua em âmbito administrativo, visando ao cumprimento da decisão judicial condenatória, exequenda. Nesse sentido, o art. 220, caput, do Provimento Geral Consolidado desta egrégia Corte Regional e as OJs-TP/OE nºs 2 e 12/TS. Logo, é imperativa a aplicação dos termos do art. 10, § 4º, da Res. 115/2010-CNJ, na redação dada pela Res. 123/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o requerimento de preferência por doença grave formulado por MARIELZA GOMES DE JESUS, representando o espólio de ANTONIO DE JESUS.

Publique-se. Intime-se o executado por mandado.

Brasília, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-169400-88.1989.5.10.0003

Processo Nº Precat-1694/1989-003-10-00.9

Complemento	Nº TRT = Precat-00853/1996
Requerente	GERALDO CONCEIÇÃO BATISTA DA CUNHA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	GERALDO DAVIDE SOARES
Requerente	GERADO FERREIRA HIGINO
Requerente	GERALDO LUIZ PACHECO

Requerente	HELENO OLIVEIRA SILVA
Requerente	HELENO DE SOUZA
Requerente	INÁCIO BAHIA DE OLIVEIRA
Requerente	Inocencio dos Santos
Requerente	Benjamin Queiroz de Oliveira Filho(PERITO)
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

O seguinte exequente requer concessão de preferência no pagamento de seus respectivos precatórios, alegando sofrer de doença grave e contar com 60 (sessenta) anos de idade, ou mais, na data do requerimento expresso (arts. 12 e 13 da Resolução nº 115/2010, do CNJ):

1)GERALDO DAVIDE SOARES (fls. 150/153).

Apesar da afirmação de que "o reclamante ... informa que é maior de 60 anos" (fls. 150), sua data de nascimento, indicada no documento de identidade a fls. 153, é 26/7/1951. Por não preenchimento do requisito objetivo, indefiro a preferência por idade.

A surdo-mudez alegada no documento a fls. 152, além de não comprovada pelo requerente, não está entre aquelas arroladas no art. 13 da Resolução nº 115/2010, do CNJ. Por isso, indefiro igualmente o requerimento de preferência no pagamento do precatório, por doença grave, sem prejuízo de nova apreciação, após eventual futura comprovação, mediante laudo médico oficial que ateste, expressa e especificamente, ao menos uma das seguintes moléstias, indicadas nos art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988 (redação dada pela Lei n.º 11.052/2004) e 13, "caput" e parágrafo único, da Res. nº 115/2010-CNJ (nova redação dada pela Res. 123/2010-CNJ): a) tuberculose ativa; b) alienação mental; c) neoplasia maligna; d) cegueira; e) esclerose múltipla; f) hanseníase; g) paralisia irreversível e incapacitante; h) cardiopatia grave; i) doença de Parkinson; j) espondiloartrose anquilosante; k) moléstia profissional (pressupõe demonstração do nexo de causalidade ou concausalidade entre o trabalho e a moléstia); l) nefropatia grave; m) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); n) contaminação por radiação; o) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); p) hepatopatia grave.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2010 (4ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-173600-29.1989.5.10.0007

Processo Nº Precat-1736/1989-007-10-00.7

Complemento	Nº TRT = Precat-00803/1998
Requerente	ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	FIRMO PINHEIRO DA SILVA
Requerente	IRENALDO CAVALCANTE DE SANTANA
Requerente	JESULINO NERY DE SOUZA
Requerente	JOSE ALVES DA SILVA FILHO
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

ANA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA (nascida em 26/04/1946, fls. 95, portanto, com 64 anos), representante do espólio de JESULINO NERY DE SOUZA (seu marido, falecido em 15/12/2003, aos 62 anos de idade, fls. 93), pleiteia preferência na ordem de pagamento do precatório alimentício (fls. 91/95). Não há formal de partilha.

Aos titulares de precatórios de natureza alimentícia que tenham 60 anos de idade ou mais, bem assim aos portadores de doença grave, o art. 100, § 2º, da Constituição da República concede preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo daquele fixado para fins de requisição de pequeno valor. O texto constitucional exclui a aplicação da regra apenas ao cessionário (§ 13 do art. 100 da CF).

Sucedo, todavia, que o CNJ editou, em 9/11/2010, a Resolução nº 123 (publicada no DJ-e nº 205/2010, em 10/11/2010, pág. 2-4), que altera a Res. nº 115/2010, acrescentando o § 4º ao art. 10, de seguinte redação:

"Art. 10. (...) § 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários." (negritamos)

Este Presidente, ao examinar e decidir as questões que lhe são apresentadas em Precatórios, atua em âmbito administrativo, visando ao cumprimento da decisão judicial condenatória, exequenda. Nesse sentido, o art. 220, caput, do Provimento Geral Consolidado desta egrégia Corte Regional e as OJs-TP/OE nºs 2 e 12/TST. Logo, é imperativa a aplicação dos termos do art. 10, § 4º, da Res. 115/2010-CNJ, na redação dada pela Res. 123/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o requerimento de preferência por idade formulado por ANA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA, representando o espólio de JESULINDO NERY DE SOUZA.

Publique-se. Intime-se o executado por mandado.

Brasília, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-175000-78.1989.5.10.0007

Processo Nº Precat-1750/1989-007-10-00.0

Complemento	Nº TRT = Precat-00953/1997
Requerente	JESULINDO NERY DE SOUZA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	Jose Divino de Sousa
Requerente	MARIO PAULINO DE SOUSA
Requerente	SEVERINO BARBOSA DA SILVA
Requerido	DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

ANA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA (nascida em 26/04/1946, fls. 64, portanto, com 64 anos), pretendendo representar o espólio de JESULINDO NERY DE SOUZA (seu marido, falecido em 15/12/2003, aos 62 anos de idade, fls. 62), pleiteia preferência na ordem de pagamento do precatório alimentício (fls. 60/64). Não há formal de partilha.

Aos titulares de precatórios de natureza alimentícia que tenham 60 anos de idade ou mais, bem assim aos portadores de doença grave, o art. 100, § 2º, da Constituição da República concede preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo daquele fixado para fins de requisição de pequeno valor. O texto constitucional exclui a aplicação da regra apenas ao cessionário (§ 13 do art. 100 da CF).

Sucedo, todavia, que o CNJ editou, em 9/11/2010, a Resolução nº 123 (publicada no DJ-e nº 205/2010, em 10/11/2010, pág. 2-4), que altera a Res. nº 115/2010, acrescentando o § 4º ao art. 10, de seguinte redação:

"Art. 10. (...) § 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença

estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1.211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários." (negritamos)

Este Presidente, ao examinar e decidir as questões que lhe são apresentadas em Precatórios, atua em âmbito administrativo, visando ao cumprimento da decisão judicial condenatória, exequenda. Nesse sentido, o art. 220, caput, do Provimento Geral Consolidado desta egrégia Corte Regional e as OJs-TP/OE nºs 2 e 12/TST. Logo, é imperativa a aplicação dos termos do art. 10, § 4º, da Res. 115/2010-CNJ, na redação dada pela Res. 123/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o requerimento de preferência por idade formulado por ANA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA, representando o espólio de JESULINDO NERY DE SOUZA.

Publique-se. Intime-se o executado por mandado.

Brasília, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

Processo Nº Precat-200540-15.1990.5.10.0001

Processo Nº Precat-2005/1990-001-10-40.9

Complemento	Nº TRT = Precat-00021/2008
Requerente	JOÃO BATISTA DE SOUZA FRANÇA
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
Requerente	JOSÉ MARIO NEPOMUCENO
Requerente	JOSÉ OSVANDO MARTINS
Advogado	Carlos Beltrão Heller
Requerente	Laercio Martins da Cunha
Requerente	REILOS MONTEIRO (PERITO)
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	DISTRITO FEDERAL - SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL -

Vistos.

BENIGNA DE LOURDES MARTINS (nascida em 31/10/1949, fls. 178, portanto, com 61 anos), representante do espólio de LAÉRCIO MARTINS DA CUNHA (seu marido, falecido em 28/5/2002, aos 68 anos de idade, fls. 179), pleiteia preferência na ordem de pagamento do precatório alimentício (fls. 174/183).

Em que pese a requerente haver demonstrado a expedição de formal de partilha na ação de arrolamento, processo nº 6907-5/2003, da 7ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga, DF (fls. 181), não houve decisão a respeito da transmissão de titularidade dos direitos trabalhistas.

Este Presidente, ao examinar e decidir as questões que lhe são apresentadas em Precatórios, atua em âmbito administrativo, visando ao cumprimento da decisão judicial condenatória, exequenda. Nesse sentido, o art. 220, caput, do Provimento Geral Consolidado desta egrégia Corte Regional e as OJs-TP/OE nºs 2 e 12/TST. Logo, indefiro o requerimento de preferência por idade formulado por BENIGNA DE LOURDES MARTINS, pretensamente representando o espólio de LAÉRCIO MARTINS DA CUNHA.

Publique-se. Intime-se o executado por mandado.

Brasília, 14 de dezembro de 2010 (3ª-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA
Despacho

Despacho

Processo Nº AR-5039-28.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Autor	Alcyone Pereira da Luz Filho e Outros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Autor	Jose Carlos Coutinho
Autor	Teofilo Nelci Lovis
Réu	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte E OUTROS

Vistos etc.

Intimem-se os Autores para, querendo, manifestarem-se acerca da contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

À Secretaria do Tribunal Pleno para providências.

Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, voltem-me conclusos.

Brasília/DF, 07 de janeiro de 2011.

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Despacho

Processo Nº AR-5108-60.2010.5.10.0000

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor	Carlos Luis Hungria
Advogado	Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos
Réu	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	Edson Dias Mizael

Vistos os autos.

Encerro a instrução processual.

Concedo prazo sucessivo a de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, para razões finais.

Após ao d. Ministério Público.

Brasília(DF), 14 de dezembro de 2010.

ELKE DORIS JUST Juíza Convocada

Despacho

Processo Nº AR-5512-14.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Autor	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda Epp
Advogado	Deusvaldo Sousa do Lago
Réu	Francisco das Chagas Paz do Nascimento Filho
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira E OUTROS

Vistos.

Ao autor, para manifestação sobre a defesa produzida e os documentos que a acompanham.

Prazo de 10(dez)dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 11 de janeiro de 2011.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-381-04.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Redator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Julianne Guedes de Melo
Advogado	Lygia Maria Araújo Santa Cruz Goyanna
Recorrente	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. INDEVIDO.

RETIFICAÇÃO DE NOMENCLATURA DE CARGO CTPS. É inegável que a conduta da reclamada causou aborrecimentos à reclamante, diante da necessidade de apresentar a documentação necessária à nova colocação, mas não vislumbro dano moral. O fato de não ter apresentado de imediato a CTPS retificada (a reclamada procedeu a novo registro após o ajuizamento da ação) não é apto a afrontar nenhum direito imaterial. Se houve algum prejuízo de ordem financeira, a indenização a ser buscada não tem como supedâneo o dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Eg. Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante, nos termos do voto do Juiz Relator. Quanto ao recurso da reclamada, por maioria, vencido o Juiz Relator, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais, nos termos do voto do Des. André R. P. V. Damasceno.

Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 40.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (fls. 162), a cargo da reclamante, de cujo pagamento fica dispensada, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Redator Designado
Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-487-17.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Benevaldo de Jesus Aguiar
Advogado	Hudson Linhares Batista
Embargado	Condominio Prive Residencial Monaco

Advogado Ednilson Paula Melo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, a fim de que reste completa a prestação jurisdicional.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada.

Brasília, sala sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/cbEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-642-57.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Cornélio Adriano Sanders
Advogado	Nelson Buganza Júnior

EMENTA: CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM MANTIDO TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. PORTARIA Nº 540/2004 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. EXCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADOR DA DENOMINADA "LISTA SUJA". Não obstante seja louvável a ação administrativa que visa coibir a manutenção de trabalhadores em situação degradante análoga à de escravo, regime condenável que já foi abolido neste país, não pode a atuação administrativa ultrapassar os limites regulamentadores.

Na hipótese, restou comprovado que o Empregador cumpriu as determinações que lhe foram impostas, solveu as obrigações legais, inclusive o pagamento de multas, e não mais foi verificado cometimento ou reincidência das irregularidades anteriormente constatadas. Desse modo, a manutenção de seu nome na denominada "lista suja" significa perpetuar as consequências de um erro cometido no passado mas já sanado e não mais praticado.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo em relação aos seguintes tópicos: "Da impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa. Da violação ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92."; "Da política nacional para erradicação do trabalho escravo"; "Da constitucionalidade da Portaria nº 540 de 2004" e "Da competência dos auditores fiscais do trabalho para combater o trabalho escravo" e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/BEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1038-94.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Gilberto Luzzi Diniz
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não demonstrando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional pretendida, nos termos do regulamento próprio, não se pode prover o pedido. Além disso, a empresa não está compelida a conceder progressão funcional aos seus empregados quando os próprios termos do Plano de Cargos e Salários condicionam tal benefício à existência de recursos disponíveis e ao resultado da avaliação de desempenho de cada trabalhador.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento e conhecer do recurso; por maioria, vencida a Exma. Des. Relatora, negar provimento ao recurso, nos termos propostos pelo Exmo. Des. Pedro Foltran, designado Redator. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-4472-94.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
---------	---------------------------------------

Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Sebastiao Esio Sousa Alecrim
Advogado	Telmo Hegelê
Agravado	Evandro Carneiro e Outra
Advogado	Alonso de Souza Pinheiro
Agravado	Flora America Costa Carneiro Almeida

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. "À luz dos arts. 893, § 1º, e 897, "a", da CLT, na etapa executiva a admissibilidade de recursos interpostos contra decisões interlocutórias deve submeter-se à prudente apreciação do julgador. Assim, na execução, o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias deve ser interpretado com certo temperamento. Havendo a possibilidade de que a decisão interlocutória exarada, mesmo sem implicar a extinção formal do processo, redunde na inutilidade deste, é recomendável a admissão do agravo de petição Agravo de instrumento conhecido e provido." (AIAP 00667-2010-000 -10-00-8. 3ª Turma. Relator: Desembargador Douglas Alencar Rodrigues. Julgado em 06/04/2010. Publicado em 16/4/2010 no DEJT)

SUCESSÃO. CONCEITO. DEMONSTRAÇÃO. Há sucessão quando ocorre a transferência da unidade econômico-jurídica do empreendimento para novo titular, que prossegue na exploração da atividade econômica desenvolvida pelo sucedido (arts. 10 e 448 da CLT). Essa transferência leva consigo a responsabilidade pelos direitos trabalhistas porque estes são garantidos pelo patrimônio do empreendimento. Porém, para que reste caracterizada, é necessária a demonstração da continuidade na exploração do mesmo empreendimento.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o agravo de petição. Conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

FSF/P

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170100-24.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1701/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Alexandre Fernandes Braga e Outros
Advogado	Fernando Jose Goncalves Acunha
Recorrente	Marcelo de Almeida Camargo
Recorrente	Rodrigo Figueró de Andrade
Recorrente	Tania Regina Teixeira Munari
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Ane Carolina de Medeiros Rios

EMENTA: ATOS PRATICADOS POR AGENTES DE EMPRESA PÚBLICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO, QUE EXPLORA SERVIÇO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 21, X, DA CONSTITUIÇÃO) NO CURSO DE SINDICÂNCIA INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE PRÁTICA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE LICITAÇÃO E NA GESTÃO DO CONTRATO FORMALIZADO COM A EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NATUREZA. ATOS DE GESTÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.

1. Segundo inteligência do art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, somente os atos praticados por agentes de pessoa jurídica de direito privado na execução de atribuições próprias do poder público - ou seja, atos típicos de administração ou atos de império - é que podem ser impugnados pela via mandamental. Disso resulta não ser cabível mandado de segurança para impugnação de atos de gestão.
2. A sindicância traduz ato de mera gestão, pois, mesmo que instaurada no âmbito da Administração, os atos nela praticados não importam exercício do poder de império, traduzindo-se como típicos atos de gestão empresarial, que podem ser praticados por qualquer empregador privado.
3. A ECT, em que pese sua condição de agente delegado de serviço público, submete-se, enquanto empresa pública, ao mesmo regime jurídico das empresas privadas no que tange às relações trabalhistas (art. 173 da Constituição), de forma que os atos por si praticados direcionados à gestão dessas relações jamais podem ser considerados atos administrativos típicos.
4. Inexistente ato administrativo típico passível de impugnação via mandado de segurança, tem-se por inadequada a via eleita.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 07 de
Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202800-74.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2028/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana (Slu)
Advogado	Sueli Alvares Holanda
Recorrente	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppim Macêdo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Alice Maria da Silva Ribeiro
Advogado	Neyla Payenne Cardoso Alvarenga

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa ideia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo da segunda Reclamada e dar parcial provimento ao recurso da primeira Reclamada para reduzir a condenação em horas extras para uma hora por semana. Nega-se provimento também ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé deduzido em contrarrazões.

Em face do provimento acima e em obediência ao verbete nº 26 desta Egr. Turma, fixar as custas em R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília-DF, sala de sessões (data do julgamento).

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/jbEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

039ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 14/12/2010 ÀS
14:00

Ata da 39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária, aberta no dia 14 de dezembro de 2010, às 14h, sob a Presidência da Desembargadora Flávia Simões Falcão, com a presença do Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran e do Juiz convocado João Luis Rocha Sampaio. Compareceram ainda os Desembargadores Mário Macedo Caron e Maria Piedade Bueno Teixeira, para proferirem voto de desempate. Ausente os Desembargadores André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno e Maria Regina Machado Guimarães, ambos em gozo de férias. Pela Procuradoria, Dr. Cristiano Paixão Araújo. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, a Desembargadora Presidente da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª Turma a ata da sessão do dia 07.12.2010 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, a Desembargadora Heloísa Pinto Marques. Antes de dar início aos trabalhos e considerando ser a última Sessão Turmária do ano, a Desembargadora Flávia Falcão externou seu agradecimento a toda a equipe da Secretaria da 1ª Turma, DSG e STI, pelo constante e competente apoio recebido durante mais um ano que termina, ressaltando a eficiência e comprometimento dos servidores no exercício de suas funções. Agradeceu também aos colegas Magistrados e aos Membros do MPT pela agradável convivência e pelo apoio recebido. Desejou a todos um feliz natal e um 2011 repleto de alegrias. O Desembargador Pedro Foltran endossou as palavras proferidas pela Presidente da Turma consignando ainda seus cumprimentos à Desembargadora Flávia que com muita tranquilidade, segurança e competência tão bem conduziu os trabalhos nesse ano que em breve termina. Desejou a todos votos de boas festas. Da mesma forma o Juiz João Luis Rocha Sampaio, assim como o Dr. Cristiano Paixão, em nome do MPT, ratificaram as palavras anteriormente proferidas e se associaram às homenagens ora prestadas aos servidores da Turma, DSG e STI. Em nome dos advogados, a Dra. Fernanda Leite desejou a todos votos de Feliz Natal e róspero Ano Novo. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 10/12/2010, págs. 26/28, as preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-56-72.2010.5.10.0812

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	M. Tereza Prado Cauhi
Advogado	José Adelmo dos Santos
Recorrente	Valterli Feitosa Goncalves
Advogado	Maria José Rodrigues de Andrade

Recorrido Os Mesmos

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso da reclamada por deserto, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-346-56.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Condomínio do Bloco P do Shcgn 713
Advogado Paulo André Vacari Belone
Recorrido Jose Machado da Silva
Advogado Hudson Linhares Batista

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir os honorários assistenciais para 10% do valor da condenação nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-655-95.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Jose Albertins de Sousa
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
Recorrido Os Mesmos

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso da Reclamada, por intempestivo, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-726-46.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado Alessandro de Paula Canedo
Recorrido Marciela de Oliveira Negre
Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-800-57.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Antonio Ronaldo Mendes Araujo
Advogado Danilo Ribeiro de Carvalho
Recorrente Hospital Santa Luzia S A
Advogado Henrique de Souza Vieira
Recorrido Os Mesmos

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao manifestado pelo Reclamante e dar provimento ao adesivo apresentado pelo Reclamado, para excluir da condenação o pagamento de saldo de salário, assim como para inverter o ônus da sucumbência (Súmula 25/TST) e, em consequência e na forma da IN 3/TST, fixar as custas no importe

de R\$192,62, calculadas com base no valor dado à causa de R\$9.631,05, de cujo recolhimento fica dispensado o autor por ser beneficiário da justiça gratuita deferida na sentença, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-853-26.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Rayane Dias Bizerra
Advogado Nabian Martins de Paiva
Recorrido Posto da Torre Ltda.
Advogado Vera Maria Barbosa Costa
Recorrido Angel Serviços Terceirizados Ltda. e Outro
Advogado Ângela Maria Pacheco Soares
Recorrido Ed Serviços Gerais Ltda. - Epp

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, arguida pelo primeiro réu (Posto da Torre) em contrarrazões, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões da terceira reclamada (ED Serviços Gerais Ltda. - EPP), por intempestivas e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-869-95.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Maria Margarida Trindade Carneiro
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-958-91.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Delta Construções S.A.
Advogado Andressa Neves Vieira
Recorrido Edson Marcolino da Silva
Advogado Alisson de Souza e Silva

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1038-94.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Gilberto Luzzi Diniz
Advogado Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado Eder Jacoboski Viegas

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, negar-lhe

provimento nos termos do voto do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran que fica designado Redator do acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1045-77.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Maria Claudivania de Sousa Leite
Advogado André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrido Comercial de Alimentos Ceres S/A
Advogado Ailton Sebastião da Silva

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1396-50.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Hellen Mendes Carvalho de Freitas
Advogado José Aldemir Borges de Matos
Recorrido Grafica e Editora Nm Ltda
Advogado Vanessa de Oliveira Novais Carvalho

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-26200-54.2002.5.10.0007

Processo Nº AP-262/2002-007-10-00.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Sadia S/A
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado Walter Balduino de Sousa
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado Massa Falida de Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Agravado Interbrasil Star Sistema de Transporte Aereo Regional
Agravado Tasul Taxi Aereo Sul Ltda
Advogado Marcelo Costa Mascaro Nascimento

Decisão: Em 7/10/2010: o relatório foi aprovado. Proferiu voto a Desª. Relatora no sentido de rejeitar a preliminar arguida, conhecer e prover o agravo. Divergiu o Des. Pedro Foltran quanto ao tema 'Competência', entendendo que, como o C. STJ tem reiteradamente decidido que esta Justiça Especializada detém competência para apreciar o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ou às empresas do mesmo grupo econômico que não estejam incluídas em processos de recuperação judicial ou falência, há que se desprover o agravo, no particular. Em 26/10/2010: após vista regimental, a Desª. Flávia Falcão acompanhou o voto condutor, tendo o Juiz Paulo Henrique Blair acompanhado a divergência. Convocado o Des. Mário Caron para desempatar, o fez na Sessão de 14/12/2010, acompanhando a divergência. Julgamento suspenso e determinado o envio do processo ao gabinete da Desª Relatora para prosseguimento.

Processo Nº AP-104700-27.2008.5.10.0007

Processo Nº AP-1047/2008-007-10-00.6

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante União (Ministério da Saúde)
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
Agravado Aline Azevedo da Silva
Advogado Nerylton Thiago Lopes Pereira
Agravado Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - Unesco
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencido o Des. Pedro Foltran, não conhecer do agravo porquanto incabível, nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-87-03.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Romulo Valle Salvino
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, parcialmente vencido o Des. Revisor, conhecer parcialmente das contrarrazões, rejeitar as preliminares nelas arguidas e conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a existência de vínculo determinando, assim, a retificação da CTPS do Obreiro a fim de que conste o período compreendido entre 23/7/1984 a 10/12/1986 como de efetivo serviço à Reclamada. Vencido parcialmente o Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 23/11/2010.

Processo Nº RO-157-93.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Flávia Oliveira Ribeiro
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente Itaú Unibanco S. A.
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do demandado por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença arguida pela demandante, no mérito, negar provimento ao recurso do reclamado e dar provimento ao recurso da reclamante para condenar o reclamado a pagar, além das quatro horas extras deferidas em sentença, mais duas horas extras por dia, totalizando seis horas extras diárias no período de 7/12/2005 a 17/12/2007, observados os parâmetros definidos em sentença para o cálculo da parcela. Nos termos do Verbete n.º 26 desta Turma, arbitra-se novo valor à condenação no montante de R\$ 150.000,00, fixando as custas processuais pelo reclamado em R\$ 3.000,00. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-190-02.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Data da divulgação: Quinta-feira, 13 de Janeiro de 2011

Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Carolina Sá de Magalhães Serejo Schiavo
Recorrente	Dandoline e Peper Ltda.
Advogado	Milton Spinola Carneiro Júnior
Recorrente	Diogenes Bezerra do Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado	Mary Ellen Oliveti
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos do primeiro e terceiro Reclamados e conhecer integralmente do recurso do Reclamante nos termos do voto da Desª. Relatora. Quanto ao recurso do segundo Reclamado decidiu-se, por maioria, afastar a deserção e dele conhecer nos termos propostos pelo Des. Revisor, restando vencido o Juiz João Luís Rocha Sampaio e tendo reformulado seu voto a Desª. Relatora. No mérito, dar parcial provimento ao apelo dos Reclamados para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e negar provimento ao recurso adesivo do Reclamante. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 30/11/2010.

Processo Nº RO-280-70.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Joao de Souza
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela

Decisão: Em 23.11.2010 o relatório foi aprovado. A Desª. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer do recurso no que foi acompanhada pelo Des. Pedro Foltran. A Desª. Maria Regina Machado Guimarães divergiu para dele não conhecer, por ausência de ataque aos fundamentos da decisão recorrida, no que foi acompanhada pelo Juiz João Luis Rocha Sampaio. Constatado empate, foi convocada a Desª. Maria Piedade Bueno Teixeira que, nesta sessão, acompanhou o voto condutor. O julgamento, então, restou suspenso em razão da ausência justificada da Desª Revisora que encontra-se em gozo de férias.

Processo Nº RO-293-75.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Rivelino Cursino Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto à questão da solidariedade e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-311-17.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
-------------	------------------------

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Cultural Palmares
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Jose Carlos Ferreira
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-470-57.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Abimael Garcez dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Fiança Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Servicos Gerais Ltda
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso formulada nas contrarrazões das reclamadas, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como conhecer do recurso das reclamadas e dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de diferenças de FGTS. Fica invertido o ônus da sucumbência e, por conseguinte, afastada a condenação em honorários advocatícios. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas ante o deferimento da gratuidade de justiça à fl. 296. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-495-85.2010.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON/SP
Advogado	Lirian Sousa Soares
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Sindicato das Empresas de Administração no Estado de São Paulo - SINDAES
Advogado	Hélio Stefani Gherardi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de contrariedade à sentença nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-642-57.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Cornélio Adriano Sanders
Advogado	Nelson Buganza Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo em relação aos seguintes tópicos: "Da impossibilidade de concessão de medida liminar satisfativa. Da violação ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92."; "Da política nacional para erradicação do trabalho escravo"; "Da constitucionalidade da Portaria nº 540 de 2004" e "Da competência dos auditores fiscais do trabalho para combater o trabalho escravo" e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora, com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran e restando parcialmente vencido o Juiz João Luís Rocha Sampaio quanto a fundamentação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-827-25.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Maria Elenilsa Medeiros Silva
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, declarar, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada para analisar o pedido referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias, extinguindo-o, sem resolução do mérito; declarar, de ofício, a prescrição total do feito quanto aos pedidos de anuênios e dano moral, extinguindo-os, com resolução do mérito e dar-lhe provimento parcial para reconhecer a existência de vínculo empregatício a partir de 11/6/1979, período em que a reclamante esteve vinculada à Escola Superior de Administração Postal e condenar o réu a efetuar o recolhimento do FGTS referentes ao lapso 11/6/1979 a 31/7/1981. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando a reclamada ao pagamento das custas no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado para tal finalidade e de cujo pagamento fica isenta. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-844-85.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Júlio da Silva Oliveira
Advogado	Anderson Ferreira Gonçalves
Recorrido	Multi Segurança Eletrônica e Patrimonial e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Multitrac Segurança Eletrônica Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto às horas extras e intervalo intrajornada por falta de ataque aos fundamentos da sentença e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-954-84.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Mara Regina de Oliveira Moroni
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais

Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos da reclamante e das reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1103-68.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Antonino Nonato da Silva
Advogado	Cristiano Finazzi Palhares Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto aos seguintes pontos: "Dos dias de ausência de trabalho"; "Dos dias de exercício de chefia", porque não foram objeto de análise pelo Juízo Originário e do item "Da dedução do valor da gratificação com as horas extras" em face da ausência de sucumbência, tendo em vista que a dedução foi autorizada, segundo se infere às fls. 100/101 do decisum. Indeferir o pedido de multa por litigância de má-fé arguido em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-189000-79.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1890/2009-008-10-00.0

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Aurineide dos Santos Costa
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Associação Educativa do Brasil - Soebras
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, negar provimento ao recurso nos termos propostos pelo Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Permanece na redação do Acórdão à Desª. Flávia Simões Falcão. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-202500-21.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2025/2009-007-10-00.4

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ernesto Martins Vieira Junior
Advogado	Miguel Souza Gomes
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogado	Eder Jacoboski Veigas

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação referente ao período de 6/1/2006 a 9/8/2006, nos moldes estabelecidos na norma coletiva. Invertido fica o ônus da sucumbência relativamente às custas, cujo valor mantenho aquele fixado na r. Sentença, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em razão do importe arbitrado à causa. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-202800-74.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2028/2009-009-10-00.0

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana (Slu)
Advogado	Sueli Alvares Holanda
Recorrente	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppim Macêdo
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Alice Maria da Silva Ribeiro
Advogado	Neyla Payenne Cardoso Alvarenga

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo da segunda Reclamada e dar parcial provimento ao recurso da primeira Reclamada para reduzir a condenação em horas extras para uma hora por semana. Negar provimento também ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé deduzido em contrarrazões. Em face do provimento acima e em obediência ao verbete nº 26 desta Egr. Turma, fixar as custas em R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o novo valor da condenação, arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tudo nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-669-85.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	Ana Lúcia Ribeiro de Cerqueira
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-795-53.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Cristiano Renato Rech
Embargante	Eliardo Pereira de Moraes
Advogado	Priscila Mousinho de Moura Fé
Embargado	In Out Soluções Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela segunda reclamada e dar provimento ao embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, para determinar correção do erro material na parte dispositiva do v. acórdão, a fim de constar o provimento integral do recurso do Reclamante. Ordenam, ainda, seja procedida a alteração no cadastramento processual para constar como patrona do Reclamante a advogada Priscila Mousinho de Moura Fé - OAB/DF 28.017. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-950-02.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Nilza Maria Barros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Embargado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-29600-37.2006.5.10.0007

Processo Nº ED-AP-296/2006-007-10-00.2

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Cláudia Rodrigues de Souza Dias e Outra
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês
Embargado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Advogado	Ênio Carlos de Almeida Silva
Embargado	Nice Ane Dias Honorato Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Condenar a Reclamada a pagar à Reclamante multa de 1% sobre o valor da condenação, em face do caráter protelatório dos embargos (art. 538, parágrafo único, do CPC) nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-42100-06.2004.5.10.0008

Processo Nº ED-AP-421/2004-008-10-00.9

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Giovanni Cavalcante da Ponte
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-92000-39.2005.5.10.0002

Processo Nº ED-AP-920/2005-002-10-00.9

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Lindacy Costa Lima
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-803900-03.2005.5.10.0802

Processo Nº ED-AP-8039/2005-802-10-00.1

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Marcos Gleyson Araújo Monteiro
Embargado	Euripedes Gabriel Sampaio Me
Embargado	Euripedes Gabriel Sampaio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-72-25.2010.5.10.0004

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Sidney Rodrigues de Paula (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, emprestando efeito modificativo ao julgado, para sanar omissão, excluindo da condenação a parcela referente a 8/12 de 13º salário proporcional nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-487-17.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Benevaldo de Jesus Aguiar
Advogado	Hudson Linhares Batista
Embargado	Condomínio Prive Residencial Monaco
Advogado	Ednilson Paula Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos embargos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-101600-37.2008.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-1016/2008-016-10-00.6

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Siscon Consultoria de Sistemas Ltda
Advogado	Luciano Andrade Pinheiro
Embargado	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Periciais Informações e Pesquisas do Distrito Federal - SESCO/DF (Recurso Adesivo)
Advogado	Edson Candido Pinto
Embargado	Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetural e Engenharia Consultiva - SINAENCO
Advogado	Marco Antônio Oliva
Embargado	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-140900-08.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1409/2009-004-10-00.0

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Ana Maria Azevedo de Oliveira
Advogado	Ailton Sebastião da Silva

Decisão: retirar de extra-pauta o presente processo por falta de quorum ante a suspeição ora declarada pela Desª. Flávia

Simões Falcão.

Processo Nº ED-RO-142800-84.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1428/2009-017-10-00.3

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Confraria do Camarão Restaurante Ltda.
Advogado	Marcelo Ucci Pinheiro
Embargado	Anesia Tereza dos Reis
Advogado	Celso dos Santos
Embargado	Sugestão Restaurante Ltda.
Advogado	Marcelo Ucci Pinheiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-228500-61.2009.5.10.0103

Processo Nº ED-RO-2285/2009-103-10-00.2

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Sadia S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado	Adriana Alexandrina Magalhães Guilarde
Advogado	Leandro Oliveira Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº EDED-RO-184800-35.2009.5.10.0006

Processo Nº EDED-RO-1848/2009-006-10-00.6

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Embargante	Marília Câmara Boerges
Advogado	Ulisses Borges de Resende
Embargado	Faculdades Integradas da Terra Brasília e Outra
Advogado	Ricardo Nogueira Duarte
Embargado	Faculdade AD1/Unisaber

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Vencida a ordem do dia e nada mais havendo a tratar, a Presidente da 1ª Turma, Desembargadora Flávia Simões Falcão, declarou encerrada a Sessão às 14h46. Para constar, eu _____ Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma. Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2010. (Data da aprovação, 12 de janeiro de 2011). ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Desembargador Federal do Trabalho Presidente em exercício da Egrégia 1ª Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-47-91.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra

Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Valmir Alves de Araujo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Vistos os autos.

Ante a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela reclamada, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste.
Intime-se.

Brasília(DF), 11 de janeiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº RO-42300-41.2008.5.10.0018

Processo Nº RO-423/2008-018-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Cleber Sipoli da Silva
Recorrido	Zacarias Nunes do Nascimento
Advogado	Davino Alves Cavalcante

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO- CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS - Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente.

1. A MM. Juíza da Eg. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, Dra. Nara Cinda Alvarez Borges, por meio da sentença de fls. 627/653, julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial.
2. Opostos embargos declaratórios pela reclamada (667/674), conhecidos e rejeitados(fls. 677/678).
3. Inconformada, recorre ordinariamente a reclamada (fls. 680/698).
4. Contra-razões às fls. 708/713.
5. O apelo, todavia, não enseja conhecimento. A reclamada foi intimada da sentença em 27.05.2010, quinta-feira, via diário eletrônico. O prazo para interposição de recurso começou a fluir no dia útil subsequente, qual seja, 28.05.2010, sexta-feira. Apenas em 13.07.2010, a reclamada protocolizou os embargos de declaração (fls. 667/674) que, embora conhecidos pelo Juízo a quo, estão intempestivos (fls. 677/678). Diante disso, o prazo recursal esgotou-se oito dias após a publicação da sentença, ou seja, em 07.06.2010, segunda-feira, pois o prazo para recorrer não foi interrompido, ante a manifesta intempestividade dos embargos de declaração opostos. Tendo sido o recurso ordinário protocolizado somente em 06.08.2010, sexta-feira, fls. 680/698, encontra-se extemporâneo. Nesse sentido é a jurisprudência deste Regional:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA.- Se os embargos de declaração são opostos intempestivamente não devem ser conhecidos. Quando

não se conhece uma medida processual é como se não tivera existido, não produzindo qualquer efeito. Conseqüentemente, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Pouco importa que o juízo a quo deles tenha conhecido pois, se opostos a destempo, não podem restituir prazo recursal já esgotado" (Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno). O Verbete nº 13 da Eg. 1ª Turma aponta na mesma direção, in verbis: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO- CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS - Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente." 6. Insta registrar que a republicação da sentença em 08.07.2010, quinta-feira (fls. 665/666), sem qualquer alteração da decisão e sem nenhuma justificativa para tal procedimento, não tem o condão de devolver o prazo para a parte, diante do caráter peremptório dos prazos recursais. Note-se que não há nos autos alegação da demandada quanto à eventual nulidade da publicação da decisão de fls. 654/655 (art. 245 do CPC e art. 795 da CLT) ou requerimento justificado da parte para a dilação do prazo recursal.

7. Isto posto e, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, mantenho a sentença, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso, porque de conhecimento manifestamente inviável, em face de sua intempestividade.

8. Publique-se.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO.
Relator.

Despacho

Processo Nº ED-RO-210700-02.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-2107/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Pedro Barbosa Sobrinho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Vistos os autos.

Ante a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pelas reclamadas, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste.
Intime-se.

Brasília(DF), 11 de janeiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-25-30.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Elias Matos Oliveira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Considerando que a empresa sucessora não foi incluída no pólo passivo da ação e, ainda, que as demandadas não cuidaram de chamá-la ao processo, na condição de responsável solidária pelos créditos trabalhistas pleiteados, não há como se reconhecer, na fase cognitiva, a unicidade contratual pretendida pelas recorrentes.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa do art. 467/CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora que reformulou voto anteriormente proferido, sendo acompanhada pelos Desembargadores João Amílcar, com ressalvas, e Mário Macedo F. Caron. Vencidos os Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e o Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-28-94.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Miguel Faria Resende
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico das demandadas, a empresa VIPASA apenas substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Não logrando êxito na licitação, impõe-se à sucedida o pagamento das verbas rescisórias.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como

sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial. Recurso do reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, afastar a extinção do feito por carência da ação e a sucessão trabalhista; reconhecer a rescisão sem justa causa em 16/09/2009 e deferir ao autor as parcelas relativas ao intervalo intrajornada não concedido e reflexos, férias proporcionais correspondentes a 4/12, relativas ao período aquisitivo 2008/2009, acrescidas do terço constitucional, FGTS mais 20%, multas dos arts. 477 da CLT e multa convencional, tudo nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Vencidos os Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amílcar. Obs.: Requereu juntada de voto convergente o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-47-67.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Francisco Batista dos Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico das demandadas, a empresa VIPASA apenas substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Não logrando êxito na licitação, impõe-se à sucedida o pagamento das verbas rescisórias.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas. Vencido o Desembargador João Amílcar que conhecia "in totum". Por maioria, acolher a preliminar arguida. Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho que a rejeitava. No mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencidos parcialmente, os Desembargadores Revisor, nos termos do voto que fará e João Amílcar de forma mais ampla que excluía, também, a multa do art. 477/CLT.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-49-28.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Evangelista Almeida Chaves
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico das demandadas, a empresa VIPASA apenas substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Não logrando êxito na licitação, impõe-se à sucedida o pagamento das verbas rescisórias.
2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial.

A parte aspeada, relativa ao relatório, admissibilidade e intervalo intrajornada, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência, o Desembargador Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira que redigirá o acórdão. Vencidos o Juiz Relator, nos termos que fará juntar e o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs: Proferiu o voto de vista o Desembargador João Amílcar acompanhando o voto da Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, com ressalvas de entendimento.

Brasília(DF), 09 de novembro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA DESEMBARGADORA REDATORA

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-55-86.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Eussa Maria de Sousa Carvalho
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Monique Martins Saraiva

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2.ª reclamada - UNIÃO - e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-65-21.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Cultural Palmares
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Adriana Santos Plácido
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a prefacial suscitada e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-65-09.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Edson Leite dos Santos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: REVELIA. LITISCONSÓRCIO. EFEITOS.

O art. 320, inciso I, do CPC, encontra campo de incidência naquelas hipóteses onde o fato em controvérsia é comum aos litisconsortes passivos. Pouco importa a natureza do litisconsórcio - se facultativo ou necessário -, pois inadequado considerar o mesmo fato como verdadeiro, para uma parte, e irreel, para outra. Emergindo a unicidade fática, que é indissolúvel, aplica-se a exceção legal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO COL. TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o interposto pela União parcialmente, rejeitar a preliminar suscitada e no mérito a ele negar provimento, provendo o do obreiro para majorar o percentual da verba tratada no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-71-16.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Francisco Leal Cariolano
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pela empregadora, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E MULTA DO ART. 18, §1º DA LEI nº 8.036/90. DISPENSA. Na dicção da d. maioria, é nula a cláusula de norma coletiva de trabalho que estabelece a dispensa de pagamento do aviso prévio e a redução da multa incidente sobre os depósitos do FGTS, nas hipóteses de absorção do trabalhador nos quadros da nova empresa prestadora de serviços que assume as atividades até então exercidas pelo empregador, ainda que concedida ao obreiro garantia ao emprego por 06 (seis) meses. Quanto ao aviso prévio, havendo a contratação imediata do empregado pela empresa sucessora, incide a compreensão da Súmula nº 276, do col. TST, em virtude das peculiaridades próprias ao caso concreto.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao do ente público para determinar a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente na fase de execução, bem como isentá-lo do recolhimento das custas processuais. E ao adesivo do empregado para determinar o pagamento da multa do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o valor referente aos depósitos do FGTS.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-72-74.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Cleoniide Marques Almeida
Advogado	Vanessa Gonçalves Brandão Silva
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: UNIÃO. REVELIA E CONFISSÃO.

Presente, à audiência de conciliação e julgamento, a Advocacia-Geral da União, não há falar na incidência da revelia e confissão à parte, que compareceu ao ato por meio de seu representante constitucional e legal. Ausência de conflito com a OJSBDI 1 nº 152, que encerra premissa fática diversa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, afastar a revelia e confissão aplicadas à União e rejeitar a prefacial de nulidade, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-124-97.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Ministério da Justiça - Polícia Federal)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Lúcia Vanda Caetano
Advogado	Pedro Amado dos Santos
Recorrido	Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2ª reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-137-69.2010.5.10.0020

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Maisa Moura
Advogado	Roberto Donizete da Silva
Recorrido	Ágil Serviços Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário interposto fora do octídio legal estabelecido no artigo 897, "a", da CLT.

2. Recurso Ordinário não conhecido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, porque intempestivo, no termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-138-60.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Alexandre de Sales Riotinto
Advogado	Lindoval da Silveira Rocha
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Antônio Aparecido Matos

EMENTA: NOVACAP. FUNÇÕES GRATIFICADAS. REAJUSTES COM BASE NOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. Os abonos previstos nos acordos coletivos de trabalho do período de 2001 a 2003, em que se ampara o pretensão direito do autor, não possuíam natureza de reajuste salarial, pois visavam suprir situações específicas.

De outro modo, os termos negociados no ACT 2004/2006 visaram a equalização da tabela salarial da reclamada (58,52%), tratando-se de reparação de disparidade dentro da organização, com a extensão a todos os empregados de percentual já alcançado por meio de decisões judiciais em favor de parte deles.

Não se tratava, portanto, de reajuste novo, com caráter de

generalidade a acoplar-se ao conceito de política salarial. Por fim, quanto às funções gratificadas, restou expressamente prevista a incidência do reajuste somente a partir de 1/4/2006 - negócio jurídico benéfico, que interpreta-se estritamente (CCB, art. 114).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 18 de Novembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-153-20.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Harinaldo Ferreira de Araujo
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Fiança Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Fiança Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico das demandadas, a empresa VIPASA apenas substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Não logrando êxito na licitação, impõe-se à sucedida o pagamento das verbas rescisórias.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial.

As partes aspeadas, relativa ao relatório e a admissibilidade, são, na forma regimental, da lavra de Sua Excelência o Desembargador Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, que redigirá o

acórdão. Vencidos o Juiz Relator, nos termos do voto que fará juntar e o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Obs: Proferiu voto de vista o Desembargador Mário Macedo F. Caron acompanhando o voto da Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira. O Desembargador João Amílcar votou com a divergência, com ressalvas de entendimento.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158-66.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	José Mudesto da Silva
Advogado	Cláudio César Vitório Portela
Recorrido	Paulista Serviços e Transportes Ltda
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS.1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente na fase de execução.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-180-03.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Francisco Cavalcante Vieira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra

Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Considerando que a empresa sucessora não foi incluída no polo passivo da ação e, ainda, que as demandadas não cuidaram de chamá-la ao processo, na condição de responsável solidária pelos créditos trabalhistas pleiteados, não há como se reconhecer, na fase cognitiva, a unicidade contratual pretendida pelas recorrentes.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial. Recurso do reclamante parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos intentados tanto pelo reclamante como pelas reclamadas e, no mérito, negar provimento a este último e, por maioria, dar parcial provimento ao primeiro para condenar as reclamadas a proceder à baixa na CTPS na data de 06.09.2009, devendo pagar as parcelas de 13º salário proporcional à razão de 9/12; recolhimentos dos depósitos do FGTS, garantida a sua integralidade, com a sua consequente liberação e multa complementar de 20%; 2/12 de férias proporcionais, acrescidas de um terço; multas previstas nos arts. 477 e 467 da CLT e honorários assistenciais, tudo nos termos da fundamentação precedente.

Custas acrescidas, pelas reclamadas, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido, parcialmente, o Desembargador Revisor.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-217-69.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Greenhalgh Matos Siqueira
Advogado	Cláudio César Vítório Portela
Recorrido	Paulista Serviços e Transportes Ltda
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a Administração Pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial,

mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3. Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, determinando a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente na fase de execução.

Brasília(DF) 23 de novembro de 2010(data do julgamento).

JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-245-95.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Eustaquio Joaquim de Sousa Neto
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em face da ausência de documento a comprovar a concessão de poderes ao advogado subscritor do recurso, bem como de mandato tácito, tem-se por irregular a representação. Assim, o apelo não enseja conhecimento"(Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna).

RECURSO DO RECLAMANTE-GRUPO ECONÔMICO.
UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico das demandadas, a empresa VIPASA apenas substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Não logrando êxito na licitação, impõe-se à sucedida o pagamento das verbas rescisórias.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial.

A parte a seguir aspeada, relativa ao relatório e admissibilidade, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência, o Exmo. Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencido o Juiz Relator. Não conhecer do recurso das reclamadas porque inexistente, tudo nos termos do voto da Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira que redigirá o acórdão. Requereu juntada de voto vencido o Juiz Relator.

Ressalvas de entendimento dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e João Amilcar.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-315-75.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Esequiel Jose Xavier Lopes
Advogado	Antônio Braz de Almeida
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sendo a controvérsia em torno da relação de emprego mantida entre reclamante e reclamada, vislumbra-se a competência desta Justiça Especializada para julgamento do feito. Entretanto, o exc.

Supremo Tribunal Federal vem firmando jurisprudência no sentido de que a relação entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo, atraindo, pois, a competência da Justiça Comum Federal para resolução dos conflitos entre eles. Desta feita, em homenagem à segurança jurídica, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, na forma do entendimento do exc.

STF. Recurso improvido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Vencido o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-377-09.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Ivan Ferreira de Sousa
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento. 2. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pela Lei nº 11.960/2009 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da 2ª reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-407-20.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	W R F Egido & Cia Ltda
Advogado	Ilídio Lopes Mundim Filho
Recorrido	Marciel Dias da Costa Soares
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira

EMENTA:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação a obrigação da reclamada de efetuar o recolhimento da multa rescisória sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do autor.

Mantido o valor da condenação conforme arbitrado na instância de origem.

Brasília (DF), 18 de Novembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-442-59.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério da Defesa)
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrido	Jose Edmilson Sobral da Silva
Advogado	Jerônimo Agenor Susano Leite
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade realizada pela União, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da 2.ª reclamada (União) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-500-38.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco Bradesco S/A
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrido	Diego Araujo Moraes
Advogado	Ciney Almeida Gomes

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO.

PARÂMETROS. O elemento definidor dos intervalos intrajornada reside na duração do trabalho contínuo, prestado pelo empregado, sendo irrelevante para tal fim a da jornada contratual ou legal.

Prestadas horas extraordinárias, e por consequência ultrapassado o limite diário de 06(seis) horas, faz jus o empregado à fruição de descanso mínimo equivalente a 01 (uma) hora. Inexistindo o seu gozo, torna-se devida a parcela tratada no art. 71, § 4º, da CLT. TRANSPORTE DE VALORES.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O irregular transporte de valores expõe o empregado a situação capaz de causar dano ao seu patrimônio imaterial, ainda que não tenha havido infortúnio no percurso. As máximas de experiência, aliadas ao ponto médio de constrangimento extraível do comportamento social, comprovam a potencial lesão denunciada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-506-87.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrente	Rosélia de Oliveira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). CONVENÇÃO COLETIVA. GARANTIA DE EMPREGO. MULTA DO ART. 18, §1º DA LEI nº 8.036/90. Na dicção da d. maioria, é nula a cláusula de norma coletiva de trabalho que estabelece a redução da multa incidente sobre os depósitos do FGTS, nas hipóteses de absorção do trabalhador nos quadros da nova empresa prestadora de serviços que assume as atividades até então exercidas pelo empregador, ainda que concedida ao obreiro garantia ao emprego por 06 (seis) meses.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e integralmente do adesivo, rejeitando a prefacial suscitada para no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao do ente público para determinar a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente na fase de execução, e ao do empregado para impor o pagamento da multa do art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o valor referente aos depósitos do FGTS.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-520-50.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrente	Marcio Brito Paixao (Recurso Adesivo)

Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso adesivo e admitir, em parte, o principal, para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-521-77.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Francisco Tarcisio Americo de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1. DIREITO DO TRABALHO.

PRINCÍPIOS. FINALIDADE. GRUPO ECONÔMICO.

FIANÇA E VIPASA. O Direito do Trabalho se afirmou na aplicação sem tréguas da principiologia nuclear protetiva ao hipossuficiente que lhe é imprescindível. Dentro de tal contexto, é preciso dimensionar os reais propósitos da instituição normativa do grupo econômico e, por conseguinte, investigar a possibilidade de sua invocação para reduzir ou extirpar direitos sociais. O grupo econômico, a sucessão trabalhista e a unicidade contratual não se compatibilizam com atitudes patronais ocasionadoras de redução, permanente ou momentânea, dos direitos sociais conquistados pelos trabalhadores. Esses institutos do direito laboral foram concebidos para dar concretude aos princípios protetores da irrenunciabilidade de direitos, da primazia da realidade e da presunção favorável à continuidade do vínculo.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Convocado e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Redator Convocado. Brasília (DF), 09 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Redator Convocado

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-559-86.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	João Messias Sodré
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	PP dos Santos Me
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUTÔNOMO.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Admitida a prestação de serviços, constitui ônus da reclamada comprovar a relação de trabalho autônomo. Não se desvencilha a contento do encargo quando as provas dos autos indicam situação diversa, qual seja, relação de emprego.

Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo de emprego de 15/9/2009 a 19/4/2010, na função de alfaiate, salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e para deferir: aviso prévio, saldo de salário, 13º salário e férias proporcionais com 1/3, FGTS mais 40% e liberação das guias do seguro-desemprego. Inverter o ônus da sucumbência.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor ora arbitrado à condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-593-98.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente	Raimundo Nonato Carreiro Campos
Advogado	Paulo Iúri Alves Teixeira
Recorrido	Monte Hermon Construtora Ltda
Advogado	Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Recorrido	Roberto Danglard Juca
Advogado	Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Recorrido	Paulo Valente Juca Neto
Advogado	Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.

Comprovado nos autos que a participação do reclamante na empresa reclamada era apenas figurativa e que os reclamados, pessoas físicas, sempre estiveram à frente das empresas para as quais trabalhou o autor, inclusive a reclamada, todas elas no desempenho da mesma atividade econômica, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico entre os reclamados e sua condenação solidária às verbas deferidas. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso, declarar a legitimidade passiva ad causam do segundo e do terceiro reclamados e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a existência do vínculo empregatício entre o reclamante e a primeira reclamada no período de 5/1/2005 a 5/5/2010 (já com a projeção do aviso prévio ao tempo de serviço) e condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento das parcelas deferidas no curso da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas na forma das Leis nºs 8.212/1990 e 7.713/1988.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Ante a inversão do ônus de sucumbência, condeno as reclamadas ao pagamento das custas no importe de R\$2.000,00, calculadas sobre R\$100.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Brasília (DF), 18 de Novembro de 2010 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-595-28.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente	Wanderlon Pereira Pimenta (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Na dicção

do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação de natureza subsidiária ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo ente público, deixando de fazê-lo quanto ao adesivo do autor. Rejeitar a prefacial suscitada para no mérito determinar, de ofício, que a efetiva empregadora proceda aos cabíveis registros na CTPS do obreiro, além de dar parcial provimento ao recurso da Fundação Universidade de Brasília, determinando a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da recorrente na fase de execução. Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-606-54.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Eliezer Alves de Melo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: CAESB. ADICIONAL NOTURNO.

JORNADA PRORROGADA. NORMA COLETIVA.

JORNADA EM REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO. Visando compensar o empregado pelo desgaste físico, psíquico e social advindo do trabalho em horário noturno, este tipo de labor recebeu disciplina própria, com redução da hora normal de trabalho e pagamento de adicional (art. 7º, inc. IX, da CF e art. 73 da CLT). Interpretando a legislação protetiva afeta ao tema, tem-se que havendo jornada diurna-noturna, o trabalho noturno será remunerado de forma diferenciada (art. 73, § 4º, CLT). Por outro lado, nos casos de prorrogação do horário noturno (jornada noturna- diurna), será devido o pagamento do adicional noturno em decorrência da prestação do serviço diurno (art. 74, § 5º, CLT). A previsão em acordo coletivo disciplinando jornada em

regime de escala de revezamento (12x36, 12x24/12x72) não interfere na concessão da diferença de adicional noturno, até porque a norma invocada pela reclamada não exclui expressamente o pagamento desta verba, não havendo qualquer incompatibilidade entre os institutos em tela. Além disso, a concessão da prorrogação do adicional noturno é questão atinente à saúde do empregado, sendo devida "em qualquer caso de prorrogação do trabalho noturno" (Sérgio Pinto Martins). Recurso do reclamante a que dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a r. sentença, deferir o pedido de pagamento de diferença de adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã, observando a contadoria o disposto no art. 73, § 1º, da CLT, com reflexos sobre o FGTS, respeitada a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF, bem como honorários assistenciais no percentual de 10%. Inverter o ônus da sucumbência, fixando às custas processuais em R\$ 420,00, calculadas sobre R\$ 21.000,00, valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-758-48.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Carmélia Barbosa da Silva
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Agravado	Célio de Souza e Silva e Outra
Advogado	Amaranto Teodoro Maia
Agravado	Denise Sagais Silveira

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. VENDA CONCRETIZADA ANTES DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. EFEITOS. 1. Não se pode olvidar o direito de propriedade do terceiro adquirente quando constatada a ausência de pendência restritiva em nome do alienante do imóvel, comprovada inclusive pelas diversas certidões negativas colacionadas aos autos, sob pena de se perpetuar a insegurança jurídica. 2. A despeito da identidade do nome entre a pessoa jurídica e a pessoa física, certo é a emissão de certidão negativa nesta Especializada é gerada a partir do CNPJ da pessoa jurídica ou do CPF da pessoa física.

Desta feita, não havendo na data da alienação do imóvel nenhum registro de demanda contra o alienante do imóvel (sócio executado) não há falar em existência de fraude à execução. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador João

Amílcar que lhe dava provimento.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-763-13.2010.5.10.0821

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Mara Ligia Campos Cardoso
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	Santo Expedito Construção e Terraplanagem Ltda
Advogado	Milton Roberto de Toledo

EMENTA: DA RUPTURA CONTRATUAL POR INICIATIVA DA EMPREGADA. ÔNUS DA PROVA.

RENÚNCIA À GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. O princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, motivo por que, negado o despedimento, é do empregador o ônus de provar que a ruptura contratual se deu por iniciativa daquele, e não sua (Súmula n.º 212 do TST).

Independentemente da ciência, ou não, da obreira acerca do seu estado gravídico, comprovado que a ruptura contratual se verificou por iniciativa sua, falece-lhe direito à proteção da garantia provisória no emprego, uma vez que tal instituto somente tem acento na hipótese de dispensa imotivada (CF/88, art. 10, letra "b", da ADCT). Portanto, ao pedir demissão, renunciou a reclamante à garantia provisória no emprego a que eventualmente fizesse jus. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora.

O Representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-765-03.2010.5.10.0103

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Paulo Ricardo Freire Ultra
Advogado	Suzi de Fátima Freire
Recorrido	Tin Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: CLÁUSULA COLETIVA. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. DIREITO DO TRABALHO.

PRAZO. O dispositivo convencional fere os princípios da boa-fé objetiva dos contratos (arts. 421 e 422 do CC/02), protetivo (art. 468 da CLT) e da condição mais favorável (art. 7º, caput, CF), ao exigir que o empregado, que em geral é pessoa parcos entendimentos jurídicos, atue em prazo decadencial de 30 dias, visando garantir um direito constitucional que é o seu salário (art. 7, incisos IV, X, CF). Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais, abonos e multas convencionais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do Recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-777-02.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Silvio Jose Roriz
Advogado	Olavo José Viana

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EXTENSIVO AOS APOSENTADOS/PENSIONISTAS.

Tratando-se de vantagem instituída por norma interna da empresa, o benefício incorpora-se aos contratos de trabalho, não podendo, posteriormente, ser suprimido sem anuência do empregado (art. 468/CLT). In casu, o benefício incorporou-se ao contrato de trabalho então vigente, uma vez que, além de ser pago por longos anos de forma habitual, foi estendido para a inatividade por mera liberalidade da empregadora, razão pela qual passou a integrar a futura aposentadoria de todos os empregados em atividade à época, não podendo, posteriormente, ser suprimido de forma unilateral pela reclamada, conforme entendimento que se extrai das Súmulas 51 e 288 do TST. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-785-03.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Claudio Eugenio Ramos Machado
Advogado	Byron Cardoso Leite
Recorrido	Brasfort Empresa de Segurança Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO IRREGULAR. Comprovada nos autos a ausência do gozo regular do intervalo de uma hora, faz jus o autor à parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do

reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o pagamento da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT (uma hora com 50%), diante da ausência do gozo regular de uma hora, bem como o reflexo no aviso prévio, 13º salários, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%. Inverter o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1017-12.2010.5.10.0101

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Rogério Kusano França
Advogado	Liliam Sayuri Evangelista Kusano
Embargado	v. acórdão
Embargado	Cassia Maria Assunção Rodrigues
Advogado	Divino Cavalheiro Leite

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistem os vícios apontados, senão o inconformismo da parte com a apreciação meritória dada pelo Colegiado, a desafiar outro remédio processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista no contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-2805-73.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Hotel Nacional S/A
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Embargado	v. acórdão
Embargado	Maria Cicera Alves da Silva
Advogado	Iara Rondon Rodrigues

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. O que a embargante pretende é verdadeira reapreciação de fatos e provas sendo que já foram exaustivamente analisados e decididos de acordo com o conjunto probatório. Embargos a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de

declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-3223-11.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Anna Kezia Gonçalves Lima
Advogado	Telmo Hegelê
Agravado	Educon-Sociedade de Educação Continuada Ltda e Outra
Advogado	João Casillo
Agravado	Klc Cobranças Ltda

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. É de inteira responsabilidade da parte providenciar a correta formação do agravo de instrumento, instruindo-o com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da causa (artigo 897, § 5º, do Estatuto Consolidado e IN nº 16/TST). Deixando o agravante de apresentar peça tida por indispensável ao julgamento do recurso, não merece conhecimento o agravo de instrumento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade em sua formação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-3571-29.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Velox Consultoria Em Recursos Humanos Ltda.
Advogado	Anniclay Rocha Ribeiro Pinto
Agravado	Bianca Gomes Moreira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: ALTERAÇÃO DE RITO PROCESSUAL. VALOR DE ALÇADA. Sendo a causa de alçada na forma dos §§ 3.º e 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 5.584/70, e não havendo controvérsia sobre matéria constitucional, a sentença proferida pelo juízo primário é irrecurável, pelo que correta está a negativa de seguimento do recurso ordinário. Nego provimento

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar os relatórios. Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-17500-19.2007.5.10.0006

Processo Nº AP-175/2007-006-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior
Agravado	Raimundo Nonato de Moura
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SAT. É competente a Justiça do Trabalho para executar contribuições para o SAT porquanto incluídas nas contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social, notadamente ao financiamento da aposentadoria especial a que se reporta o art. 22, caput, e inc. II, da Lei 8.212/91 e conforme art. 201, I, da CF. Nesse passo, enquadra-se na hipótese do art. 195, I, "a", da Carta Política, atraindo a incidência do art. 114, inc. VIII, da mesma Lei Maior.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer parcialmente do agravo de petição (à exceção do tópico concernente ao FGTS) e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília (DF), 18 de Novembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-23600-25.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-236/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Francisco de Assis Araújo
Advogado	Max Resende Braga
Recorrido	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha

EMENTA:

COISA JULGADA: AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS: INOCORRÊNCIA: PRELIMINAR ACOLHIDA: ENFRENTAMENTO DO MÉRITO: EFEITO LÓGICO DA SENTENÇA ANTERIOR: CONTA HOMOLOGADA QUE ENCAMPA A PRETENSÃO EXORDIAL: IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Recurso obreiro conhecido, preliminar acolhida para afastar a

extinção do feito e, no mérito, desprovido o apelo julgando improcedente o pedido exordial.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso obreiro, acolher a preliminar de inexistência de coisa julgada afastando a extinção do feito sem resolução do mérito declarada na origem e, adentrando ao mérito da questão, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, negar provimento ao apelo obreiro, julgando improcedentes os pedidos exordiais, mantida a sucumbência da parte Autora, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº AP-36100-05.2009.5.10.0011

Processo Nº AP-361/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	União
Procurador	José Carlos Marques
Agravado	João Paulo Veras da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim

EMENTA: NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA SENTENÇA. Resta patente que a União não foi intimada na forma legal, como

isso não ocorreu foi-lhe cerceado o direito de defesa e do devido processo legal, sendo que a ela não se aplicam os efeitos da Súmula 197, do C. TST. Portanto, deve ser intimada dos seus termos diante da nulidade absoluta. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição e, mérito, dar-lhe provimento para declarar que a União não foi intimada dos termos da r. sentença de fls. 240/253 e, em consequência, determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que seja a agravante intimada dos seus termos na forma legal, sendo-lhe reaberto o prazo recursal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-47300-21.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-473/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Jose Romualdo Bonfim Bispo
Advogado	Sônia Maria Freitas
Recorrente	Vivo S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. "EQUIPARAÇÃO SALARIAL: DIFERENÇA SALARIAL, IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES E PERFEIÇÃO TÉCNICA NÃO DEMONSTRADOS: AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS: IMPROCEDÊNCIA." 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO.

FORÇA PROBANTE. Inexiste dúvida acerca da influência que a prova pericial exerce sobre o julgador em matéria técnica envolvendo a presença ou não de condições insalubres ou perigosas no ambiente laboral, embora o magistrado tenha ampla liberdade para desconfigurar e julgar de modo contrário ao resultado sugerido pelo experto, desde que assim disponha de elementos consistentes para tanto.

3. Recursos ordinários conhecidos, sendo o apelo obreiro apenas parcialmente, e desprovidos.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator à exceção da matéria referente ao adicional de periculosidade, onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Convocado e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário obreiro e conhecer do recurso ordinário patronal. No mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado e Redator Designado.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-50300-02.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-503/2009-016-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
---------	------------------------------

Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Izabel Cristina Diniz Viana
Advogado	Izabel Cristina Diniz Viana
Recorrido	Corpservice- Cooperativa de Serviços Ltda
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Segundo a dicção do col. Tribunal Superior do Trabalho, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997. LEI Nº 11.960/2009.

SUPERVENIÊNCIA. EFEITOS. 1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3.

Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso ordinário e no mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a observância, na fase de liquidação, da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da eventual e futura citação do ente público, no processo de execução.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-58900-73.2008.5.10.0007

Processo Nº AP-589/2008-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Data Construções e Projetos Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Fabio de Souza Gama
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli

EMENTA: DEPÓSITO EM DINHEIRO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.830/80 X LEI N.º 8.177/91. Nos termos da Lei 8177/91 os juros e correção monetária incidem sobre o crédito até o seu efetivo pagamento ao exequente, não bastando o simples depósito bancário. A Lei de Execução Fiscal é de aplicação subsidiária na execução trabalhista, significando que o intérprete deve socorrer-se primeiro da CLT, ou de lei trabalhista nela não inserida, e somente depois aplicar a Lei n.º 6.830/80.

Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela executada, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Mário Macedo F. Caron.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-60200-09.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-602/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	José da Cruz Vieira da Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrente	Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Varig Log S/A (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Tatiana de Queiroz Pereira
Recorrido	Tap Transporte Aereo de Portugal
Advogado	Pedro Henrique Borsato de Magalhães

EMENTA: RECURSO DA 1ª RECLAMADA. SATA.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 86 DO C. TST.

Da análise do contido na Lei nº 11.101/2005, verifica-se que o processamento da recuperação judicial não exige a empresa do recolhimento de custas processuais e depósito recursal.

Inaplicabilidade da Súmula nº 86, do C. TST, por disciplinar situação diversa (massa falida). Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. O desconhecimento dos fatos pelo preposto importa a aplicação da confissão ficta ao reclamado, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Desta feita, e não havendo prova contrária em sentido diverso, o recurso obreiro merece provimento para se deferir as horas extras postuladas na inicial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada - SATA -, porque deserto, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir os pedidos de pagamento do valor relativo ao vale-refeição do período de 10/09/2006 a 10/11/2008, horas extras e multas do art. 467 e 477 da CLT, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-64300-57.2006.5.10.0001

Processo Nº ED-AP-643/2006-001-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal - UDF
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo E OUTROS
Embargado	v. acórdão
Embargado	Roberto Lopes Virgínio
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há de se falar em ofensa ao princípio da adstrição ou mesmo ao princípio do contraditório se a sentença exequenda se manteve nos estritos limites da demanda (art. 128 e 460/CPC) ao decidir com base no pedido e na causa de pedir declinados na petição inicial que foram regularmente submetidos ao contraditório da parte demandada. Negado provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do votos da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-68900-96.2008.5.10.0019

Processo Nº AP-689/2008-019-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Floraciza Batista de Sene Carvalho
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Mrl- Sistemas de Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Charbel Chater

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS.

Estando os cálculos homologados em estrita observância ao determinado na res judicata, a r. sentença não merece reforma. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-75300-89.2009.5.10.0020

Processo Nº EDED-RO-753/2009-020-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
---------	---

Embargante	Nadir Hilger
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	v. acórdão
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial, após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-78600-85.2006.5.10.0013

Processo Nº AP-786/2006-013-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Data Construções e Projetos Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	João Batista Vanique de Souza
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos

EMENTA: DEPÓSITO EM DINHEIRO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.830/80 X LEI N.º 8.177/91. Nos termos da Lei 8.177/91 os juros e a correção monetária incidem sobre o crédito até o seu efetivo pagamento ao exequente, não bastando o simples depósito bancário. A Lei de Execução Fiscal é de aplicação subsidiária na execução trabalhista, significando que o intérprete deve socorrer-se primeiro da CLT ou de lei trabalhista nela não inserida para somente depois aplicar a Lei n.º 6.830/80. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pelo executado, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas dos Desembargadores João Amílcar e Mário Macedo F. Caron. Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-85685-15.2007.5.10.0005

Processo Nº RO-856/2007-005-10-85.0

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Sônia Maria Flores dos Reis
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia

Recorrido Banco Bradesco S.A.
Advogado Fabrício Coutinho Petra de Barros

EMENTA: 1. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - NTEP. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. EXISTENTE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO.

PENSÃO. Pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia (agrupamento CID-10), constituindo-se em um critério eficaz para fins de enquadramento na hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Desse modo, para o empregador se alijar da indenização terá que demonstrar a culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro ou força maior, uma vez que a presunção relativa favorecerá sempre a vítima. Nessa senda, concebe-se que a função desempenhada pela obreira é propícia ao desenvolvimento da doença da qual ela é portadora. Está, pois, evidenciado o desrespeito patronal ao dever geral de cautela e de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seus empregados, obrigação advinda do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos artigos 200, inc. VIII, e 225 da CF. Indenização por dano moral devida.

2. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

É este o relatório e o voto da lavra do Exmo. Juiz Relator, à exceção da matéria meritória, em que prevaleceram os termos apresentados por este Juiz Convocado e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar -lhe parcial provimento para, reconhecendo a existência de acidente de trabalho, condenar o reclamado a pagar à reclamante a indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e atualização monetária, na forma legal, sendo os primeiros à razão de 1%(um por cento) ao mês. Como a obrigação de pagar a indenização por dano moral foi reconhecida por meio desta decisão, a incidência de juros e correção monetária se contará da data da publicação deste v. acórdão. Para efeitos do § 3.º do artigo 832 da CLT, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela ora deferida. Inverter o ônus da sucumbência, ficando as custas processuais no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo do reclamado. Tudo nos termos do voto do Juiz Redator Convocado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2010(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Redator ConvocadoEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-88000-36.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-880/2009-008-10-00.7

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante Vivo S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Embargado v. acórdão
Embargado José Roberto Rodrigues dos Santos
Advogado Sônia Maria Freitas

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. Nega-se provimento aos embargos

de declaração quando inexistem os vícios apontados, senão o inconformismo da parte com a apreciação meritória dada pelo Colegiado, a desafiar outro remédio processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista no contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-93885-30.2006.5.10.0010

Processo Nº EDED-RO-938/2006-010-10-85.9

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Embargado v. acórdão
Embargado Denise Salgueiro Garcia Munhoz
Advogado Juliana Rocha de Almeida Borges
Embargado O Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Com efeito, esta egr. Turma adotou posicionamento explícito sobre a matéria, restando, pois, afastadas as teses levantadas pelo reclamado em sentido contrário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-94700-35.2008.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-947/2008-017-10-00.3

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante EMS Indústria Farmacêutica Ltda.
Advogado Raquel Moreira de Oliveira
Embargado v. acórdão
Embargado Denise Cavalcante de Souza
Advogado Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. Utilizar-se dos embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento significa obter pronunciamento do órgão julgador a respeito de matéria sobre a qual paire omissão, obscuridade ou contradição, não se tratando, entretanto, do momento adequado para se ventilar, pela primeira vez, possível violação legal ou constitucional não objeto do recurso julgado. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista no contido na certidão de julgamento, por

unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso de embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-98700-97.2002.5.10.0014

Processo Nº ED-AP-987/2002-014-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	L. M. O - Comercio de Alimentos Ltda (Mc Donalds)
Advogado	Carlos Odorico Vieira Martins
Embargado	v. acórdão
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Embargado	Denise Silva
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistem os vícios apontados, senão o inconformismo da parte com a apreciação meritória dada pelo Colegiado, a desafiar outro remédio processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-103500-42.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1035/2009-009-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S/A
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Edmar de Souza Neves
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA PREVI. A segunda reclamada é legitimada ao processo por ser uma das titulares dos interesses em conflito, posto que uma vez incorporado a parcela trabalhista em questão no salário de participação (base mensal de incidência das contribuições do participante da PREVI), e recolhido as respectivas contribuições, aquela arcará com os direitos previdenciários, assegurados aos empregados aposentados do Banco do Brasil pelo fundo de previdência privada, segundo normas próprias.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA NORMA REGULAMENTAR NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DO TST.

Cuida-se de pedido de correção na base de cálculo da complementação de aposentadoria, decorrente de alteração do regulamento empresarial então vigente à época da contratação obreira. O empregado teria dois anos a partir da primeira percepção do benefício da aposentadoria para se insurgir contra a alteração da norma regulamentar ocorrida na vigência do seu contrato, porque, nesses casos, a prescrição é total, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 326 da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, iniciando-se a contagem do prazo respectivo na data em que a pretensão se tornou exercitável em juízo (actio nata). Contudo, na hipótese dos autos, não havendo transcorrido dois anos entre a data da lesão (materializada em 20/7/2007, quando da percepção pelo autor do seu primeiro benefício de aposentadoria) e o ajuizamento da presente reclamação (em 17/6/2009), não há prescrição a ser declarada. ACORDO EXTRAJUDICIAL.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. O salário de participação é composto de todas as verbas remuneratórias, dentre elas, portanto, as horas extras e diferenças por desvio de função. Tais parcelas foram objeto de acordo porque, na verdade, deixou o empregador de pagá-las no momento oportuno, quando ainda em vigor o contrato de trabalho. Não é aplicável à espécie a OJ 18 da SBDI-I do TST, que, em seu item I, veda a integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Tal orientação jurisprudencial, editada em 1996, teve lastro em precedentes no sentido de que, não havendo previsão no regulamento empresarial, as horas extras não deveriam integrar a complementação de aposentadoria porque não previstas em lei, devendo a norma interna ter interpretação restritiva.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamante e parcialmente ao do Banco do Brasil para afastar a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à segunda reclamada e reconhecer sua responsabilidade em face da condenação, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 18 de Novembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-105600-52.2009.5.10.0111

Processo Nº ED-RO-1056/2009-111-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal
Advogado	Luiz Sérgio Gouvêa Pereira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Selma Jebrine
Advogado	Karla Andrea Passos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo constatado qualquer dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a

decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pelo embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno. Negado provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do votos da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-110485-04.2003.5.10.0020

Processo Nº AP-1104/2003-020-10-85.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Marcia Maria Barbosa de Oliveira
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA RESULTANTE DA REDUÇÃO DE VALORES. 1. O v. Acórdão liquidando reconheceu que a reclamante exerceu função de confiança por mais de dez anos, ressaltando que "houve a redução do valor da gratificação de função no momento em que a reclamada reverteu a reclamante para a função comissionada de menor padrão remuneratório", razão pela qual condenou a reclamada a pagar as diferenças de gratificação resultantes da redução dos valores. 2. Desta feita, havendo comprovação de pagamento de função comissionada, esse valor deve ser deduzido do valor total a ser incorporado.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TERCEIROS E SAT - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. Numa análise conjunta de todo o art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições de SAT/Terceiros, porquanto referidas parcelas decorreram do inadimplemento reconhecido pelo Juízo Trabalhista. Com ressalvas de entendimento, porém, esta Relatora acompanha o c. TST que vem reconhecendo a incompetência desta Especializada para executar contribuição previdenciária de terceiros, ao fundamento de que a Emenda Constitucional n.º 20/98 atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da CF/88, não sendo o caso das contribuições de terceiros, a teor do que dispõe o art. 11, parágrafo único, e art. 94 da Lei 8.212/91. Assim, ressaí a competência da Justiça do Trabalho para execução da contribuição social denominada Seguro Acidente do Trabalho (SAT), porquanto é

um seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador, objetivando suprir as necessidades dos trabalhadores atingidos pelo infortúnio de um acidente, administrado pela Previdência Social, e direcionado ao financiamento da seguridade social.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petição interpostos por ambos os litigantes e, no mérito, negar provimento ao agravo da exequente e dar parcial provimento ao agravo da executada para determinar a dedução dos valores de gratificação pagos nos meses de outubro/2002, outubro/2003 e setembro/2004 no importe de R\$ R\$ 1.264,87, R\$ 750,33 e R\$ 22,95, para fixar como base de cálculo das diferenças o valor de R\$ 1.147,01, para posteriormente incidir a correção monetária, e para declarar a incompetência material desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-113400-31.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1134/2009-015-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido	Luiz Ricardo Fernandes Pereira
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade da Fundação Universidade de Brasília-FUB, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de uma conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela contratada (culpa in eligendo e in vigilando).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília-FUB (2ª reclamada), rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-113500-81.2007.5.10.0006

Processo Nº AP-1135/2007-006-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Agravante	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Agravado	Alceo João Ronchetti
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

EMENTA: APLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC À EXECUÇÃO TRABALHISTA. Diante da necessidade de uma prestação jurisdicional de forma efetiva, adequada e célere (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF), e verificada a insuficiência dos procedimentos pré- ordenados no processo executivo trabalhista no cumprimento destas exigências Constitucionais, há de ser utilizado de forma subsidiária o art. 475 - J do CPC. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-114400-51.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-1144/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	José Jaime Bastos
Advogado	Ângela Soraia Amoras Collares
Embargado	V. ACÓRDÃO
Embargado	Banco de Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. O recurso de embargos de declaração tem pertinência não apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas também para possibilitar ao juízo prestar esclarecimentos complementares aos já emitidos. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para não apenas prestar esclarecimentos complementares aos já emitidos, mas também para, sanando omissão de fato existente, conceder ao reclamante os benefícios decorrentes da gratuidade de justiça, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117400-59.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1174/2009-020-10-00.6

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
---------	--------------------------------------

Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Laurina dos Santos Luz
Advogado	Raul Canal
Recorrido	Terezinha de Jesus Magalhães da Silva Porto
Advogado	Lauro Teixeira Souto

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DO PACTO. A reclamada não se desincumbiu de comprovar a interrupção do contrato de trabalho, conforme suas alegações defensivas, a considerar as anotações de reajuste salarial registradas na CTPS, o que evidencia o vínculo sem solução de continuidade (arts. 818 da CLT e 333, II, CPC). Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o vínculo de emprego no período de 10.11.1995 a 25.04.2009, e afastar a litigância de má-fé aplicada à autora, nos termos do voto da Desembargadora Revisora que regirá o acórdão. Vencidos, parcialmente, o Juiz Relator e o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-119500-40.2006.5.10.0004

Processo Nº AP-1195/2006-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô - Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Agravado	Cláudio Fernando Benício Araújo
Advogado	Alberto Brandão Henriques Maimoni

EMENTA: COISA JULGADA. INCONFORMISMO.

PRECLUSÃO. A impugnação dos atos processuais deve ser realizada na época própria, não sendo possível a pretensão da parte de alterar a coisa julgada em execução. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, conhecer do pedido de litigância de má-fé apresentado pelo obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-120100-11.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-1201/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Superior Tribunal de Justiça)

Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Agravado	Ruberval Queiroz Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Seleção - Serviços Especializados Ltda

EMENTA: JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP 2180/01. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Considerando que a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme MP 2180/01, fazia referência às condenações devidas a servidores e empregados públicos, não há falar em aplicação de juros reduzidos a partir de 2001, porquanto o débito em comento é devido a empregado celetista, que manteve vínculo empregatício com entidade privada, ou seja, o débito a ser quitado deve incluir os juros de mora de 1%, na forma da Lei nº 8.177/91, ressaltando-se que já foi assegurado à agravante a redução dos juros a partir da vigência da Lei 11.960/09, que modificou a redação do art. 1ºF da Lei 9494/97. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo F. Caron

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-120400-76.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1204/2009-017-10-00.1

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Valéria Aparecida de Almeida Rocha
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - NTEP. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. EXISTENTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

Pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia (agrupamento CID-10), constituindo-se em um critério eficaz para fins de enquadramento na hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Desse modo, para o empregador se alijar da indenização terá que demonstrar a culpa exclusiva do empregado, fato de terceiro ou força maior, uma vez que a presunção relativa favorecerá sempre a vítima. Nessa senda, concebe-se que a função desempenhada pela obreira é propícia ao desenvolvimento da doença da qual ela é portadora. Reforça essa conclusão o laudo pericial elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, que revelou a existência do dano, da culpa da empregadora e do nexo causal. Está, pois, evidenciado o desrespeito patronal ao dever geral de cautela e de adotar todos os cuidados em relação à segurança de seus empregados, obrigação advinda do dever de proteção ao meio ambiente do trabalho, nos termos dos artigos 200, inc. VIII, e 225 da CF.

2. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da obreira em parte, e

desprovido o patronal e provido parcialmente o da reclamante.

É este o voto da lavra do Exmo. Juiz Relator, à exceção da admissibilidade e da matéria meritória, inclusive em relação ao apelo obreiro, em que prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor Convocado e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para majorar a indenização por dano moral para o importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), além de declarar que os juros incidentes sobre essa reparação terão fluxo a contar da publicação da r. sentença. Em face dessa decisão, arbitrar novo valor à condenação em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e fixar as custas processuais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo do demandado. Tudo nos termos do voto do Juiz Redator Designado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado e Redator Designado Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-124200-06.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1242/2009-020-10-00.7

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Luiz Antônio de Santa Ritta
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de diferença de complementação de aposentadoria, incide na hipótese a súmula 327 do col.

TST, não atingindo o direito de ação.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECÁLCULO NECESSÁRIO. A complementação dos proventos de aposentadoria é regida necessariamente pelas regras vigentes no exato momento da admissão do trabalhador, regras que se inserem no contrato de trabalho, somente se admitindo alterações posteriores quando mais benéficas (CLT, art. 468).

3. Recurso ordinário conhecido e provido.

Eis o relatório e voto da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção da matéria meritória referente a complementação de aposentadoria, onde prevaleceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer do

recurso ordinário. No mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento das diferenças salariais exigidas, procedendo ao recálculo do benefício pago, na forma descrita a seguir: média trienal para o cálculo do complemento de aposentadoria correspondentemente aos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data da aposentadoria (OJ n.º 18 da SDI-1 do col. TST); cômputo de todas as parcelas salariais percebidas, à exceção das gratificações semestral e de Natal; apuração da complementação em valor que, somado ao da aposentadoria oficial, atinja o equivalente a 125% da média trienal das parcelas salariais percebidas; correção do benefício complementar pelo IGP-DI, isso de dezembro de 1997 a maio de 2004, e pelo INPC, de maio de 2004 em diante. Inverter o ônus da sucumbência. Arbitrar à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e fixar custas de R\$600,00 (seiscentos reais). Para os fins do artigo 832, §3.º, da CLT, as parcelas ora deferidas não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do voto do Juiz Revisor Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Revisor Convocado e Redator Designado

Em, 16 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-127300-84.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1273/2009-014-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Santiago Silva Leite
Advogado	Carlos dos Reis
Recorrido	Condominio do Bloco B do Brasil 21 e Outros
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Condominio do Bloco D do Brasil 21
Recorrido	Condominio do Bloco F do Brasil 21

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE.

DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não cumprindo o recorrente a exigência mínima de demonstrar a sua insurgência, buscando desconstituir as razões da decisão que pretende ver reformada, o recurso não merece conhecimento, por desfundamentado, nos termos do art. 514, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido parcialmente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. Em linha de princípio, as partes têm o ônus de provar os fatos narrados na inicial e na defesa, assim como os que se sucederem no transcorrer da relação processual estabelecida. Nessa compreensão, não logrou o reclamante infirmar, obrigação que lhe competia, a constatação feita no laudo elaborado, que claramente atestou a sua não sujeição, enquanto no exercício do cargo de Auxiliar de Sistema, ao labor em condições de perigo, conclusão a que chegou a partir de informações colhidas junto aos prepostos dos reclamados e das diligências que fez, o que gera inegável presunção de verdade, salvo prova em contrário, que não foi produzida.

Recurso a que se nega provimento

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-129700-53.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1297/2009-020-10-00.7

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Hospital Santa Lucia S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Maria de Souza Bulhões
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

INTEMPESTIVIDADE. Os prazos para recurso são peremptórios com início e termo final determinados. Interposto o recurso ordinário após decorrido o prazo legal de 8 dias aludido no artigo 895, "a", da CLT, dele não conheço, por intempestivo.

Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado porque intempestivo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 18 de Novembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-131000-98.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1310/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Joao Henrique Monteiro de Resende
Advogado	Edewylton Wagner Soares
Recorrido	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado	Ludmila Oliveira Rezio

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. IDENTIDADE DE PEDIDO. 1. A litispendência está fixada no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, sendo que para a sua caracterização há de se configurar a tríplice identidade, qual seja, as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. 2. Ora, se a pretensão na primeira ação ajuizada referia-se ao pagamento de prestações

vencidas e vencidas por prazo indeterminado, a título de adicional de periculosidade, não há como considerar que os pedidos apresentados pelo reclamante nestes autos (adicional nos anos de 2008 e 2009) se tratem de novas diferenças salariais devidas após o ajuizamento da ação reclamationária anterior. Com efeito, o pedido desta ação (adicional de periculosidade em alguns meses de 2008 e 2009) está abarcado pelo pedido da ação anterior (adicional de periculosidade a partir de fevereiro de 2007 e demais parcelas vencidas). 3. Assim, evidenciada a tríple identidade (partes, pedido e causa de pedir) há de se reconhecer a existência de listispêndência entre as ações. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando ainda a preliminar de coisa julgada arguida em contrarrazões, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-132600-06.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-1326/2009-021-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Flávia Rosana Costa Motta
Embargado	v. acórdão
Embargado	União (Ministério da Saúde)
Procurador	José Carlos Marques
Embargado	Sânia Maria de Moraes Fontes
Advogado	Márcio Augusto Brito Costa
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não sendo constatado qualquer dos vícios previstos na norma processual - art. 535 do CPC -, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida. Desse modo, o inconformismo esposado pela embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio processual próprio nem o momento oportuno. Negado provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-133200-69.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1332/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ueslei Pereira Tonhá

Advogado	Gercilênio Menezes de Souza
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

INCONFORMISMO. O fato de não ter o reclamado obtido êxito em sua pretensão, uma vez que o v. acórdão adotou tese contrária ao seu interesse, não significa ausência de prestação jurisdicional mas o mero inconformismo da parte com o desfecho meritório dado pelo Colegiado. Embargos do reclamado a que nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-135600-35.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1356/2009-014-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Vrg Linhas Aéreas S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Wesley Amaral da Rocha
Advogado	Carlos dos Reis

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

AUXILIAR DE RAMPAS. Comprovado o trabalho do obreiro de forma permanente em condições acentuadas de risco de periculosidade por inflamáveis, com ingresso e trânsito constante e regular na área de risco de reabastecimento de aeronaves, devido o adicional pleiteado, nos termos Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-138500-18.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1385/2009-005-10-00.6

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado	Maria Helena da Silva
Recorrido	Manoel Rodrigues Vinuto

Advogado Arlindo de Oliveira Xavier Netto

EMENTA:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: AGENTES BIOLÓGICOS:

ESGOTOS: TRABALHO EM GALERIAS E TANQUES DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE DEJETOS DE ORIGEM HUMANA x LIMPEZA DE CAIXA DE ESGOTO, CAIXA DE GORDURA, VASO SANITÁRIO RALO, SIFÃO DE PIA E TUBOS DE 100MM: DIFERENÇAS GRITANTES:

ANÁLISE DO ANEXO 14 DA NR-15/MTE: EXIGÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM GALERIAS E TANQUES DE ESGOTO: BOMBEIRO HIDRÁULICO: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A NR-15/MTE estabelece insalubridade apenas para o labor permanente com esgotos, em tanques e galerias, ou seja, o esgoto transferido nas galerias ou mantido nos tanques de decantação para tratamento, não alcançando as tubulações menores, os vasos e as pequenas caixas de retenção.

Recurso patronal conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, provido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos exordiais, afastar a multa aplicada quando do exame dos embargos de declaração pelo Juízo de origem, invertendo os ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator. Invertidos os ônus da sucumbência, os honorários periciais correrão pelo Reclamante no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o pagamento ser requisitado ao Tribunal, na forma regulamentar. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2010.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-139100-27.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1391/2009-009-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Raimundo Sabino Carvalho
Advogado	Sílvio Palma Masseli
Recorrido	Jorge Luiz Graciano
Advogado	Telma Rocha Guimarães

EMENTA:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Brasília (DF), 23 de Novembro de 2010 data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-147500-45.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1475/2009-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Monica Lisboa Moreira
Advogado	Juliana Rocha de Almeida Borges
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	Felipe Montenegro Mattos

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. A presente ação foi ajuizada nesta justiça especializada em 25.08.2009. A ciência inequívoca do dano ocorreu já na vigência da Emenda Constitucional n. 45, o que faz incidir, na hipótese, a prescrição trabalhista de cinco anos na constância do contrato, até dois anos após a sua extinção.

Recurso da reclamante a que se dá provimento para afastar a prescrição pronunciada na origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e determinar retorno dos autos à origem para prosseguimento do julgamento na forma como entender por bem fazê-lo, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-151100-35.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1511/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	Eduardo Lowenhaupt da Cunha
Recorrido	Gilson Vieira da Silva
Advogado	Sérgio Fonseca Iannini
Recorrido	Jf Construções e Assessorias Ltda.
Recorrido	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. as obrigações solidárias e subsidiárias, apesar de terem matizes diversas, são espécies de um mesmo gênero, qual seja, a responsabilidade, motivo por que, ainda que inacumuláveis, não guardam qualquer incompatibilidade entre si, tal como, aliás, bem lecionou o juízo de origem.

Uma vez reunidas numa mesma pretensão, caberá ao julgador proceder à correta categorização jurídica dos fatos narrados, de modo a enquadrá-los numa ou noutra espécie de responsabilidade. Assim sendo, deve ser mantida in totum a condenação da segunda reclamada de forma subsidiária ao pagamento das parcelas reconhecidas judicialmente como devidas ao autor da presente reclamação trabalhista. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada (Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-161300-95.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-1613/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargante	Ricardo Marcelino Fernandes
Advogado	Aristella Inglezdoyle de Mello Castro
Embargado	v. acórdão
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A menos que seja constatado algum dos vícios previstos na norma processual consistente no art. 535 do CPC, não é permitida uma nova manifestação judicial revendo a decisão já proferida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento. Em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e pela

reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-173800-32.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1738/2009-008-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Office Class Serviços Empresariais Ltda
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Joel Cesar Macedo Silva
Advogado	Danilo Ribeiro de Carvalho
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Paula Rodrigues da Silva
Recorrido	Agil Serviços Especiais Ltda
Advogado	André Puppin Macêdo

EMENTA: RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. O recorrente não cumpriu a exigência mínima de demonstrar sua insurgência, pois não atacou as razões da decisão originária.

Com efeito, o recurso deduzido à margem dos fundamentos da sentença não devolve ao Tribunal a matéria objeto do julgado (art. 514, inciso II, do CPC). Recurso do não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do recurso interposto pela 1ª reclamada (Office Class Serviços Empresariais Ltda), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-178300-53.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1783/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Pontocentral Comercio de Alimentos Ltda-Epp
Advogado	Verônica Alves da Silva Cascão
Recorrido	Sônia Leila Oliveira dos Santos
Advogado	Vera Gessy Ferreira Faria

EMENTA: TÉRMINO DO CONTRATO DO TRABALHO, PROVA. À luz do que dispõe a Súmula 212 do c. TST, cumpria à reclamada comprovar o término do contrato de trabalho, porque o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, encargo do qual não se desincumbiu. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-194200-70.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-1942/2009-007-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Antônio da Silva Batista Rodrigues
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistem os vícios apontados, senão o inconformismo da parte com a apreciação meritória dada pelo Colegiado, a desafiar outro remédio processual.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205500-17.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-2055/2009-011-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Recorrido	Luiz Jayme de Melo Neto
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico das demandadas, a empresa VIPASA apenas substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Não logrando êxito na licitação, impõe-se à sucedida o pagamento das verbas rescisórias.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial.

A parte aspeada, relativa ao relatório, admissibilidade e intervalo intrajornada, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência, o Desembargador Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira que redigirá o acórdão, tendo proferido voto na sessão do dia 08.07.2010. Vencidos parcialmente o Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar e o Juiz Carlos Alberto Oliveira Senna. Ressalvas do Desembargador João Amílcar. Brasília(DF), 09 de novembro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA DESEMBARGADORA REDATORA

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206200-02.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-2062/2009-008-10-00.9

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Geraldo Altino Braga
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO RECONHECIDA.

1. Embora pertencente ao mesmo grupo econômico das demandadas, a empresa VIPASA apenas substituiu a primeira reclamada no contrato de prestação de serviços ao GDF, sendo que o reclamante não prestou qualquer serviço para aquela (VIPASA) concomitantemente ao contrato de emprego com a primeira demandada (Fiança Empresa de Segurança Ltda), de modo a caracterizar a unicidade contratual. Não logrando êxito na licitação, impõe-se à sucedida o pagamento das verbas rescisórias.

2. Isso não significa dizer que na fase executória a empresa integrante do mesmo grupo econômico não possa figurar como sujeito passivo, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, a despeito de não constar do título executivo judicial.

A parte aspeada, relativa ao relatório e admissibilidade, na forma regimental, são da lavra de Sua Excelência, o Desembargador Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira que redigirá o acórdão, tendo proferido voto na sessão do dia 13.07.2010. Vencidos o Juiz Relator, nos termos do voto que fará juntar e o Desembargador Revisor. Ressalvas do Desembargador João Amilcar.

Brasília(DF), 09 de novembro de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA DESEMBARGADORA
REDATORA

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº RO-207500-11.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2075/2009-004-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrente	Armando Capucci Filho
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os mesmos

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. Comprovado nos autos que o reclamante não exercia efetivamente função de confiança, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, faz jus o empregado ao pagamento da sétima e da oitava hora como extras. Ressalvas da Relatora. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para determinar a inclusão, na base de cálculo das horas extras, da gratificação percebida pelo reclamante, proporcionalmente reduzida à jornada de 6 horas, procedendo-se a devida compensação dos valores recebidos a mais pelo reclamante e dar provimento ao recurso do reclamante para deferir os reflexos sobre folgas e abonos gozados e sobre o FGTS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora que restou parcialmente vencida quanto a compensação.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-207800-46.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-2078/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Luciana Cessel
Advogado	Marcel Batista Yokomizo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos, porquanto este colegiado manifestou-se expressamente quanto ao divisor a ser aplicado. Embargos não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão
Processo Nº ED-RO-208000-56.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-2080/2009-011-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Maria de Jesus Nunes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Embargado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O juiz não é obrigado a rebater as alegações das partes, no modo por elas desejado, pois a

função precípua do Magistrado é dar o direito, a partir dos fatos narrados, os quais podem redundar em conclusão outra daquela pretendida pela parte, não estando adstrito aos exatos dispositivos legais trazidos aos autos.
Negado provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela 2ª reclamada (Furnas) para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-811200-64.2005.5.10.0010

Processo Nº AP-8112/2005-010-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	João Paulo Cordeiro Cavalcanti
Agravado	Panificio Napoli Ltda.
Agravado	Nelson Pereira

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.

POSSIBILIDADE. A multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT, em face do descumprimento da legislação do trabalho, tem natureza administrativa, ou seja, a origem do crédito tem assento no Direito Público, razão pela qual incide à espécie a prescrição quinquenal prevista no Decreto N.º 20. 910/32, isso com espeque no próprio princípio da isonomia, qual seja, o mesmo tratamento dado ao administrado de reaver seus créditos junto aos entes de direito público, deverá ser o do Estado cobrar o seu direito creditício. Considerando que o presente feito ficou paralisado por mais de 6 anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, correto está o Juízo de origem ao pronunciar a prescrição intercorrente (Súmula n.º 314 do col. Superior Tribunal de Justiça - STJ). Agravo não provido. Recurso da União a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Pauta

EXTRA-PAUTA

SECRETARIA DA 2ª TURMA

EXTRA-PAUTA DE JULGAMENTOS 19/01/2011 14:00

001) RO -0299-2010-812-10-00-3

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Fidens Engenharia S/A

Advogado Franklin Rodrigues Sousa Lima (OAB:2579-N-TO)

Recorrido Marciel Rodrigues Correa

Advogado Orlando Rodrigues Pinto (OAB:1092-N-TO)

Recorrido Votorantim Cimentos Brasil S.A.

Advogado Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt (OAB:1073-N-TO)

(Adiado)

002) Caulnom -0791-2010-000-10-00-3

Apenso RO 1285-2009-020-10-00-2

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Requerente Facilita Promotora S.A. e Outra

Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo (OAB:7772-N-GO)

Requerente FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. - Crédito Financiamento e Investimento

Requerido Ministério Público do Trabalho (MPT)

(Vista regimental)

003) RO -0066-2010-005-10-00-7

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Jordy Gabriel Ferreira de Souza

Advogado Márcia Maria Gomes Gianelo (OAB:12093-N-DF)

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Marlon Rodrigues Barroso (OAB:7236-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Adiado)

004) RO -0687-2010-812-10-00-4

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste

Advogado Afonso César Burlamaqui (OAB:15925-N-RJ)

Recorrente Consórcio Rio Tocantins

Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio (OAB:235387-N-SP)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Railton Moraes Moura

Advogado Carlene Lopes Cirqueira Marinho (OAB:4029-N-TO)

(Vista regimental)

005) RO -0757-2010-802-10-00-7

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Valéria de Jesus Borges Carvalho

Advogado Ricardo Haag (OAB:4143-N-TO)

Recorrente Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de

Biocombustíveis e Oleos Vegetais S/A

Advogado Ana Eliza Ramos Sandoval (OAB:15272-N-BA)

Recorrido Os Mesmos

(Voto de desempate)

006) RO -1275-2009-014-10-00-5

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Sindicato dos Taxistas do Distrito Federal - Sinditaxi

Advogado Rogério Avelar (OAB:4337-N-DF)

Recorrido Sindicato dos Condutores Automotivos de Veículos

Rodoviários de Brasília Sindicavir (Sindicato dos Permissionários e

Motoristas Auxiliares do Distrito Federal - Sinpetaxi)

Advogado Euvaldo Thomaz Soares (OAB:14427-N-DF)

(Vista regimental)

007) RO -1285-2009-020-10-00-2

Apenso Caulnom 00791-2010-000-10-00-3

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Facilita Promotora S.A. e Outra

Advogado Robinson Neves Filho (OAB:8067-N-DF)

Recorrente Financeira Americanas Itaú S.A. - Fai - Crédito

Financiamento e Investimento

Recorrente Ministério Público do Trabalho -MPT (Recurso Adesivo)

Procurador Luís Paulo Villafañe Gomes Santos (OAB:1307-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Vista regimental)

008) RO -1765-2009-007-10-00-3

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Votorantin Cimentos Brasil Ltda.

Advogado Frederico de Mello e Faro da Cunha (OAB:129282-N-SP)

Recorrido Wesley da Silva Dias

Advogado Sérgio Rogério Machado da Silva (OAB:8850-N-DF)

(Suspendo)

009) RO -1820-2009-103-10-00-8

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Pérola Distribuição e Logística Ltda

Advogado Sérgio Gonzaga Jaime (OAB:1556-N-GO)

Recorrido Willian Pereira de Melo

Advogado Wender Brandão Oliveira (OAB:119804-N-MG)

(Suspendo)

010) RO -1876-2009-016-10-00-0

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB:20015-N-DF)

Recorrente Banco do Brasil S.A

Advogado Leonardo Rabelo de Amorim (OAB:24886-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Maria das Graças Tavares de Souza Alves

Advogado Rogério Ferreira Borges (OAB:16279-N-DF)

(Adiado)

011) RO -1982-2009-003-10-00-8

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Banco do Brasil S.A

Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo (OAB:26002-N-PE)

Recorrente Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB:20015-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Margareth Esteter Colaco

Advogado José Eymard Loguércio (OAB:1441-A-DF)

(Adiado)

OBS: A publicação desta relação não exclui a possibilidade de julgamento de outros processos, encaminhados a Secretaria com determinação para inclusão em mesa.

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE

Secretaria da 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-3-39.2010.5.10.0021

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Célio Luz Cunha
Advogado	Cassius Ferreira Moraes
Recorrido	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Unesco
Procurador	Mariana de Souza Piaz

EMENTA: "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao

princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." VERBETE nº 17/2005 do TRT da 10ª Região. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento. Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-3-93.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Cebrasse - Central Brasileira do Setor de Serviços
Advogado	Anna Carolina Barros Regatieri
Embargado	União
Procurador	Mariana de Souza Piaz

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA Não evidenciados quaisquer dos vícios do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC e tendo o v. Acórdão embargado adotado tese explícita acerca do tema trazido em sede recursal, resta infactível a declaração requerida, ainda mais quando é constatado que a Embargante pretende reanalisar o tema, mediante embargos declaratórios, o que não se coaduna com a sistemática legal, uma vez que o instrumento utilizado não se presta à reforma do julgado.

Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-91-10.2010.5.10.0011

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargante	Marcos Naoki Yoshinaga
Advogado	Éder Machado Leite
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistindo no acórdão os vícios que legitimam a oposição dos embargos de declaração (CPC, artigo 535), impositivo o correspondente desprovimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-93-89.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Jaime Meira da Silva Junior
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

HORAS EXTRAS. A submissão do empregado de instituição bancária à disciplina do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe o exercício de atribuições diferenciadas, que demandam grau de fideduciação especial.

Por isso, se o cargo ocupado pelo operário - de natureza eminentemente técnica - não demandava a concessão de quaisquer poderes de gestão ou representação, sendo exercido sem o concurso de subordinados, não há como reconhecer aplicável a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo extras as horas prestadas a partir da sexta diária.

Recurso patronal parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro e parcialmente do recurso do Reclamado e, no mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Autor para determinar a inclusão, na base de cálculo das horas extras, das parcelas relativas ao pagamento de gratificação de função (AF e ATR), bem como para determinar a repercussão das horas extras nos afastamentos em razão da fruição de licença-prêmio e de folgas, conforme os limites estabelecidos nas normas internas do Reclamado.

Em face da decisão, arbitra-se à condenação o novo valor de R\$15.000,00, resultando custas no importe de R\$300,00, pelo Reclamado. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-95-62.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrente	Rosimar Antonia da Silva
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações

trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA COLETIVA. INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. MULTA DO FGTS. REDUÇÃO PARA 20%. INVALIDADE. Não se conformando o Termo Rescisório com as exigências estabelecidas na convenção coletiva de trabalho da categoria, devido se torna o pagamento da multa do FGTS no patamar legal de 40%.

4. Recurso da segunda reclamada conhecido parcialmente e desprovido; recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos, sendo o da segunda reclamada de modo parcial; no mérito, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da reclamante, para condenar as reclamadas, a segunda subsidiariamente, ao pagamento das multas convencionais e acrescentar a responsabilidade subsidiária da União à multa prevista no artigo 467 da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-127-76.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Recorrido	Ana Paula de Azevedo
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: ACORDOS TRABALHISTAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Estando o r. Acordo Homologado em sintonia com o imperativo legal expresso no art. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/1991, porquanto versa sobre parcelas indenizatórias devidamente discriminadas, não há se falar em incidência da contribuição previdenciária.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela União, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-140-75.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Anselmo Leandro da Silva
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Recorrido	HIGITERC - Higieneização e Terceirização Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. A responsabilização subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do devedor principal, não se aplicando a Súmula nº 363 do col. TST.

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da terceira reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da FUB, conforme a Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-186-28.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Janaina Hirbs Bezerra da Silva
Advogado	Edna Santana Goes
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Os Mesmos

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pela Reclamante, bem como do Recurso Adesivo interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-203-64.2010.5.10.0015

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Condomínio Edifício Empire Center
Advogado	Lino de Carvalho Cavalcante
Recorrido	Genilson Ferreira dos Santos
Advogado	Hudson Linhares Batista

EMENTA: TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA.

ADICIONAL CORRESPONDENTE DEVIDO.

Demonstrado o labor em condições nocivas à saúde do trabalhador, por meio da prova técnica produzida, correta a sentença de origem em que deferido o pagamento do adicional correspondente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade a 20% e 15%, observado o período de vigência das normas coletivas no período de condenação. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205-18.2010.5.10.0861

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Município Colinas do Tocantins
Advogado	Elisângela Mesquita Sousa
Recorrente	Thais Azevedo Loureiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Onilda das Graças Severino
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME TEMPORÁRIO. A relação de emprego estabelecida entre o Poder Público e seus servidores é de caráter jurídico-administrativo. Nessas circunstâncias, é da Justiça Comum a competência para dirimir os conflitos dela decorrentes, consoante jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.(Ressalva de entendimento). 2. Recuso conhecido e provido" (AP00411-2008-861-10-00-1, Ac. 2ª Turma, Rel. Des. Brasilino Santos Ramos, Rev. Des. Alexandre Nery de Oliveira, publicado em 12/6/2009). Recurso do reclamado conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso adesivo da reclamante parcialmente conhecido e

prejudicado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município de Colinas do Tocantins/TO, conhecer parcialmente do recurso adesivo da reclamante e dar provimento ao recurso do reclamado para, acolhendo a preliminar de incompetência material absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado do Tocantins, à qual couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas em sede de recurso pelo reclamado, bem como o recurso adesivo da reclamante. Em face da procedência do recurso do reclamado, inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se custas pela reclamante, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), dispensada na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-238-66.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Construtora Sao Mateus Ltda
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Recorrido	Giliard dos Santos Oliveira
Advogado	Maria Regina Ghisleni Zardin
Recorrido	Jose Celso Gontijo Engenharia S/A

EMENTA: 1.DOCUMENTO NOVO. SÚMULA 8 DO COL. TST. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Na esteira da Súmula nº 8 do col. TST, a juntada de documentos na fase recursal somente é viável se eles tiverem sido produzidos em data posterior ao da prolação da decisão. Revelando-se que as declarações prestadas pelo reclamante, na qualidade de testemunha, em outro processo, ocorreram em data anterior à da prolação da sentença nestes autos, inviável considerá-las para o deslinde da controvérsia.

2. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA. INTERESSE NA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 357 DO COL. TST. Está consagrado na jurisprudência que o simples fato de a testemunha mover ação contra o empregador não configura, objetivamente, a situação de suspeição prevista em lei (Súmula 357, do col. TST c/c o artigo 829, do diploma consolidado), sendo necessário que se demonstre a presença de circunstâncias que possam afastar a isenção no depoimento testemunhal a ser prestado. Todavia, o rigor do entendimento consagrado em precedentes jurisprudenciais nos quais se identifica a existência de suspeição - quando operada a identidade de pedidos entre autor e testemunha, direcionados ao empregador comum -, há de ser mitigado quando se constata que a parte não dispõe de outros meios de provar os fatos controvertidos.

3. SALÁRIO EXTRARRECIBO. PAGAMENTO A MENOR. COMPROVAÇÃO. Demonstrado que o empregador promoveu pagamento a menor em relação ao que fora pactuado com o empregado, a este cabe receber as respectivas diferenças.

4. Recurso ordinário patronal conhecido; preliminares rejeitadas; no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar as preliminares soerguidas; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-281-43.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Silvana Ribeiro de Sena
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato
Recorrido	Bbtur Viagens e Turismo Ltda
Advogado	Durmar Ferreira Martins

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdicional é fato de extrema gravidade no curso processual. No caso, analisadas cuidadosamente a sentença vergastada e a decisão integrativa proferida nos embargos de declaração, não se verifica nenhuma irregularidade processual - omissão - apta a justificar a arguição da reclamante. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. CONTRADITA. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula nº 357 do col. TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

Fundamentado o indeferimento das horas extras na falta de prova do elastecimento da jornada, pela demandante, acolhe-se a preliminar de nulidade da r. sentença de primeiro grau por violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Preliminar acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para reabertura da instrução, para oitiva da testemunha Sra. Maria Regina Silveira, e proferimento de nova decisão como se entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-310-14.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Teresinha Lima Domingos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Tampouco se aplica ao caso o disposto na Súmula nº 363 do col.

TST, tendo em vista que não se trata de nulidade de contrato em face de ausência de concurso público, mas caso de terceirização. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-312-81.2010.5.10.0014

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Sebastiana Leles Godoi
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-330-83.2010.5.10.0861

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente	Município de Bandeirantes do Tocantins
Advogado	Alexandre Garcia Marques
Recorrido	Falcione Maria dos Santos
Advogado	José Ferreira Teles

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município de Bandeirantes do Tocantins/TO, e, por maioria, dar-lhe provimento para, pronunciar a incompetência desta Justiça Laboral para apreciar o feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado do Tocantins, à qual couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas em sede recursal pelo reclamado, inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se custas pelo reclamante, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dispensadas na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-348-29.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrente	Jose Roberto Pereira de Araujo
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc Higienização e Tercerização Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recursos ordinários parcialmente conhecidos; desprovido o operário e provido em parte o da União.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª

Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos; no mérito, negar provimento ao apelo operário e dar parcial provimento ao da segunda reclamada para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, com fulcro nas disposições da Lei nº 11.960/09, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-352-69.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Lojas Renner Sociedade Anonima
Advogado	Júlio César Goulart Lanes
Embargado	Marcos Vinícius de Jesus Batista Souza da Silva
Advogado	Antônio Evangelista de Andrade

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. Verificada a omissão no julgado, comportam provimento os embargos de declaração opostos.

2. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, dar-lhes provimento, sem, contudo, emprestar efeito modificativo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-356-03.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Zulmira Benedita Ferreira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº

8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-371-05.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Willey da Silva Souza
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fianca Servicos Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Revelado o nítido caráter protelatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-377-85.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Anita Gomes da Silva Araujo
Advogado	José Umberto Ceze
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. "[...] é certo que a Lei nº 8.666/93 prevê a contratação para prestação de serviços por tarefa (art.10,"d").

Todavia, o seu artigo 2º, estabelece que "as obras, serviços,

inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei" (grifos não originais). As exceções estão previstas nos artigos 24/26 e nelas não se enquadra a contratação da Autora.

Por fim, deve ser considerada a Lei nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que limita os prazos para prorrogações dos referidos contratos[...] No caso concreto, o contrato de trabalho firmado entre as partes vigorou por mais de nove anos, o que descaracteriza o contrato temporário, razão pela qual deve ser reformada a r. decisão primária, para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito". (Des. Rev. Braz Henriques de Oliveira). Ressalva de entendimento pessoal. Recurso ordinário obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que proceda à análise do mérito, como entender de direito, ressalva de entendimento quanto ao afastamento da preliminar de incompetência material, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-397-06.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrente	Renivaldo Alves Correia (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL.

TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de

atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança". Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário da segunda reclamada parcialmente conhecido e parcialmente provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO CONTEÚDO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. Se as razões recursais não contemplam a motivação fática e jurídica do pedido de reexame em conformidade com a motivação sentencial, restam ausentes os elementos formais indispensáveis à admissibilidade do recurso, quais sejam, os fundamentos de fato e de direito, revelando-se, assim, não suprida a exigência da norma insculpida no art. 514, II, do CPC, e na Súmula nº 422 do col. TST. Recurso adesivo do reclamante não conhecido por ausência de fundamentação.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada, não conhecer do recurso adesivo do reclamante, por ausência de fundamentação e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, conforme a Lei nº 11.960/2009, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-417-67.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Posto 81 Ltda. e Outro
Advogado	José Carlos Alves da Silva
Recorrente	Posto Mk 107 Norte Ltda.
Recorrido	William Ferreira da Silva
Advogado	Ana Carolina Alves Pereira Peixoto

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA.

Sendo a sobrejornada exceção à regra da jornada normal, imprescindível prova robusta para sua constatação. Tal ônus era da Reclamante (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), do qual logrou se desincumbir, razão pela qual faz jus ao pagamento de horas extras. Recurso Ordinário da Reclamada parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM, os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-445-44.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Deineane Costa dos Santos
Advogado	Luciano Pedro Areal
Recorrido	Brunela Comercial de Alimentos S/A
Advogado	Ailton Sebastião da Silva

EMENTA: ESTABILIDADE À GESTANTE. MENOR APRENDIZ. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. No momento da celebração do contrato de aprendiz, a empregada tinha plena consciência de que se tratava de contrato com previsão de término.

Portanto, reconhecer a estabilidade à gestante quando a gravidez ocorre no curso de contrato de aprendiz é sobrelevar de maneira demasiada a proteção conferida às empregadas, deixando o empregador à margem de qualquer amparo, tendo que suportar o ônus de dar continuidade a um contrato de trabalho que desde a celebração já tinha previsão de término, ou tendo que pagar a indenização prevista no art. 10, II, b, do ADCT. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, não conhecer das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-462-80.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Sonia Maria Ferreira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações.

FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, conforme a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-464-68.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Nilda Pereira de Souza
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. A responsabilização subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do devedor principal, não se aplicando a Súmula nº 363 do col. TST. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da FUB, conforme a Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-474-18.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Ana Claudia dos Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações.

FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da segunda reclamada para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, conforme a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-475-03.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Wesley Ferreira da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das

sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-480-65.2010.5.10.0020

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	João Ferreira de Sousa
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "1. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SUBSTITUIÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA EMPRESA CONTRATADA INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. TESE JURÍDICA IMPROCEDENTE. É inviável o reconhecimento de grupo econômico suscitado em defesa, como questão impeditiva do direito ao recebimento das parcelas rescisórias, quando a integração do sócio comum ao quadro societário da nova empresa - invocada em abono à tese empresarial - apenas se processou, com efeitos jurídicos plenos perante terceiros (CC, art. 999, § 1º), após o encerramento do pacto de emprego mantido pelo Reclamante. (omissis)." (TRT10ª Região; RO-00378-2010-002-10-00-1; Ac. 3ª Turma; Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues; Publicado em 12.11.2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários das reclamadas e do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso ordinário obreiro para condenar a primeira Ré à baixa na CTPS e ambas as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de 01/12 de férias proporcionais com um terço, multa da cláusula 24 da CCT e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como à liberação da guia para

levantamento do FGTS, com acréscimo indenizatório de 20%, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de conversão da obrigação em pagamento de indenização equivalente; e negar provimento ao recurso ordinário patronal, nos termos da fundamentação.

Majorada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$10.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$200,00.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-492-12.2010.5.10.0010

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Jose Afonso Alves Sa Costa
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora em meio por cento nos débitos a serem adimplidos pela segunda Reclamada na condição de responsável subsidiária. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-525-11.2010.5.10.0007

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante	Ultralimpo Serviço de Locação de Mão-De-Obra Empresarial Ltda.
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	Daniel Rufino da Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES.

Inexistindo contradição e omissão a serem sanadas, não merecem provimento os embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-526-90.2010.5.10.0008

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Viviane Holanda dos Santos
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-529-48.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Vitor Leonardo Vieira Santos
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira
Recorrido	Via Veneto Roupas Ltda.
Advogado	Rogério Avelar

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Em se tratando de empregador submetido ao disposto no art. 74 da CLT, a apresentação dos controles de frequência registrando horários inflexíveis atrai a consequente inversão do ônus da prova (Súmula 338, III, do TST), presumindo-se como verdadeiros os horários apontados pelo Autor, bem como a frequência descrita, com o que competia ao demandado desfazê-lo por meio de prova oral, ônus do qual não se desvencilhou.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença e julgar a ação procedente em parte, condenando a Reclamada ao pagamento das horas extras e diferenças salariais relativas à integração do salário pago "por fora", bem como os reflexos nas verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescida do terço constitucional, FGTS e multa rescisória de 40% (quarenta por cento), nos termos da fundamentação. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor arbitrado à condenação (Súmula nº 25/TST).

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-533-06.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Bruno Gurgel de Oliveira Santos
Advogado	Danilo Rabelo Andrade
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE N.º 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. CLÁUSULA COLETIVA. INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. MULTA DO FGTS. REDUÇÃO PARA 20%. INVALIDADE. Não se conformando o Termo Rescisório com as exigências estabelecidas na convenção coletiva de trabalho da categoria, devido se torna o pagamento da multa do FGTS no patamar legal de 40%.

4. Recurso da segunda reclamada conhecido e desprovido; recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, dar parcial provimento ao primeiro para deferir indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-534-43.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente	Manoel Xavier de Andrade
Advogado	Alexandre Pereira Alcoforado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda

Advogado

Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recursos conhecidos parcialmente.

Recurso do reclamante provido. Recurso da União não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos; rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da reclamante, para condenar as reclamadas, a segunda subsidiariamente, ao pagamento das multas convencional e do artigo 467 da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-539-71.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Valtevi Lucena de Melo
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter

subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução direcionada à segunda reclamada, sejam observados juros no importe de 0,5% ao mês, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-542-47.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Genaina Martins Borges
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário da terceira reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da terceira reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva

entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-550-33.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Agência Nacional de Transportes Terrestres - Antt
Advogado	Manoel Lucivio de Loiola
Recorrente	Alair da Silva Raposo
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL.

TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações.

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança".

Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recursos ordinários conhecidos com provimento parcial apenas ao da segunda reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela segunda reclamada, conhecer dos recursos ordinários da segunda reclamada e do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro e dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da ANTT, conforme a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-554-67.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Denise Nascimento de Lemos Siqueira
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Recorrido	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva

EMENTA: 1.NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO.

Enquanto monopólio do Estado, a prestação jurisdicional é ultimada por meio do processo, que corresponde a um encadeamento de atos praticados pelas partes e pelo órgão judicante, direcionados à consecução daquele desiderato. A prática coordenada e lógica desses atos é desenvolvida sob a direção do Juiz, autoridade responsável por velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125), a quem a lei atribui arcabouço jurídico destinado a evitar a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130).

O dever que toca ao magistrado enquanto diretor do processo encontra limite no direito que assiste às partes de, calcadas nas normas de direito, produzirem as provas que entendem necessárias ao esclarecimento dos fatos relevantes para a solução do conflito. O indeferimento de prova oral, por meio da qual a parte pretendia comprovar suas alegações (CLT, artigo 818), importa em violação ao direito de defesa constitucionalmente assegurado - contexto que assume maiores proporções diante da sucumbência da reclamante na exata fração que pretendia provar.

2. Recurso da reclamante conhecido; preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa; determinar a reabertura da fase instrutória, a fim de que sejam colhidos os depoimentos do preposto da ré e da testemunha Maria Idalma Soares Bergo (fl. 562), proferindo-se decisão, posteriormente, conforme entender de direito; inverter o ônus da sucumbência; manter, por ora, o valor atribuído à causa; fixar custas processuais no importe de R\$3.000,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-558-71.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Welisson Ferreira da Fonseca
Advogado	Natália Ros Fernandes Lima
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. **RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.**

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário do segundo reclamado parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo reclamado, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-558-65.2010.5.10.0018	
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrente	Jose de Ribamar Pereira de Andrade (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FUB - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL.

TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. A responsabilização subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do devedor principal, não se aplicando a Súmula nº 363 do col. TST. **FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança".

Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário da segunda reclamada e adesivo do reclamante conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada, bem como do recurso adesivo do reclamante, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela FUB e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da FUB, conforme a Lei nº 11.960/2009, e dar provimento ao recurso adesivo do reclamante, para deferir a indenização de 40% do FGTS, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331 e ao excessivo rigor formal adotado na interpretação de cláusula convencional. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº ED-RO-588-48.2010.5.10.0003	
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargante	Carlos Augusto Rego Sales
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	Carlos Augusto Rego Sales
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistindo no acórdão os vícios que legitimam a oposição dos embargos de declaração (CPC, artigo 535), impositivo o correspondente desproimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada e pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-591-52.2010.5.10.0019	
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente	Cipriano Iran Santos Silva (Recurso Adesivo)

Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido; recurso adesivo do reclamante não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do apelo adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-596-80.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrente	Valbeir da Silva Aureliano (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA FUB - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL.

TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. A responsabilização subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do devedor principal, não se aplicando a Súmula nº 363 do col. TST. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança".

Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada, bem como do recurso adesivo do reclamante, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela FUB e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da FUB, conforme a Lei nº 11.960/2009, e dar provimento ao recurso adesivo do reclamante, para determinar que a primeira reclamada, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à baixa na CTPS do reclamante, com data de 15/01/2010, sob pena de anotação pela Secretaria da Vara, mantido o valor da condenação, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-599-29.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Federação do Comércio do Distrito Federal - Fecomércio/Df
Advogado	Lirian Sousa Soares
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Ewerton Azevedo Mineiro

EMENTA: MANDADO SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO COMO CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se cristalizada no sentido de que a utilização de meios coercitivos para recebimento de créditos estatais pela Fazenda Pública fere os artigos 5º, inciso XIII, e 170 da Constituição Federal, que asseguram a liberdade da atividade profissional e o livre exercício de atividades econômicas, respectivamente. A matéria versada no art. 608, da CLT possui índole municipal e, em corolário, não foi recepcionado pela ordem jurídica vigente, consoante emana do artigo 30, inciso I c/c artigo 32, § 1º, da Constituição Federal. Nessa seara, estando a Circular 09/2010 ancorada nas disposições emanadas dos arts. 18 e 19, da Lei Distrital nº4.201/2008, não há ilegalidade a ser declarada. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal.

Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-605-75.2010.5.10.0006

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante	Gustavo Oliveira Vilela
Advogado	Carlos César Santana Lima
Embargante	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Brasil Telecom S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	Gustavo Oliveira Vilela
Advogado	Carlos César Santana Lima

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE - OMISSÃO E ERRO MATERIAL CONFIGURADOS - PROVIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar provimento aos opostos pelo Reclamante e negar provimento aos do Reclamado.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-609-15.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrente	Paula Renata Ferreira Santana de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações.

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros

aplicados à caderneta de poupança".

Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. SEGURO-DESEMPREGO. Ajuizada a ação após decorrido o prazo previsto no artigo 14 da Resolução nº 467/2005, resta inócua a entrega das guias do seguro-desemprego. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido parcialmente desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pela reclamante, conhecer dos recursos ordinários, sendo o da União apenas parcialmente e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-617-50.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrente	Valdécio Silva Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido; recurso adesivo do reclamante não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; não conhecer do recurso adesivo obreiro, para, no mérito, negar provimento ao apelo patronal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-618-35.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	José Dalvino da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e provido em parte; recurso adesivo do reclamante não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; não conhecer do recurso adesivo obreiro, para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo patronal para excluir da condenação o aviso prévio, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-622-11.2010.5.10.0007

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Manoel de Jesus Pereira Almeida
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT." (Verbete nº 41/2009). Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários do reclamante e da reclamada, acolher a preliminar suscitada para declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias resultantes do vínculo de emprego reconhecido.

No mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e julgar prejudicada a análise do apelo interposto pelo autor. Ementa

aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-624-42.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Marcelo Batista da Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-640-38.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Julimeire Ferreira Lima e Outra
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Maria Helena Monte Rocha
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança". Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário do segundo reclamado conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo do ICMBIO, conforme a Lei nº 11.960/2009, em todo o período do cálculo de liquidação. Mantido o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-640-93.2010.5.10.0019

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministérios dos Transportes)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Nayara Hellen Almeida Oliveira
Advogado	Linda Jacinto Xavier
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora em meio por cento nos débitos a serem adimplidos pelo segundo Reclamado na condição de responsável subsidiário. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-648-79.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Francisca Gildete Ramalho de Sousa
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: 1.DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.

Na dicção do artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Assim, não comprovada a prática de atos suscetíveis de causar o dano moral, merece ser mantida a r. decisão que

indeferiu o pleito.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV).

3. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE N.º 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

4. Recurso da União conhecido e não provido; recurso da reclamante parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos, sendo o da reclamante de modo parcial; rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso da reclamante, para condenar as reclamadas, a segunda subsidiariamente, ao pagamento das multas convencionais e acrescer a responsabilidade subsidiária da União à multa prevista no artigo 467 da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-673-05.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Joao de Deus Ferreira (Espólio de)
Advogado	Ellem Dayanne Rodrigues Vinhal
Recorrido	Maria Antonieta Lemos de Pina
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho

EMENTA: 1.CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. A demonstração de prejuízo e a oportuna arguição da parte interessada dinamizam o pronunciamento das nulidades no âmbito do processo do trabalho. Essa é a diretriz estabelecida nos artigos 794 e seguintes da CLT. Mantendo-se inerte a parte quanto à eventual decisão supostamente violadora de direito à prática de ato processual, opera-se o fenômeno da preclusão.

2. SALÁRIO EXTRARRECIBO. ÔNUS PROCESSUAL DO RECLAMANTE. Alegada a existência de pagamentos à margem dos contracheques, ao reclamante compete o ônus de provar a suas alegações, na esteira das disposições sediadas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Insatisfeito o ônus processual, o pedido deságua na improcedência.

3. Recurso ordinário do reclamante conhecido e preliminar rejeitada; no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; rejeitar a preliminar soerguida; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-675-95.2010.5.10.0102

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Tac Transportes Armazenagem e Logística Ltda
Advogado	Michelle de Araújo Póvoa
Recorrido	Aliverson Dias dos Santos
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Comprovado, por meio de perícia médica, o nexo causal entre o agravamento da enfermidade e as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, impositivo reconhecer a doença profissional e, consequentemente, o direito do Autor à estabilidade provisória. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-678-56.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Maria Bernadetti de Luna Freire Alves
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO TOTAL.

O Banco Reclamado editou o Estatuto Funcional de 1967, regulamentando os critérios para a aposentadoria de seus empregados, alterando posteriormente esse Estatuto no ano de 1997.

A Reclamante, contratada sob a égide do Estatuto de 1967, veio a se aposentar em 2004. A aposentadoria da Reclamante, concedida com base na alteração ocorrida no ano de 1997, já nasceu viciada, porquanto as alterações ocorreram dentro do período em que ela ainda estava na ativa. Assim, jamais recebeu a complementação de sua aposentadoria na forma pretendida nesta ação.

Nessa esteira, o prazo da prescrição total quinquenal, prevista no art. 75 da Lei nº 109/2001, conta-se a partir da lesão (actio nata), sofrida pela Reclamante, quando da aposentadoria em 07/10/2004.

Interposta a ação em 24/05/2010, ultrapassado o quinquídio, incidindo a prescrição total do direito de ação (Súmula 326 do c. TST).

Recurso do Banco do Brasil conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo primeiro Reclamado e parcialmente do recurso interposto pela segunda reclamada e rejeitar as preliminares suscitadas pelos reclamados. Quando ao mérito, por maioria, dar provimento ao recurso do Banco do Brasil S/A, aplicando à hipótese a prescrição total quinquenal prevista na súmula 326 do c. TST, na forma do disposto no artigo 75 da Lei nº 109/2001, nos termos do voto da Desembargadora Heloisa Pinto Marques, que redigirá o acórdão. Vencida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Prejudicados os demais temas recursais. Ementa aprovada.

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-678-47.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Danilo Passarela Lemos
Advogado	Eraldo Nobre Cavalcante
Recorrido	Nova Casa Distribuidora de Materiais P Construcao Ltda
Advogado	Luiz Roberto Duarte Mendes

EMENTA: 1.HORAS EXTRAS. MOTORISTA.

CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE.

A norma prevista no artigo 62, da CLT, disciplina situações gravadas de excepcionalidade, em que a submissão do empregado ao regime da duração do trabalho torna-se impraticável em razão da natureza externa da atividade desenvolvida pelo trabalhador, incompatível com a fixação de horário de trabalho (inciso I), ou em decorrência da relevância da função desenvolvida, grau de confiança, padrão salarial e poder de gestão (inciso II). Exercendo o reclamante atividades externas imunes a controle, obstando a delimitação da jornada, correta a decisão que indefere o pedido de pagamento de horas extras.

2. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Acenando a reclamada com a existência de fato extintivo da obrigação, a ela compete o encargo processual alusivo à prova, cuja insatisfação gera a procedência do pedido inicial.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de condenar a reclamada ao pagamento do vales-alimentação, no valor diário de R\$ 8,00, no período de vigência da convenção coletiva de trabalho

residente nos autos, com juros e correção monetária. A verba possui natureza indenizatória. Invertidos os ônus da sucumbência, responderá a reclamada por custas processuais no importe de 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-689-70.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	João Gabriel de Lima Faria
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado	José Alves Nunes

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. o fato gerador da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é o atraso no pagamento das verbas rescisórias (parágrafo 6º do mesmo artigo), e não o pagamento incorreto ou incompleto das parcelas. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Redatora. Ementa aprovada.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-691-28.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Valdeilson Borges Padilha
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto
Recorrido	Interclean S.A.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL.

TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Não adimplidas as verbas rescisórias no prazo legal, responde o empregador principal e, acessoriamente, o responsável subsidiário pelo pagamento das parcelas rescisórias deferidas. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-696-56.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Icmbio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Marcia Nair de Carvalho
Advogado	Marília Leitão
Recorrido	Higirtec - Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança". Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo do ICMBIO, conforme a Lei nº 11.960/2009.

Mantido o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-696-44.2010.5.10.0111

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
---------	--

Recorrente	Jordao Ferreira Costa
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Flávio José Santos Freire Me

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário em procedimento sumaríssimo, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-715-65.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Reinaldo Monteiro dos Reis
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda
Advogado	José Alves Nunes

EMENTA: MULTA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

INOBSERVÂNCIA. O reconhecimento das convenções coletivas de trabalho traduz garantia constitucional, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No presente caso, demonstrado que a reclamada não observou o prazo convencional para a homologação da rescisão contratual, devida a multa estipulada em acordo coletivo de trabalho. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa convencional, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Mantido o valor da condenação. Ementa aprovada. Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-715-89.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Leandro de Barros Soares
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski
Recorrido	Foton Informatica S.A.
Advogado	Rodrigo Badaró Almeida de Castro

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova da equiparação salarial é dividido entre empregado e empregador: ao empregado compete o encargo de provar a identidade de funções; ao empregador cabe demonstrar a distinção de empregadores, o serviço prestado em localidades diferentes, o tempo de serviço, na função, superior a dois anos, a diferença de produtividade e de perfeição técnica.

Todavia, o Reclamante não se desincumbiu a contento do encargo probatório que sobre ele pesava, motivo pelo qual, deve ser mantida incólume a r. sentença recorrida.

Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-723-58.2010.5.10.0812

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva
Embargado	Erisvan Ferreira de Sousa
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. Há que dar provimento aos embargos quando for necessário sanar erro material no v. acórdão.

2. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada; no mérito, dar-lhes parcial provimento para corrigir o erro material apontado, determinar que, à fl. 215, onde se lê "a fixação dos honorários periciais no patamar de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais)", leia-se "a fixação dos honorários periciais no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)", nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-730-95.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Marileide Barbosa Santos e Outra
Advogado	Jaciara Valadares Gertrudes
Recorrido	Maria da Paz Leonel de Abreu
Recorrido	Lb Serviços Terceirizados Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE N.º 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do

§ 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3.Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-738-08.2010.5.10.0010

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministerio do Meio Ambiente)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Josemar Cavalcante da Silva
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora em meio por cento nos débitos a serem adimplidos pela segunda Reclamada na condição de responsável subsidiária. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-759-75.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	José Domingos Guedes dos Santos
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam

participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da 2ª Reclamada - União conhecido parcialmente e provido, em parte, somente para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-769-40.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Aline Nayara Castelo Branco
Advogado	Edson Galassi Neves
Recorrente	Mdf Moveis Ltda
Advogado	Laiza dos Santos Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - 1. É fato que a prova do trabalho extraordinário negado em defesa encerra fato constitutivo do direito do Autor, devendo ser por ele provado, nos exatos termos dos arts. 818/CLT c/c 333, I, do CPC. Todavia, segundo a regra do § 2º do art. 74 consolidado, em estabelecimentos com mais de dez trabalhadores é obrigatório o registro da hora de entrada e de saída, com o objetivo de facilitar a comprovação do respeito à jornada legal ou do trabalho extraordinário realizado. 2.

Apresentando a Reclamada o cartão de ponto da empregada relativo a apenas um mês do contrato de trabalho e, não havendo outros elementos de prova capazes de afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados em relação aos demais períodos, correto o pronunciamento originário em que determinado o pagamento do labor extraordinário realizado. Recurso patronal parcialmente conhecido e provido em parte. DESCONTOS - ADIANTAMENTO SALARIAL - Em face do postulado da intangibilidade salarial, inscrito no art. 462 da CLT, a efetivação de descontos nos salários do prestador há de ter causa lícita e devidamente comprovada. Não havendo prova nos autos de que a Reclamada tenha efetuado adiantamento salarial sob a forma de "vales", resta impositiva a determinação de restituição dos valores descontados a este título. Recurso obreiro parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos interpostos pelas

partes e, no mérito, dar provimento ao da Reclamante para determinar a devolução dos descontos efetuados nos meses de maio (R\$18,00), junho (R\$145,65) e novembro (R\$364,76) de 2008, além daquele registrado no TRCT, no valor de R\$267,84; dar provimento parcial ao apelo da Reclamada para determinar que o cálculo das horas extras, inclusive às relativas aos domingos, seja efetuado com base na variação salarial experimentada pela ex-empregada, conforme recibos de pagamento acostados aos autos e apurados em regular liquidação de sentença. Ementa aprovada.

Mantém-se o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-780-45.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Haroldo Dias Teixeira Porto
Advogado	José Eymard Loguércio
Embargado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-789-83.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Laurêncio João Körbes
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO PROCESSADA EM 1995. TRABALHADOR JUBILADO POSTERIORMENTE. Sendo nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), a alteração das regras autônomas informativas de contrato de emprego apenas poderá alcançar os trabalhadores posteriormente admitidos, na exata dicção das Súmulas nº 51, I, e 288 do C. TST. Nesse sentido, a supressão do auxílio-alimentação aos trabalhadores aposentados apenas será lícita em relação aos empregados contratados após a inovação, não alcançando aqueles que, aposentados ou não, foram admitidos em momento anterior" (RO 0557-2008-008-10-00-2, Rel.

Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Rev. Juiz Braz Henriques de Oliveira, julgado em 1º/10/2008 e publicado em 10/10/2008). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FUNCEF. Nos termos da legislação vigente, a solidariedade decorre de lei ou da vontade das partes - art. 265 do Código Civil. A adesão dos empregados da Caixa Econômica Federal à entidade de previdência privada da qual é instituidora e mantenedora - FUNCEF -, dá-se no momento da contratação, sendo esta responsável pela complementação dos proventos de aposentadoria dos ex- empregados. Caracterizada, pois, a hipótese preconizada no art. 2º, § 2º, da CLT. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da reclamada parcialmente. Recurso ordinário conhecido e desprovido, com ressalva de entendimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-804-94.2010.5.10.0007

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Federacao da Agricultura e Pecuaria do Estado da Bahia - Faeb
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Varzedo
Advogado	Raquel Luiza Cardoso dos Reis Silva

EMENTA: "MANDADO DE SEGURANÇA DOCUMENTO.

FOTOCÓPIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. LEI Nº 11.925/2009. É aplicável aos mandados de segurança ajuizados na Justiça do Trabalho o art. 830 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.925/2009, em virtude da remissão procedida pelo art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Logo, permitido ao próprio advogado declarar a autenticidade de cópia dos documentos que acompanham a petição inicial." (TRT 10ª Região; RO-01346-2009-012-10-00-7; Ac. 2ª Turma; Relator Desembargador João Amílcar Pavan; in DEJT 26/02/2010)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, para, anulando a r. sentença, determinar o retorno dos autos à instância de origem, que prosseguirá no julgamento do mérito como entender de direito.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-822-82.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Gilson Moura de Aguiar

Advogado Luiz Paulo Ferreira
Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da União conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-832-05.2010.5.10.0802

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Ivaldo Maciel de Sousa
Advogado Gláucio Henrique Lustosa Maciel
Recorrido Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins - Coren/To
Advogado KATIANE COSTA GOMES DE SOUZA

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. O dano moral a ensejar indenização deve causar constrangimento e sofrimento à vítima, além de repercutir perante terceiros, pois a irradiação dos fatos danosos é que denigre a imagem da pessoa em seu convívio social. Para tal prova, é mister que tenha havido alguma repercussão do fato capaz de expor o trabalhador a constrangimentos perante seus semelhantes, de tal modo que o sofrimento causado tenha reflexos conhecidos e sabidos por seus pares. Não evidenciados nos presentes autos as ofensas e o abalo moral descritos na peça de ingresso, correta a r. sentença que julgou improcedente o pleito de danos morais. A blindagem aos direitos da personalidade não pode ser de tal monta que inviabilize o exercício do poder diretivo imanente ao contrato de trabalho. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-838-39.2010.5.10.0017

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Recorrente Alberto Nogueira Barros Júnior

Advogado Ewerton Soares de Oliveira
Recorrido Real Sociedade Espanhola de Beneficência
Advogado Luna Veronese e Veronese

EMENTA: 1.CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO DE RESCISÃO ANTECIPADA. Prevendo o contrato de trabalho por prazo determinado cláusula assecuratória do direito de rescisão antecipada, uma vez exercida essa faculdade, o tratamento a ser dado aos direitos rescisórios coincide com aquele previsto para os contratos por prazo indeterminado, à luz do disposto no artigo 481 da CLT.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-859-33.2010.5.10.0011

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Nelice Maria dos Santos Pereira
Advogado Fábio de Sá Bittencourt
Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. DA INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA 54ª. Não atendidos requisitos obrigatórios, é devida a multa rescisória no percentual de 40%, conforme artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, 30/6/2009, que alterou o art. 1 -F da Lei nº 9.494/97, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar preliminar de nulidade de sentença, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, conforme a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST e à inaplicabilidade da cláusula da CCT. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-869-92.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Maria Lucitania Bezerra Santos
Advogado	William de Araújo Falcomer
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE N.º 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-886-37.2010.5.10.0004

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Edvard de Freitas Machado

Recorrido	Lucivania Pereira da Gloria
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho
Recorrido	Proservice Terceirização de Serviços Ltda
Advogado	Paulo Roberto Monteiro Portela

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros de mora em meio por cento nos débitos a serem adimplidos pela segunda Reclamada na condição de responsável subsidiária. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-931-87.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Francisco Genivaldo do Nascimento
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Omni Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Nilson Maciel de Lima

EMENTA: 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

MEMBRO DA CIPA. ARTIGO 10, II, ALÍNEA "A", DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não detém estabilidade provisória o empregado eleito membro da CIPA, que teve o seu vínculo de emprego extinto em razão do término do contrato de prestação de serviços celebrado entre a tomadora e empresa empregadora. O evento equipara-se à extinção do estabelecimento, quando a criação da CIPA tem como exclusiva finalidade a assegurar a observância das normas protetivas em face daquele específico contrato. A ausência de direito aos consectários da suposta estabilidade revela-se ainda mais latente quando o próprio ex-empregado, em depoimento, declara que optou por ser contratado pela empresa que sucedeu a sua anterior empregadora, pois lhe era mais interessante permanecer trabalhando para a empresa pública litisconsorte passiva nesta ação.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-948-74.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economiários Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Vania Maria Tarchetti
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FUNCEF. Nos termos da legislação vigente, a solidariedade decorre de lei ou da vontade das partes - art. 265 do Código Civil. A adesão dos empregados da Caixa Econômica Federal à entidade de previdência privada da qual é instituidora e mantenedora - FUNCEF -, dá-se no momento da contratação, sendo esta responsável pela complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-empregados. Caracterizada, pois, a hipótese preconizada no art. 2º, § 2º, da CLT. "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO PROCESSADA EM 1995. TRABALHADOR JUBILADO POSTERIORMENTE. Sendo nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), a alteração das regras autônomas informativas de contrato de emprego apenas poderá alcançar os trabalhadores posteriormente admitidos, na exata dicção das Súmulas nº 51, I, e 288 do C. TST. Nesse sentido, a supressão do auxílio-alimentação aos trabalhadores aposentados apenas será lícita em relação aos empregados contratados após a inovação, não alcançando aqueles que, aposentados ou não, foram admitidos em momento anterior" (RO 0557-2008-008-10-00-2, Rel. Juiz Douglas Alencar Rodrigues, Rev. Juiz Braz Henriques de Oliveira, julgado em 1º/10/2008 e publicado em 10/10/2008). Recurso ordinário conhecido e desprovido, com ressalva de entendimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários das reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-961-79.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Daniele Toledo Machado
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Recorrido	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações,

inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV). 2. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da União, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-1055-70.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Ismenia Barros Machado
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Antônio Aparecido Matos

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897 -A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento à medida.

2. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamante; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1070-54.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Cleonice Queiroz da Silva
Advogado	Jovina Elisângela dos Santos Sousa
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: 1. PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. CONVERSÃO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Alegada a existência de vício de consentimento na manifestação de vontade que redundou na extinção do vínculo de emprego por iniciativa da reclamante, a esta competia o encargo de provar as suas alegações, ônus processual do qual não se desvencilhou (CPC, 333, I; CLT, 818).

Assim, prevalece, incólume, o término do pacto laboral na forma implementada.

2. DIFERENÇAS. VERBAS RESCISÓRIAS.

REAJUSTE PACTUADO COLETIVAMENTE. Vigente o contrato de trabalho ao tempo em que foi concedido reajuste salarial à categoria, procedente é o pleito de diferenças em verbas resilitórias.

3. Recurso ordinário da reclamante conhecido, preliminar rejeitada; no mérito, parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; rejeitar a preliminar de nulidade; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças das verbas rescisórias, em face do reajuste de 10% previsto em norma coletiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 500,00, sendo as custas processuais no importe de R\$ 10,64.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1082-83.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Luiz Carlos Honorio da Silva
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Contax S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. A promulgação da Constituição Federal de 1988 traz a proibição da interferência estatal na organização sindical, consagrando, em seu artigo 8º, I, a autonomia dos trabalhadores na formação do sindicato e o estabelecimento de suas bases e alcances. O enquadramento sindical em nosso país, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é determinado pelos "laços de solidariedade ou semelhança que aproximam certos empregados de outros empregados e certos empregadores de outros empregadores", no dizer de Russomano (Comentários à CLT. 16. ed.

Forense, 1994, v. 2, p. 677). Assim, não basta que o empregado seja filiado ao sindicato da categoria profissional. É imprescindível também que empregador esteja jungido ao sindicato da categoria econômica que celebrou a convenção coletiva. Não demonstrada essa vinculação, impõe-se o não-reconhecimento da representação. VALE- TRANSPORTE. Constando dos autos documento firmado pelo recorrente, no qual manifesta a necessidade de uma condução para seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa (art.

7º, II, do Decreto n.º 95.247/87), não há como acolher o pedido de complementação do benefício. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento parcial do recurso arguida em contrarrazões,

dele conhecer parcialmente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1099-19.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fabio Gelape Faleiro
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Antônio Nilson Rocha

EMENTA: REENQUADRAMENTO. PCCS NOVO.

REQUISITO. Para o reenquadramento, observou-se, em princípio, como requisito único o cargo ocupado pelo empregado e seu nível salarial ao tempo da implantação do PCCS. Desse modo, o reclamante não sofreu prejuízo com o reenquadramento no plano. Ao reverso, além de mantidas as condições do contrato de trabalho, sua remuneração foi majorada, conforme as tabelas carreadas aos autos. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. INOCORRÊNCIA. A pena por litigância de má-fé objetiva desestimular as lides deliberadamente temerárias e não a defesa dos interesses que o litigante entende violados, mas que eventualmente não logrou êxito em provar. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1105-59.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Josiano Rios da Silva
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido	Valor Ambiental Ltda
Advogado	André Puppin Macêdo

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À DATA CONSTANTE NA CTPS. ÔNUS DA PROVA.

As anotações apostas na CTPS obreira possuem presunção iuris tantum (Súmula nº 12/TST), admitindo, pois, prova em contrário. Negada a prestação pessoal de serviços, ao reclamante incumbe o ônus de provar o alegado, já que fato constitutivo básico dos direitos postulados em Juízo (CPC, art. 333, inciso I), ônus do qual, na hipótese dos autos, não se desincumbiu. HORAS EXTRAS.

ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras demanda comprovação cabal e incontestada dos fatos noticiados na peça de ingresso. A coerência das declarações não se toma por partes, mas sim pelo seu conjunto, que deve ser harmonioso. A prova oral deve espelhar as informações levadas ao Judiciário pelos demandantes, objetivando esclarecer a situação posta nos autos com a maior fidelidade e lealdade possíveis aos fatos verdadeiramente ocorridos. In casu, a análise da prova oral permite inferir que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório (CLT, art. 818 c/c CPC, art. 333, I), pois não comprovou a jornada descrita na peça de ingresso,

razão pela qual não há de se falar em pagamento de horas extras.
Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1137-55.2010.5.10.0004

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Agravado	Rosângela Aparecida de Jesus
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

DEVEDOR PRINCIPAL. ORDEM DE EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA E SEUS SÓCIOS.

Confirmada a insolvência da Executada principal, e sendo público e notório que, em outras execuções, malograram os esforços para localização de bens de seus sócios, impositivo o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário. Inaplicabilidade do Verbete nº 37/2008 desta Corte ao caso concreto porque revelada, em outras execuções, a frustração da execução contra o devedor principal e seus sócios. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Custas processuais, no importe de R\$44,26, pela Agravante (CLT, art. 789-A, IV).

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1170-09.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Thiago Beze
Recorrido	Milton Antonio Salgado
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1386-37.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Marcio Aurelio de Lara Cardoso
Advogado	Murilo Miranda Carneiro
Recorrido	Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo - Celsp
Advogado	Arival Rocha da Silva Luz

EMENTA: 1.PROFESSOR ESPECIALISTA.

DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA LEGAL OU CONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA. Se o autor, quando de sua admissão, a despeito de já possuir titulação de Especialista, anuiu à contratação para o cargo que lhe fora oferecido, o qual exigia qualificação inferior, sua proposta formulada perante à instituição de ensino -- de galgar cargo superior, diante do título de especialista --, ainda que bastante justificável, não tem, como contrapartida, a obrigatoriedade emanada de lei. Não pode ser reputada jus cogens frente à acionada, se inexistente norma legal ou convencional impondo o pagamento das diferenças salariais pretendidas pelo autor.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-Caulnom-4415-76.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Manchester Servicos Ltda
Advogado	Emerson Barbosa Maciel
Agravado	decisão de fls. 182/185
Agravado	Isabel Cristina Caetano

EMENTA: 1.AGRAVO REGIMENTAL.

CAUTELAR INOMINADA. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA. Emergindo dos autos a manutenção da situação fático-jurídica apresentada ab initio, desponta evidente a inexistência de competência desta Corte para processar e julgar a presente ação cautelar.

2. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo regimental interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-5240-20.2010.5.10.0000

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Cristiano Silva da Rocha
Advogado	Elizângela Silva Pimentel
Agravado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Arlene Ferreira da Cunha Maia

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS TRASLADADAS

NÃO AUTENTICADAS. NÃO- CONHECIMENTO. À luz do art. 830 da CLT c/c o item IX da IN 16/99 do TST, as cópias trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas ou declarada a autenticidade pela advogada da parte. Apresentadas, pelo Agravante, cópias inautênticas, impositivo o não conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação. Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de formação (art. 830 da CLT c/c item IX da IN/TST 16/99).

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIRO-5241-05.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Saconi & Saconi Materiais para Construção Ltda Me
Advogado	Carmen Soares Martins Jancoski
Agravado	Antônio Viana dos Santos
Advogado	Célia Maria Regis Valente

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Verificando-se a existência do vício apontado como óbice ao processamento do Recurso Ordinário - falta de recolhimento de custas processuais - não merece provimento o Agravo Interposto. Agravo não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-5446-34.2010.5.10.0000

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Damiao de Souza Baptista e Outro
Advogado	Renault Campos Lima
Agravante	Edilson Veras Matos
Agravado	Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado	Lycurgo Leite Neto

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. À luz da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça que deve obrigatoriamente constar do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Inexistindo nos autos cópia da certidão de intimação da decisão em que denegado seguimento ao agravo de petição, impositivo o não conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação. Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de formação (CLT, art. 897, § 5º, I), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-10400-57.2006.5.10.0811

Processo Nº AP-104/2006-811-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	Funasa - Fundação Nacional de Saúde
Procurador	Marcelo Moraes Fonseca
Agravado	Vandeires Dias da Silva
Advogado	Mariene Coêlho e Silva
Agravado	Saenge - Saneamento e Engenharia Ltda.

EMENTA: 1.EMBARGOS À EXECUÇÃO.

PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-B DA LEI Nº 9.494/1997. VERBETE Nº 21 DO TRIBUNAL PLENO. "EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ENTES PÚBLICOS. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. É inconstitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.18035, de 24/08/01, que dilatou o prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução, na medida em que a eles concedeu "típico favor processual", sem que estivessem justificadas a urgência e a relevância da matéria (C.F., art. 62)." 2. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela segunda reclamada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-21800-63.2008.5.10.0014

Processo Nº AP-218/2008-014-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	La Panetteria Ltda.
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Agravado	Vanessa Cezar Louzeiro
Advogado	Vinícius Pereira Melo
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

EMENTA: 1.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. EMPRESA PARTICIPANTE DO SIMPLES. O artigo 43, §2.º, da Lei n.º 8.212/1991, com a alteração implementada pela Lei n.º 11.941/2009, especifica o fato gerador das contribuições previdenciárias como sendo a data da prestação de serviços. Se o vínculo de emprego foi reconhecido judicialmente em período anterior a adesão da ré como participante do SIMPLES, o corolário lógico é a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da regra geral.

2. Agravo de Petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-31000-42.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-310/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Embargado	Carmen Lúcia Brignol Espíndola
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los apenas para a prestação de esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-34600-34.2005.5.10.0013

Processo Nº AP-346/2005-013-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Fritz Indústria e Comércio e Indústria Ltda. e Outro
Advogado	Josias Macedo Xavier
Agravante	T&C Comercio de Roupas Ltda
Agravado	Poliana Faria Vitorino Santana
Advogado	Osival Dantas Barreto

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. REQUISITOS.

NÃO CONFIGURAÇÃO. As nulidades no processo trabalhista, capituladas nos artigos 794 a 798 da CLT, observam, dentre outros, o princípio da transcendência, isto é, a nulidade apenas é pronunciada quando dela decorre prejuízo à(s) parte(s) e quando não é possível repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Assim, de toda inoportuna a presente alegação de nulidade do processo executório, uma vez que ao silenciar-se deste o deferimento da execução provisória, sobre os requisitos necessários ao envio da respectiva carta precatória, a executada teve por sanada eventual nulidade. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-34600-16.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-346/2009-103-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrido	Cleiton Souza dos Santos
Advogado	Mauro Severino Dias

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. Embora doutrinadores de renome, entre os quais Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 2. ed.

São Paulo: Ltr, 2003. p. 614), já debatam a aplicação do art. 927 do Código Civil às relações trabalhistas, este emerge como exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva mediante aferição da culpa do autor do dano, no caso o empregador (CF, art. 7º, XXVIII, e CC, art. 186). Dessarte, não se afigura razoável a reparação dos prejuízos advindos do acidente de trabalho independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Isso porque tal raciocínio vai de encontro ao estabelecido no dispositivo constitucional citado, na medida em que cria perigosa variante, qual seja, a de que a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador (CLT, art. 2º) seria o grande albergue à responsabilidade objetiva nos casos em que dessa atividade surgisse risco potencial à integridade física do trabalhador. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa da empregadora para a ocorrência do evento danoso, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral, material e estético, e julgar improcedentes os pleitos formulados na exordial. Em face da procedência do recurso ordinário da reclamada, inverter o ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 7.352,30 (sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), calculadas sobre o valor da causa - R\$367.615,20 (trezentos e sessenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e vinte centavos), pelo reclamante, dispensado do recolhimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-42700-39.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-427/2009-012-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Edimar Cantanhede de Andrade
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Aceco Ti Ltda.
Advogado	João Roberto Liébana Costa

EMENTA: 1.PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Enquanto monopólio do Estado, a prestação jurisdicional é ultimada por meio do processo, que corresponde a um encadeamento de atos praticados pelas partes e pelo órgão judicante, direcionados à consecução daquele desiderato. A prática coordenada e lógica desses atos é desenvolvida sob a direção do Juiz, autoridade responsável por velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125), a quem a lei atribui arcabouço jurídico destinado a evitar a realização de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130).

O dever que toca ao magistrado enquanto diretor do processo encontra limite no direito que assiste às partes de, calcadas nas normas de direito, produzirem as provas que entendem necessárias ao esclarecimento dos fatos relevantes para a solução do conflito. Na hipótese, sendo dispensável a oitiva de testemunha, ante os elementos já produzidos, inexistente nulidade processual por cerceio de prova.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

ARTIGO 62 DA CLT. O requisito primordial para a exclusão do empregado do regime da duração do trabalho situa-se no desenvolvimento de atividades externas incompatíveis com a fixação do horário de trabalho, assim compreendido a possibilidade de aferição da carga horária pelo empregador.

Confessando o empregado a prestação de serviços com ampla liberdade na definição de sua jornada, não sendo esta passível de delimitação pelo empregador, tem-se por correta a decisão que nega o pedido de horas extras, frente ao que dispõe o artigo 62, I, da CLT.

3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; rejeitar a preliminar argüida; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-43200-35.2005.5.10.0016

Processo Nº AP-432/2005-016-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Tatiana Sampaio Moreira
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Agravado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes

EMENTA: 1.QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

No juízo da execução não se permite modificar ou inovar a sentença exequenda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (CLT,

artigo 879, §1º), sob pena de violação à garantia constitucional de respeito à coisa julgada (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI). Delimitada a fixação dos reflexos das horas extras, impossível se torna a sua ampliação, na forma desejada pela exequente.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela exequente; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-62585-83.2007.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-625/2007-020-10-85.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Lindomar Pereira Cardoso
Advogado	Terezinha Aparecida Moreira Coura
Embargado	Via Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves

EMENTA: 1.EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

VÍCIOS. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Assim, há que se dar provimento aos embargos para fins de promover novo juízo de admissibilidade das contrarrazões, eis que constatada a intempestividade da referida peça.

2. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante; no mérito, dar-lhes parcial provimento; promover novo juízo de admissibilidade e não conhecer das contrarrazões ofertadas pela reclamada porque intempestivas, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-78400-73.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-784/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Reino da Arabia Saudita
Advogado	Maria da Conceição Maia Awwad
Recorrido	Samir de Issa
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira

EMENTA: 1.ESTADO ESTRANGEIRO.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO RELATIVIZADA. O artigo 114 da Constituição Federal, ao incluir os entes de direito público externo no rol dos empregadores, não trouxe alterações a respeito da submissão destes à jurisdição brasileira. Com efeito, a regra

consuetudinária do par in parem non habet iudicium não impede a responsabilização judicial de Estado estrangeiro em situações específicas, sobretudo quando a questão versar sobre direitos trabalhistas.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-87500-50.2003.5.10.0017

Processo Nº AP-875/2003-017-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Mariana Nunes Scandiuizzi
Agravado	Domingos Soares Filho
Advogado	Luciana Martins Barbosa

EMENTA: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA.

(DJ de 20, 21 e 23/5/2008).

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte." (OJ nº363, SDI-1, col. TST, grifei).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. A competência material desta Justiça Especializada encontra-se estabelecida no art. 114 da CF/88, a qual está adstrita a conciliação e julgamento dos dissídios individuais e coletivos resultantes dos contratos de trabalho, podendo executar as contribuições do empregado e do empregador, mas não de terceiros. Isto porque o referido artigo constitucional em seu inciso VIII remete tão-somente ao artigo 195, I, "a" e II, não estando as contribuições de terceiros incluídas no rol, o que afasta a competência material da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, a cota-parte terceiro. Agravo de petição conhecido parcialmente e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar, de

ofício, a contribuição cota terceiros, e excluir o respectivo valor da conta de liquidação. Custas processuais no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela reclamada, de acordo com o artigo 789-A da CLT, dispensada na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-90000-25.2008.5.10.0014

Processo Nº RO-900/2008-014-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores
Recorrido	Hildecharly Brito da Silva
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

EMENTA: 1.EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A recuperação judicial, que tem por objetivo possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a função social da empresa e lhe proporcionando estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei nº 11.105/2005) é um instituto diferente da decretação de falência, principalmente porque sua adoção permite a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Neste contexto, é possível inferir que as empresas, em recuperação judicial, não têm direito à isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas, ou mais precisamente, o processo de recuperação judicial não comprova a incapacidade financeira da empresa. À míngua desta prova, indefere-se o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada porque deserto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-92400-33.2008.5.10.0007

Processo Nº AP-924/2008-007-10-00.1

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Agravante	Francisca Carneiro de Aguiar
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: CONTA DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS FIXADOS NA COISA JULGADA.

Patenteada a inobservância dos parâmetros fixados na decisão exequenda, correta a retificação dos cálculos determinada pelo juízo de origem.

Agravos de petição conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos agravos de petição e, no mérito, negar-lhes provimento.

Custas processuais pela Agravante/executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-97200-13.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-972/2009-802-10-00.4

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Octogonal Construtora Ltda
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero de Azevedo
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Isabela Rodrigues Carvelo Xavier
Agravado	Oswaldo Rocha Dourado
Advogado	José Osório Sales Veiga

EMENTA: "ARREMATACÃO. LANÇO VIL.

CARACTERIZAÇÃO. O direito processual brasileiro tem experimentado mudanças, especialmente em relação à execução, momento em que se deve concretizar o elemento satisfativo da jurisdição, dando-se plena efetividade ao princípio inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sob esse enfoque, a arrematação assume especial relevo, como momento processual de intromissão na esfera patrimonial da parte executada. Vil é o lanço cujo valor refoge ao juízo de equidade, em relação à avaliação do bem, seu estado de conservação e o valor de mercado, mostrando-se incapaz de satisfazer parcela razoável da obrigação reconhecida no título judicial, com ruptura do escopo meta-jurídico do processo (CPC, art. 692). Agravo de petição conhecido e provido." (TRT da 10ª Região, AP 00121-2000-010-10-00-2, Ac. 3ª Turma, Relator Juiz Alberto Bresciani, julgado em 26/5/2004). Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-100100-52.2007.5.10.0021

Processo Nº AP-1001/2007-021-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Agravado	Reman Seguranca Privada Ltda

Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Agravado	Marcelo Oliveira Borges
Agravado	Sindicato dos Empregados de Empresas de Seg e Vig do Df
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: 1.BENEFÍCIO DE ORDEM.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Pleno deste egrégio Regional editou o Verbete n.º 37, assinalando que o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica. Todavia, ressaindo a ineficácia da medida pretendida, pela notória frustração das tentativas de apreensão de bens de propriedade dos diretores da executada principal, não há como prosperar a pretensão deduzida.

2. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do agravo interposto pelo segundo reclamado, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-100600-63.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-1006/2007-007-10-00.9

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Agravado	Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal - SINDESV/DF
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Reman Seguranca Privada Ltda

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

POSSIBILIDADE. O ordenamento jurídico pátrio não contempla a previsão de exaurimento da possibilidade de afetação dos bens dos sócios como condição para o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário. A pessoa jurídica tem personalidade diversa da dos seus sócios, o que resguarda a individualização dos respectivos patrimônios, tanto que para a disposição dos bens dos sócios deve-se valer do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que, por se tratar de exceção, deve ser aplicado quando por outro modo não for possível satisfazer o título executivo judicial.

In casu, aplicada a medida exceptiva de desconsideração da personalidade jurídica, e infrutíferas as tentativas de solvência do débito pelos sócios da primeira reclamada, correta a decisão primária que determinou o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF-: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública,

independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança".

Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo do segundo executado, com observância, para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009. Custas processuais, fixadas em R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pela executada, de acordo com o artigo 789-A da CLT, isenta (art. 790- A/CLT), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-106300-61.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-1063/2009-003-10-00.4

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Agravado	Mathias Lenz Neto
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

EMENTA: "AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

A teor dos arts. 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 e 404, parágrafo único, do Código Civil, os juros de mora não integram a base de cálculo da exação fiscal, sobretudo porque, ostentando natureza indenizatória, objetivam compensar o credor pela privação da disponibilidade do crédito reconhecido em juízo. Agravo de petição conhecido e provido" (Processo TRT-AP-01155-2008- 018-10-00-2, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 08.10.2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Custas processuais pelo Agravante/Executado, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-108300-85.2006.5.10.0020

Processo Nº AP-1083/2006-020-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Caixa Econômica Federal

Advogado	João Cardoso da Silva
Agravado	Conceição de Maria Oliveira
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Impossível conhecer de agravo de petição quando a matéria objeto de irresignação não ataca os fundamentos da decisão recorrida (CLT, art. 897, § 1º; CPC, art. 514, II, subsidiariamente aplicado, e Súmula nº 422 do col. TST), bem como por inovação à lide. Agravo de petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição por ausência de fundamentação e por falta inovação à lide. Custas processuais na forma da lei, tudo nos termos de voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-110800-46.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-1108/2009-012-10-00.1

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante	Antônio Alves de Medeiros
Advogado	Maria Consuelo Porto Gontijo
Embargante	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes
Advogado	Dário Abrahão Rabay
Embargado	Antônio Alves de Medeiros
Advogado	Maria Consuelo Porto Gontijo
Embargado	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes
Advogado	Dário Abrahão Rabay

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RECLAMANTE - OMISSÃO - PROVIMENTO PARCIAL - 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - ESCLARECIMENTOS - PROVIMENTO

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar provimento parcial ao do Reclamante, para determinar o pagamento dos reflexos da incorporação da função em décimo terceiro salário, férias e FGTS e dar provimento ao do Reclamado apenas para prestar esclarecimentos.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112100-49.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1121/2009-010-10-00.8

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Andrelino Cardoso de Araújo e Outros
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Antônio Gilberto Brandão
Recorrido	Baltazar Cassiano

Recorrido Ciro Pinheiro de Castro Júnior
 Recorrido Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Advogado Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Sendo incontroversa a apropriação direta dos resultados da força de trabalho, decorrente do contrato administrativo de terceirização de mão-de-obra, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-113800-31.2007.5.10.0010

Processo Nº AP-1138/2007-010-10-00.3

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
 Advogado Víctor Russomano Júnior
 Agravante Hsbc - Bank Brasil S.A Banco Múltiplo
 Agravado Carmeli Feitosa Bispo
 Advogado João Emílio Falcão Neto

EMENTA: "AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. EXECUÇÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O seguro de acidente do trabalho - SAT não se confunde com as contribuições sociais destinadas ao "sistema S", que são aquelas entidades dotadas de personalidade de direito privado e que atuam no serviço social e na formação profissional vinculadas ao sistema sindical, mencionadas no art. 240 da CF.

Na verdade, O SAT é contribuição que visa ao financiamento da Seguridade Social, nos moldes previstos no art. 195, I, "a", da CF, com disciplina nos arts. 11 e 22, II, da Lei nº 8.212/91 e 202 do Decreto nº 3.048/99. Trata-se de contribuição previdenciária destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade laborativa, cuja execução, à luz do art. 114, VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho" (TRT 10ª R., 3ª Turma, AP nº 0002200-02.2007.5.10.0011, Rel. Des.

Douglas Alencar Rodrigues, publicado no DJe 24.06.2010). Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento.

Custas processuais pelas Agravantes, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-117300-28.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1173/2009-013-10-00.3

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Frederico Ferreira da Rocha Neto
 Advogado Genesco Resende Santiago
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Eric Sarmanho de Albuquerque
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. As sociedades de economia mista, assim como as empresas públicas, na forma do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive no que concerne às obrigações trabalhistas. Nesse sentido, tratando-se de empregado que não detém nenhum tipo de estabilidade, a tais entidades é permitido resilir unilateralmente os contratos de trabalho sem que se proceda a prévio inquérito administrativo.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

Para a fixação do quantum indenizatório deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor possa representar os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e da ré, como também a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro. Recurso ordinário do reclamante conhecido parcialmente e desprovido; recurso ordinário do reclamado não conhecido por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do reclamante e das contrarrazões apresentas pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso ordinário do reclamado por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-118200-23.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1182/2009-009-10-00.5

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Recorrido Ailton Hermano Branquinho
 Advogado Júlio César Borges de Resende

EMENTA: AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO EMPREGADO A TÍTULO DE ADIANTAMENTOS DE VALE-TRANSPORTE E DE VALE-ALIMENTAÇÃO, DE FALTAS INJUSTIFICADAS E DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS.

RESSARCIMENTO INDEVIDO. Inexistindo nos autos provas de que tenha o ex-empregado recebido indevidamente valores a título de adiantamento de vale-transporte e de vale-alimentação, de faltas injustificadas e de despesas médicas, mostra-se inviável a restituição postulada pela ex-empregadora. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-121200-95.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1212/2009-020-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fenae - Corretora de Seguros e Administração de Bens S.A.
Advogado	Maria Custódia Dias Raimundo
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Clysses Adelina H. de Noronha

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RITO ESPECIAL SUMÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ABRIR DILAÇÕES PROBATÓRIAS. Conforme disposições constantes da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança é ação de rito próprio, sumário e especial e que, por isso mesmo, exige prova preconstituída, não admitindo, portanto, dilações probatórias. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 415 do c. TST.

In casu, a tese deduzida na inicial da presente ação mandamental adentra ao campo fático-probatório e, assim, para se perquirir acerca da juridicidade das alegações da Impetrante, ter-se-ia que abrir instrução processual, procedimento incompatível com o rito do mandamus.

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da eg. 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-127000-37.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1270/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Rafael Delmondes Reis
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: 1.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das

autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-132200-25.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1322/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Comissária Aérea Brasília Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente	Cristian Luiz da Siva (Recurso Adesivo)
Advogado	Mozart Camapum Barroso
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. PROVA.

EXISTÊNCIA. Evidenciada a exposição intermitente do autor a substância perigosa, impõe-se a manutenção da decisão originária que reconheceu o direito ao adicional de periculosidade.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

PROVA. Revelando a prova oral a pertinência das alegações constantes da petição inicial quanto à jornada laboral desenvolvida, impositivo se torna o reconhecimento do direito às horas extraordinárias.

3. Recurso patronal parcialmente conhecido e desprovido. Recurso do autor conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada e, de forma integral daquele interposto pelo reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-132300-50.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-1323/2009-019-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Agravado	Jaime Luiz Santos Decanini
Advogado	Brenda Resende Alves

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM A RES JUDICATA.

Constatada a consonância dos cálculos homologados com o comando emanado da res judicata, merecem ser convalidados. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-135485-44.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1354/2009-004-10-85.1

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Fabio Allan de França
Advogado	Tais Helena Vicenzi
Embargado	ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Embargado	Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios de que trata o art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC, resta ineficaz a declaração requerida. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e conhecer dos Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-144500-37.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1445/2009-101-10-00.3

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Stefanini It Solutions Ltda
Advogado	Carla Tereza Martins Romar

Recorrente	Michele Andreza Lopes
Advogado	Ezequiel Salvador
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA.

Comprovado nos autos a existência de fraude à legislação trabalhista, porquanto presentes durante todo o período contratual os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT - subordinação, onerosidade, pessoalidade, habitualidade, mister se faz manter a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício pretendido.

Recurso da Reclamada conhecido, acolhida a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a execução das contribuições previdenciárias sobre o vínculo reconhecido em Juízo e, no mérito, recurso parcialmente provido para determinar a exclusão da condenação da multa do art. 477 da CLT.

Recurso da Reclamante conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a execução das contribuições previdenciárias sobre o vínculo reconhecido em Juízo, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso da Reclamada, para excluir da condenação a multa do art. 477, §8º, da CLT. Conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela Reclamada, no importe de R\$450,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa (R\$22.500,00). Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-144800-57.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1448/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Embargado	Cristiane Machado de Bastos
Advogado	Diogo Batista Ilha Santos
Embargado	Millennium Construcões e Serviços Ltda
Advogado	Elízio Rocha Júnior

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. ERRO MATERIAL.

Constatado erro material no r. julgado, há que se dar provimento aos Embargos para sanar o vício, sem a adição de efeitos modificativos ao julgado.

Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir o erro material apontado, nos termos do

voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-150800-18.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-1508/2009-003-10-00.6

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante	Refrigerantes Mineiro Ltda.
Advogado	Vera Lúcia Pereira Batista
Embargado	João dos Santos Borges
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Havendo necessidade de esclarecimentos adicionais para a completa outorga da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios devem ser providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-155000-53.2009.5.10.0008

Processo Nº AP-1550/2009-008-10-00.9

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	Maria da Conceição de Aguiar
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite
Agravado	Apoio Serviços de Conservação Ltda. e Outros
Agravado	Visan Servicos Tecnicos Ltda
Agravado	Visan Serviços Ltda.
Agravado	Visan Segurança Privada Ltda.
Agravado	Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski

EMENTA: AJUSTE FIRMADO EM CINCO PARCELAS. INADIMPLENTO DAS TRÊS PRIMEIRAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS E INCIDÊNCIA DA MULTA ESTIPULADA.

O inadimplemento das primeiras parcelas avençadas em acordo judicial tornou imediatamente vencidas todas as demais parcelas da avença (CLT, art. 891), fazendo incidir sobre todas a multa prevista no acordo, eis que nenhuma delas foi paga nas datas historicamente avençadas. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a execução da multa incidente sobre as duas últimas parcelas do acordo. Ementa aprovada.

Custas processuais pelas Agravadas, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-159500-59.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1595/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrente	Eliete Aparecida Perucci de Albuquerque
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Há de ser diferenciada a conceituação jurídica do cargo de confiança bancário (art. 224, § 2.º, da CLT) daquela inserida no art. 62, II, do mesmo Estatuto Consolidado, de molde a se interpretar a fidúcia do cargo sob prismas diversos. Dentro desse enfoque, a confiança no cargo caracteriza-se pelo aspecto objetivo de estar o bancário enquadrado no art. 224, § 2.º, da CLT, percebendo gratificação não inferior a 1/3 do salário. Além disso, a configuração da função de confiança deve ser avaliada sob aspectos subjetivos, dependente da prova das reais atribuições exercidas pelo empregado (Súmula nº 102 do c. TST).

Não comprovado o maior grau de fidúcia no exercício das funções, não pode o empregado ser inserido na regra exceptiva constante do dispositivo legal em comento.

Recurso do Reclamado conhecido e não provido.

"BANCO DO BRASIL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação semestral, paga mensalmente aos empregados do Banco do Brasil, detém natureza salarial e integra a base de cálculo das horas extras." (Verbete nº 36/2008 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

Recurso da Reclamante conhecido e provido para incluir na base de cálculo das horas extras a Gratificação Semestral.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido a certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras deferidas, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-160200-20.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1602/2009-015-10-00.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado	Newton Ramos Chaves
Recorrido	Jânio Fonseca Silva
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira

EMENTA: 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. A caracterização da insalubridade é matéria afeta à prova técnica, conforme disciplina o artigo 195 do Texto Consolidado. Nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo,

prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu convencimento. Não tendo a reclamada logrado êxito em demonstrar o desacerto da r. decisão originária, que reconheceu a insalubridade do ambiente laboral, faz jus o reclamante à percepção do adicional.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-165400-26.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1654/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério da Cultura)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Jose Oliveira da Silva
Advogado	Rodrigo Frattari Gomes
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. FAZENDA PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a

cargo da União, conforme a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-168500-89.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1685/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Wesley Rocha Santos
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova da equiparação salarial é dividido entre empregado e empregador: ao empregado compete o encargo de provar a identidade de funções; ao empregador cabe demonstrar a distinção de empregadores, o serviço prestado em localidades diferentes, o tempo de serviço na função superior a dois anos, a diferença de produtividade e de perfeição técnica.

O Reclamante se desincumbiu a contento do encargo probatório que sobre ele pesava, motivo pelo qual, deve ser reformada a r. sentença recorrida.

Recurso parcialmente conhecido e, no mérito, provido para deferir as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e o adicional de insalubridade no grau médio de 20%, bem como, seus respectivos reflexos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. Retro), aprovar o Relatório, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, com base nos contracheques do Autor e do paradigma, bem como, do adicional de insalubridade no grau médio de 20% sobre o salário mínimo, ambas com reflexos em 13º salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais com acréscimo de 1/3, FGTS, horas extras e repouso semanal remunerado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-170700-45.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1707/2009-016-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Recorrente	União (Senado Federal)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Robson Chagas Ferreira
Advogado	Débora Silva de Brito

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações

trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula n.º 331, inciso IV).

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE N.º 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso da primeira reclamada conhecido; recurso da União conhecido parcialmente; ambos, desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada e, parcialmente, do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174300-74.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1743/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.
Advogado	Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrente	Vandson Pereira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Márcio Gouvêa Couri
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.PROVA PERICIAL. NULIDADE.

ARGUIÇÃO. PRECLUSÃO. A demonstração de prejuízo e a oportuna arguição da parte interessada dinamizam o pronunciamento das nulidades no âmbito do processo do trabalho. Essa é a diretriz estabelecida nos artigos 794 e seguintes, da CLT. Mantendo-se inerte a parte quanto a decisão supostamente violadora de direito à prática de ato processual, opera-se o fenômeno da preclusão.

2. ALIMENTAÇÃO MATINAL. FORNECIMENTO.

PROVA. Aduzindo a empresa fato extintivo do direito do autor, consistente no pagamento da parcela alusiva ao café da manhã, assume a empresa o ônus de prova, cuja insatisfação gera direito à indenização respectiva.

3.Recurso ordinário patronal parcialmente conhecido, preliminar rejeitada, e desprovido; recurso ordinário adesivo conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos, sendo parcialmente o da reclamada; rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao adesivo do reclamante, para condenar a ré ao pagamento do valor relativo ao café da manhã, nos termos do voto do Desembargador Relator. Mantido o valor arbitrado à condenação na origem.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-177300-03.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1773/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Serviço de Apoio a Micro e Pequenas Empresas - Sebrae
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	João Jose Reis
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-179700-15.2003.5.10.0102

Processo Nº AP-1797/2003-102-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	Policentro Tecnologia da Informação S/A
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues
Agravado	Giovanna Lemos da Costa
Advogado	Vanessa Patrícia da Silva
Agravado	Corpsevice Cooperativa de Serviços Ltda
Advogado	Nixon Fernando Rodrigues

Agravado União (Fazenda Nacional)
Advogado Ticiane Lopes Pontes Bourscheit

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

A garantia do Juízo na integralidade do valor da condenação constitui pressuposto de cabimento dos embargos à execução, conforme preceitua o art. 844, caput, da CLT.

Por esse motivo, correta a r. Decisão da origem que não conheceu dos Embargos à Execução opostos pela 2ª Executada - POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ante a inexistência de recolhimento da integralidade da garantia do Juízo. Agravo de Petição não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição da 2ª Executada (Policentro Tecnologia da Informação S/A), ante a falta de garantia do Juízo.

Custas pela Agravante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme art. 789-A da CLT. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-183100-94.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1831/2009-015-10-00.0

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Redator Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Planalto Service Ltda
Advogado Elízio Rocha Júnior
Recorrido Cassimira Oliveira da Silva
Advogado Antônio de Pádua Araújo

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUTÍFERAS.

COMPROVAÇÃO. Demonstrando a prova pericial que a Reclamante laborava em condições insalubres, exposto ao agente nocivo indicado no laudo, reconhece-se o direito ao adicional de insalubridade.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Juíza Elke Doris Just, designada redatora do acórdão.

Em, 23 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-192700-36.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1927/2009-017-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES
Embargante Cristiano Alves de Melo

Advogado Antônio Marques da Silva
Embargado Cia Urbanizadora da Nova Capital do
Brasil - Novacap
Advogado Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificando-se a existência de uma das omissões apontadas, impõe-se o parcial provimento dos Embargos de Declaração, nesse particular, a fim de assegurar a completa prestação jurisdicional almejada.

Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os desembargadores da egrégia 3ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios do Reclamante e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-193400-24.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1934/2009-013-10-00.7

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES
Recorrente Hospital Prontonorte S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Vanderlon Ferreira Gandora
Advogado Carlos André Lopes Araújo

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de minorar os honorários periciais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197400-76.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1974/2009-010-10-00.0

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES
Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado Lyrurgo Leite Neto
Recorrente Evandro Araujo dos Santos
Advogado Wesley Fernandes
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Garra Empreendimentos e Serviços
Ltda.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Deve ser mantida a r. decisão em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do col. TST, no sentido de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso da 2ª Reclamada (Furnas Centrais Elétricas) conhecido e, no mérito, não provido.

Recurso do Reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela 2ª Reclamada (Furnas Centrais Elétricas S.A) e, no mérito negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento; vencida a Des. Relatora que dava provimento parcial ao Recurso do Reclamante.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-198700-52.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1987/2009-017-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Onária Miranda de Oliveira
Advogado	Alisson de Souza e Silva
Embargado	Goval Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor da embargada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-198800-07.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1988/2009-017-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Ricardo Nóbrega Victorino
Advogado	Jomar Alves Moreno

Embargado	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199500-92.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1995/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Marco Aurélio Antunes
Advogado	Vinícius Pereira Melo
Recorrido	Centro de Ensino Candanguinho Ltda.
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro

EMENTA: 1.ACIDENTE DO TRABALHO.

ARTIGO 20, INCISO I, DA LEI 8.213/1991.

Convergentes as provas produzidas no sentido de ser degenerativa a doença adquirida pelo empregado, não se verifica a ocorrência de acidente de trabalho ou doença profissional.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-202800-89.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-2028/2009-004-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Mara Lourdes Rôllo de Carvalho
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA: 1.PROMOÇÃO POR MERECIMENTO.

CONAB. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

INEXISTÊNCIA. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (TST - Súmula nº 51, inciso I). Não verificada essa situação, impõe-se a manutenção da decisão originária.

2. Recurso ordinário da reclamante conhecido e provido

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; rejeitar a preliminar soerguida; no mérito, dar-lhe provimento a fim de deferir à reclamante, a título de promoção por merecimento, e a partir de 4/12/2005 (período imprescrito), dois níveis salariais por ano, os quais deverão ser incorporados ao salário, observando-se, contudo, os limites de progressão funcional preconizados pelo PCS para o cargo ocupado pela autora, com reflexos sobre férias, incluído o terço constitucional, salários trezenos e décimo quarto salários, licença-prêmio e FGTS.

Determinar que as parcelas diferenças salariais, com os respectivos reflexos, decorrentes das progressões reconhecidas em favor da reclamante, integrem o salário-de- contribuição para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais, além de além de repercutirem para fins de contribuição ao plano privado complementar (Cibrius); os descontos fiscais devem incidir sobre as parcelas tributáveis nos termos da Lei n.º 8.541/1992 e Súmula nº 368 do colendo TST.

A apuração dos descontos previdenciários está prevista no artigo 276, §4.º, do Decreto n.º 3.048/1999, que regulamenta a Lei n.º 8.212/1991; a contribuição do empregado deverá ser apurada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observando o limite máximo do salário de contribuição, observando-se, contudo, as cotas atribuídas a ambas as partes, sendo a reclamada responsável pelo seu recolhimento (Súmula n.º 368 do colendo TST).

Juros simples e correção monetária na forma da lei vigente (art. 39, §1.º, 8.177/1991) e da Súmula nº 200 do colendo TST, com época própria (Súmula nº 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT).

Inverte-se o ônus da sucumbência; arbitra-se à condenação o valor de R\$15.000,00, fixando-se as custas processuais em R\$300,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-204500-85.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2045/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Redator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	José Ribamar Alexandre
Advogado	João Cândido da Silva
Recorrido	Luciana Pereira Felix Me
Advogado	José da Silva Leão

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA ANTERIOR.

PEDIDOS IDÊNTICOS. Verificada a identidade entre alguns dos pedidos constantes de reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada e da presente ação, interrompe-se o fluxo do prazo

prescricional somente com relação a tais pedidos (inteligência da Súmula nº 268 do colendo TST).

2. Recurso conhecido e provido em parte.

O Relatório e o juízo de admissibilidade couberam a Excelentíssima Desembargadora Relatora, in verbis:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição pronunciada na origem em relação aos pedidos de diferenças salariais, aviso prévio, diferenças de décimo terceiro salários, diferenças de férias proporcionais com o acréscimo do terço constitucional, diferenças do FGTS, diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, liberação de guia para habilitação ao seguro- desemprego ou indenização equivalente, liberação do TRCT no código 1 para movimentação do FGTS e multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Revisor, designado Redator do acórdão.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-205300-13.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2053/2009-010-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Transportadora Veronese Ltda.
Advogado	Tatiana Delafina Nogaroto
Recorrente	Edson Francisco dos Santos Nicacio (Recurso Adesivo)
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	OS Mesmos

EMENTA: CARTÕES DE PONTO. MARCAÇÃO INFLEXÍVEL DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A marcação inflexível dos controles de ponto, acrescido à prova testemunhal, que demonstrou o *modus operandi* da empregadora no que concerne à jornada de trabalho de seus empregados, mister se faz manter a r. Sentença que deferiu ao Autor as horas extras postuladas.

Recurso da Reclamada conhecido e, no mérito, não provido.

Recurso do Reclamante parcialmente conhecido e, no mérito, não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, à vista do contido na certidão de julgamento às fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e das respectivas contrarrazões, para, no mérito, negar provimento ao Recurso da Reclamada.

Conhecer parcialmente do Recurso Adesivo do Reclamante e integralmente das respectivas contrarrazões para, no mérito, negar provimento ao Recurso do Reclamante. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-207200-37.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-2072/2009-008-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Embargado	Isabel Leão Matos
Advogado	Alceste Vilela Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REVOLVIMENTO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE.

Os Embargos de Declaração apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quando a Embargante, longe de apontar omissões ou contradições no julgado, busca investir contra as razões de decidir do v. Acórdão turmário, requerendo, na verdade, a sua reforma. Em tais circunstâncias, resulta infactível a declaração requerida. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-208900-45.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-2089/2009-009-10-00.8

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Embargante	Furnas-Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	Alicino Ferreira da Silva
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Embargado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Inexistindo no acórdão os vícios que legitimam a oposição dos embargos de declaração (CPC, artigo 535), impositivo o correspondente desprovidimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-209500-39.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-2095/2009-018-10-00.6

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério da Previdência Social)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Maria do Socorro Lira e Outros

Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Raphael Araujo dos Santos
Recorrido	Ronaldo Messias de Oliveira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
Recorrido	Humanizar-Serviços Profissionais Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (TST - Súmula nº 331, inciso IV). 2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. A Lei nº 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução direcionada à quarta reclamada, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator. Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Edital

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 0001/2011

-

Processo/TRT/RO-01030-2010-003-10-00-8

Relator :DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisora :DESEMBARGADORA MÁRCIA MAZONI C. RIBEIRO

Recorrente :UNIAO (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Advogado :Mariana de Souza Piaz

Classe Originária: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ (A) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA)

O Excelentíssimo Desembargador Ribamar Lima Júnior -

Relator dos autos em epígrafe, no uso das atribuições que lhe

confere a Lei, torna público que, fica a parte

Recorrido :Tallita Michele Gomes de Azevedo

Advogado :Luiz Paulo Ferreira

Recorrido :Contrat Administração Empresarial Ltda

Origem :03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

**CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, intimada do
r. despacho de fls. 103, conforme a seguir transcrito:**

"DESPACHO

Vistos, etc.

*Consoante se infere do conteúdo do despacho de fl. 83, o
processamento do recurso ordinário interposto pela segunda
reclamada encontra-se deficiente, na medida em que não foi
concedida vista à primeira reclamada para contrarrazões.*

*Assim, a fim de evitar nulidade processual, intime-se a primeira
reclamada, por edital, para, querendo, apresentar contrarrazões no
prazo legal.*

Decorrido o prazo voltem-me conclusos.

Brasília(DF), 10 de janeiro de 2011".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido
o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça
do Trabalho e afixado no quadro de avisos, na sede do Tribunal
Regional do Trabalho, Secretaria da 3ª Turma, localizada na Praça
dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquia Sul, Bloco "D",
Brasília/DF.

Eu, Maria do Socorro Aires de Alencar, Analista judiciário, digitei
este edital ao 11º dia do mês de janeiro de 2011. (as.) Luiz R. P. da
V. Damasceno, Secretário da Turma.

Pauta

PAUTA

002ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 19/01/2011 ÀS
14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-146000-08.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1460/2009-015-10-00.6

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Adão Ignacio Lourenço
Advogado	Fúlvio Leone de Arruda Chaves
Recorrido	Unieb - União Educacional de Brasília
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-531-94.2010.5.10.0111

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Alessandro Moita de Souza
Advogado	Paulo Roberto Beserra de Lima

Processo Nº RO-717-47.2010.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Luciano da Silva Costa
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos
Recorrido	Wurth do Brasil Pecas de Fixacao Ltda
Advogado	Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-956-06.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Antonio Sales de Carvalho e Outro
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Raimundo dos Santos e Silva
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda

Processo Nº RO-1214-67.2010.5.10.0003

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Lucimar Castro de Araujo
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda e Outos
Advogado	Ana Paula Costa Melo
Recorrido	Adser Servicos Ltda
Recorrido	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Processo Nº RO-1238-68.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Arcel Construtora Ltda
Advogado	Denise Costa de Oliveira
Recorrido	Antonio Carlos de Sousa Lima
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Inpar Projetos Wave Spe Ltda
Advogado	Bárbara Mendes Lôbo

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo Nº AIRO-3108-87.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	José Carlos Marques
Agravado	Milton Emidio de Sousa Filho
Advogado	Marcus Philipe Assis Araruna
Agravado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº AIRO-5568-47.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	Rogério de Lima e Silva Lemos
Agravado	Célio Ferreira da Silva
Advogado	Ricardo Quintas Carneiro

Agravo de Petição	
Processo Nº AP-6500-57.2009.5.10.0004	
<i>Processo Nº AP-65/2009-004-10-00.2</i>	
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	Md Comunicação Ltda.
Advogado	Pollyanna Akemi Saito
Agravante	Lopes Royal Empreendimentos Imobiliários
Advogado	Cláudio Augusto Sampaio Pinto
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Adeilton Mendes da Silva
Advogado	Nailton de Araújo Lima
Processo Nº AP-84000-77.2006.5.10.0014	
<i>Processo Nº AP-840/2006-014-10-00.4</i>	
Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Agravado	João Paulo Gouvea Dias
Advogado	Rubens Santoro Neto
Agravado	Organização das Nações Unidas - ONU/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento / PNUD
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Processo Nº AP-101000-54.2005.5.10.0005	
<i>Processo Nº AP-1010/2005-005-10-00.2</i>	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro
Agravante	Paulo Roberto Nunes Antunes
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Agravado	Os Mesmos
Processo Nº AP-116200-86.2005.5.10.0010	
<i>Processo Nº AP-1162/2005-010-10-00.0</i>	
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Isabel Cristina Caetano
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Agravante	Manchester Servicos Ltda
Advogado	Emerson Barbosa Maciel
Agravado	Os Mesmos
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Graciela Renata Ribeiro
Agravado	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Laryssa Rocha de Souza Maia
Processo Nº AP-118600-88.2005.5.10.0005	
<i>Processo Nº AP-1186/2005-005-10-00.4</i>	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	João Nirso de Oliveira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recurso Ordinário	
Processo Nº RO-61-60.2010.5.10.0015	
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Joao Batista dos Santos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Tcb
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Monique Martins Saraiva
Processo Nº RO-97-32.2010.5.10.0006	
Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Vilma Maria Soares Batista Viana
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Processo Nº RO-124-03.2010.5.10.0010	
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Maria de Fatima Aguiar de Souza
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Millennium Construções e Serviços Ltda.
Processo Nº RO-146-28.2010.5.10.0021	
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Advogado	Jorge Pinheiro Castelo
Recorrente	Maria Lúcia dos Santos
Advogado	Maurício Gieseler de Assis
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-159-36.2010.5.10.0018	
Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	Priscila Silva Freitas
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)

Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Rogerio Pereira de Souza
 Advogado Cláudio César Vítório Portela

Processo Nº RO-241-64.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Sandra Telma Maciel de Lima
 Advogado Aline Ramos Ribeiro
 Recorrido F.J. Producoes Ltda
 Advogado Alexandre Caputo Barreto

Processo Nº RO-25685-60.2009.5.10.0011*Processo Nº RO-256/2009-011-10-85.5*

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Vivian Valin Ribeiro
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
 Recorrido Banco Abn Amro Real S. A.
 Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-314-51.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Maria da Conceicao Costa Silva
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Processo Nº RO-330-05.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente União (Câmara do Deputados)
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Rozely Acioli de Medeiros
 Advogado Emens Pereira de Souza
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-344-19.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Helenice Caetano de Souza
 Advogado Gustavo Pereira Gomes
 Recorrido Centro de Apoio de Vivencias Agrarias
 Advogado Gustavo Michelotti Fleck
 Recorrido Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
 Advogado Ricardo Nogueira Duarte

Processo Nº RO-433-76.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Edarci Michelin
 Advogado Igor de Queiróz
 Recorrido Antonio Delci Rocha de Souza
 Advogado Elyedson Pedro Rodrigues Silva

Processo Nº RO-437-88.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
 Recorrido Hallex Roberto Muniz Mousinho
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda.

Processo Nº RO-448-78.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Orisan Rodrigues Lima
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-455-58.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST
 Recorrente Rosalina da Silva Flor de Almeida
 Advogado Jullyana Nascimento Pereira
 Recorrido Radio Taxi Inteligente Ltda Me e Outro
 Advogado Livia Márcia de Carvalho Portugal
 Recorrido Rádio Táxi Turismo Ltda

Processo Nº RO-494-64.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Brasil Telecom S/A
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Frederico Cunha de Oliveira Soares
 Advogado Alexandre Ferreira de Carvalho

Processo Nº RO-514-82.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Antônio Marques Guimarães Neto
 Advogado Germano César de Oliveira Cardoso
 Recorrido Centro de Atividades Desportivas Stadium Oito Ltda
 Advogado Flávio Studart Wernik

Processo Nº RO-521-53.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrente	Alessandro dos Santos Guimaraes (Recurso Adesivo)
Recorrente	Cláudio Márcio Lopes Siqueira	Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Advogado	Antônio Marques da Silva	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo		
Processo Nº RO-522-38.2010.5.10.0013		Processo Nº RO-589-30.2010.5.10.0004	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Reginaldo Miranda Silva	Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect
Advogado	Antônio Marques da Silva	Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Recorrido	Marlene Oliveira dos Santos
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo	Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli
		Recorrido	Beit Terceirização de Serviços Ltda - Me
Processo Nº RO-529-12.2010.5.10.0019		Advogado	José Fernando Gobbi Finzzeto
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Processo Nº RO-635-95.2010.5.10.0011	
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Casas Lotéricas, Loterias, Revendedores Lotéricos, Lojas de Jogos Autorizados e Lojas de Agenciamento do Jockey Club do Est	Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Advogado	Claudio Marcio Soares Muller Lobo	Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrido	Sindicato dos Empregados de Agentes Autonomos e Em Empresas de Assessoramento, Pericias, Informacoes e Pesquisas, Intermunicipal do Estado do Rj	Recorrente	Pedro Enderson Almeida Alves
Advogado	Leandro de Lima Costa	Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	União (Secretario de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego)	Recorrente	União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Processo Nº RO-558-98.2010.5.10.0007		Procurador	Edvard de Freitas Machado
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Os Mesmos
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Processo Nº RO-778-14.2010.5.10.0002	
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro	Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Recorrente	Saul Ferreira de Araujo (Recurso Adesivo)	Procurador	Mariana de Souza Piaz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva	Recorrido	Hamilton Ladeira Brascher
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Processo Nº RO-565-66.2010.5.10.0015		Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Processo Nº RO-789-46.2010.5.10.0001	
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Caixa Economica Federal	Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo No Estado do Maranhão
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira	Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Sandra Helena dos Santos Pereira	Recorrido	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado do Maranhão
Advogado	Estevão Ramos Muniz	Advogado	Hélio Stefani Gherardi
Processo Nº RO-573-58.2010.5.10.0010		Recorrido	União (Ministro do Trabalho e Emprego)
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST	Processo Nº RO-795-20.2010.5.10.0012	
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
		Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
		Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
		Recorrente	Ademir dos Santos Sousa
		Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

Procurador José Carlos Marques

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Processo Nº RO-806-67.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Antonia Portela de Lima

Advogado José Eymard Loguércio

Recorrente Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)

Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Processo Nº RO-859-03.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Marcelo de Carvalho Pinto da Luz

Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Laureana Martins dos Santos

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-880-34.2010.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)

Advogado Afonso César Burlamaqui

Recorrido Cristiano Cirino Gonçalves

Advogado Maiara Brandao da Silva

Recorrido Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

Processo Nº RO-886-25.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Antonio Marcos Sobrinho

Advogado José Maria de Oliveira Santos

Recorrido Ge Promoções e Serviços de Cobrança e Telemarketing Ltda. e Outro

Advogado Felipe Marques Ribeiro

Recorrido Banco Ge Capital S/A

Advogado Guilherme Cardoso Leite

Processo Nº RO-890-65.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Joao Dagoberto Ribeiro Aguiar

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Processo Nº RO-916-69.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Comercial de Alimentos Gigabyte Ltda.

Advogado Aniceto Soares

Recorrido Thallysson Renald Azevedo da Silva

Advogado José Pereira da Silva

Processo Nº RO-925-95.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Luiz Alves de Souza

Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo

Recorrido Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado Nilton da Silva Correia

Processo Nº RO-985-83.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido Luciana Cristina Mota

Advogado José Wader Cardoso Sampaio

Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirização Ltda.

Processo Nº RO-994-66.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Juíza - ELKE DORIS JUST

Recorrente Fundação Gonçalves Ledo

Advogado André Tadeu de Magalhães Andrade

Recorrido Celma Cristina Carlheiros

Advogado Valnei Carvalho Barbosa

Processo Nº RO-1028-17.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - ELKE DORIS JUST

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Maria Moreira Bonfim

Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga

Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Procurador Edvard de Freitas Machado

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-1126-87.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Edivaldo Antonio da Trindade

Advogado Eric da Silva Andrade Mendes
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento Conab
 Advogado Eder Jacoboski Viegas

Processo Nº RO-1127-14.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Inara Cristina Wanderley de Souza Lima
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1194-07.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Infraero Empresa de Infraestrutura Aeroportuária
 Advogado Andréa Duran Sousa
 Recorrido Ranniarley dos Santos e Silva
 Advogado Carlos Vieczorek
 Recorrido Guard Angel Servicos Ltda Me

Processo Nº RO-1215-80.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Gilmar de Oliveira Rezende
 Advogado Lorena Rodrigues Carvalho Silva
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Arlene Ferreira da Cunha Maia

Processo Nº RO-1315-04.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Sebastião Pedro do Nascimento
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
 Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-141200-52.2009.5.10.0009*Processo Nº RO-1412/2009-009-10-00.6*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Distrito Federal
 Procurador Monique Martins Saraiva
 Recorrido Leandro Leonardo de Souza
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Recorrido Lb Servicos Terceirizados Ltda

Processo Nº RO-146100-51.2009.5.10.0018*Processo Nº RO-1461/2009-018-10-00.0*

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Ministério da Cultura)
 Procurador Douglas Guimarães Fernandes
 Recorrido Francisco Melo dos Santos
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-183400-95.2009.5.10.0002*Processo Nº RO-1834/2009-002-10-00.7*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrente Milton Emidio de Sousa Filho (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcus Philipe Assis Araruna
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-197100-87.2009.5.10.0019*Processo Nº RO-1971/2009-019-10-00.3*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Huawei Serviços do Brasil Ltda
 Advogado Carla Guilherme Pinheiro
 Recorrido Rauciney George Almeida da Silva
 Advogado Robson Freitas Melo
 Recorrido B4s Services e Comércio Ltda

Processo Nº RO-206500-64.2009.5.10.0007*Processo Nº RO-2065/2009-007-10-00.6*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
 Advogado Bellini Balduino Fonseca
 Recorrido Renata de Sousa Santos
 Advogado Pablício Monteiro Cardoso
 Recorrido Sbttec Comercio de Produtos Esportivos Ltda
 Advogado Bellini Balduino Fonseca

Processo Nº RO-219200-78.2009.5.10.0102*Processo Nº RO-2192/2009-102-10-00.1*

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juíza - ELKE DORIS JUST
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Viplan - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Recorrido Sandoval Rodrigues do Nascimento
 Advogado Ely Nascimento da Rocha

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;

2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 20 de janeiro de 2011, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
Secretaria da 3ª Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO
Secretário da Turma

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-26100-35.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-261/2007-004-10-00.5

Reclamante	Esmeralda de Oliveira Pereira
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
Reclamado	Distrito Federal (Sugar Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

DESPACHO DE FLS. 326: "Vistos os autos. Em petição protocolada no dia 05/10/2010 (fls. 314/325), o exequente devolve o original do alvará nº 280/2009 juntamente com outros documentos. Ante a devolução, torno sem efeito o alvará nº 280/2009. Considerando que o referido expediente valia-se dos recursos da conta convênio TRT/GDF e diante do término do convênio, com a iminente devolução dos valores depositados aos cofres do DF, determino a imediata reserva, mediante ofício à CEF, da quantia de R\$2.230,48 para uma conta judicial à disposição do processo. Por cautela, expeça-se ofício à agência 3920 da CEF solicitando informações sobre o eventual cumprimento, integral ou parcial, do alvará nº 280/2009, uma vez que o original devolvido possui um carimbo de recibo daquela agência. Considerando por fim que na documentação protocolada inexistiu pedido formal, intime-se o exequente para que esclareça o motivo da devolução, bem como a sua pretensão no prazo de dez dias. Publique-se. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho Substituto em Exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC

Despacho

Processo Nº RT-804000-42.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-8040/2006-019-10-00.3

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	ALVORECER CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (MASSA FALIDA)
Executado	Carlos Eduardo Ignowsky Neto
Advogado	ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA

DESPACHO DE FLS.82/83: "Vistos os autos,Tratam-se os presentes autos de 6 (seis) execuções fiscais que tramitam reunidas

desde 29.03.2005 (fl. 45 do processo condutor), movidas pela UNIÃO em face de MASSA FALIDA DE ALVORECER CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CARLOS EDUARDO IGNOWSKY NETO. Ambos os executados foram regularmente citados em todos os processos.De outra banda, verifiko que nos autos do processo nº 08042-2006-019-10-00-2 houve bloqueio de transferência de veículo da marca GM/CHEVROLET C20 CUSTOM S, Fab/Mod: 1994/1994, cor Branca, Placa JEB-1228 em 26.02.2002 (fl. 39), quando ainda não tramitavam reunidos os processos. Houve, ainda, interposição de exceção de pré-executividade às fls. 53/56, cuja apreciação se deu na data de hoje (fls. 68/71). Compulsando os autos,constatou-se que no caso do processo nº 08042-2006-019-10-00-2, reunido a este principal apenas em 29.03.2005, a exequente requereu a penhora de automóvel em 07.06.2001, sendo atendida apenas parcialmente, com bloqueio junto ao DETRAN, pois o veículo não havia sido localizado. Desde então, jamais impulsionou o feito, mesmo quando instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade protocolizada às fls. 53/56, ocasião em que limitou-se a requereu o arquivamento do feito em 22.06.2004. Sua inércia perfaz mais de 9 anos, mesmo considerando-se a condução pelo processo principal a partir de 29.03.2005.Note-se que no processo nº 08040-2006-019-10-00-3 (condutor), após a regular citação dos executados foi o curso da execução suspenso por 1 (um) ano a contar de 19.11.1999 e, ato contínuo, foi o feito encaminhado ao arquivo provisório (despacho concentrado de fl. 32 com regular ciência da exequente). Ainda assim, instada a se manifestar em 11.10.2004, ou seja, quando já decorridos quase 4 anos de arquivamento provisório, a exequente requereu a suspensão do feito por mais 180 dias (fl. 37), procedendo o juízo a reunião dos feitos de ofício em 29.03.2005(fl.44/45). Seguiu-se o declínio de competência da Justiça federal para esta Especializada, quedando-se a exequente inerte até o presente momento. Passaram-se, portanto, mais de dez anos sem que a exequente impulsionasse o feito. Ainda nos autos do processo condutor, em 29.11.2010 foi protocolizada petição às fls. 68/81 por terceiro que se intitula proprietário do veículo cujo bloqueio consta no DETRAN, pugnando pela desconstituição da penhora e liberação do bloqueio.

Logo, recebo a referida peça como Embargo de Terceiro, determinando seu desentranhamento dos autos e sua consequente distribuição por dependência ao processo nº 08042-2006-019-10-00-2, acompanhada de cópia deste despacho. Outra não é a situação do processo nº 08041-2006-019-10-00-8, pois após regular citação foi o curso da execução suspenso por 1 (um) ano a contar de 10.05.2000 e, ato contínuo, foi o feito encaminhado ao arquivo provisório (despacho concentrado de fl. 18 com regular ciência da exequente). Ainda assim, instada a se manifestar em 09.12.2004, ou seja, quando já decorridos quase 3 anos e 7 meses anos de arquivamento provisório, a exequente requereu a suspensão pelo prazo de um ano (fl. 24), no que foi atendida, sem impulsionar o feito desde então, mesmo considerando-se a condução pelo processo principal a partir de 29.03.2005.O mesmo se deu com o processo nº 08043-2006-019-10-00-7. Após a regular citação foi o curso da execução suspenso por 1 (um) ano a contar de 21.11.2000 e, ato contínuo, foi o feito encaminhado ao arquivo provisório (despacho concentrado de fl. 21 com regular ciência da exequente que ainda assim, em 04.12.2000 requereu o arquivamento da execução por um ano, no que foi atendida à fl. 26). Não houve qualquer impulso processual a partir de então, mesmo considerando -se a condução pelo processo principal a partir de 29.03.2005.Da mesma forma, no processo nº 08044-2006-019-10-00-1, após a regular citação foi o curso da execução suspenso por 1 (um) ano a

contar de 21.11.2000 e, ato contínuo, foi o feito encaminhado ao arquivo provisório (despacho concentrado de fl. 21 com regular ciência da exequente que ainda assim, em 29.12.2000 requereu o arquivamento da execução por um ano, no que foi atendida à fl. 26). Não houve qualquer impulso processual a partir de então, mesmo considerando-se a condução pelo processo principal a partir de 29.03.2005. E no processo nº 08045-2006-019-10-00-6, após a regular citação a exequente requereu o arquivamento da execução por um ano em 22.11.2004, no que foi atendida à fl. 40. Não houve qualquer impulso processual a partir de então, mesmo considerando-se a condução pelo processo principal a partir de 29.03.2005. Assim, a esta altura, verifico a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos processos acima, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias para que a exequente se manifeste, registrando, oportunamente, que a prescrição prevista no art. 40 da LEF não é a única forma de pronúncia de prescrição na execução fiscal, por força da aplicabilidade subsidiária do CPC, conforme dispõe o art 1º da mesma lei. Brasília 07 de janeiro de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC" do ao arquivo provisório (despacho concentrado de fl. 21 com regular ciência da exequente que ainda assim, em 29.12.2000 requereu o arquivamento da execução por um ano, no que foi atendida à fl. 26). Não houve qualquer impulso processual a partir de então, mesmo considerando-se a condução pelo processo principal a partir de 29.03.2005. E no processo nº 08045-2006-019-10-00-6, após a regular citação a exequente requereu o arquivamento da execução por um ano em 22.11.2004, no que foi atendida à fl. 40. Não houve qualquer impulso processual a partir de então, mesmo considerando-se a condução pelo processo principal a partir de 29.03.2005. Assim, a esta altura, verifico a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos processos acima, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias para que a exequente se manifeste, registrando, oportunamente, que a prescrição prevista no art. 40 da LEF não é a única forma de pronúncia de prescrição na execução fiscal, por força da aplicabilidade subsidiária do CPC, conforme dispõe o art 1º da mesma lei. Brasília 07 de janeiro de 2011. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC"

Despacho

Processo Nº RT-818000-23.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-8180/2005-006-10-00.4

Exequente	União
Executado	Pizzaria, Restaurante e Cia Ltda.
Executado	Alfredo Sérgio Teixeira de Macedo
Advogado	ATILA DO VALE NOBRE

DESPACHO DE FLS.417/418: "Vistos os autos, Às fls. 357, a exequente requer a extinção do processo por cancelamento administrativo das dívidas inscritas sob n.º (s) 10.5.93.000445-80 e 10.5.93.000446-61, que foram remetidas com espeque no artigo 14, da MP n.º 449. Outrossim, requer fulcrada no art. 794, I, do CPC, a extinção do feito, em face do pagamento da dívida inscrita sob n.º 10.5.93.001082-28. Para tanto, às fls. 356 comprova o cancelamento das três inscrições em dívida ativa que deram causa a este feito. Segundo o artigo 14, da Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008 (DOU 04/12/2008), "ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, na mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00". A medida

provisória foi convertida na Lei Federal n.º 11.941/09. Nessa quadra, tendo em vista que na hipótese de extinção da execução por cancelamento da inscrição antes da decisão de primeiro grau de jurisdição não há condenação em custas e honorários (art. 26, Lei n.º 6.830/80), resolvo extinguir a execução atinente à cobrança das dívidas ativas inscritas sob n.º (s) 10.5.93.000445-80 e 10.5.93.000446-61, nos termos do artigo 794, II, CPC. Noutro passo, no tocante ao pedido de extinção da execução em virtude do pagamento posterior à propositura da ação da dívida inscrita sob n.º 10.5.93.001082-28 e considerando que as custas já estão embutidas no valor da dívida excutida, resolvo extinguir à execução em relação ao débito fiscal registrado sob n.º 10.5.93.001082-28, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sublinhe-se que, por meio de decisão exarada às fls. 360, desconstituiu-se a penhora efetuada às fls. 141; bem como às fls. 414 este Juízo liberou os valores bloqueados mediante sistema BACENJUD e em ato contínuo, determinou a transferência da aludida quantia para conta bancária de titularidade do segundo executado. Desse modo, determino: intimem-se os executados, sendo a primeira executada por edital e o segundo executado por DJ. Intime-se a exequente. Com a devolução dos autos pela exequente e sem constar resposta ao ofício encartado às fls. 416, diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento do objeto do referido expediente. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se nos autos. Já transitada em julgado a decisão que declarou a extinção da execução, nos termos do art. 794, incisos I e II, do CPC e cumpridas todas as determinações neste processo; constando inclusive nos autos resposta ao ofício emitido às fls. 416, proceda a Secretaria do Juízo Conciliatório aos registros pertinentes à extinção do feito e baixa dos autos perante o nosso sistema de cadastro processual. Alfim, encaminhem-se os autos à MM. Vara de origem para ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, observando as cautelas de praxe e registrando desde já as nossas sinceras homenagens. Data supra. SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, e, exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC".

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-95.2011.5.10.0001

Autor	Gustavo Campos Alvares da Silva
Advogado	GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA
Réu	Associação de Poupança e Empréstimo Pouplex
Advogado	OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA

Defiro a reconsideração, como requerido, determinando a custódia, além de estabelecer multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 15.000,00, para o descumprimento.

Despacho

Processo Nº RT-5-35.2011.5.10.0001

Reclamante	Jonathas Michael Oliveira Paiva
Advogado	VALNEI CARVALHO BARBOSA
Reclamado	Sandra Helena Diniz Gama - ME

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 15/02/2011, às 14:10 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-30-82.2010.5.10.0001

Reclamante Robson Batista de Farias
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO FL. 385. "Intime-se o Reclamante para retirar na Secretaria da Vara, no prazo de 5 dias, o TRCT, chave de conectividade de FGTS e CTPS apresentados pela Reclamada. Brasília/DF, 17/12/2010"

Despacho**Processo Nº RT-73-19.2010.5.10.0001**

Reclamante Claudio Vieira Caetano
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO FL. 340. "Intime-se o reclamante para receber a CTPS e o TRCT, devendo comprovar o valor sacado do FGTS no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 17/12/2010"

Despacho**Processo Nº RT-578-10.2010.5.10.0001**

Reclamante Marilea Ferreira Rodrigues
 Advogado ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
 Reclamado Contrat Administraçao Empresarial Ltda.

DESPACHO FL. 68. "Na petição inicial não foi pleiteada a liberação de guias para obtenção do seguro desemprego e, por tal razão, a coisa julgada de fls. 46/50 nada dispõe a esse respeito. Portanto, o pedido da Autora para liberação de alvará judicial para habilitação no seguro desemprego carece de amparo jurídico. Indefero. Brasília/DF, 17/12/2010"

Despacho**Processo Nº RT-734-95.2010.5.10.0001**

Reclamante Alfredo Claudio Mello Salgado
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO FL. "Intime-se o reclamante para, no prazo de cinco dias, receber a guia à fl. 148.

Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 12/11/2011."

Despacho**Processo Nº RT-1022-43.2010.5.10.0001**

Reclamante Julismar Rodrigues dos Santos
 Advogado JULIANA FERREIRA SILVA
 Reclamado Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

DESPACHO FL. 123. "Intime-se a reclamada para comprovar, nos autos, a liberação das guias do Seguro Desemprego, sob pena dos valores serem incluídos nos cálculos de liquidação de sentença, prazo de 05 dias. Brasília/DF, 10/01/2011"

Despacho**Processo Nº RT-1341-11.2010.5.10.0001**

Reclamante Altamir Gualberto Salgado
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

DESPACHO FL. "Vista ao reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto."

Despacho**Processo Nº RT-1505-73.2010.5.10.0001**

Reclamante Silvio Antonio Machado Pinto
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vista ao reclamante dos documentos juntado, prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-1593-14.2010.5.10.0001**

Reclamante Marilene Silva
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
 Reclamado Bravo Tecnologia e Eletroeletronica Ltda.

Retiro o feito da pauta. Homologo o requerimento de desistência da ação. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Defiro a gratuidade de justiça na forma da lei e declaração à fl. 06. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 171,38, dispensadas. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06, mediante cópias. Ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-1599-21.2010.5.10.0001**

Reclamante Francisco de Lima Gomes
 Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
 Reclamado Banco do Brasil Sa

DESPACHO FL. 509. "Indefero. Brasília/DF, 11/01/2011"

Despacho**Processo Nº RT-1635-63.2010.5.10.0001**

Reclamante Paulo Roberto Sa Ferreira
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Condominio Residencial Mansões D Orleans

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 15/02/2011, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria expedir mandado para notificar o reclamado.

Despacho**Processo Nº RT-1647-77.2010.5.10.0001**

Reclamante Batista Paulino de Oliveira
 Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
 Reclamado Duarte e Souza Servicos Gerais Ltda
 Reclamado Reciclan Conservação e Limpeza Ltda
 Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S.A.

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 15/02/2011, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria expedir mandado para notificar os 1º e 3º reclamados e edital para notificar o 2º reclamado.

Despacho**Processo Nº RT-1651-17.2010.5.10.0001**

Reclamante Luiz Barros Ventura
 Advogado VERA LÚCIA PÁDUA
 Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.

Em observância ao disposto o art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na

pauta de AUDIÊNCIA INICIAL do dia 15/02/2011, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, devendo a Secretaria notificar o reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-30300-26.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-303/2009-001-10-00.0

Reclamante	Grace Rose Campos Limeira
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

DESPACHO FL. 1.203. "Vista à executada, no prazo de cinco dias, da Impugnação aos Cálculos apresentados. Brasília/DF, 11/01/2011."

Despacho

Processo Nº RT-62100-77.2006.5.10.0001

Processo Nº RT-621/2006-001-10-00.9

Reclamante	ANAMARIA TRIOLO GONZALEZ
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	SOCIEDADE EDUCACIONAL FENIX LTDA

Diga a exequente sobre as certidões de fl.233 e 247. Com relação ao ofício de fl.248, a Secretaria deverá informar àquele Juízo que não existe penhora lavrada nestes autos, o que impossibilita o atendimento da reserva solicitada.

Despacho

Processo Nº RT-110300-86.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-1103/2004-001-10-00.0

Reclamante	MARCELO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	CASAMAIAS CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Fabiano Fernandes
Reclamado	Caroline Lima Dessimoni

DESPACHO FL. 160. "Indefero o requerimento à fl. 159, uma vez que diligências dessa natureza não têm surtidos efeitos satisfatórios. Brasília/DF, 10/01/2011"

Despacho

Processo Nº RT-170000-17.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1700/2009-001-10-00.0

Reclamante	Aline Leandra Everton Corrêa
Advogado	ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal - CEF
Advogado	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO FL. 140. "Anotar-se o nome da administradora judicial e o seu endereço. Diante da noticiada recuperação judicial da Executada, é desnecessária a garantia da execução para discussão dos cálculos. Assim, abro vista às partes para os fins do art. 884/CLT, no prazo de cinco dias. Brasília/DF, 10/01/2011"

Despacho

Processo Nº RT-173600-46.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1736/2009-001-10-00.3

Reclamante	Laurinete Rodrigues Pereira
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Athelie Culinária Self-Service Ltda ME

Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar (Cia Brasileira de Distribuição)
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO FL. 157. "Indefero o desentranhamento solicitado, pois não há documentos originais juntados com a inicial. Defiro a vista requerida por 5 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 07/01/2011"

Despacho

Processo Nº RT-193000-46.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1930/2009-001-10-00.9

Reclamante	Luciene Maria de Jesus
Advogado	NILVANIA DO PRADO SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa

DESPACHO FL. 82. "Desconsidero a personalidade jurídica da empresa, tendo em vista as infrutíferas diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação do crédito obreiro. Incluo na execução os sócios: Leandro Soares Lemos de Sousa e Larissa Soares Lemos de Sousa, conforme pesquisa de fl. 79, devendo a Secretaria anotar. Citem-se os sócios, via postal, para os fins do art. 880/CLT no endereço: SHIS, QI 05, Conjunto 18, Casa 14, Brasília-DF, Cep: 71615-180. Brasília/DF, 14/12/2010"

Despacho

Processo Nº RT-216900-58.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2169/2009-001-10-00.2

Reclamante	Plínio dos Reis Castro
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO FL. 427. "Diante da informação acima, necessário se faz o adiamento da audiência. Retiro o feito da pauta anterior e designo nova audiência de instrução no dia 29/03/2011, às 14:50 horas, mantidas as cominações anteriores. Brasília/DF, 11/01/2011"

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-254-17.2010.5.10.0002

Reclamante	Valmir da Silva Santos
Advogado	DÉBORA SILVA DE BRITO
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado	TV Senado - Senado Federal

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação das Partes para CONTRA RAZÕES no prazo comum de 08(oito) dias ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-596-28.2010.5.10.0002

Reclamante	Elber de Carvalho dos Santos
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Proceda a Secretaria da Vara as anotações pertinentes na CTPS

obreira, bem como a liberação das guias de seguro-desemprego, intimando o autor ao recebimento no prazo de cinco dias.

Ante a recusa da reclamada em proceder as retificações na CTPS obreira, comunique-se à autoridade administrativa competente (DRT), para efeito de aplicação de multa cabível (CLT, art.389, § 1º).Diligencie esta Secretaria junto à CEF objetivando localizar o extrato analítico da conta vinculada do autor.Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado com a conversão das obrigações de fazer. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-934-02.2010.5.10.0002

Reclamante	Joaquim Alves Ferreira
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Qualix Servicos Ambientais Ltda.
Advogado	VANESSA DANCUR GORINO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1187-87.2010.5.10.0002

Reclamante	Rayanne Andrade dos Santos
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

J. Considerando que a reclamada encontra-se em local incerto e não sabido, deverá a Secretaria da Vara proceder às devidas anotações na CTPS da autora, intimando-a ao recebimento em dez dias, oportunidade em que deverá comprovar os valores sacados à título fundiário.Ultimadas as medidas, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1329-91.2010.5.10.0002

Reclamante	Evair Gustavo Silva Manguiera
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Capital Multiservicos Em Condominios e Consultoria Ltda

Intime-se o reclamante para em dez dias trazer aos autos sua CTPS para as anotações devidas. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1599-18.2010.5.10.0002

Reclamante	Adevaldo Santos Dias
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/02/2011 às 16:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1609-62.2010.5.10.0002

Reclamante	Abdenego Diniz Correa
Advogado	FRANCISCA RODRIGUES MORAIS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	Procuradoria Regional Federal (Justiça Federal)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/02/2011 às 15:55 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1619-09.2010.5.10.0002

Reclamante	Joao Pereira da Cruz
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Machado e Marcanzoni Ltda
Reclamado	Engefort Construtora Ltda

Vistos etc.Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 28/01/2011 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intime-se o reclamante, por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1621-76.2010.5.10.0002

Reclamante	Wanderleia de Lima de Assunção
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado	Procuradoria Regional Federal - IBAMA

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja

observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/02/2011 às 16:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT). AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1637-30.2010.5.10.0002

Reclamante	Claudia Torres Teixeira
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A

Vistos etc. Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/02/2010 às 16:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1639-97.2010.5.10.0002

Reclamante	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Barros Barreto Artefatos de Madeira Ltda - Epp

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/02/2011 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1643-37.2010.5.10.0002

Reclamante	Francidalva da Silva Barboza
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Visual Loc Serv. Const. Civil e Miner Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 28/01/2011 às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1645-07.2010.5.10.0002

Reclamante	Jerdean Lima Peres
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
Reclamado	Conesa Construcões e Saneamento Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 11/02/2011 às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1655-51.2010.5.10.0002

Reclamante	Maria Raimunda Araujo
Advogado	ROBSON LUIZ RODRIGUES TEIXEIRA
Reclamado	Consortio Nacional Santa Ignez S/C Ltda (Massa Falida)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO ORDINÁRIO para a solução do presente litígio.

Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 25/02/2011 às 16:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Notifique-se o reclamado, por via

postal, enviando-lhe cópia da inicial. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. O reclamado deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-2100-74.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-21/2007-002-10-00.8

Reclamante	Claudia Andrade Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	COLÉGIO AD 1
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Faculdade AD 1
Reclamado	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Unisaber
Reclamado	Itb
Reclamado	Theceupar
Reclamado	Aurhapar
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília CCEC
Reclamado	Marcelo Antunes Barros
Reclamado	Gil Vicente de Melo Gama
Reclamado	Jane Maria de Oliveira Fernandes
Reclamado	Soa Consultoria Organizacional e Marketing Ltda
Reclamado	Jose Wallay Teodoro de Paula
Reclamado	Soraya Santolin de Paula
Reclamado	Rose Ann Andrade
Reclamado	Celso Vinicio de Jesus Andrade
Reclamado	Glauco Guimaraes
Reclamado	Flavio Maltez Coca
Reclamado	Joel Zarpellon Mazo
Reclamado	Olyver Tavares de Lemos Santos
Reclamado	Carlos Mauricio de Borges Mello
Reclamado	Integra Participacoes S/S Ltda

J. Nada a deferir, vez que dito Alvará já encontra-se disponível, conforme se denota dos autos. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-7000-13.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-70/2001-002-10-00.5

Reclamante	VILMAR PROCOPIO DE SOUZA
Advogado	GERSON PEDRO DA SILVA
Reclamado	BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Indefiro a remessa da solicitação de desbloqueio por fac-símile, facultando a extração de cópia e remessa eletrônica do respectivo ofício pela própria executada. Cumpra-se com urgência a determinação anterior, expedido-se com urgência, pela via postal, ofício ao RAB para cancelamento da ordem de proibição de decolagem da aeronave penhorada.

Despacho

Processo Nº RT-8700-77.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-87/2008-002-10-00.9

Reclamante	Gilmar Rodrigues Lima (espólio)
------------	---------------------------------

Advogado	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
Reclamado	Neiron Savio Mello Campos
Advogado	ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-31600-25.2006.5.10.0002

Processo Nº RT-316/2006-002-10-00.3

Reclamante	Gisele Teixeira
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Gazeta Mercantil S/A
Advogado	SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO LIMA
Reclamado	JB Comercial S.A.
Advogado	RICARDO TRARBACH
Reclamado	Editora JB S.A.
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimídia S.A.
Advogado	LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA
Reclamado	Inews Comercio de Jornais, Revistas e Periodicos Ltda
Advogado	RICARDO TRARBACH

J. Preliminarmente, intemem-se as Partes para vista e manifestação no prazo comum de 05(cinco) dias acerca da informação da Srª Oficiala de Justiça às fls.874, bem como para ciência da executada à referida penhora, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-32700-44.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-327/2008-002-10-00.5

Reclamante	Maria Aparecida Zica Barreira
Advogado	COSMEVALDO RAMOS DA SILVA
Reclamado	Vilarrinho Viagens e Turismo Ltda
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Bsb Pnx Viagens e Turismo Ltda
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Duarte Nuno Corgo Duque
Reclamado	Silvana Araujo Cardoso

Considerando que todos os esforços deste Juízo restaram infrutíferos para a garantia do Execução, intime-se o exequente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-52500-58.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-525/2008-002-10-00.9

Reclamante	Erika Tavares Aguirres
Advogado	TARSO GONCALVES VIEIRA
Reclamado	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	(União) Ministério da Defesa
Advogado	ISABEL ALBURQUERQUE
Reclamado	Dijalma Ferreira Guarda
Reclamado	Luiz Carlos Ferreira

Intime-se o exequente para vista e manifestação acerca dos

expedientes acostados à contracapa dos autos, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-58700-81.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-587/2008-002-10-00.0

Reclamante	Eraldo Ferreira Dias
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Exame Laboratorios de Patologia Clínica Ltda
Advogado	AIRTON ROCHA NOBREGA

Vistos.

1- Encerrada a liquidação, determino o início da execução na forma do art. 884 do CLT;

2- A citação se fará por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, fica autorizada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, determino a citação por edital;

3- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

4- Se infrutífera a medida, à Secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN e INFOJUD.

5- Este Juízo aplica os convênios disponibilizados pelo Tribunal (BacenJUD, INFOJUD e RENAJUD), mas não promove diligências em registros de livre acesso ao público em geral, como cartórios e outros. As despesas dessas diligências podem ser juntadas aos autos para inclusão na execução.

6- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, ficam autorizadas, de ofício, pesquisas de endereço, CPF/CNPJ, quadro societário, filiais, etc, por meio do sistema da Receita Federal e Junta Comercial, sempre que necessário para cumprimento das determinações supra. Não se fará desconsideração de personalidade jurídica ou execução de devedores subsidiários senão depois de esgotadas as possibilidades de execução do devedor principal.

7- Na garantia da execução, os devedores devem depositar o valor total da execução, atualizado até o dia do pagamento, em conta judicial na CEF ou Banco do Brasil. Os recolhimentos de imposto de renda e INSS serão promovidos pela Secretaria após o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

8- Todas as discussões acerca dos cálculos se dará após a garantia do Juízo, sendo o prazo da executada contado da penhora ou depósito e, independente de intimação; o prazo do exequente terá início com sua intimação para esse fim.

9- Uma vez decidida a impugnação ou os embargos opera-se a preclusão acerca dos cálculos, cabendo à parte insatisfeita utilizar-se dos instrumentos processuais previstos em lei. Não se admitirá discussão de incorreções na conta após a decisão desses incidentes (artigo 836 da CLT).

10- A liberação do valor incontroverso será feita de ofício no momento oportuno, sem necessidade de requerimento específico.

11- O Juízo impulsionará de ofício a execução (artigo 878 da CLT).

Na necessidade de impulso pela parte, haverá intimação específica.

12- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 60 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado, findos os quais, sem indicação dos meios efetivos de prosseguimento da execução, será expedida certidão da dívida trabalhista e arquivados definitivamente os autos na forma do art. 270.

13- Convolto em penhora o depósito recursal efetuado pela reclamada em 07/10/2008, no valor inicial de R\$ 5.000,0. Determino a CEF para que no prazo de dez dias, transfira tais valores para uma conta judicial remunerada, à disposição deste Juízo. Esclareço ainda, à executada, que o valor do referido depósito poderá ser abatido de sua dívida por ocasião do pagamento. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá FORÇA DE OFÍCIO.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 7.408,41 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 5.259,57

INSS Reclamante....: 357,30

INSS Reclamado.....: 933,98

INSS Terceiros.....: 270,82

INSS SAT.....: 93,43

I R P F.....: 493,31

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-58800-66.1990.5.10.0002

Processo Nº RT-588/1990-002-10-00.5

Reclamante	ROLANDO MONSSERRATT GONZALES NAVEA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Labo Eletronica S/A
Advogado	CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO
Reclamado	Braskem S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

J. Defiro o pedido do exequente, de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-72500-84.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-725/2005-002-10-00.9

Reclamante	Lindalva Diana Damasceno
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Companhia Brasileira de Administração de Usuários de Saúde - CIBRAUS S.A.
Reclamado	Cooperativa de Consumo e Gestao de Serviços de Saude
Advogado	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA
Reclamado	Claudiné Marcos Sfaier
Reclamado	Claudine Marcos Sfaier Filho
Reclamado	Ana Paula Sfaier
Reclamado	Gino Azzolini Neto
Reclamado	Heitor Wolff Junior
Reclamado	Paulo Cesar Granado
Reclamado	Marco Antonio Fagundes Cunha

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-79000-64.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-790/2008-002-10-00.7

Reclamante	Jose Carlos Domingos
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

J. Preliminarmente, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao Credor.

Após, libere-se a Carta de Fiança a executada, bem como intime-se o Perito para receber os seus honorários. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-79700-40.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-797/2008-002-10-00.9

Reclamante	Georgina Maria de Sousa
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Cooperativa dos Profissionais de Crédito, Cobrança e TmK
Advogado	WALDYR COLLOCA JUNIOR
Reclamado	Piazuma Materiais para Construção Ltda
Advogado	CIRO ALVES RIBEIRO
Reclamado	Luiz Claudio Taurino

Intime-se a executada PIAZUMA para manifestar-se acerca da impugnação dos cálculos ofertada pela credora, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-82400-52.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-824/2009-002-10-00.4

Reclamante	Alberto Rodrigues Aluim
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Adriano Galvao da Silva
Reclamado	Philipe de Araujo Vieira

Ante o supra certificado, intime-se o exequente para vista e manifestação, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-88900-71.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-889/2008-002-10-00.9

Reclamante	Joana Darc Soares de Moraes Rodrigues
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Libere-se ao banco reclamado o saldo remanescente da conta judicial e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-113700-32.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1137/2009-002-10-00.6

Reclamante	Liliane Muniz de Sousa
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itau Unibanco SA
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Libero o crédito do exequente.

Determino a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial da CEF nº 04889221-7, observando-se os seguintes valores:

Total da execução R\$ 33.844,96 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 20.919,14

INSS Reclamante....: 1.976,71

INSS Terceiros.....: 593,00

I R P F.....: 4.509,87 (base de cálculo anexa).

Custas do Processo: 548,11

Custas Art.789.....: 137,03

e o remanescente, zerando a conta, de INSS Reclamado.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). GILBERTO CLAUDIO HOERLLE, OAB Nº 05166/DF, CPF Nº 21445583100;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo anexa ;

5) Custas - recolher em guia GRU no código 18740-2-STN;

6) Custas do art. 789-A da CLT - recolher em guia GRU no código 18770-4-STN;

7) Zerar a referida conta.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução (art. 794, I do CPC).

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-120400-05.2001.5.10.0002

Processo Nº RT-1204/2001-002-10-00.5

Reclamante	Geraldo Magela Rodrigues
Advogado	DIVINO BARBOSA
Reclamado	CONSTRUTORA MACARIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

Verifico que o mandado de imissão na posse restou descumprido em face da necessidade de demarcação da fração de terras arrematada.

Posto isso, nomeio o perito José Ailton da Conceição para que acompanhe o Oficial de Justiça no cumprimento da imissão na posse e proceda à identificação do bem penhorado (fls. 187), demarcando seus limites conforme documento de fls. 166/169.

Arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) os honorários periciais a serem pagos pela executada.

Expeça-se novo mandado de imissão na posse, com autorização de arrombamento e utilização de força policial, caso necessários. Intime-se o perito.

Despacho

Processo Nº RT-127800-26.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-1278/2008-002-10-00.8

Reclamante Alberto Gomes Ibiapino
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Maria do Socorro Ferreira da Silva

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-134900-95.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1349/2009-002-10-00.3

Reclamante Ivone Teixeira de Paula
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Urbras Urbanização e Premoldados Ltda.
Advogado EDNA APARECIDA MARQUES
Reclamado Saranã - Agropecuária São Bento do Paranã Ltda
Advogado MARCOS TOMASINI

Intime-se a reclamante para em dez dias trazer aos autos sua CTPS para as anotações devidas. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-150000-90.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1500/2009-002-10-00.3

Reclamante Amaury da Costa Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado Victor Joao Cugola

Intime-se o exequente para vista e manifestação acerca do expediente acostado à contracapa dos autos, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Publique-se. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-187500-93.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-1875/2009-002-10-00.3

Reclamante José Cosmeo Gomes dos Santos
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda
Advogado DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
Reclamado Centro Universitário do Distrito Federal - UniDF
Advogado MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO
Reclamado Honorio Pereira de Carvalho

Intime-se o exequente para vista e manifestação acerca do expediente acostado à contracapa dos autos, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, no prazo de sessenta dias, sob pena de arquivamento provisório do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos dos artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-223800-21.1990.5.10.0002

Processo Nº RT-2238/1990-002-10-00.3

Reclamante WILTON BARBOSA DA SILVA
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado SIT SOCIEDADE DE INSTALACOES TECNICAS S/A
Advogado GERALDO BERNARDES DA SILVA

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC.

Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do Credor para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-59.2011.5.10.0003

Reclamante Ilar Gorette Ribeiro
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

28/01/2011 às 11.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-100-35.2006.5.10.0003

Processo Nº RT-1/2006-003-10-00.2

Reclamante Raimundo Gomes Lima
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.
Reclamado Antaq - Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Reclamado Paulo Roberto de Castro
Reclamado Sebastiao de Castro

Assino o prazo de cinco dias ao exequente para se manifestar sobre os cálculos e embargos à execução opostos pela segunda executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-366-80.2010.5.10.0003

Reclamante Jose Borges Neto
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Segurança Ltda
Advogado FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA

Vistos.Assino o prazo comum de dez dias às partes informarem sobre a possibilidade de acordo noticiada à fl. 499, haja vista a

pendência do processamento do agravo interposto pela reclamada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-783-33.2010.5.10.0003

Reclamante Nathan Silva Pires
Advogado HORIZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado Irmaos Soares S/A
Advogado LUCYANA MARIA FERREIRA GOMES

Dê-se ciência às partes de que foi designada, no Juízo deprecado (6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO), audiência de inquirição de testemunha, para o dia 12/01/2011, às 14.30 horas. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1416-44.2010.5.10.0003

Reclamante Catarina Rocha Garofalo
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Faculdades integradas da Terra de Brasília - Centro de Apoio de Vivências Agrárias

2. Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS na secretaria no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1440-72.2010.5.10.0003

Consignante DROGARIA INHAPIM LTDA
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Consignado Espolio de Antonio Marcos de Oliveira Representado Por Leticia Veiga de Oliveira
Consignado Espolio de Antonio Marcos de Oliveira Representado Por Joao Victor de Rezende Oliveira
Consignado Espolio de Antonio Marcos de Oliveira Representado Por Maria Fernanda

Assino o prazo de dez dias à consignante para apresentar os comprovantes de pagamentos do acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1496-08.2010.5.10.0003

Reclamante Valmir Soares de Araujo
Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado Presidência da República Federativa do Brasil
Advogado CLYSSES ADELINA HOMAR

Assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da primeira parcela do acordo, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com aplicação da multa sobre a parcela vencida. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-4800-83.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-48/2008-003-10-00.8

Reclamante Adilon Antônio de Moura
Advogado FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
Reclamado Condor Transportes Urbanos
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Assino o prazo de dez dias ao exequente para prestar informações sobre a recuperação judicial da executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-9200-09.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-92/2009-003-10-00.9

Reclamante Maicon Munis de Souza

Advogado Maurício Miranda Durães
Reclamado Conver Veículos e Representações Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos e examinados os presentes autos em inspeção interna, etc. Intime-se novamente a reclamada, via DEJT e Postal, para receber a guia referente ao saldo residual. Prazo de 10 (dez) dias.

Despacho

Processo Nº RT-15700-28.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-157/2008-003-10-00.5

Reclamante Edvaldo Ferreira da Silva
Advogado LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado Imperfix Impermeabilizacao e Servicos Gerais Ltda
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado Cantídio Fernandes Filho
Reclamado Diná Martins Fernandes
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das informações fornecidas pela Receita Federal, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Brasília, 12 de janeiro de 2011. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA. Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-16300-49.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-163/2008-003-10-00.2

Reclamante Godhard Huberts Bodens
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado GERALDO BERNARDES DA SILVA

Vistos e examinados os autos em inspeção ordinária. Garantida a execução com a penhora de fl. 216, assino o prazo de cinco dias ao exequente para se manifestar sobre os cálculos e fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-32100-93.2003.5.10.0003

Processo Nº RT-321/2003-003-10-00.0

Reclamante GUILHERME NASCENTES CARVALHO
Advogado CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO
Reclamado NAZA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (na pessoa do Sr. Rogério Freire Rondon)
Advogado ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA

Expeça-se nova carta de adjudicação, desta feita no que concerne aos imóveis descritos no auto de fl. 452, fazendo constar os números das os números das respectivas matrículas. Ato contínuo, expeça-se certidão constando a informação que os imóveis adjudicados referem-se ao pagamento do acordo inadimplido, cujas parcelas eram de caráter indenizatório, sem determinação de incidência de recolhimento fiscal. Os documentos apresentados pela executada comprovam os pagamentos dos emolumentos cartorários que ficaram a cargo do exequente. Contudo, verifico que as custas processuais foram pagas anteriormente pela executada - fl. 168. Desse modo, dou por quitado o débito da executada e julgo extinta a execução. O exequente deverá informar, no prazo de trinta dias, se conseguiu

transferir os imóveis adjudicados para o seu nome, importando o silêncio em resposta positiva e arquivamento definitivo dos autos. Publique-se, inclusive para que o exequente receba a carta de adjudicação e certidão. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-35300-98.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-353/2009-003-10-00.0

Reclamante	Moacir Carvalho Aires Filho
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	RONALDO SILVA DE ASSIS

fl. 629 - Entregue o alvará, intime-se a executada para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-40500-28.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-405/2005-003-10-00.5

Reclamante	Reinaldo Francisco de Oliveira
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Suprema Administração de Restaurante e Serviços Gerais LTda. (Ednaldo Teixeira de Carvalho)
Reclamado	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento)
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO
Reclamado	VIPLAN
Advogado	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

Os autos encontram-se sobrestados, em decorrência do disposto no despacho de fl. 290. Tendo em vista o decurso do prazo da recuperação judicial da segunda executada, assino o prazo de dez dias ao exequente para impulsionar a execução, indicando bens das executadas à penhora, ou requerendo o que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-46700-80.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-467/2007-003-10-00.9

Reclamante	Antônio José Ferreira do Carmo
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Mdf Móveis Ltda. - Star Móveis
Advogado	LAÍZA DOS SANTOS SILVA

fl. 570 - Juntados os comprovantes da movimentação financeira, intime-se o reclamante para obter cópia dos mesmos, tendo em vista resguardar eventual direito futuro. Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-47500-74.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-475/2008-003-10-00.6

Reclamante	Daniel Assis Rocha
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Reclamado	Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A. - em recuperação judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Assino o prazo de dez dias ao exequente para prestar informações sobre a recuperação judicial da executada, devendo requerer o que entender de direito. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-63700-59.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-637/2008-003-10-00.6

Reclamante	Paulo Sérgio Silva Costa
------------	--------------------------

Advogado	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL
Reclamado	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado	EDSON DIAS MIZAE

Vistos e examinados os presentes autos em inspeção interna, etc. Julgo extinta a execução (art. 794, I do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-63900-03.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-639/2007-003-10-00.4

Reclamante	Antônio Nicolau Ferreira Brandão
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO

...libere-se ao exequente, intimando-o ao recebimento no prazo de cinco dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-68900-13.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-689/2009-003-10-00.3

Reclamante	Josiel Viana dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Marmoraria Modelo Ltda
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO

Trata-se de execução de acordo inadimplido. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 173. Designo o dia 12/03/2011 às 10h00, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, at. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão às regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. Publique-se o edital. Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via DEJT. Intime-se o leiloeiro, diretamente, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-78100-44.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-781/2009-003-10-00.3

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Jmartini Construtora e Incorporadora Ltda
Reclamado	Rosa Maria de Oliveira Martini
Reclamado	Everton Luiz Augusto de Oliveira Martini

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista em Secretaria das declarações dos sócios, devendo requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. Data supra. Thais Bernardes Camilo Rocha. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-80500-07.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-805/2004-003-10-00.0

Reclamante	NELSON ALVES LOUZEIRO JUNIOR
Advogado	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
Reclamado	BRB BANCO DE BRASILIA S/A
Advogado	PAULO ROBERTO SILVA

Aguarde-se o fluxo do prazo de fl. 550 pelo exequente, o qual deverá manifestar-se, também sobre as informações trazidas pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-93900-88.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-939/2004-003-10-00.0

Reclamante JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado SILVIO SIQUEIRA BARBOSA
Reclamado EBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA.
Advogado ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES

Vistos e examinados os presentes autos em inspeção interna, etc.

Julgo extinta a execução (art. 794, I do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-94600-88.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-946/2009-003-10-00.7

Reclamante Maurindo de Andrade
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda, sucessora e/ou incorporadora de VISA-VISAN SERVIÇOS LTDA
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado Amadeu Pereira Borges
Reclamado Visan Seguranca Privada Ltda

fl. 114 - Decorrido o prazo, libere-se ao exequente valor bloqueado, mediante guia, intimando-o ao recebimento no prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-95500-42.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-955/2007-003-10-00.6

Reclamante Luiz Gonzaga de Araújo
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Reclamado Alutec Indústria e Comércio de Alumínio LTDA
Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado Alutec Eequadrias LTDA
Advogado EDVALDO MIRON DA SILVA
Reclamado Leonildo Apolinario Manso
Reclamado Raimundo Carlos de Araujo

fl. 311 - Decorrido o prazo acima, intime-se o reclamante para receber a guia de fls. 285 e para ter ciência das certidões negativas do Juízo deprecado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-96400-54.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-964/2009-003-10-00.9

Reclamante Wiliam de Oliveira Benício
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Supermercado Big Box
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

Vistos e examinados os presentes autos em inspeção interna, etc.

Julgo extinta a execução (art. 794, I do CPC). Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-98000-13.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-980/2009-003-10-00.1

Reclamante Danievely da Silva Bastos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Valdac Ltda.
Advogado MARCELO MARTINS FERREIRA

fl. 268, 4 - Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Obs.: a executada deverá receber a guia de fl. 271 (R\$146,70), referente ao saldo residual.

Despacho

Processo Nº RT-98400-95.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-984/2007-003-10-00.8

Reclamante José Cosme Pereira Filho
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF
Reclamado Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado WILSON AGRA MARAPODI
Reclamado Roverson Alves Feitosa
Reclamado Irai Abimael Martins
Reclamado Jose Martins de Oliveira

Constata-se que o imóvel indicado pelo exequente à constrição pertence ao executado Irai Abimael Martins, entretanto, por se tratar de imóvel em condomínio, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documentação que comprove a regularização de referido imóvel, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 12 de janeiro de 2011. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-99500-17.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-995/2009-003-10-00.0

Reclamante Loreley de Oliveira
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado Vest Com Editora Ltda.
Advogado EURIPEDES DE ARAUJO MENDES JUNIOR

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-126800-85.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1268/2008-003-10-00.9

Reclamante Carolina Moura de Bittencourt Fialho
Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
Advogado ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária. - (INFRAERO)
Advogado RONALDO SILVA DE ASSIS
Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida
Reclamado Joao Luiz Gomes de Oliveira

Intime-se o exequente, por seu patrono, para ter vista nesta Secretaria das informações fornecidas pela Receita Federal, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia. Brasília, 12 de janeiro de 2011. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA. Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-162800-50.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1628/2009-003-10-00.3

Reclamante Luciano Barreto Simões
Advogado INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA
Reclamado Francisco Sacramento de Oliveira
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL

Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS na secretaria no prazo de 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-4-44.2011.5.10.0003

Reclamante	Adriane Silva dos Santos
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Escola Educandário Futuro Ltda. ME
Reclamado	Lourival Francisco de Sousa Filho
Reclamado	Kelly Camilla Coimbra de Sousa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JTHAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Escola Educandário Futuro Ltda. ME - CNPJ: 7113987000108, na pessoa de seus sócios, SR. LOURIVAL FRANCISCO DE SOUSA FILHO E SRA. KELLY CAMILA COIMBRA DE SOUSA, reclamados nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 13.35 horas do dia 08/02/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 12, JANEIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-809-31.2010.5.10.0003

Reclamante	Marilene Alves de Queiroz
Advogado	MARIA DE FATIMA BONFIM BISPO
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Dra. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juíza do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP/Quadra 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Montana Solucoes Corporativas Ltda. - CNPJ: 1043669000123, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 62 dos autos, a seguir transcrito: Cite-se a executada, por EDITAL, para fluência do prazo para oposição de embargos à execução. Dra. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juíza do Trabalho E

para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 12, JANEIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1239-80.2010.5.10.0003

Reclamante	Magli Maria de Carvalho Barbosa
Advogado	MARCO AURELIO DE MORAES
Reclamado	Better Recursos Humanos Ltda.
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	ANDRÉA ROCHA NOVAES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP/Quadra 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Better Recursos Humanos Ltda. - CNPJ: 3293671000186, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 334 dos autos, a seguir transcrito: Intime-se o primeiro reclamado por EDITAL, para, querendo, contra-arrazoar os recursos ordinários interpostos. Prazo de oito dias. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA-Juíza do Trabalho. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 12, JANEIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1447-64.2010.5.10.0003

Reclamante	Ricardo Pereira de Sa
Advogado	JOSÉ DA SILVA LEÃO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Superior Tribunal de Justiça
Advogado	MARIANA DE SOUZA PIAZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP/Quadra 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. - CNPJ: 7359967000103, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 150 dos autos, a seguir transcrito: ENCAMINHE-SE INTIMAÇÃO À PRIMEIRA RECLAMADA, PARA, QUERENDO, CONTRA-ARRAZOAR E RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRAZO DE OITO DIAS. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 11, JANEIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-2900-31.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-29/2009-003-10-00.2

Reclamante	Maria Aparecida Fiúza Siqueira
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN Quadra 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: ICS - Instituto Candango de Solidariedade - CNPJ: , encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 317 dos autos, a seguir transcrito: INTIMEM-SE AS PARTES, PARA OS FINS DO ART. 884 DA CLT. PARAZO COMUM DE CINCO DIAS. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 11, JANEIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-3600-41.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-36/2008-003-10-00.3

Reclamante	Nara Raquel Pereira Brito
Advogado	JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado	PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.
Advogado	MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
Reclamado	Roberpar Serviços de Impressão Ltda.
Advogado	FABRÍCIO MARTINS
Reclamado	Alcyr Duarte Collaco Filho

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: evandro guimarães Araújo

Local dos bens : sia trecho 03, lotes 1645/1655

Data e hora do leilão: 12/03/2011 às 10.00 horas

O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLentino, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou

fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S). "01 (uma máquina xerográfica, marca Canon, modelo 1610, em bom estado de uso e conservação e em pleno funcionamento, no valor de 7.000,00 (sete mil reais)". Em 03/07/2009. Ass. DR. Francisco Luciano de Azevedo Frota-Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília. Em 11 /01 /2011. Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-61700-52.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-617/2009-003-10-00.6

Reclamante	Elaine Pereira Rocha
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Prelympe Prestadora de Serviços Ltda.
Reclamado	Dataprev Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Advogado	TIAGO RANIERI DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

Dra. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Prelympe Prestadora de Serviços Ltda. - CNPJ: 801839900140, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 3.461,54, atualizado até 30/11/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 12, JANEIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-68900-13.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-689/2009-003-10-00.3

Reclamante	Josiel Viana dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Marmoraria Modelo Ltda
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: ADÃO RODRIGUES JUNQUEIRA.

Local dos bens : DIA TRECHO 04 LTS 830/840-BRASILIA-DF.

Data e hora do leilão: 12/03/2011 ÀS 10h00.

A Doutora THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLentino, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o

representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S). "Três chapas de granito "MONT BLANC" 3,00m x 2,00m = 18,00m², o metro quadrado no valor de R\$ 300,00, totalizando R\$ 540,00. Dez chapas de granito verde "UBATUBA", com 0.02mm, 2,80m x 1,80m = 50,40m², o metro quadrado, no valor de R\$ 70,00, totalizando R\$ 3.528,00. VALOR TOTAL R\$ 8.928,00 (oito mil, novecentos e vinte e oito reais)". Em 10/12/2009. Ass. Dra. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA - Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Brasília. Em 12/01/2010. Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-113300-49.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1133/2008-003-10-00.3

Reclamante	Luciana Sales Silva
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	Art Midia Comercio de Confecções Ltda. - ME
Advogado	MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA
Reclamado	Michele Araujo Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

\$THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: MICHELE ARAÚJO PEREIRA, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 3.146,68, atualizado até 31/08/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 11, JANEIRO de 2011.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-71.2011.5.10.0004

Reclamante	Sandro Silva dos Santos
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

Designo o dia 25/01/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de

preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-3-56.2011.5.10.0004

Consignante	Brasfort Administração e Serviços Ltda
Advogado	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Consignado	Paulo Viana da Silva - Espólio de

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do depósito.2. Designo o dia 27/01/2010, às 14:45horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.3. Intime-se o consignante, por seu procurador, via DEJT para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.4. Cite-se a parte consignada, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O consignado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-4-41.2011.5.10.0004

Reclamante	Jose Elinaldo Domingos da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Viação Planeta Ltda

Designo o dia 25/01/2011, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo

844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-6-11.2011.5.10.0004

Reclamante	Sonia Maria Castro de Sousa
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Marques Prieto Ltda

Designo o dia 31/01/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-8-78.2011.5.10.0004

Reclamante	Alcinei Alves de Souza
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Designo o dia 31/01/2011, às 14:35horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da

petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-9-63.2011.5.10.0004

Reclamante	José Saraiva
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Palma Engenharia Ltda

Designo o dia 27/01/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2.Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338);5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-302-67.2010.5.10.0004

Reclamante	Gilsa Paula Galvao Lima
Advogado	ANTONIO ABRAHAO BAYMA SOUSA
Reclamado	Breno Ananias Bonfim
Advogado	PATRICIA PARAGUASSU CARVALHO

Fl. 104 Intime-se a Reclamante para proceder ao levantamento de sua CTPS no prazo de 05 dias.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-561-62.2010.5.10.0004

Reclamante Isolino Pereira dos Santos
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Planalto Service Ltda
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA

Fl. 140 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.134-139, fixando o débito exequendo em R\$1.567,37, na data de 30.01.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.134. Intime-se o Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-901-06.2010.5.10.0004

Reclamante Raul Rodrigues Medeiros
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Irmãos Porfírio Ltda
Advogado JOAO PAULO MILANO DA SILVA
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar)
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Fl. 167 Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS em vista da solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls.158-166, fixando o débito exequendo em R\$3.627,33, na data de 30.01.2011, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl.158. Intime-se o 1º Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-996-36.2010.5.10.0004

Reclamante Marli Rodrigues de Carvalho
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Equilíbrio Lanchonete Restaurante e Pizzaria Ltda
Advogado DIEGO PEREIRA CORREIA DA SILVA

Fl. 63 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do adimplemento da 3ª parcela do acordo homologado às fls.57, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1103-80.2010.5.10.0004

Reclamante Kelly Cristina das Neves Ferreira
Advogado ANA KARINA ROSA RIBEIRO
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Fl. 164 Em que pese a inércia do executado e o teor do terceiro parágrafo do r. despacho de fls.160, para que não haja prejuízo à exequente, intime-se esta para se manifestar a respeito dos cálculos no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução.

Deverá, no mesmo prazo, informar nos autos o número do CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames esposados na Lei nº10.833/03. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1129-78.2010.5.10.0004

Reclamante Ricardo Vagner de Paula
Advogado ERYKA FARIAS DE NEGREI
Reclamado Clínica de Atenção Interdisciplinar em Saúde Mental Ltda
Advogado NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA

Fl. 162 Intime-se a Reclamada a se manifestar, caso queira, acerca dos presentes embargos de declaração, prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1477-96.2010.5.10.0004

Reclamante Marli de Oliveira Fernandes Silva
Advogado ANTÔNIO BEZERRA NETO
Reclamado Visual - Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Fl. 50 Intime-se o Reclamante para efetuar o levantamento dos alvarás para recebimento do FGTS e percepção do Seguro Desemprego, intimando-o ao recebimento, prazo de 05 dias, bem como para se manifestar acerca do adimplemento da 2ª parcela do acordo homologado às fls.40. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1776-73.2010.5.10.0004

Reclamante Leandro Rodrigues de Sousa
Advogado FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.

Designo o dia 25/01/2011, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1778-43.2010.5.10.0004

Reclamante Maria Ediomaria Ferreira Cardoso

Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Marcelo Soares da Silva

Designo o dia 07/02/2011, às 14:40horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-100100-21.1998.5.10.0004

Processo Nº RT-1001/1998-004-10-00.5

Reclamante PEDRO IZIDIO DA SILVA
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado JOSE MARIA DA SILVA

Despacho de fl. 70: "Consoante se verifica dos autos, não há informação do número do CPF do Executado, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fl. 68. Intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região, cabendo observar que na reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-117000-64.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1170/2007-004-10-00.7

Reclamante Alexsandra Lima Machado Ferro
Advogado CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado CTIS - Informática Ltda.
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA

Fl. 1105 Em face do silêncio da parte Exequente e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intime-se o Executado ao recebimento da guia acostada à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-117800-24.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1178/2009-004-10-00.5

Reclamante Paula de Fátima Ferreira Lopes
Advogado ARIEL GOMIDE FOINA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

Fl. 257 Em face do silêncio da parte Exequente e, estando ela ciente do ônus decorrente de tal atitude, julgo extinta a execução, no particular. Ante os comprovantes dos recolhimentos à fl.253v, dou por quitado os encargos previdenciários. Intime-se a 2ª Executada a efetuar o pagamento do remanescente da execução, no importe de R\$187,26, referente às custas processuais (fl.242), prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento dos procedimentos executórios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-121600-70.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-1216/2003-004-10-00.4

Reclamante FABIO HENRIQUE ALVES DA SILVA
Advogado LUCIA MOREIRA RAMALHO
Reclamado GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVICOS S/A
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado BANCO GENERAL MOTORS S/A
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado GM FACTORIN SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Reclamado CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
Advogado LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Fl. 963 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames esposados na Lei nº10.833/03. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-159000-11.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1590/2009-004-10-00.5

Reclamante Tamiles de França Ferreira
Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado Millennium Construções e Serviços Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado União

Despacho de fl. 236: Tendo em vista que o valor do crédito do Exequente é inferior a R\$10.000,00, deixo de dar vista ao INSS ante a solicitação da adoção de tal procedimento, consoante a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19 de fevereiro de 2010. Homologo os cálculos de fls. 231-235, fixando o débito exequendo em R\$3.485,71, na data de 31.12.2010, sem prejuízo de posteriores

atualizações e na forma discriminada à fl. 231. Intime-se o 1º Executado, por seu procurador, via diário eletrônico da justiça do trabalho, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880, CLT c/c art. 652, §4º, CPC), sob pena de penhora, observados os termos constantes no art. 655 do CPC. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-62300-70.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-623/2009-004-10-00.0

Reclamante	Gleidson Vieira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Angra Construções Ltda.
Reclamado	Jose Antonio de Freitas
Reclamado	Beatriz Barbosa de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - CPF: 268.832.601-53, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 189 dos autos, a seguir transcrito: Expeça-se edital de intimação dos termos do r. despacho de fls. 184 dirigido ao segundo executado. (fl. 184) Estando o juízo integralmente garantido por meio dos bloqueios, via bacen-jus, intime-se o segundo executado via editalícia, para os fins do art. 884 da CLT. Denilson Bandeira Coêlho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 12, JANEIRO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-20.2010.5.10.0005

Autor	Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 10ª Região
Réu	Faculdade Evangelica De Brasília S/C FEB
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Réu	Ronaldo Jose Pires
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Réu	Ricardo Luis Pereira
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Réu	Eduardo Sampaio Oliveira
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que no dia 9-12-2010 decorreu o prazo assinado ao Réu para comprovar o adimplemento do acordo. Nestes termos, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(a). Juiz(a) do Trabalho. Brasília, terça-feira, 11 de janeiro de 2011.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Vistos os autos.

Por cautela, renove-se a intimação de fl. 187 pessoalmente ao Réu por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-52-31.2010.5.10.0005

Reclamante	Jose Nilton Dias de Oliveira
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Empreiteira Mario Xavier Ltda.
Reclamado	Silco Engenharia Ltda.
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos os autos.

Primeiramente, expeça-se a certidão requerida pelo terceiro reclamado, intimando-o para o recebimento no prazo de 48 horas. Entregue o documento ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

Despacho

Processo Nº RT-333-84.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria das Gracias Barros
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Scorpion Consultoria e Informática Ltda.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-687-12.2010.5.10.0005

Reclamante	Beatriz Felix da Silva
Advogado	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado	Torre Comercio de Alimentos Ltda- EPP
Advogado	VERA MARIA BARBOSA COSTA

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Vista às partes da complementação do laudo, para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, a começar pelo reclamante.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto
P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-955-66.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria Euzete Paulina de Lima
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda

Reclamado Uniao Federal - Justiça Federal

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Vista às partes pelo prazo de 05 dias, a começar pelo reclamante, para ciência do laudo pericial, conforme determinação de fls.70.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto

P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-1093-33.2010.5.10.0005

Reclamante	Roberto Cezar Macedo de Souza
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

DECISÃO: "(...) Com essas razões, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, tão somente para prestar os esclarecimentos supra no que tange à percepção pelo embargado-reclamante da gratificação de função superior a 1/3, mantendo-se, no mais, todos os demais itens da sentença embargada.

Intimem-se, via DEJT.

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2011.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1242-29.2010.5.10.0005

Reclamante	Edivando Pereira de Sousa
Advogado	RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA
Reclamado	Gomes Matos e Matos (Padaria Pão Dimas)
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM

SENTENÇA: "CONCLUSÃO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Edivando Pereira de Sousa em desfavor da Gomes Matos & Matos Ltda (Padaria Pão Dimas), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pela reclamada no importe de R\$110,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.500,00. Deferida a justiça gratuita ao reclamante (CLT, art. 790, §3º fl. 09). Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST. Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial o saldo de salário, a segunda parcela do 13º salário de 2009, o 13º salário proporcional de 2010. Intimem-se, via DEJT. Brasília/DF, 12 de janeiro de 2011.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1378-26.2010.5.10.0005

Reclamante	Evaldo Alves da Silva
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA

Reclamado Adonias Alves da Silva

(...) "Intimem-se as partes, sendo o reclamado, via postal, para ciência que a perícia será realizada no dia 26-01-2011, às 14 horas, no STN Setor Terminal Norte, Conjunto M, Entrada B, Sala 235, Ed. Vital Brasil, Asa Norte, devendo o reclamante comparecer trajando short por baixo da roupa, para facilitar o exame físico. A pedido da perita, a reclamante deverá apresentar na data da perícia todos os exames já realizados, relatórios médicos, receitas médicas, atestados, prontuários médicos, atestado e saúde ocupacional por ocasião de sua admissão na empresa reclamada, TODAS as CTPS que possuir, documento de identidade, carteira de motorista e CPC.

A reclamada, por sua vez, deverá apresentar todos os documentos referentes à função do reclamante no período por ele trabalhado: PPRA, PCMSO, LTCAT, PPP, laudo ergonômico da função, comprovante de entrega de EPI para o reclamante e número de CA, cópia do prontuário médico clínico do reclamante; atestados de saúde ocupacional admissional, periódicos e demissional. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-1387-85.2010.5.10.0005

Reclamante	Manoel Gomes Filho
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado	Petrobras Distribuidora S A
Reclamado	Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petros

SENTENÇA: "CONCLUSÃO

Ante ao exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) rejeitar as preliminares suscitadas:

b) julgar PROCEDENTES os pedidos iniciais, para reconhecer o tratamento discriminatório cometido pela primeira reclamada objetivando a desvinculação da correção do benefício dos participantes aposentados ao reajuste geral do salário do pessoal da ativa, declarar inaplicável ao reclamante o § 3º, da Cláusula 3ª, do PCAC-2007 e condenar os reclamados, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, solidariamente, tão logo esta sentença transite em julgado, a conceder ao reclamante MANOEL GOMES FILHO, os mesmos percentuais de aumento salarial lançados na coluna "A", da nova Tabela, com as respectivas adequações de níveis, conforme detalhado na Cláusula 4ª, "a", do mencionado Plano, tudo nos termos da fundamentação que integra este decisum, com juros e correção monetária, a serem calculados em regular liquidação de sentença, com observância da Súmula nº. 381 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

O cálculo dos recolhimentos previdenciários deverá ser realizado pela contadoria deste Juízo, observando-se a natureza jurídica das parcelas deferidas, nos termos do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/91, com redação alterada pela Lei nº 9.528/97, e do disposto na Lei n. 10.035/00.

Custas processuais no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, pelos reclamados.

ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1398-17.2010.5.10.0005

Reclamante	Tauise Oliveira Santos
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontologicas Ltda (IMBRA)

Vistos os autos.

Informa a reclamante que o Gestor do seguro desemprego se nega a aceitar como alvará a r. Sentença, fato que causa estranheza ao Juízo, dado que a ata foi lavrada com expressa menção no item "C" de que detém força de alvará judicial para o fim de tentativa de habilitação da parte autora ao seguro desemprego.

Ressalvada a hipótese de não preencher a beneficiária os requisitos necessários, o voluntário descumprimento da ordem judicial por funcionário público implica na responsabilização deste por crime de desobediência, a teor do art. 330 do Código Penal Brasileiro.

Dito disso e por economia processual, cópia deste despacho, originalmente subscrito por este Juiz, servirá como intimação e deverá ser entregue à reclamante para que reitere ao órgão competente a ordem de concessão do aludido benefício, de modo a que seja dado imediato cumprimento à decisão judicial lavrada na ata, respeitado o preenchimento dos demais requisitos.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, comparecer à Vara e receber a cópia desta decisão e entregar sua CTPS para anotação, acaso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular.

Entregue o documento, intime-se o reclamado, a teor do art. 322 do CPC, para, no prazo de 48 horas, proceder à anotação da CTPS obreira.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à anotação devida, restituindo o documento ao seu titular.

Cumprido, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação da Sentença.

Despacho

Processo Nº RT-1407-76.2010.5.10.0005

Reclamante	Lady Anne de Oliveira Andrade
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO

DECISÃO:"(...)Com essas razões, acolho os embargos de declaração opostos pela reclamante, para deferir-lhe a gratuidade de justiça e condenar a reclamada a pagar honorários assistenciais na ordem de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.

Intimem-se, via DEJT.

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2011.

Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1478-78.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria das Dores Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construção Civil e Mineracao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

Vistos os autos.

Petitiona o primeiro reclamado alegando que não compareceu à audiência inicial designada por não ter sido intimado da decisão de fl. 30, aduzindo, também, que esteve no Juízo no horário

anteriormente designado.

A despeito da notória fragilidade e imaturidade dos argumentos do primeiro reclamado para justificar a ausência à audiência, dado que o que foi efetuado foi mero ajuste no horário da audiência de modo a ocorrer poucas horas após a data anterior, com o único fito de evitar eventual arguição de nulidade e por consequência maior delonga no deslinde da controvérsia, mormente pelo fato de que efetivamente a intimação expedida não alcançou o seu objeto, retiro o feito da pauta de instrução e designo para realização de nova INICIAL o dia 31-1-2011, às 9 horas.

Ficam mantidas as cominações de fl. 26.

Prejudicada, por ora, a apresentação de réplica pela reclamante.

Considerando que a petição do primeiro reclamado, a despeito de fazer referência, não veio acompanhado dos documentos que indica, defiro o prazo de 05 dias para juntada procuração e contrato social.

Publique-se.

Intimem-se os reclamados, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1613-90.2010.5.10.0005

Reclamante	Marcos Guedes Ferreira Pinto
Advogado	ANTONIO CARNEIRO FILHO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda

Vistos os autos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por MARCOS GUEDES FERREIRA PINTO em face de CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

A notificação endereçada ao reclamado foi devolvida pelos Correios com informação de mudança de endereço.

É cediço que, por se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo, é ônus do autor a correta indicação do nome e endereço da parte contrária, sob pena de arquivamento do feito. Desse modo, por não ter sido cumprida a exigência legal, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 57,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão ou entregue os documentos que instruem a inicial, arquivem-se os autos em definitivo.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-35500-02.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-355/2009-005-10-00.2

Reclamante	André Ramatiz Ferreira
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Aerosat Servicos Auxiliares de Transporte Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO
Reclamado	Christianno Transporte e Serviços Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: CERTIFICO que o curso dos prazos

processuais foi suspenso no período de 20/12/2010 a 06/01/2011, em razão do recesso judiciário.

CERTIFICO que no dia 07/01/2011 decorreu o prazo de 5 dias para o executado manifestar-se para os fins do art.884 da CLT.

ATO ORDINATÓRIO: Intimação do exequente para os fins do art. 884/CLT. Prazo de 05 dias.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto

P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-51100-97.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-511/2008-005-10-00.4

Reclamante	Stênio Lustosa Batista
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Sigma Delta Ltda.
Reclamado	Supermercado Carrefour
Advogado	FLAVIO CZORNEI
Reclamado	Elvira Orsi
Reclamado	Dionízio Melo da Silva
Reclamado	Júlio Eduardo Marti
Reclamado	Flávia Maria Guimarães
Advogado	LUIS FERNANDO GAZZOLI RODRIGUES

"...intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito e garantia da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia."

Despacho

Processo Nº RT-69900-81.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-699/2005-005-10-00.8

Reclamante	Raquel Oliveira Brandão
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	COTRADASP-COOP. DE TRAB. P/ CONSERV. DO SOLO MEIO AMB. DESENV. AGRC. E SILVICULTURA
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE)

Vistos os autos.

Diante do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se à exequente o saldo das contas judiciais nº 3920.042.048868804 e 048868812, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Por se tratar de pagamento de Requisição de Pequeno Valor e observando a orientação descrita no inciso I da Instrução Normativa 32/2007 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, expeça-se ofício à Presidência do egrégio Regional dando ciência do pagamento ao credor, expediente que deverá ser direcionado ao Departamento de Precatórios.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-125500-48.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1255/2009-005-10-00.3

Reclamante	Maria Dulcilene Santos da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS
Reclamado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Larissa Soares Lemos de Sousa
Reclamado	Wilson Lemos de Sousa

Vistos os autos.

Requer a exequente a liberação do valor disponível aos autos como pagamento de parte do seu crédito e prosseguimento da execução quanto ao remanescente.

Considerando que há crédito do executado em conta judicial vinculada a este Juízo resultado da transferência de valores remanescentes de outras ações, atualize-se a conta e libere-se ao exequente o seu crédito utilizando o saldo das contas judiciais 04852536-2 e 04856647-6, esta vinculada à reclamação trabalhista 1765/2009.

Condiciono o pagamento ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos.

O exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Diante disso, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Comprovado o recolhimento dos encargos e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-130800-88.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1308/2009-005-10-00.6

Reclamante	Angelina de Cássia Almeida Guerra Vieira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-143400-44.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1434/2009-005-10-00.0

Reclamante	Flávio Nataniel da Silva Afre
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Construção Industria e Construções Ltda.
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS
Reclamado	Alexandre Rugue Barbosa
Reclamado	Rita de Cássia Rodrigues Barbosa
Advogado	RICARDO VENDRAMINE CAETANO

Vistos os autos.

Peticiona a executada Rita de Cássia Rodrigues Barbosa, incluída na lide por força da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa e reverteu a execução a desfavor dos sócios (fl. 93), aduzindo que foi bloqueado crédito de sua conta bancária utilizado unicamente para o recebimento de salário. Requer, portanto, a liberação do numerário e a exclusão da aludida conta

das diligências que porventura venham a ser realizadas. Considerando que a documentação probatória trazida aos autos pela executada atesta a condição alegada, mostra-se incabível a penhora dos valores depositados na conta salário, razão pela qual determino a efetivação de contraordem de bloqueio via bacenjud, bem como a restituição da quantia de R\$ 203,21 tão logo seja este Juízo informado dos dados da conta judicial para a qual tenha sido transferida.

Despacho

Processo Nº RT-153500-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1535/2009-005-10-00.1

Reclamante	Maria Lena de Sousa
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)

Vistos os autos.

Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$ 2.157,347, conforme discriminado na consolidação dos cálculos.

Considerando que o crédito transferido da Cautelar 1171/2009 (fls. 71/72) garante integralmente a presente execução, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Libere-se ao exequente o seu crédito utilizando o saldo da conta judicial 3920.042.04852512-5, o que condiciono ao recolhimento, pelo Banco, dos encargos e à transferência do saldo remanescente para a conta judicial 3920.042.04856647-6, vinculada à reclamante 1765/2009 e na qual também figura no polo passivo o executado.

A exequente deverá retirar o alvará judicial no prazo de 05 dias e promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ao Banco caberá encaminhar os comprovantes em 10 dias.

Expeça-se ofício ao colendo Tribunal Superior do Trabalho dando ciência desta decisão ante a perda de objeto do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado, responsável subsidiário, processo que foi autuado sob o nº 3887-42.2010.5.10.0000,

Ultimadas as providências e comprovada a transação, bem como decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-170900-85.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1709/2009-005-10-00.6

Reclamante	Jose do Nascimento Sousa
Advogado	FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
Reclamado	JHP Lamhouse e Informática Ltda.
Advogado	JOSÉ HENRIQUE PERES DE CARVALHO

Vistos os autos.

Conforme orientação expressa no art. 77, I, da Consolidação dos Provimentos do colendo Tribunal Superior do Trabalho e tendo em conta que o valor do depósito recursal é significativamente inferior ao crédito líquido obreiro, determino a sua imediata liberação ao exequente, por intermédio do seu advogado.

Atualize-se a conta, abatendo o valor levantado.

O exequente deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber a guia de levantamento.

Por ora, indefiro o requerimento obreiro quanto à expropriação de bens do sócio da empresa, eis que ainda não foram esgotados os meios de execução contra a empresa.

Assim, tão logo seja entregue a guia de levantamento, prossiga-se

no cumprimento da determinação de fl. 212, com a efetivação de diligência via RENAJUD.

Despacho

Processo Nº RT-207100-91.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2071/2009-005-10-00.0

Reclamante	Adileide Oliveira da Silva
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Vista ao reclamante por 05 dias, intimando a 1ª e 2ª reclamadas por edital para vista no mesmo prazo, e também a 3ª reclamada, via convênio, para ter vista no prazo de 05 dias após o prazo concedido ao reclamante, conforme determinação de fls.115.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor

Adalberto

P. C. de Araújo - Assistente

Editais

Editais

Processo Nº RT-23500-67.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-235/2009-005-10-00.5

Reclamante	Daniella Sena da Silva
Advogado	Luiz Humberto vieria Guido
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda - EPP
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	PAULA MACHADO COLELA MACIEL

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) SF Comércio de Alimentos Ltda - EPP (na pessoa do sócio Ronald Rufino de Carvalho) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.726,33 (76,89%)

INSS Reclamante....: 434,10 (3,11%)

INSS Reclamado.....: 1.232,94 (8,84%)

INSS Terceiros.....: 325,03 (2,33%)

I R P F.....: 928,93 (6,66%)

Custas do Processo: 241,79 (1,73%)

Custas Art.789.....: 60,44 (0,43%)

Total Geral: 13.949,56

Atualizado:31/01/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 12 de JANEIRO de 2011.

Editais

Processo Nº RT-121400-50.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1214/2009-005-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Contex Construtora Ltda.
Reclamado	Maria Aparecida de Oliveira
Reclamado	Larissa Carlos de Oliveira Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, ficam CITADOS(AS) os(as) reclamados(as) Maria Aparecida de Oliveira e Larissa Carlos de Oliveira Santos para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.542,49 (89,29%)

Custas do Processo: 70,85 (1,79%)

Hon. Advocatício...: 354,25 (8,93%)

Total Geral: 3.967,59

Atualizado:30/04/2010

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 12 de JANEIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-192600-20.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1926/2009-005-10-00.6

Reclamante	Ernéia Ribeiro de Brito
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	ZTC Cursos e Tecnologia da Informação Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica CITADO(A) o(a) reclamado(a) ZTC Cursos e Tecnologia da Informação Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR o débito a seguir discriminado, que deverá ser devidamente atualizado no momento do pagamento, sob pena de execução:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.493,35 (81,82%)

INSS Reclamante.....: 250,03 (2,41%)

INSS Reclamado.....: 687,58 (6,62%)

INSS Terceiros.....: 181,27 (1,75%)

I R P F.....: 536,52 (5,17%)

Custas do Processo: 185,60 (1,79%)

Custas Art.789.....: 46,40 (0,45%)

Total Geral: 10.380,75

Atualizado:31/01/2011

Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 12 de JANEIRO de 2011.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-80.2011.5.10.0006

Reclamante	Wescly Mendes de Queiroz
Advogado	ILMA ISABELLE DOS SANTOS VIEIRA REGIS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos, etc.O perigo da demora justificador da antecipação dos efeitos da tutela deve compreender alguma razão individual significativa que imponha uma urgente, ainda que provisória, providência.A reles possibilidade de "danos irreparáveis à sua saúde física e mental", sem identificação de qualquer circunstância indicativa de risco iminente a ser resguardado por medida judicial excepcional.Indefiro a antecipação de tutela.Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 16/02/2011 às 13h25min.Adverte-se às partes que a audiência será realizada de forma una.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-240-21.2010.5.10.0006

Reclamante	Raimundo Nonato Sousa Monteiro
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Embaixada da República Árabe da Síria
Advogado	MARCIA NASCIMENTO

Vistos.Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para que traga aos autos a sua CTPS.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-748-64.2010.5.10.0006

Reclamante	Wellita Rejane da Silva
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Paulo Sérgio da Silva

Vistos.Concedo à reclamante o prazo de 5 dias para a retirada de sua CTPS, que se encontra acostada à contracapa dos autos.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1205-96.2010.5.10.0006

Reclamante	Nilton da Silva Teles
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Cargo Brasil Transportes Ltda.
Advogado	CELSON CÂNDIDO DE SOUZA
Reclamado	João Amélio da Silva Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.
Advogado	CELSON CÂNDIDO DE SOUZA

Vistos.Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para a retirada de sua CTPS, que se encontra acostada à contracapa dos autos.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1261-32.2010.5.10.0006

Reclamante	Joaquim Paixao de Azevedo
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Ette Construtora Ltda.
Reclamado	Vecon Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

"F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar à revelia a ETTE

CONSTRUTORA LTDA (1ª reclamada) e em caráter subsidiário a VECON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (2ª reclamada) ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de JOAQUIM PAIXÃO DE AZEVEDO, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei, observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º do mês (súmula 381 do c. TST). Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em face do disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas na presente a título de 13º salário proporcional detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da 1ª reclamada, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela MP n. 497, de 27.7.2010, cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00. Remeta-se o feito à União, para ciência da presente condenação, por intermédio da PRU, consoante Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010, celebrado entre o TRT da 10ª Região e a PRU da 1ª Região. Antecipo o julgamento para a presente data. Intimem-se. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1296-89.2010.5.10.0006

Reclamante	Francisca das Chagas Pereira Rocha
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Fenix Construtora e Comércio Ltda. ME
Reclamado	Arcel Construtora Ltda.
Advogado	DENISE COSTA DE OLIVEIRA

"FUNDAMENTOS pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar à revelia a FENIX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-ME (1ª reclamada) e em caráter subsidiário, a ARCEL CONSTRUTORA LTDA (2ª reclamada) ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA ROCHA, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei, observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º do mês (súmula 381 do c. TST). Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em face do disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas na presente a título de salário retido e 13º salário proporcional detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da 1ª reclamada, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos do

art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela MP n. 497, de 27.7.2010, cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 80,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00. Dispensada a intimação da UNIÃO considerado que o valor da condenação provisoriamente arbitrado é inferior a R\$ 10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda). Antecipo o julgamento para a presente data. Intimem-se. Publique-se. Juiz do Trabalho NARA CINDA ALVAREZ BORGES

Despacho

Processo Nº RT-1324-57.2010.5.10.0006

Reclamante	Cicely Maria Vasconcelos Carneiro Gomes
Advogado	ISAIAS DINIZ NUNES
Reclamado	Visan Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Tendo em vista o equívoco de escrita constante da Ata de Audiência (fl. 82), ONDE SE LÊ "Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda.", LEIA-SE notifique-se a União para manifestação sobre os termos do acordo homologado (Art. 833 da CLT). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1613-87.2010.5.10.0006

Reclamante	Sandro Henrique Rodrigues Castro
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Goetze Lobato Engenharia Ltda.
Advogado	FABIOLA LOPES BUENO

II - DISPOSITIVO. ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 36,30, calculadas sobre R\$ 1.815,27, valor atribuído à causa, de cujo pagamento fica dispensado. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1734-18.2010.5.10.0006

Reclamante	Marcus Vinicius Leao Santa Maria
Advogado	MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

Vistos. Designo para audiência uma a data de 16.02.2011, às 14 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique -se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1735-03.2010.5.10.0006

Reclamante	Gardenia Alencar de Araujo
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.

Vistos. Designo para audiência uma a data de 16.02.2011, às 13:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifique -se o reclamado. Publique-se observando-se o correto

cadastro do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1736-85.2010.5.10.0006

Reclamante Vilma Bomfim Ferrari Ramos
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S. A.

Vistos. Designo para audiência una a data de 16.02.2011, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique -se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1738-55.2010.5.10.0006

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado FABIANA KARL JABER DE ALBUQUERQUE
Reclamado Leomar Ferreira dos Santos

Vistos. Designo para audiência una a data de 18/02/2011, às 14:30 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844. da CLT. Notifique-se o reclamado, com as advertências de praxe. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado da reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1739-40.2010.5.10.0006

Reclamante Luiz Eduardo Alves Ferreira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S. A.

Vistos. Designo para audiência una a data de 16.02.2011, às 13:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique -se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1741-10.2010.5.10.0006

Reclamante Jean Robson de Souza Sette
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Trimix Rio Comércio de Roupas Ltda.

Vistos. Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000, designo para audiência una a data de 18/02/2011, às 15:15 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que se refere a CLT, em seus artigos 852-A a 852-H. Notifique-se a reclamada. Intime-se a

testemunha arrolada à fl. 13, observando-se o comparecimento espontâneo das demais (CLT, art. 852-H, § 2º). Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG e CNPJ ou CPF do reclamante.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1742-92.2010.5.10.0006

Reclamante Sidney Almeida de Sousa
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Duarte e Souza Servicos Gerais Ltda
Reclamado Reciclan Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S. A.

Vistos. Designo para audiência una a data de 10/02/2011, às 13:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT. Notifiquem-se os três reclamados, sendo o segundo, RECICLAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, por edital. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1743-77.2010.5.10.0006

Reclamante Luiz Claudio Pimentel Baptista
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP

Vistos. Designo para audiência una a data de 08.02.2011, às 13h25, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o Art. 844 da CLT.

Notifique -se o reclamado. Publique-se observando-se o correto cadastramento do advogado do reclamante, o qual deverá informar, nos termos do Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, os números do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador, da CTPS, RG, CNPJ da reclamada e CPF do reclamante. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-29600-69.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-296/2008-006-10-00.8

Reclamante Gladstone Medeiros de Siqueira
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Vistos. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo reclamante, para manifestarem-se acerca dos Cálculos de Liquidação Provisórios sugeridos, sob pena de preclusão (CLT, Art. 879, § 2º). Publique-se Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-31700-60.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-317/2009-006-10-00.6

Reclamante Sebastião José Zeba Filho
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Restaurante Frigideira Mineira Ltda.
Advogado JOÃO GOMES VARJÃO FILHO

Reclamado Carmen Lucia De Mesquita Pereira De Oliveira Silva
Advogado LILIA DE SOUSA LEDO
Reclamado Aparecida Cristina Martins Da Silva

Vistos.Considerando as peculiaridades do caso e a possibilidade de composição amigável pelo modesto valor envolvido na execução, tenho por necessária e útil a oitiva da embargante CARMEN LÚCIA MESQUITA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA como parte, de JÁFIA SARYDIS EUFRÁSIO VIEIRA, como representante legal atual da executada, e, como testemunha, de HELENA DIONÍSIO RODRIGUES.Assim, com fundamento nos arts. 418, I, e 599, I, do CPC, designo audiência para interrogatório de CARMEN LÚCIA MESQUITA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA e JÁFIA SARYDIS EUFRÁSIO VIEIRA e para inquirição da testemunha referida HELENA DIONÍSIO RODRIGUES, a ser realizada no dia 28/01/2011 às 14h00.As pessoas relacionadas deverão comparecer à audiência, sob pena de condução coercitiva e pagamento de multa.Intimem-se as pessoas acima arroladas pela via postal (endereços às fls. 141 e 154).Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-40700-55.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-407/2007-006-10-00.5

Reclamante Marius Cesar Caldeira Peixoto
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado Uniao Brasiliense de Ensino Superior e Pesquisa Ltda.
Advogado ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA
Reclamado Samuel Ramos de Oliveira

Vistos.Garantida a execução com as penhoras de folhas 239/240 e 245/247, concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestarem-se acerca do que entenderem de direito (CLT, Art. 884).Intime-se o segundo executado diretamente pela via postal.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-41400-65.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-414/2006-006-10-00.6

Reclamante Marlene Maria da Silva
Advogado NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado República de Camarões
Advogado DAVID COLY

Vistos.Tendo em vista o silêncio da reclamante acerca do prosseguimento do feito, SUSPENDO O PROCESSO POR 1 (UM) ANO, conforme determinação constante da Ata de Audiência da folha 316.

Notifique-se a reclamante para, no prazo da suspensão ora determinada, indicar meios efetivos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento definitivo e expedição de Certidão de Dívida Trabalhista, conforme reza do Art. 270 do PGC/TRT10.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-59700-70.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-597/2009-006-10-00.2

Reclamante Cleidinaldo da Silva Santiago
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Hospital Santa Lucia S. A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos.Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para

receber os documentos (CTPS, RSD e TRCT) acostados e comprovar o valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Intime-o diretamente pela via postal.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-66600-11.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-666/2005-006-10-00.4

Reclamante Pierre Melo de Almeida
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Vistos.Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC).Decorrido o prazo in albis, liberem-se os honorários advocatícios a quem de direito e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-84000-96.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-840/2009-006-10-00.2

Reclamante Lídia de Souza Luz
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Solange Ivette de Vogelaere Braun da Silva

ISTO POSTO, conheço dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos para julgá-los PROCEDENTES EM PARTE, fixando o débito em R\$ 193,67, atualizado até 30.4.2010.Custas, pela exequente, sucumbente no incidente, no importe de R\$ 44,26, de cujo pagamento dispense por ser beneficiária da Justiça gratuita.Decorrido o prazo recursal, libere-se o valor devido à exequente, no percentual do saldo existente na data da integralização do depósito garantidor em comparação com o crédito obreiro atualizado até tal data. Após, devolva-se à executada o saldo remanescente.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-107300-24.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1073/2008-006-10-00.8

Reclamante Joana D'arc de Souza Cavalcante
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado SANDRO MORAES DA SILVA

Vistos.Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do que entender de direito (CLT, Art. 884) e dos Embargos à Execução apresentados pelo segundo executado.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-112100-03.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-1121/2005-006-10-00.5

Reclamante Hiara Helena Sousa da Silva
Advogado VICENTE DE PAULO SARAIVA JUNIOR
Reclamado Gavea Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado Cléria Alves Cavalcanti
Reclamado Otavio Alves Neto

Vistos.Tendo em vista o teor da Portaria MF 176/2010, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal nos acordos inferiores a R\$ 10.000,00, deixo de notificar a PGF. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC).Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-124200-82.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-1242/2008-006-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília DF - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Ergue Engenharia Ltda.
Reclamado	Iraci Costa Neto
Reclamado	Maria Cristina Gonçalves Botelho Costa

Vistos.Concedo ao reclamante mais 5 dias de prazo para que comprove o valor recebido.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-127700-64.2005.5.10.0006

Processo Nº RT-1277/2005-006-10-00.6

Reclamante	Vera Lúcia Shinzato Camelo
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

(...)CONCLUSÃO.PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a impugnação prévia à liquidação ofertada pela reclamante na forma do art. 879, § 2º, da CLT, conforme fundamentação precedente. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos obreiros, consolidados em definitivo às fls. 663/670, fixando o débito total da reclamada em R\$ 35.832,68, valor atualizado até 01.12.2009, sem prejuízo de novas atualizações, da seguinte forma:TOTAL BRUTO DA RECLAMANTE R\$ 24.482,74 CUSTAS PROCESSUAIS R\$ 528,83 CUSTAS ART. 789-A, IX, DA CLT R\$ 132,21 INSS/EMPREGADOR + SAT R\$ 3.965,79 INSS/TERCEIROS R\$ 454,61 PREV. PRIVADA EMPREGADOR R\$ 3.967,35 TOTAL GERAL R\$ 35.832,68 Os valores a título de PREV. PRIVADA EMPREGADO e IRPF a serem deduzidos do crédito bruto da reclamante importam em R\$ 351,50 e R\$ 3.967,35, respectivamente. A presente sentença de liquidação tem cunho interlocutório irrecorrível de imediato ao egr. TRT, cabendo às partes aguardar o momento processual próprio para manifestação de eventual inconformismo, após a garantia do juízo (CLT, art. 884). Assino à reclamada o prazo de 15 dias para cumprimento espontâneo da sentença através do pagamento do valor de R\$ 21.798,30 (correspondente à diferença entre o valor total homologado - R\$ 35.832,68 - e o somatório dos valores dos depósitos recursais noticiados às fls. 315 e - R\$ 4.678,13 - e 347 - R\$ 9.356,25), sob pena de acréscimo de multa de 10% e expedição de mandado de penhora de bens, conforme previsão do art. 475-J do CPC. Publique-se.

Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-185200-49.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1852/2009-006-10-00.4

Reclamante	Cleber Gomes
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

Reclamado	Simplicio Centro Automotivo Ltda.
Advogado	HELIO PIRES MARTINS JUNIOR

Vistos.Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo da 10ª parcela do acordo, conforme Ata de Audiência de folhas 31/32, sob pena de execução.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-202000-55.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-2020/2009-006-10-00.5

Reclamante	Taliane de Lima Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Pioneira da Borracha Ltda.
Advogado	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA

Vistos.Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC).Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Editais

Editais

Processo Nº RT-1261-32.2010.5.10.0006

Reclamante	Joaquim Paixao de Azevedo
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Ette Construtora Ltda.
Reclamado	Vecon Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Ette Construtora Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar à revelia a ETTE CONSTRUTORA LTDA (1ª reclamada) e em caráter subsidiário a VECON - COSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (2ª reclamada) ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de JOAQUIM PAIXÃO DE AZEVEDO, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei, observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º do mês (súmula 381 do c. TST).

Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em face do disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas na presente a título de 13º salário proporcional detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária.O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da 1ª reclamada, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada

pela MP n. 497, de 27.7.2010, cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 400,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00. Remeta-se o feito à União, para ciência da presente condenação, por intermédio da PRU, consoante Acordo de Cooperação Institucional nº 65/2010, celebrado entre o TRT da 10ª Região e a PRU da 1ª Região. Antecipo o julgamento para a presente data. Intimem-se. Publique-se. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-1296-89.2010.5.10.0006

Reclamante	Francisca das Chagas Pereira Rocha
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Fenix Construtora e Comércio Ltda. ME
Reclamado	Arcel Construtora Ltda.
Advogado	DENISE COSTA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Fenix Construtora e Comércio Ltda. ME, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar à revelia a FENIX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA -ME (1ª reclamada) e em caráter subsidiário, a ARCEL CONSTRUTORA LTDA (2ª reclamada) ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA ROCHA, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária incidirá a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei, observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º do mês (súmula 381 do c. TST). Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em face do disposto no art. 832, § 3º da CLT, observe-se que as parcelas deferidas na presente a título de salário retido e 13º salário proporcional detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da 1ª reclamada, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela MP n. 497, de 27.7.2010, cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 80,00 calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00. Dispensada a intimação da UNIÃO considerado que o valor da condenação provisoriamente arbitrado é inferior a R\$

10.000,00 (art. 1º, II da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda). Antecipo o julgamento para a presente data. Intimem-se. Publique-se. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Edital

Processo Nº RT-1742-92.2010.5.10.0006

Reclamante	Sidney Almeida de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Duarte e Souza Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Reciclan Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S. A.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/02/2011 13h40. O(A) Juiz(a) do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR da 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO RECICLAN CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/02/2011 13h40, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-55-77.2010.5.10.0007

Consignante	Banco Bradesco S. A.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO
Consignado	Adailde Carvalho de Queiroz
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO

(fls. 331/338) SENTENÇA Vistos os autos. BANCO BRADESCO S/A propôs ação de consignação em pagamento contra ADAILDE CARVALHO DE QUEIROZ. Aponta relação empregatícia de 17/5/1985 a 1º/12/2009, com demissão sem justa causa e recusa da laborista quanto ao recebimento das parcelas rescisórias. Atribui à causa o valor de R\$9.230,69. A consignada apresentou contestação a fls. 38/43 e reconvenção a fls. 85/99. Em contestação, afirma ser detentora de estabilidade provisória em decorrência de enfermidade ocupacional, afirmando-se nula a demissão. Na reconvenção, postula o pagamento de salários vencidos de outubro a dezembro de 2009, bem como auxílios refeição e cesta alimentação, vale transporte, reajuste da categoria, participação nos lucros e resultados e demais vantagens asseguradas na convenção coletiva de 2009/2010, acrescidos das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da estabilidade provisória (letras "d" e "g" da cláusula 25 da CCT-2009/2010) e da nulidade demissional, com o

restabelecimento do contrato de trabalho ou indenização equivalente. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Requer, também, a aplicação de multa determinada judicialmente, sanções convencionais e do artigo 467/CLT, no que couber. Requer os benefícios da gratuidade de justiça. Atribui à causa o valor de R\$100.000,00.

Réplica do Consignante, a fls. 159/164. Defesa à reconvenção, a fls. 166/181, cujo teor registra que a laborista gozou de benefício previdenciário até 15/1/2007, detendo estabilidade somente até 15/1/2008, inexistindo o direito pleiteado. Registrou, ainda, a ausência de débitos. Réplica apresentada pela Reconvinte, a fls. 195/202. Aos autos vieram documentos. Manifestação da Consignada a fls. 258/260, 303/304 e 309/310. Razões finais em memoriais pelo Consignante a fls. 323/326. Razões finais orais remissivas pela Consignada (fls. 317)

Conciliação final rejeitada. É o RELATÓRIO. DECIDO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Impugna a Consignada o valor da causa, ao argumento de que, frente ao seu pedido de reintegração e salários vencidos e vincendos, o valor da causa mostra-se muito inferior.

Não lhe assiste razão. A Consignada promove discussões desnecessárias apenas alongando o curso processual. O valor da causa, na ação de consignação em pagamento, pela inteligência do artigo 258 e seguintes do CPC, deverá ser exatamente a quantia cujo depósito se requer.

A impugnação da Consignada leva em conta seu pedido reconvenicional. REJEITO.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Aponta o Consignante a existência de pacto laboral com a Consignada no período de 17/5/1985 a 1º/12/2009, com demissão sem justa causa. O empregador afirma ter cumprido todas as obrigações patronais para com a Demandada, já tendo rescindido seu contrato de trabalho. Dessa forma, põe à disposição da laborista a quantia de R\$9.230,69, a título de verbas rescisórias. A Acionada se nega a receber o numerário, intitulando-se detentora de estabilidade provisória, não só em decorrência de enfermidade ocupacional, mas também por se enquadrar em cláusula normativa denominada pré-aposentadoria (CCT 2009/2010, cláusula 25, alínea "g"). Inicialmente, cumpre observar que a estabilidade motivada por doença do trabalho não prescinde da percepção do auxílio doença acidentário, cujo fim representa o termo inicial do período estabilitário, a teor do artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O Consignante noticia que o aludido benefício da Consignada encerrou-se em 15/1/2007 e junta documento a fls. 184, referente à disponibilidade de crédito do auxílio doença por acidente do trabalho. A data informada não sofreu impugnação pela laborista, a qual se presta a afirmar o gozo do benefício previdenciário a partir de 7/12/2009, isto é, no curso da projeção do aviso prévio. O que se observa, na realidade, é que, ainda durante o período de projeção do aviso prévio, nos termos da OJ nº 82 da SBDI-1 do col. TST, a Consignada, por intermédio de seusindicato, providenciou a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, objetivando caracterizar a doença profissional e o respectivo tratamento pelo órgão previdenciário. Inicialmente, a Previdência Social negou o atendimento da Autora, na condição de acidentada no trabalho. Ocorre que o restabelecimento do auxílio doença acidentário foi conseguido pela Reclamante (fls. 311/312) a partir de ação própria movida perante a Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal, conforme decisão a fls. 262. Assim, a situação está em consonância com o item II da Súmula nº 378 do col. TST. Disso resulta que a Consignada comprovou judicialmente a relação de causalidade entre a doença e o trabalho realizado para o

empregador, ainda no período de vigência do contrato de trabalho (OJ nº 82/SBDI-1/TST). Mais que isso, comprovou-se que a moléstia da laborista era a mesma que havia determinado o seu primeiro afastamento. Deve-se, portanto, concluir que, ainda no curso da relação de emprego, o contrato de trabalho deveria ser interrompido e, após, suspenso, transcorridos os primeiros 15 dias, pois a Consignada não apresentava condições de aptidão para o trabalho. Desse modo, não poderia ter ocorrido o desligamento e, por isso, mostra-se justificada a recusa quanto ao recebimento das parcelas rescisórias, motivo pelo qual é IMPROCEDENTE a ação de consignação em pagamento. RECONVENÇÃO - INÉPCIA DE PEDIDOS

Os pedidos lançados na reconvenção, expressos nos itens "b" e "i" a fls. 98/99, denominados "demais vantagens asseguradas na CCT 2009/2010" e "Aplicação do art. 467/CLT, onde couber" apresentam-se genéricos. O petítório, na sua forma simples, preconizado pelo artigo 840, § 1º, da CLT, não prescinde de fundamentação que permita ao menos delimitar os requisitos de aferição das parcelas postuladas, sobretudo quando a parte se encontra assistida por advogado. O pedido incerto ou indeterminado impossibilita o exame preciso da pretensão (artigo 286 do CPC). A tal modo, declaro a inépcia dos pleitos a título de "demais vantagens asseguradas na CCT 2009/2010" e "Aplicação do art. 467/CLT, onde couber", nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC e julgo EXTINTO o processo, nesse ponto, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do CPC. RECONVENÇÃO - REINTEGRAÇÃO

Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto traduz-se em medida satisfativa irreversível, contrariando os requisitos do artigo 273 do CPC. Quanto à pretensão reintegratória, as mesmas razões acima, justificadoras da rejeição do pedido consignatório, servem para fundamentar o acolhimento do pedido de reintegração formulado na reconvenção e a consequente nulidade do ato demissional. É impossível acolher o pedido do empregador, no sentido de transformar a reintegração em indenização, tendo em vista que o afastamento da laborista ainda persiste, não havendo possibilidade de se fixar, no momento, um termo final para o período estabilitário. DEFIRO apenas a reintegração, ainda que o pacto laboral se mantenha suspenso, com todas as vantagens previstas no contrato de trabalho restabelecido.

O pedido de reintegração com esteio na norma coletiva também deve ser observado, uma vez que, ao contar com mais de 23 anos de serviço, a Reconvinte demonstra ser beneficiária da estabilidade convencional (cláusula 25, alínea "g", CCT-2009/2010, fls. 110).

RECONVENÇÃO - SALÁRIOS VENCIDOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE Narra a Reclamante que por determinação judicial obteve reintegração em 16/10/2009, trabalhando até 1º/12/2009, não tendo recebido, nesse período, os salários pelos meses trabalhados, auxílio alimentação, vale transporte, reajustes da categoria de setembro/2009 e participação nos lucros e resultados - PLR. Pretende o ressarcimento, com as cominações previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. A defesa do Reconvindo afirma o correto pagamento dos salários e reajuste, conforme comprovante que junta. Aponta depósito efetuado em 5/12, relativo aos valores a título de auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação. No tocante à PLR, afirma constituir-se ônus da Reconvinte, que não juntou o instrumento coletivo hábil a comprovar o direito. Em réplica (fls. 195/202), a laborista ratifica que nada recebeu. Informa que o documento a fls. 185 registra conta corrente encerrada desde 2006, hipótese a comprovar a ausência de recebimento dos haveres vindicados. Lembra que o valor ali constante está aquém do devido.

Pede a pena de litigância de má-fé ao empregador, bem como seja oficiado o Ministério Público, porquanto o extrato de crédito representaria uma fraude. Junta CCT do PLR a fls. 237/245. No tocante ao documento a fls. 186, referente aos auxílios refeição e cesta alimentação, ressalta a impossibilidade de levantamento do crédito descrito. Isso, porque o empregador jamais teria disponibilizado o cartão para o saque da quantia.

De início, observo que o documento a fls. 236, de 29/4/2010, comprova a inexistência da conta corrente registrada a fls.185. No entanto, não é possível precisar a data de seu encerramento. De qualquer modo, constata-se que o demonstrativo a fls. 185 e o extrato a fls. 186 não comprovam o efetivo pagamento à trabalhadora, apenas. Isso não significa haver indícios de fraude a ensejar a pena por litigância de má-fé ou a comunicação ao Ministério Público. No tocante ao PLR, a juntada do instrumento coletivo a fls. 237/245 é extemporânea, ensejando o INDEFERIMENTO do pedido respectivo (artigo 333, inciso I, do CPC).

DEFIRO os demais pedidos, a saber, salários vencidos, auxílio alimentação, auxílio cesta alimentação e vale transporte, devendo ser observado o normativo sindical a fls. 100/120.

Não houve extinção do contrato de trabalho, incabíveis as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. RECONVENÇÃO - MULTA POR DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL A Reconvinte narra que foi dispensada em 9/5/2006, mas obteve provimento judicial de reintegração, nos autos nº 00572-2006-004-10-0-3, a qual foi levada a efeito pelo Banco somente em 16/10/2009. Naquela assentada, teria sido estabelecida multa diária de R\$100,00 em caso de descumprimento da sentença. Postula, assim, seja arbitrada sanção de R\$50.000,00 ao empregador. Junta a decisão a fls. 121/131. Observo que o pedido se refere à execução de sentença prolatada na 4ª Vara do Trabalho de Brasília, portanto refoge à competência deste Juízo. INDEFIRO.

JUSTIÇA GRATUITA - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica a fls. 97, concedo à Reconvinte os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no art. 790, § 3º, da CLT. A gratuidade deferida não alcança a multa aplicada a fls. 301, impondo-se sua compensação com os haveres deferidos.

POR TAIS FUNDAMENTOS, DECLARO a inépcia dos pedidos a título "demais vantagens asseguradas na CCT 2009/2010" e "Aplicação do art. 467/CLT, onde couber", nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do CPC e, nesse ponto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do CPC; IMPROCEDENTE a consignação e PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção, para condenar a empregadora ao restabelecimento do contrato de trabalho em comento, com todas as suas vantagens, bem como ao cumprimento das obrigações aqui reconhecidas, devendo haver compensação com a multa fixada a fls. 301, observando os comandos fixados na FUNDAMENTAÇÃO, que passam a integrar este dispositivo para todos os efeitos legais. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. TST.

Contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei (Súmula nº 368 do col. TST). Salários retidos e gratificação natalina deverão sofrer a incidência das exações previdenciárias (artigo 832, § 3º, da CLT). Determino que cada parte arque a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos. Ofícios ao INSS e à DRT. Custas pelo Banco Consignante, no importe de R\$184,61, sobre o valor atribuído à ação de

consignação, R\$9.230,69.

Custas pelo Banco Reconvindo, no importe de R\$1.200,00 calculadas sobre R\$60.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Ofícios à DRT e ao INSS. Brasília, 10 de dezembro de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.o a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos. Ofícios ao INSS e à DRT. Custas pelo Banco Consignante, no importe de R\$184,61, sobre o valor atribuído à ação de consignação, R\$9.230,69. Custas pelo Banco Reconvindo, no importe de R\$1.200,00 calculadas sobre R\$60.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Ofícios à DRT e ao INSS. Brasília, 10 de dezembro de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-84-30.2010.5.10.0007

Reclamante	Jose Wellington Vintura da Silva
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Natubela Cosmetics

(fls.53) Vistos, etc. 1. Susto, por ora, o cumprimento do despacho de fls.52. 2. Intime-se o Reclamante para informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, o nº do CNPJ da Reclamada/Executada para fins de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-197-81.2010.5.10.0007

Reclamante	Gerson Soares de Menezes
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(fls. 354) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista às Reclamadas, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-375-30.2010.5.10.0007

Reclamante	Carlos dos Santos Oliveira
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc- Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	União (Ministério das Relações Exteriores)

(fls. 253) - Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, tenha vista da promoção da Contadoria (fls.252), e traga aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2010. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-450-69.2010.5.10.0007

Reclamante	Taiane Canabarro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(fls. 515) - Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pela Reclamante, sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do

Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-609-12.2010.5.10.0007

Reclamante Leonardo da Silva Medeiros
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA
Reclamado Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

(fls. 238/242) (...) - POR TAIS FUNDAMENTOS, DECLARO prescrita a pretensão a eventuais parcelas anteriores a 4/5/2005 e, nesse ponto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; No tocante ao pedido de pagamento da parcela denominada programa de excelência em vendas, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do CPC; e IMPROCEDENTE a Reclamatória, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$546,38, calculadas sobre R\$27.319,04, valor atribuído à causa, cujo pagamento fica dispensado, na forma da lei. Intimem-se as partes. Brasília, 13 de dezembro de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-672-37.2010.5.10.0007

Reclamante Natair Guimarães Murrieta
Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado RUI LOPES SIQUEIRA

(fls. 349) - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-700-10.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-7/2007-007-10-00.6

Autor Coqueiro Materiais para Construção Ltda.
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Réu Ronne Cláudio Teles dos Santos
Advogado CLINO BENEDITO BENTO

(fls.497) Vistos, etc. Intime-se o executado a apresentar os veículos placa JFX 7930 e JFX 8290 para fins de garantia da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de sua conduta ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé. Brasília, 14 de dezembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-719-11.2010.5.10.0007

Reclamante Alexandre Lopes de Alencar
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Coopdarte - Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

(fls.169) Retire-se o feito da pauta de julgamento de 13/12/2010, às 17h15. Intime-se o Reclamante pra que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, em vista dos documentos juntados a fls. 159/160. Brasília, 10 de dezembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-730-40.2010.5.10.0007

Reclamante Ricardo Mazza Puglia

Advogado

MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA

Reclamado

Academia Fit 21 Ltda.

Advogado

PEDRO MARTINS FILHO

(fls. 137) - Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-817-93.2010.5.10.0007

Reclamante Andreia Ferreira Braz
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Mk Comércio de Alimentos Ltda. Me
Advogado MARCELO DE MOURA SOUZA

(FLS. 142) - Vistos os autos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, tenham vista da promoção da Contadoria (fls.141) e tragam aos autos os documentos essenciais a elaboração da conta. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2010. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-850-83.2010.5.10.0007

Reclamante Gil Mario Barbosa Carneiro
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

(fls. 255) - Vistos, etc.1.Vista ao (à) reclamante do recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo de 08 dias. 2.Intime-se. 3.Após, conclusos para remessa ao Eg. TRT. Brasília, 14.12.2010. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-867-22.2010.5.10.0007

Reclamante Mirtes Mendes Marques
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

(fls. 301) - Vistos, etc. Vista ao reclamante do Recurso Ordinário interposto pela 2ª reclamada pelo prazo legal. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-903-64.2010.5.10.0007

Reclamante Israel Antonio de Oliveira Neto
Advogado MARCELLA MARIA CINTRA LEAL DE SOUZA
Reclamado C A Modas Ltda.
Advogado ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

(fls.321) ATO(S) ORDINATÓRIO(S)-Art.162,§4º(CPC) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2010. Cláudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-917-48.2010.5.10.0007

Reclamante Rodrigo Souza Santos
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado RAQUEL FREIRE ALVES

(fls.152) Vistos, etc. 1. Ante a decisão de fls. 144/149, fica

designada nova audiência inaugural para o dia 08/02/2001, às 08:35 horas. 2. Intimem-se as partes, por seus advogados. Brasília/DF, 15/12/2010. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1112-33.2010.5.10.0007

Reclamante	Ronan José de Lima Júnior
Advogado	FABIO GABRIEL FREITAS
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal

(fls.89) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1209-33.2010.5.10.0007

Reclamante	Katia Andrea Alves Mota
Advogado	JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA
Reclamado	Cooperativa Unitaxi

(fls.100) Vistos, etc. 1. Retifique-se o polo passivo da ação para Cooperativa Unitaxi. 2. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/01/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 3. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 4. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1258-74.2010.5.10.0007

Reclamante	Rosimar Nogueira de Sousa
Advogado	CLAUDECI GOMES MARINHO
Reclamado	Visual Loc. Serv. Construção Civil e Miner. Ltda
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

(fls.56) Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 4100.111.163.881. 2. Intime-se a Reclamada, para os fins do art. 884/CLT. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1261-29.2010.5.10.0007

Reclamante	Enailton Ferreira de Souza
Advogado	LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO
Reclamado	Paulo Rubens A. Oliveira
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO

(fls.44/45) Em 14 de dezembro de 2010, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz OSWALDO F. NEME JÚNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h55min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o(a) reclamado(a) acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). DEBORAH RODRIGUES AFFONSO, OAB nº 15690/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, o(a) reclamado(a) requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato. O

requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual. Razões finais orais e remissivas ao que já foi alegado. Conciliação final rejeitada. SENTENÇA. Trata-se de reclamação trabalhista por intermédio da qual o reclamante acima identificado pleiteia em face de Paulo Rubens A. Oliveira o reconhecimento do vínculo empregatício no período compreendido entre 10/11/2009 e 14/05/2010. Alega que exercia o cargo de pedreiro, sem o devido registro em CTPS, laborava em regime extraordinário e não recebeu as verbas rescisórias. Deu à causa o valor de R\$ 3.205,72.

O reclamado apresentou defesa escrita às fls. 25/29 onde, em resumo, nega o vínculo empregatício. Afirma que era responsável técnico pela obra e não pode ser responsabilizado pela contratação do reclamante. Articula a preliminar de ilegitimidade passiva. A preliminar não pode ser acolhida, uma vez que o pleito de vínculo empregatício é manifestado em face do próprio reclamado. A constatação de não ser ele o empregador resulta na rejeição do pedido mas com exame de mérito. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Com a ausência do reclamante a esta audiência designada para instrução do feito resta caracterizada a confissão ficta que encarrega-se de comprovar toda a matéria fática de acordo com as alegações da defesa. Dessa forma, não reconheço o vínculo empregatício entre as partes. Rejeito totalmente a pretensão inaugural. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação, após rejeitar a preliminar articulada pela defesa. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 64,11, calculadas sobre R\$ 3.205,72, dispensadas na forma da lei. Ciente o reclamado. Intime-se o reclamante. Audiência encerrada às 11h08min. Nada mais. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1336-68.2010.5.10.0007

Reclamante	Azenaldo de Oliveira Alves
Advogado	TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
Reclamado	Expresso Riacho Grande Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

(fls. 130) - Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos documentos apresentados pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1376-50.2010.5.10.0007

Reclamante	Jackson dos Santos Geremias
Advogado	LEILA SAMPAIO SANTOS
Reclamado	Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda. - EPP (n/p Michele de Sousa Nunes ou Waldir de tal ou Mário de tal)

(fls.28) Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls. 26/27, retiro o feito da pauta do dia 19/01/2011, designando nova audiência inaugural para o dia 02/02/2011, às 09:05 horas, mantidas as cominações legais. 2. Anote-se, na autuação, o endereço atual da Reclamada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1394-71.2010.5.10.0007

Reclamante	José Ribamar da Silva Junior
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	VANESSA BITTES TERRA

(fls. 369) - Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1538-45.2010.5.10.0007

Reclamante	Célia Maria da Silva
Advogado	RAFAEL VIRGINIO DELBONS
Reclamado	Eledon Pereira de Oliveira (espólio de Maria de Lourdes de Souza)
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	José Anacleto da Costa (espólio de Maria de Lourdes de Souza)

(fls.61) Vistos os autos. Determino a exclusão do pólo passivo da Sra. MARIA DAS GRAÇAS SIQUEIRA ALVES, vez que não consta como herdeira no testamento acostado às fls. 59. Publique-se. Brasília, 10 de janeiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1568-80.2010.5.10.0007

Reclamante	Thalita Feitosa Leite
Advogado	TIMANDRA KIMBERLY BENNETT
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização
Reclamado	União/Mte

(fls.87) Vistos, etc. 1. Ante os termos da petição de fls. 86, retiro o feito da pauta do dia 19.01.2011 adiando a audiência inaugural para o dia 09/02/2011, às 08:40 horas. 2. Cite-se a 1ª Reclamada por edital. 3. Após, intimem-se a Reclamante e a 2ª Reclamada. Brasília, 07.01.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1647-59.2010.5.10.0007

Reclamante	Ronan Carvalho de Resende
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A

(fls.380) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/01/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1649-29.2010.5.10.0007

Reclamante	Franciêdo dos Santos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.

(fls. 17) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/01/2011, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de

comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1651-96.2010.5.10.0007

Reclamante	Luiz de Oliveira Gomes
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A

(fls.391) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/01/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1653-66.2010.5.10.0007

Reclamante	Roberto Silva Mendonça
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A

(fls.316) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/01/2011, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1659-73.2010.5.10.0007

Reclamante	Jeferson Alencar Batista
Advogado	ERNANI DA SILVA CARLOS
Reclamado	Audio Eventos Produções Culturais Ltda. - EPP (RPS Produções Culturais)

(fls.19) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 26/01/2011, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010.

Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1677-94.2010.5.10.0007

Reclamante	João Júnior Noberto
Advogado	OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

(fls.15) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 08/02/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, por edital. 4. Após, intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1678-79.2010.5.10.0007

Reclamante	Ismael Paz da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.

(fls.16) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 31/01/2011, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 07 de janeiro de 2011.

Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1695-18.2010.5.10.0007

Reclamante	Flávio Frois Drumond
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda.

(fls.15) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/02/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1696-03.2010.5.10.0007

Reclamante	Katia Maria Wertonge Santiago
Advogado	FREDERICO COSTA MINERVINO
Reclamado	Sistema COC de Educação e Comunicação Ltda

(fls.22) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 02/02/2011, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não

havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 10 de janeiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-8800-17.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-88/2008-007-10-00.5

Reclamante	Flávio Luís de Souza Pellegrin
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

(fls.854) Vistos, etc. Intime-se o Reclamado para que, no prazo de 05 dias, apresente os cálculos de fls. 841/850, devidamente atualizados. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010.

Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-11300-22.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-113/2009-007-10-00.1

Reclamante	Zilton Leite de Carvalho
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes

(fls.103) Vistos, etc. 1. Indefiro a solicitação do Autor. 2. Intime-se. 3. Após, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução pelo 1º Reclamado.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-19900-32.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-199/2009-007-10-00.2

Reclamante	Maria Rosinei de Matos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

(fls. 375) - Vistos, etc. 1. Considero penhorado o saldo existente na conta judicial nº 042.04884010-1 até o limite do crédito da Reclamante. 2. Intime-se a Reclamada para os fins do art. 884/CLT. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2010. Oswaldo Florência Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-21000-71.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-210/1999-007-10-00.1

Reclamante	ROGER FELIPE MIRANDA DIAS
Advogado	CARMEN SILVIA LARA DE SOUZA
Reclamado	CENTRO DE ENSINO SILVEIRA CRUZ LTDA (ALCEU TOTTI SILVEIRA)
Reclamado	Alceu Totti Silveira
Advogado	CARLOS EDGAR GOELDNER MORITZ
Reclamado	Maria de Fatima da Silva Zaupa

(fls. 212) - Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 210/211. 2. Intime-se. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-23200-07.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-232/2006-007-10-00.1

Reclamante	Toufik Boutaher
Advogado	EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado	Republica da Tunísia
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

(fls.341) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Reclamada em R\$ 66.347,39, valor atualizado até o dia 30/11/2010, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Cite-se a Reclamada, via ofício ao Ministério das Relações Exteriores, para em 48 horas pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas.

Total Bruto do Reclamante.....R\$63.481,87

INSS Empregado.....R\$ 2.028,10

INSS Empregador.....R\$ 2.865,52

IRPF.....R\$ 6.381,84

TOTAL DO CÁLCULO.....R\$66.347,39

Valores atualizados até 30/11/2010.

3. Expedido o ofício, intime-se o Reclamante, dando-lhe ciência deste despacho. Brasília/DF, 07/12/2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-35000-27.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-350/2009-007-10-00.2

Reclamante	Cléia Maria de Souza
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

(fls. 794) - Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo de 05 dias, dos cálculos efetuados pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-66700-65.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-667/2002-007-10-00.2

Reclamante	ARIDES SILVA CAMPOS
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

(fls.2884) Vistos, etc. 1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelos Reclamantes, sobre os cálculos efetuados pela Contadoria. 2. Intimem-se.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-67200-34.2002.5.10.0007

Processo Nº RT-672/2002-007-10-00.5

Reclamante	Cláudio Alberto Barbirato Tavares
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	Banco do Brasil S. A
Advogado	FERNANDA SILVA

(fls.774) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo de 05 dias,

da impugnação ofertada pelo Reclamado e dos cálculos por ele apresentados. 2. Intime-se. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-73000-67.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-730/2007-007-10-00.5

Reclamante	Maurício Dias Costa
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES

(fls. 271) - Vistos, etc. 1. Intime-se novamente o advogado da Reclamada para o recebimento, no prazo de 05 dias, do alvará acostado à contracapa. 2. Recebido o alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-75500-09.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-755/2007-007-10-00.9

Reclamante	Jefferson Silva Amaral
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Distrito Federal (Fundação Jardim Zoológico de Brasília)
Advogado	GISELE DE BRITTO

(fls. 358) - Vistos os autos. 1. Susto por ora o despacho de fls.357. 2. Vista ao reclamante no prazo legal dos cálculos de fls.349/347. 3. Intime-se. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-76000-41.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-760/2008-007-10-00.2

Reclamante	Nilma dos Santos Lima
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Marcelo Nunes da Silva - ME
Advogado	WILTON MAURELIO
Reclamado	GVT - Global Village Telecom
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

(fls. 218) - Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao advogado da Reclamante para levantamento da importância correspondente a 97,27 % do saldo existente na conta judicial nº 042.04885517-6, devendo o saldo remanescente ser transferido aos cofres da União, a título de custas processuais. 2. Expedido o alvará, intime-se o advogado para o recebimento, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2010.

Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-84400-78.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-844/2007-007-10-00.5

Reclamante	Laércio Spinola dos Santos
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho)
Reclamado	Antonio Marcio Barbosa Maciel
Reclamado	Luiz Carlos Schwartz

Advogado MARCO AURELIO PINHEIRO
GONSALVES

(fls. 339) - Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. 2.

Intime-se. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2010. OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-91700-23.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-917/2009-007-10-00.0

Reclamante Helena Isouda Lima Barreto
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado. - ASSUPERO
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls. 260) - Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, fixo o débito remanescente da Reclamada em R\$ 55,32. 2. Expeça-se alvará à Reclamada, em nome do advogado Ely Talyuli Junior (OAB/DF-21236), para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 042.04869374-5, devendo ser efetuado o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 55,32, quando do levantamento do alvará, zerando-se a conta. 3. Expedido o alvará, intime-se a Reclamada para o recebimento, no prazo de 05 dias. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 03 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-98400-15.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-984/2009-007-10-00.5

Reclamante Carlos Alberto Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

(fls.302/303) Vistos os autos. Inicialmente, retifique-se a autuação para fazer constar a correta denominação social do reclamado, qual seja, BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.. Determino a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 19/01/2011, reabrindo-se a instrução processual. Considerando que o laudo pericial constante dos autos não permite a formação de convencimento por esta magistrada, o fato de que as conclusões de todas as perícias realizadas pela perita já nomeada em processos analisados por esta Juíza trazem a mesma conclusão e o que dispõe o artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia médica que ficará a cargo do Dr. GLACUS DE SOUZA BRITO. O perito deverá tomar carga dos autos e entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias. O perito deverá contactar as partes para que acompanhem a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 48 horas. Reitero os quesitos do Juízo constantes de fls. 187/188. Assevero que a pesquisa do nexo causal de eventual doença ocupacional deverá ser desenvolvida seguindo-se o roteiro indicado pela Resolução n. 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina. Após a apresentação do laudo, concedo à partes o prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante, para que se manifestem. Para encerramento da instrução processual, designo a data de 18/04/2011 às 09h20 min., ficando facultado o comparecimento das partes e procuradores. Publique-se. Brasília, 10 de janeiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-99700-46.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-997/2008-007-10-00.3

Reclamante Luciano Souza Rodrigues
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Reclamado Roberpar Participações Ltda
Advogado MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
Reclamado Gutemberg Impressões e Comercio de Equipamentos Graficos Ltda
Advogado MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda (N/P-Sócio Mário Calixto Filho).
Reclamado Editora e Grafica Golden Key Ltda (N/P -representante Márcia Riva Calixto Loureiro e ou Márcio C. Neto)
Reclamado Alcyr Duarte Collaço Filho
Advogado MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
Reclamado Etevaldo Dias
Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ
Reclamado Mauricio Sampaio Cavalcanti

(fls. 242/244) (...) - ISSO POSTO, decido REJEITAR, nos termos da fundamentação supra, a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Etevaldo Dias. Intimem-se as partes, sendo a Sr. Etevaldo Dias por intermédio do procurador constituído às fls. 214. Brasília, 9 de dezembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-101000-87.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-1010/2001-007-10-00.1

Reclamante LUCIA DE FATIMA LIMA PEREIRA
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA-SINDICO :DR. ALFREDO LUIZ KULGEMAS)
Advogado FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ
Reclamado Sadia S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado Target Aviação Ltda
Advogado MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

(fls. 1387) - Vistos, etc. 1. Vista ao(à) Reclamante do agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. 3. Após o prazo, conclusos para remessa dos autos ao Eg. TRT. Brasília, 15.12.2010. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria .

Despacho

Processo Nº RT-118700-47.1999.5.10.0007

Processo Nº RT-1187/1999-007-10-00.2

Reclamante Jackeline Lima Gondim
Advogado MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado Transbrasil S/A Linhas Aéreas
Advogado AREF ASSREUY JÚNIOR
Reclamado José Farani
Advogado MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO
Reclamado Sadia S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(fls. 1355) - Vistos, etc. 1.Vista ao(à) reclamante do agravo de petição interposto pela parte contrária, no prazo de 08 dias. 2.Intime-se. 3.Após o prazo, conclusos para remessa dos autos ao Eg. TRT. Brasília, 15.12.2010. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor

de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-119000-57.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1190/2009-007-10-00.9

Reclamante	Lidiane Barreto
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CELSON JOSE SOARES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES
Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar
Advogado	OMAR NUNES FILHO

(fls.157/158) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Vistos, etc. SIMÃO PEDRO DE AGUIAR opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 146/150, na ação que LIDIANE BARRETO ajuizou em desfavor de FEDERAL SERVIÇOS GERAIS e outros, alegando que a sua inclusão no polo passivo da lide se mostra indevida, uma vez que em 18/06/2009 foram suspensos os efeitos do ato de sua inclusão na sociedade. Acrescenta que sempre manteve total independência do seu patrimônio pessoal. Por fim, reafirma que não figura e nunca figurou como sócio da empresa executada. Requer o acolhimento do pedido de exclusão do polo passivo da lide. A exequente apresenta contrarrazões às fls. 154/155. É o relatório. MÉRITO Alega o Executado que em 18/06/2009 foram suspensos os efeitos do ato de sua inclusão na sociedade da empresa executada. Sustenta que sempre manteve total independência do seu patrimônio pessoal e que a empresa possui outros sócios. À vista das alegações formuladas pelo executado, importa salientar que o documento de fls. 23, autos da Carta Precatória, apenas suspende administrativamente o arquivamento da alteração contratual da empresa Federal Serviços Gerais Ltda. Referido documento não invalida a alteração perpetrada no contrato social, documento de fls. 28/31 destes autos. A Cláusula Sétima do documento acima citado comprova que o embargante exercia, juntamente com o Sr. Divino Antônio de Aguiar, a administração da sociedade. A alegação de que o patrimônio pessoal era mantido totalmente independente do patrimônio da empresa não é capaz de impedir a inclusão do ora executado no polo passivo da demanda, considerando o que dispõe o artigo 1001, o parágrafo único do artigo 1.003 e artigo 1.032, todos do Código Civil Brasileiro. Dessa forma, considerando não ser procedente a alegação inclusão indevida do executado no polo passivo da lide, não acolho o seu pleito de exclusão do feito.

ISSO POSTO, decido REJEITAR, nos termos da fundamentação supra, a Exceção de Pré-Executividade apresentada por SIMÃO PEDRO DE AGUIAR. Intimem-se as partes, sendo a Sr. Simão Pedro de Aguiar por intermédio do procurador constituído às fls. 07, via postal.

Brasília, 13 de dezembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-119400-42.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-1194/2007-007-10-00.5

Reclamante	Rosângela Pereira Portes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
Reclamado	União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)

(fls.370) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos,

etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-123700-47.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-1237/2007-007-10-00.2

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Construtora Nova Época Ltda.
Réu	Everaldo Mendonça dos Santos
Réu	Helio Jacinto de Araujo

(fls. 242) (...) - 2. Após, intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-125400-24.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1254/2008-007-10-00.0

Reclamante	Anderson Lopes de Lima
Advogado	ALBERTO CARVALHO AMARAL
Reclamado	Flashdata Informática e Telecomunicações Ltda.
Advogado	ULISSES SANTANA LARA
Reclamado	Wanderson Freitas Daltro
Advogado	ULISSES SANTANA LARA

(fls. 205) - Vistos, etc. Recebo a peça de fls. 187/203 como mera petição apresentada pelo reclamante. Analisando os autos, observo que os despachos de fls. 129 e 178 item 1 confrontam com os termos da sentença exequenda. Dessa forma, em respeito aos comandos da coisa julgada, revogo os despachos acima citados e determino o retorno dos autos à Contadoria para apuração da multa, observando-se, no que tange o termo inicial para contagem, o dia 11.11.2009. Intimem-se as partes. Brasília, 10 de dezembro de 2010. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-125500-18.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-1255/2004-007-10-00.1

Reclamante	CLAUDIO ARMANDO PEREIRA VERSIANI
Advogado	ROBERTO DONIZETE DA SILVA
Reclamado	S/A CORREIO BRAZILIENSE
Advogado	JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

(FLS. 264/265) (...) - ISSO POSTO, conheço da presente Impugnação e, no mérito, decido ACOLHÊ-LA, parcialmente, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 13 de dezembro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-140600-37.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1406/2009-007-10-00.6

Reclamante	Daniel Tarsis Martins
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

(fls.113) Vistos, etc. 1. O perito já foi nomeado por este Juízo, não tendo apurado o débito por ausência de documentação. 2. Intime-se o Reclamante para que, no prazo de 05 dias, apresente sua CTPS original, para apuração da evolução salarial. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-173100-59.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1731/2009-007-10-00.9

Reclamante	Cledemilson Lima da Silva
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	N N Asses Consult Empress SS Ltda. - EPP
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
Reclamado	Banco Citibank S/A
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

(fls.283) Vistos, etc. 1. Homologo os novos cálculos de liquidação, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da Reclamada em R\$ 28.400,91, valor atualizado até o dia 30.09.2010, cabendo à Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária e das custas processuais incidentes sobre o valor do débito, permitidos os descontos quando comprovado o recolhimento. 2. Intimem-se as partes da elaboração dos novos cálculos. 3. Após, intime-se a União, por meio da PRF/1ª Região. Brasília, 14.12.2010.

OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-185400-53.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1854/2009-007-10-00.0

Reclamante	Dilson Pinto de Oliveira Júnior
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição (Loja 1219)
Advogado	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

(FLS. 97) (...) - 4.Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se o(a) reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 5 de outubro de 2010. OSWALDO FLORÊNCIO NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-338-03.2010.5.10.0007

Reclamante	Pedro Santiago Ferreira
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola
Reclamado	Victor Joao Cugola

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº727/2010.

Bruto do Exequente.....R\$ 4.012,71
INSS Reclamado.....R\$ 277,65
INSS Terceiros + SAT.....R\$ 108,28
Custas do Processo + Art.789:R\$ 100,31
Total Geral:R\$ 4.498,95
Atualizado:30/09/2010

Decisão/Despacho de fls.:108.

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da 1ª executada, Sr. Victor João Cúgola (CPF 135.881,686-72) e Srª Débora Ferreira Passos Cúgola (CPF 221.664.401-34), para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, DEZEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-418-64.2010.5.10.0007

Reclamante	Luzenir Pereira da Costa
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)
Reclamado	Marileia Assuncao de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº005/2011.

Bruto do Exequente.....R\$ 7.506,19
INSS Reclamado.....R\$ 61,54
INSS Terceiros + SAT.....R\$ 24,01
Custas do Processo + Art.789:R\$ 187,65
Total Geral:R\$ 7.779,39
Atualizado:31/10/2010
Decisão/Despacho de fls.:247.

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do sócio da executada, Sr. Valdeci Osvaldo da Silva, para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento do sócio da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o

presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JANEIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-701-87.2010.5.10.0007

Reclamante	Fabiana Soares Frazão
Advogado	ALESSANDRA MACHADO MARCHESE
Reclamado	Proservice Terceirização de Serviços Ltda.
Reclamado	União Federal (Tribunal de Contas da União)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 8/2011

Total do débito: R\$2.400,00

PRINCIPAL: R\$ 1.200,00

MULTA DE 100% POR INADIMPLÊNCIA: 1.200,00

Decisão/Despacho de fls.: 110

O(a) Doutor(a) ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Proservice Terceirização de Serviços Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, JANEIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1050-90.2010.5.10.0007

Reclamante	Sandra Mari Freitas de Oliveira
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº729/2010.

Bruto do Exequente.....R\$ 3.947,63

INSS Reclamado.....R\$ 227,54

INSS Terceiros + SAT.....R\$ 88,74

Custas do Processo + Art.789:R\$ 98,69

Total Geral:R\$ 4.362,60

Atualizado:30/11/2010

Decisão/Despacho de fls.:36.

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Federal Serviços Gerais Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, DEZEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-8200-64.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-82/2006-007-10-00.6

Reclamante	Alessandro Barbosa Casado
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº728/2010.

Bruto do Exequente.....R\$ 19.815,73

INSS Reclamado.....R\$ 461,58

INSS Terceiros + SAT.....R\$ 203,09

Custas do Processo + Art.789:R\$ 495,39

Hon. Advocatício.....R\$ 2.972,36

Total Geral.....R\$ 23.948,15

Atualizado:30/01/2010

Decisão/Despacho de fls.:180.

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de

costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, DEZEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-27100-27.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-271/2008-007-10-00.0

Reclamante	Vera de Jesus Oliveira
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Inter Vagas Serviço de Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	IDOLINE ALVES
Reclamado	Silvânia Aparecida de Costa Pintor Ltda. ME
Advogado	IDOLINE ALVES
Reclamado	Silvania Aparecida da Costa Pintor

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº726/2010.

Bruto do Exequente.....R\$ 10.601,35
INSS Reclamado.....R\$ 882,25
INSS Terceiros.....R\$ 232,59
Custas do Processo + Art.789:R\$ 213,12
Total Geral:R\$ 11.929,31
Atualizado:31/08/2010
Decisão/Despacho de fls.:905.

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da sócia da executada, Srª Silvania Aparecida da Costa Pintor, para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da sócia da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, DEZEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-57800-49.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-578/2009-007-10-00.2

Reclamante	Elcio Gomes Pereira Martins
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	União Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº724/2010.

Bruto do Exequente.....R\$ 44.939,19
INSS Reclamado.....R\$ 1.939,71
INSS Terceiros + SAT.....R\$ 756,48
Custas do Processo + Art.789:R\$ 1.123,48
Total Geral:R\$ 48.758,86
Atualizado:30/11/2010
Decisão/Despacho de fls.:310.

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEPN, Qd. 513, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO da 1ª Reclamada/Executada, Montana Soluções Corporativas Ltda. para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento da Reclamada/Executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, DEZEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-64900-55.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-649/2009-007-10-00.7

Reclamante	Lusidina Nunes Dos Santos
Advogado	GERSON WILDER DE SOUSA MELO
Reclamado	Zanza Festas - Zanza Comercio de Artigos para Festas Ltda. (n/p da Srª Alaide Lima Cunha)
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARENHAS
Reclamado	Alaide Lima Cunha
Reclamado	Jose Felix de Sousa Cunha
Reclamado	Maria Cristina Lima Cunha
Reclamado	Millen Lima Cunha Cardia
Reclamado	Alisson Lima Cunha

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº725/2010.

Total do débito: R\$4.000,00
Decisão/Despacho de fls.:207.

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe,

sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Srª. Alaide Lima Cunha, Sr. José Félix de Sousa Cunha, Srª Maria Cristina Lima Cunha, Srª Millen Lima Cunha Cardia e Sr. Alisson Lima Cunha, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, DEZEMBRO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-203700-63.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-2037/2009-007-10-00.9

Reclamante	Wilson Barbosa da Silva Junior
Advogado	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ DF
Advogado	JOÃS BRAGANÇA BORGES

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº004/2011.

Total do débito: R\$308,10

Decisão/Despacho de fls.:94/95.

O(a) Doutor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada àSEPN, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do Reclamante, Sr. Wilson Barbosa da Silva Júnior, para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento do Reclamante e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JANEIRO de 2011.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-138-87.2010.5.10.0009

Reclamante	Maria Aparecida de Araújo Guerra
Advogado	IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND

Reclamado	Unesco - Organizações das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura
Advogado	DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

"...Vistos os autos. Intimem-se o(a) Reclamante, via DJE, e o(a) 2º Reclamado(a), via remessa dos autos à PRF1, para, querendo, no prazo sucessivo de 8 dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) 1º Reclamado(a), a começar pelo(a) Reclamante.Publicue-se.Data supra.Maria Socorro de Souza Lobo.Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-769-31.2010.5.10.0009

Reclamante	Luana da Silva Souza
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	WILLIAM BRUNO DE CASTRO SILVA

(Fls.179) "Vistos os autos. Garantida a execução com a transferência de valores efetivada pela Câmara dos Deputados (R\$5.518,25), determino nova intimação da parte executada, desta feita, para os efeitos do art. 884 da CLT. À Secretaria para as devidas providências." MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1148-69.2010.5.10.0009

Reclamante	Kelly Cristina da Trindade
Advogado	JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE
Reclamado	B2br - Business To Business Informatica do Brasil S/A
Advogado	TERENCE ZVEITER

J. Defiro ao Executado o prazo de 05 dias, para complementar os valores da execução, na forma requerida.Dê-se ciência. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1297-65.2010.5.10.0009

Reclamante	Sheila Christine Silva dos Santos
Advogado	DAVID GOMES FRANCO
Reclamado	Azuly Participações e Serviços Ltda

(fls.31)"...Às 17h04min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Convertido o julgamento em diligência, o presente feito foi incluído em pauta para esta data e horário por determinação do Juiz Titular.Tendo em vista que não se completou a citação da reclamada, torno sem efeito o encerramento da instrução.Renove-se a notificação, por mandado.Faculta-se à reclamante a apresentação de diretrizes para a diligência de notificação em 5 (cinco) dias.Designo para AUDIÊNCIA UNA a data de 10/02/2011, às 09h10min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.Intimem-se as partes, sendo a reclamante por meio de seu advogado, pelo DEJT, e a reclamada, via postal.Audiência encerrada às 17h04min.Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1298-50.2010.5.10.0009

Reclamante	Cristovam Teixeira de Carvalho
Advogado	DAVID GOMES FRANCO
Reclamado	Azuly Participacoes e Servicos Ltda

(fls.31)"...Às 17h04min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Convertido o julgamento em diligência, o presente feito foi incluído em pauta para esta data e horário por determinação do Juiz Titular.Tendo em vista que não se completou a citação da reclamada, torno sem efeito o encerramento da instrução.Renove-se a notificação, por mandado.Faculta-se à reclamante a apresentação de diretrizes para a diligência de notificação em 5 (cinco) dias.Designo para AUDIÊNCIA UNA a data de 10/02/2011, às 09h10min.

Ficam mantidas as cominações anteriores.Intimem-se as partes, sendo a reclamante por meio de seu advogado, pelo DEJT, e a reclamada, via postal.Audiência encerrada às 17h04min.Nada mais."

Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-1355-68.2010.5.10.0009

Reclamante	Alexandre Rodrigues de Souza
Advogado	NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA
Reclamado	Brasfort Administracao e Servicos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

"...Vistos os autos.Intime-se o(a) Reclamado(a), para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Maria Socorro de Souza Lobo.Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1357-38.2010.5.10.0009

Reclamante	Roberto Michel Alencar Koressawa
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Bradesco
Advogado	MARILICE PEZENTE DOS SANTOS

"...Vistos os autos.Intime-se o(a) Reclamado(a), para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Maria Socorro de Souza Lobo.Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1406-79.2010.5.10.0009

Reclamante	Evand Bon Junior
Advogado	JULIANA BASILIO CARDOZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

"...Vistos os autos.Intime-se o(a) Reclamado(a), para, querendo, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) Reclamante.Publique-se.Data supra.Maria Socorro de Souza Lobo.Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1443-09.2010.5.10.0009

Reclamante	Gedson Alves de Souza
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Le Mans Estacionamento Ltda

2-Libere-se a guia de fl. 39,dos autos ao Procurador do Reclamante, Dr. Sebastião Moraes da Cunha, OAB/DF, 15123. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1650-08.2010.5.10.0009

Reclamante	Celia Regina Gomes
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil Sa

(fls.549)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011, às 08h32min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Brasília, 12 de janeiro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1653-60.2010.5.10.0009

Reclamante	Leticia Bezerra da Cunha
Advogado	ALDENI DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Gvb Serviços, Limpeza e Conservação Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

(fls.14)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011, às 09h00

min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Brasília, 12 de janeiro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1659-67.2010.5.10.0009

Reclamante	Dagoberto Bastos dos Santos
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

(fls.2146)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011, às 08h48min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Brasília, 12 de janeiro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1661-37.2010.5.10.0009

Reclamante Alex Marco Machado Ferreira
Advogado MARCOS VIEIRA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S.A

(fls.462)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Brasília, 12 de janeiro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1662-22.2010.5.10.0009

Reclamante Fernando Ferreira Lima
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil Sa

(fls.315)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011, às 08h43min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Brasília, 12 de janeiro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1668-29.2010.5.10.0009

Reclamante Maria de Fatima Furst Figueiredo
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil Sa

(fls.388)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011, às 08h35min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Brasília, 12 de janeiro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1669-14.2010.5.10.0009

Reclamante Jose Xavier de Oliveira
Advogado MARIO BATISTA
Reclamado Banco do Brasil Sa

(fls.353)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011, às 08h45min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Brasília, 12 de janeiro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1673-51.2010.5.10.0009

Reclamante Waldeque Francelino de Oliveira
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.

(fls.111)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011, às 08h50min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Brasília, 12 de janeiro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1674-36.2010.5.10.0009

Reclamante Marcos Jose Rodrigues Lima
Advogado DANIEL FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.

(fls.345)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011, às 08h53min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Brasília, 12 de janeiro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1677-88.2010.5.10.0009

Reclamante Alexandre Militao Carneiro
Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado Banco do Brasil S/A

(fls.657)Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/01/2011, às 08h55min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).Brasília, 12 de janeiro de 2011.Marco Antônio Marques de Matos,Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-95200-91.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-952/2009-009-10-00.2

Reclamante Érika Lins Freitas
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA
Reclamado Carla Ribeiro
Advogado RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES
Reclamado Instituto Social Carla Ribeiro
Advogado RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES
Reclamado Casa do Ceará em Brasília
Advogado JOÃO RODRIGUES NETO

(Fl. 325)"...Não Recebo o Recurso Ordinário da Reclamante, às fls.313/317, por interpestivo.Intimem-se as partes.Rejane Maria Wagnitz.Juiza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-163700-15.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1637/2009-009-10-00.2

Reclamante Lindomar da Silva Santos
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado EB Peixoto Construções
Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Junte-se. Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos.
A Secretaria para proceder as devidas anotações.
Intime-se o Reclamante para receber o referido documento.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-973-72.2010.5.10.0010

Reclamante Jose Batista de Carvalho
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado Advocacia da União - AGU

Ficam intimados reclamante e 1ª reclamada para manifestarem-se

acerca do recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal, sucessivo, a começar pelo reclamante. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1120-98.2010.5.10.0010

Reclamante Maria Magda Alves de Figueiredo
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda.
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

1 - Revejo os itens 1 e 2 do despacho de fl.112, considerando que as diferenças de FGTS ainda serão apuradas.

2 - Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1381-63.2010.5.10.0010

Reclamante Hamilton Barbosa Neto
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Vista à reclamada para se manifestar sobre os Embargos Declaratórios apresentados pelo Reclamante às fls. 142/143 a teor da OJ/SDI/TST nº 142 "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA... é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar." Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Declaratórios.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-10100-39.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-101/2007-010-10-00.8

Reclamante Paulo Alexandre de Lima Villaça
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Fica o exequente intimado para recebimento do valor remanescente do seu crédito, em 05 dias, no Banco do Brasil, ag. 4200, ordem jud. 20/2011.

Despacho

Processo Nº RT-81800-41.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-818/2008-010-10-00.0

Reclamante Júnia Márcia Ferreira Sousa
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP (na pessoa dos sócios Wagner Mattos Barcelar e Carlos Augusto Guimarães Calaça)
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado SF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA -EPP (Na pessoa do Sócio Carlos Augusto Guimarães Calaça)
Reclamado Ronald Rufino de Carvalho
Reclamado Ana Cristina Munhoz da Costa
Reclamado Gisele Munhoz Ribeiro da Costa

1. Diante da certidão supra e considerando que a execução restou frustrada contra a devedora principal e seus sócios nos autos do processo supra deixo de proceder as pesquisas nos sistemas BACENJUD e Renajud.

2. Convoio em penhora o depósito de fls. 249 e 294.
3. Intime-se a 2ª executada para fins do art. 884 da CLT, no prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-94800-16.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-948/2005-010-10-00.0

Reclamante	Adilson Arlindo Calixto
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	De Melo Sonda Comércio de Alimentos Ltda (nome de fantasia : "Galeria Gaúcha"
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Arnaldo Sonda
Reclamado	Maria de Lourdes de Melo Sonda

Vistos os autos. Fica o reclamante intimado para levantamento do seu crédito líquido através do Alvará Judicial-CEF Nº 1018/2010, diretamente na CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-103600-33.2005.5.10.0010

Processo Nº RT-1036/2005-010-10-00.6

Reclamante	Fernando Paranhos Lima
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	MANOEL DE JESUS GOMES DE SOUSA

1 - Revejo o despacho de fl.622.

2 - Remetam-se os autos à Contadoria para, na qualidade de órgão técnico auxiliar deste Juízo, verificar se há incidência de encargos previdenciários e fiscais sobre a diferença apurada à fls.610/611, devendo efetuar os cálculos, se houver.

Data supra. Juiz do Trabalho
MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-155200-54.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1552/2009-010-10-00.4

Reclamante	Andre Luiz da Silva Souza
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Davos Engenharia e Representação Ltda.
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Fica o reclamante intimado para recebimento alvará de FGTS, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-202700-19.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-2027/2009-010-10-00.6

Reclamante	Quellen Sales Nascimento
Advogado	ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA
Reclamado	Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal

Ficam intimados o reclamante e a 1ªreclamada para manifestarem-se acerca do recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal, sucessivo, a começar pelo reclamante. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Editais

Editais

Processo Nº RT-1375-56.2010.5.10.0010

Reclamante	Daniela de Sa Ferreira
------------	------------------------

Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	Ministerio da Previdencia Social

Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT-10 Região.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURICIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Federal Servicos Gerais Ltda. 2109761000101, atualmente em local incerto e não sabido, da Audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 09, FEVEREIRO de 2011 às 13h50min, nos termos dos arts. 845,848,849,850,851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societária subseqüentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS _____ Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, JANEIRO de 2011.

MAURICIO WESTIN COSTA

JUIZ (A) DO TRABALHO

Editais

Processo Nº RT-1552-20.2010.5.10.0010

Reclamante	Eliane Galiene Batista
Advogado	TIMANDRA KIMBERLY BENNETT
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização
Reclamado	União/Mte

Participamos do projeto "CONCILIAR É 10", do TRT-10 Região.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MAURICIO WESTIN COSTA, Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica notificada o reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização 7359967000103, atualmente em local incerto e não sabido, da Audiência INAUGURAL, a realizar-se perante esta 10ª Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.referente ao processo supramencionado, a realizar-se no dia 16, FEVEREIRO de 2011 às 14h10 min, nos termos dos arts. 845,848,849,850,851 e 852 da CLT, devendo fazer-se presente através de seu Representante Legal ou Preposto, na forma prevista no art. 844, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão. A reclamada, pessoas física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o Provimento nº 005/03, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (cadastro não específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais

alterações societária subsequentes constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócios e em, se tratando de S/A, da data de eleição da atual.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

MARLEUZA BATISTA DOS PASSOS _____ Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 11, JANEIRO de 2011.

MAURICIO WESTIN COSTA
JUIZ (A) DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-50.2011.5.10.0011

Reclamante	Mauricio de Azevedo Florencio
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	União-Camara dos Deputados

Decisão às fls. 133/136: "...Assim, entendendo preenchidos os requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, e, em assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA e determino seja oficiado à Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cujos dados encontram-se às fls. 13, para que coloque à disposição deste juízo, crédito de que seja titular Adservis Multiperfil Ltda, Adser Serviços Ltda, Adservis Telemarketing e Informática Ltda, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Inclua-se o feito na pauta de audiência, notificando-se as reclamadas, com as advertências previstas no artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência ao autor. Brasília - DF, 12 de janeiro de 2011.
ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-4-20.2011.5.10.0011

Reclamante	Tania Mara Campos de Almeida
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Mauricio Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/02/2011, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o

Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-29-67.2010.5.10.0011

Reclamante	Roberta Borges Ribeiro de Souza
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Cite-se a reclamada na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJ (art. 652, § 4º do CPC)- R\$505,72 (atualizado até 31/01/2011 já com a dedução do valor depositado para fins recursais)

Despacho

Processo Nº RT-243-58.2010.5.10.0011

Reclamante	Nelson Santos Soares
Advogado	ERIKA DUCHTING DE ABREU E LIMA
Reclamado	Nilton Jose dos Reis. - Me
Advogado	RAFAEL AMORIM ONUKI

Diante da ausência de oposição de embargos à execução pelo executado, e da concordância do exequente com a conta, ao Leilão do bem penhorado às fls. 103, observadas as formalidades legais. Assim, fica designado Leilão do bem constrito às fls. 103, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, CLT, ficando nomeado o leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bem constrito. Para fins de publicação, concede-se ao Reclamante as benesses da justiça gratuita. Fica advertido ao Executado que o pagamento dos honorários do Leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 07/2000. Caberá à Executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se o edital de leilão e, em seguida, intemem-se as partes e o Sr. Leiloeiro, para ciência da data designada para o realização do Leilão, sendo este último por via postal

Data da realização do Leilão: 23/02/2011 - às 15h00

Local: Associação Comercial do DF, situada no SCS, Quadra 02, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-254-87.2010.5.10.0011

Reclamante	Sindicato Instr Empreg em Auto Moto Escolas D Federal (ELI DE DEUS ALEMIDA)
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Centro de Formacao de Condutores B Del Rey Ltda Me

.....intime-se o exequente para que indique meios que possibilitem o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.....

Despacho

Processo Nº RT-361-34.2010.5.10.0011

Reclamante	Maria Andrea Marques Santos
Advogado	CALEB DE MELO FILHO

Reclamado Brasil Telecom S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Tnl Pcs S/A
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vista às partes do laudo pericial apresentado. Prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo autor.

Despacho

Processo Nº RT-376-03.2010.5.10.0011

Reclamante Jorgiran Vasconcelos Carvalho
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Diante da certidão supra, e tendo em vista os termos do despacho de fls. 148, prossiga-se com a designação do leilão nos termos do despacho de fls. 140, observadas as formalidades legais. Assim, fica designado Leilão do bem constricto às fls. 138, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, CLT, ficando nomeado o leiloeiro público Sr. JORGE FRANCISCO, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bem constricto. Para fins de publicação, concede-se ao Reclamante as benesses da justiça gratuita. Fica advertido ao Executado que o pagamento dos honorários do Leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 07/2000. Caberá à Executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação. Expeça-se o edital de leilão e, em seguida, intimem-se as partes e o Sr. Leiloeiro, para ciência da data designada para o realização do Leilão, sendo este último por via postal.

Data do leilão: 23/02/2011, às 15h00, na Associação Comercial do DF, situada no SCS, Quadra 02, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-563-11.2010.5.10.0011

Reclamante Manoel de Jesus Araujo da Silva
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado R2 Torneadora e Metalúrgica Ltda.
Advogado HARILSON DA SILVA ARAUJO

Considerando que o laudo pericial somente veio aos autos nesta data, fica prejudicado o prazo anteriormente concedido às partes, ficando franqueada nova vista pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo reclamante. Adia-se a audiência de encerramento de instrução para 09 de fevereiro de 2011 às 14:50 horas

Despacho

Processo Nº RT-591-76.2010.5.10.0011

Reclamante Valéria Pereira Cardoso
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fls. 224 - Cite-se a executada (CAESB), na pessoa de seu procurador, por meio do DEJT (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, assim como da conversão do depósito depósito recursal em penhora, devendo efetuar o pagamento da dívida remanescente (R\$ 687,15), no prazo de três dias, sob as penas da Lei. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-606-45.2010.5.10.0011

Reclamante José Lucidio Pereira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA

Reclamado B L B Pintura e Reforma Ltda.
Reclamado Engefert Construtora Ltda.
Advogado MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Garantida a execução por meio do bloqueio efetuado na conta do Executado (Banco do Brasil S.A), por intermédio do Bacen-Jud às fls. 764, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo Executado, para, caso, queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão...

Despacho

Processo Nº RT-743-27.2010.5.10.0011

Reclamante Tania Dias Borges
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado M M Telecom - Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Advogado JOSE ALVES NUNES

Considerando certidão supra, intime-se o Exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-870-62.2010.5.10.0011

Reclamante Sueli Rocha Fernandes
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado Top Line Administracao e Assessoria de Imoveis Ltda.
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

Sentença às fls. 88/100: III - DISPOSITIVO - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada TOP LINE ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA DE IMÓVEIS LTDA, a pagar à reclamante SUELI ROCHA FERNANDES as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo. Caso a reclamada não proceda as anotações na CTPS, nos termos em que determinado no item 2 da fundamentação, a Secretaria deverá fazê-las. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas a título saldo de salário e 13º salários. A reclamada comprovará os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas durante todo o pacto laboral reconhecido 28/06/2008 a 15/09/2008 - quotas dela e da reclamante, respondendo integralmente pelo pagamento de tais contribuições, nos termos do § 5º do artigo 33 da Lei 8.212/91, sob pena de execução, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 876 da CLT com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200, 368 e 381 do TST. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor de R\$ 8.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Para fins de cálculo, observar-se-á o salário da reclamante no valor de R\$ 517,00 (quinhentos e dezessete reais). Ante as diversas irregularidades cometidas pela reclamada, constatadas nos presentes autos, determino seja oficiado ao Ministério Público do Trabalho, com cópia integral dos autos, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se as partes, por seus procuradores. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto. MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-871-47.2010.5.10.0011

Reclamante Gabriel Silva Borges
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado G2 Agencia de Modelos Ltda. - Me (na pessoa de Diego de Mello Giallanza)
Advogado IVANA ROCHA MAIA DE ALMEIDA

...intime-se o reclamante ao recebimento de sua CTPS devidamente anotada.

Despacho

Processo Nº RT-917-36.2010.5.10.0011

Reclamante Ana Paula Garcia Cunha Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado Elias Gomes de Araújo

A empresa executada (Higiterc - Higienização e terceirização Ltda.) e os sócios Ricardo Silva Franco de Albuquerque e Elias Gomes de Araújo estão em local incerto e não sabido, o que impossibilita a penhora de seus bens.

Assim, e considerando que várias são as ações que aqui tramitam em desfavor da empresa Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda. e todos os esforços envidados pelo Juízo no sentido de obter bens da mencionada empresa e de seus sócios (Ricardo Silva Franco de Albuquerque e Elias Gomes de Araújo) restaram até então inócuos e, ainda, com o objetivo de se evitar a expedição de incontáveis diligências sabidamente inócuas pela Secretaria, onerando e tumultuando desnecessariamente este Juízo, intime-se o Reclamante/Exequente para consulta, apenas no balcão desta Secretaria, da última declaração de imposto de renda dos sócios executados incluídos na lide, a qual encontra-se disponibilizada nos autos do processo nº 00457-2010-011-10-00-3, devendo ainda indicar meios que possibilite o prosseguimento da presente execução que se processa nestes autos. Prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-933-87.2010.5.10.0011

Reclamante Elane Baltazar de Carvalho
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Cm-Conservadora Mundial Ltda. - ME

Despacho de fls. 125 - "...considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento, expeça-se alvará judicial para saque do FGTS em favor do reclamante LUIZ CARLOS CRUVINEL JÚNIOR, depositados pela Reclamada CM Conservadora Mundial Ltda. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante em questão ao recebimento. Fica desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido, salientando que, no silêncio, ter-se-á que a obrigação relativa ao FGTS foi integralmente cumprida." Juiz Federal do Trabalho - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-949-41.2010.5.10.0011

Reclamante Antonio Jose da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

....intime-se o reclamante para manifestar-se na forma do 884/CLT...

Despacho

Processo Nº RT-1000-52.2010.5.10.0011

Reclamante Rozangela Fernandes Nobrega
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado Ingrid Maria Kliemann de Oliveira

Advogado

CLAUDIO BARBOSA DE MORAES

Cite-se a Executada, INGRID MARIA KLIEMANN DE OLIVEIRA, via DEJT, por seu procurador, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, dando-lhe ciência da presente execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 3 dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-1009-14.2010.5.10.0011

Reclamante Pedro Henrique de Oliveira
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

Sentença às fls. 353/364: III - DISPOSITIVO - Diante do exposto, rejeito as preliminares e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, TAM LINHAS AÉREAS S/A a pagar ao reclamante, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos do Contador. Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que têm natureza salarial as parcelas deferidas a título de adicional de periculosidade e horas extras e as repercussões em décimo terceiro salário e sobre tais parcelas incidirão contribuições previdenciárias do reclamante e da reclamada, as quais serão suportadas, integralmente, pela reclamada, conforme disposto no § 5º do artigo 33 da Lei 8.212/91, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de execução. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do contido no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Intimem-se as partes. Intime-se o perito, via postal. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto. MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1030-87.2010.5.10.0011

Reclamante SINDICATO DOS EMPR DE EMPL DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF- SINDISERVICOS/DF
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

Melhor analisados os autos, constata-se que a reclamada efetuou o depósito da primeira parcela após o data, tendo, entretanto, o autor renunciado à multa. Assim, tem-se por cumprida a verba em questão...intimem-se...

Despacho

Processo Nº RT-1036-94.2010.5.10.0011

Reclamante Leonardo Costa de Aguiar
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Comunidade Evangelica Sara Nossa Terra de Brasília/Df
Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
Reclamado Vita - Comércio e Serviços de Digitalização Ltda. EPP

Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões.
Prazo legal e sucessivo, a começar pelo autor

Despacho

Processo Nº RT-1055-03.2010.5.10.0011

Reclamante Eli Tatizawa
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Fundacao dos Economizadores Federais.
- FUNCEF
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

...intime-se o recte para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos dos reclamados...prazo legal...

Despacho

Processo Nº RT-1071-54.2010.5.10.0011

Reclamante Patricia Pinheiro da Silva
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado Instituto de Pesquisa Etno Ambiental
do Xingu - Ipeax
Advogado WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

....Intime-se a reclamada para, querendo apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 138. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1126-05.2010.5.10.0011

Reclamante Daniel Gomes Fraga
Advogado BRUNO DE ANDRADE SILVA
Reclamado Itaipu Comércio de Madeiras Ltda. ME
Advogado FABIANA CRISTINA UGLAR PIN

Sentença: CONCLUSÃO - Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por DANIEL GOMES FRAGA em face de ITAIPU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.-ME para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo: - 4 horas extras, com adicional de 50%; - 1 hora extra por dia, em 3,5 dias por semana, acrescida de 50%, durante todo o pacto laboral; - feriado, em dobro, no dia 30/11/2009. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$2.500,00, com custas de R\$50,00, pela reclamada. Intimem-se as partes. Registre-se a antecipação do julgamento. Nada mais. Brasília, 11/01/2011. MAURÍCIO WESTIN COSTA - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1138-19.2010.5.10.0011

Reclamante Emerson Silva Cruz
Advogado ARISTON DE AQUINO ALVES
Reclamado Contrat Administracao Empresarial
Ltda
Reclamado União Federal -Procuradoria Regional

Deixo de receber as presentes contrarrazões ante a inexistência de recurso nos autos. Publique-se. Após, prossiga-se com a intimação da União, via PRU, para ciência da sentença proferida

Despacho

Processo Nº RT-1139-04.2010.5.10.0011

Reclamante Ricardo Matos Chaim
Advogado LUIZ DE FRANCA P. TORRES
Reclamado Empresa de Tecnologia e Informações
da Previdência Social

Advogado AMÉLIA VASCONCELOS
GUIMARÃES

Nada a deferir, ante a preclusão operada, consoante já esclarecido no despacho retro. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-1198-89.2010.5.10.0011

Reclamante Adlla Gomes Alves
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado Arc Comercio de Alimentos Ltda
Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS

Despacho de fls. 63 - Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos. Prazo legal. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-1206-66.2010.5.10.0011

Reclamante Pedro Jose Sarro Vecchi
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal

Despacho

Processo Nº RT-1212-73.2010.5.10.0011

Reclamante Jaqueline Soares de Freitas
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Sindicato Nacional dos Servidores do MPU
Advogado RAFAEL PEDROSA DINIZ

HOMOLOGO o presente ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há recolhimentos previdenciários ou fiscais, dada a natureza da parcela acordada (dano moral). Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor do acordo, e de cujo pagamento fica dispensado na forma da lei. O autor deverá informar se recebeu o montante pactuado. No silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo. Intime-se a União. Publique-se para ciência das partes

Despacho

Processo Nº RT-1280-23.2010.5.10.0011

Reclamante Joao Bosco de Freitas
Advogado GUSTAVO HENRIQUE MARINHO
Reclamado Cascol Combustiveis para Veiculos
Ltda
Advogado GUILHERME RODRIGUES

Despacho proferido à fl. 43: "Intime-se a reclamada para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre a conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução".

Despacho

Processo Nº RT-1282-90.2010.5.10.0011

Reclamante Cicero Marcelino Diniz
Advogado MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO
Reclamado Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado NILSON CUNHA JUNIOR

Despacho às fls. 465: "CONCLUSÃO - Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Substituto. DF., 12.01.2011 (4ª feira). Ana Suely Leite e Souza - Secretária de Audiência da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Vistos os autos. Considerando que o dia 8 é feriado nacional redesigno a audiência de encerramento de instrução para o dia 09/03/2011, às 14h50. Intimem-se as partes. DF., 12.01.2011 (4ª feira). Acélio Ricardo Vales Leite - Juiz

Substituto - 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1294-07.2010.5.10.0011

Reclamante	Autilina da Silva Carvalho
Advogado	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Tendo em vista o requerimento formulado pelo reclamante na petição de fls. 106/107 e, ainda de que até a presente data a reclamada não apresentou nos autos comprovante da realização dos depósitos fundiários, objeto do acordo de fls. 73/74, primeiramente determino a intimação da reclamada para que, no prazo improrrogável de 5 dias, efetue a integralidade dos depósitos fundiários conforme acordo de fls. 73, comprovando nos autos, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1321-87.2010.5.10.0011

Reclamante	Valma Sobral Simoes
Advogado	TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES
Reclamado	Visual Loc. Serv.Const. Civil e Miner. Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	União

Sentença: CONCLUSÃO - Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por VALMA SOBRAL SIMÕES em face de VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA. e UNIÃO para: I condenar as reclamadas, a UNIÃO de forma subsidiária (a partir de julho/2008), ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- aviso prévio; - saldo de salário de agosto e setembro de 2010; - 10/12 de 13º salário; - 2 períodos de férias vencidas + 1/3, um deles com a dobra; - indenização de 40% sobre a totalidade do FGTS; - acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT); - multa do art. 477, § 8º, da CLT; - vale-refeição, no valor de R\$1.144,00; - indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00; II condenar a 1ª reclamada às seguintes obrigações de fazer, sem prejuízo da subsidiariedade da UNIÃO quanto aos efeitos pecuniários: - entregar a guia para saque do FGTS, garantida a integralidade dos depósitos de FGTS, inclusive sobre aviso prévio, salário e 13º salário ora deferidos, sob pena de alvará substitutivo, prosseguindo-se a execução pelos valores remanescentes; - entregar as guias do seguro-desemprego, sob pena de alvará substitutivo; - proceder à baixa na CTPS com data de 30/09/2010. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$17.000,00, com custas de R\$340,00, pelas reclamadas, isenta a UNIÃO (art. 790-A, I, da CLT). Intimem-se as partes, a UNIÃO, por procedimento próprio. Registre-se a antecipação do julgamento. Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST). Nada mais. Brasília, 11/01/2011. MAURÍCIO WESTIN COSTA - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1330-49.2010.5.10.0011

Reclamante	Marcio Tsuneriro Ohofugi
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões.

Prazo legal

Despacho

Processo Nº RT-1349-55.2010.5.10.0011

Reclamante	Ataides Rosa Alves
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Concremat Engenharia e Tecnologia S/A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se o Reclamante, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para que informe a este Juízo se os termos do acordo entabulado às fls.33 foram integralmente cumpridos pela reclamada, advertindo-lhe que seu silêncio implicará anuência. Prazo preclusivo de cinco dias. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-1369-46.2010.5.10.0011

Reclamante	Edgar Oliveira de Souza
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

O acordo entabulado entre as partes, às fls. 107/108, foi cumprido parcialmente, restando pendente apenas o recolhimento das custas processuais pela primeira reclamada (fls. 109). Assim, intime-se a primeira reclamada, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no importe de R\$ 70,00, sob pena de execução forçada. Juiz do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-1374-68.2010.5.10.0011

Reclamante	Wagner Sodre dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Direcional Engenharia LTDA
Advogado	LEONARDO PINHEIRO LOPES

Cite-se a executada, Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda, via DEJT, por seu procurador, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, dando-lhe ciência da presente execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 3 dias, sob as penas da Lei. VALOR DEVIDO R\$1.950,61.

Despacho

Processo Nº RT-1385-97.2010.5.10.0011

Reclamante	Adriana Maria Alves
Advogado	DELIANE FELIX DE ARAUJO
Reclamado	Gvb Servios Limpeza e Conservacao Ltda

Vista ao reclamado acerca da alegação de descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. Intime-se. No silêncio, venham-me os autos para atualização da conta e instauração do procedimento executório

Despacho

Processo Nº RT-1386-82.2010.5.10.0011

Reclamante	Jose Agnaldo Alves da Fonseca
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Despacho proferido à fl. 182, a seguir transcrito: "Intime-se a reclamada para se manifestar acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias".

Despacho

Processo Nº RT-1454-32.2010.5.10.0011

Reclamante	Paulo Henrique de Miranda
Advogado	CLEBERSON ROBERTO SILVA
Reclamado	Aluminio Fort Lar Industria e Comercio Ltda - Epp
Advogado	TANIA REGINA PAVÃO

Vista ao reclamante. Prazo de três dias. Após, aguarde-se a audiência. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1480-30.2010.5.10.0011

Reclamante	Cleonilson Sousa Nicodemos
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO

Consta dos autos a informação de que o crédito do Reclamante foi devidamente pago, consoante petição de fls. 26. Assim, digam ambas as partes, no prazo de cinco dias, se os demais termos do acordo de fls. 12/13 foram cumpridos, salientando que no silêncio ter-se-á por cumprida a avença. Juiz do Trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-1528-86.2010.5.10.0011

Reclamante	Guilherme da Silva Santos
Advogado	ANGELA MARIA PACHECO SOARES
Reclamado	Faculdade Evangelica de Brasília SS Ltda
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Vistos os autos.

Intime-se a Reclamada, a proceder aos depósitos do FGTS do período faltante, e acrescido da indenização de 40% do FGTS, esta incidente sobre a totalidade do saldo. Após o depósito, deverá a reclamada em questão entregar à Reclamante a guia de CD/SF e o TRCT, no código 01 e chave de conectividade, para saque do FGTS, sob pena de arcar com indenização correspondente. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1596-36.2010.5.10.0011

Reclamante	Jose da Cruz Miranda da Silva
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	MUNDCOOP - Cooperativa de Prestação de Serviços
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.

Considerando a certidão supra e, ainda, o teor do despacho de fls. 49, extingo o processo sem exame do mérito, nos termos dos arts. 267, I, c/c 284 parágrafo único do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 4.314,78, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 215.739,00), dispensadas, eis que beneficiário da justiça gratuita, conforme declaração de fls. 09. Publique-se, via DEJT, para ciência do Reclamante. Prazo legal. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-1669-08.2010.5.10.0011

Reclamante	Marcus Vinicius Sampaio Tozetti
Advogado	ANDRE LUIS DE PAULA BORGES
Reclamado	SR de Oliveira Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Mauricio Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/02/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1673-45.2010.5.10.0011

Reclamante	Anderson Almeida Costa
Advogado	DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado	Ceprodem Centro de Processamento de Dados Empresariais Ltda Epp
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/02/2011, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1678-67.2010.5.10.0011

Reclamante	Tatianne Kelli Fernandes Lopes
Advogado	SÉRGIO ANTONIO SILVA BOTELHO
Reclamado	Plano Brasília Editora Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª

Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/02/2011, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1679-52.2010.5.10.0011

Reclamante	Flavio Barros Sant Anna
Advogado	LYCURGO LEITE NETO
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/02/2011, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1680-37.2010.5.10.0011

Reclamante	Daniel Guy Pinardon
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Câmara dos Deputados (Uniao Federal)

Decisão às fls. 71/74: Assim, entendo preenchidos os requisitos traçados no artigo 273 do Código de Processo Civil, e, em assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA e determino seja oficiado à Câmara dos Deputados, na pessoa do seu Diretor-Geral ou de quem lhe faça as vezes, para que coloque à disposição deste juízo, crédito de que seja titular ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA, até o limite de R\$ 31.639,70 (trinta e um mil,

seiscentos e trinta e nove reais e setenta centavos). Inclua-se o feito na pauta de audiência, notificando-se as reclamadas, com as advertências previstas no artigo 844 da CLT. Dê-se ciência ao autor. Brasília - DF, 12 de janeiro de 2011. ACÉLIO RICARDO VALES LEITE - Juiz Federal do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1681-22.2010.5.10.0011

Reclamante	Livia Tolentino
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/02/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1682-07.2010.5.10.0011

Reclamante	Tatiana Parada Romariz
Advogado	CHARBEL CHATER
Reclamado	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/02/2011, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1683-89.2010.5.10.0011

Reclamante	Luis Evandro Proenca
------------	----------------------

Advogado CHARBEL CHATER
Reclamado Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 07/02/2011, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1685-59.2010.5.10.0011

Reclamante Cleyton Rodrigues da Costa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Mais Tennis Comercial de Calçados Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/02/2011, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1686-44.2010.5.10.0011

Reclamante Sandra Figaro Morelli Damigo
Advogado DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR
Reclamado Caixa Econômica Federal

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/02/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à

audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1687-29.2010.5.10.0011

Reclamante Manoel Magalhaes de Jesus
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado João Batista da Silva Guedes

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Mauricio Westin Costa, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/02/2011, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1688-14.2010.5.10.0011

Reclamante Raul Sousa Xavier
Advogado CAROLINA ARAUJO FERREIRA
Reclamado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/02/2011, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no

prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1690-81.2010.5.10.0011

Reclamante	Yasmin Sheila dos Santos Lourenco da Silva
Advogado	LEONARDO FABRICIO DE RESENDE
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao-Supermercado Extra

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/02/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1692-51.2010.5.10.0011

Reclamante	Carlos Henrique Rozycki dos Santos
Advogado	CAMILA RODRIGUES ROSAL
Reclamado	Vip Service Club Locadora Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 03/02/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão

quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 12 de janeiro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-7300-06.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-73/2005-011-10-00.3

Reclamante	WILSON KIYOSHI NISHIMURA
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Diante da certidão supra, e tendo em vista que foi alterado o valor da execução, primeiramente, atualizem-se os cálculos, deduzindo-se da conta as importâncias das guias de fls. 757 e 768, as quais perfazem o montante de R\$ 151.549,70, conforme extrato ora obtido no site da CEF. Após, prossiga-se com a execução para cobrança da diferença apurada (R\$ 9.370,67 - em 31/12/2010), devendo o executado ser intimado, por intermédio de seu procurador, via DEJT, a efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de execução forçada. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-9700-51.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-97/2009-011-10-00.6

Reclamante	Edilania Soares de Oliveira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA

Defiro. Expeça-se certidão de crédito ao exequente, intimando-o ao recebimento em dez dias. Os atos executórios neste processo ficam concluídos. Após, o recebimento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo

Despacho

Processo Nº RT-26200-32.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-262/2008-011-10-00.9

Reclamante	Raimundo Mota Lima
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges
Reclamado	Belimar Cleide da Silva Borges

Certifico e dou fé que, em consulta ao SAP, constatei que o processo em trâmite na 6ª Vara do Trabalho, objeto do despacho de fls. 259, encontra-se arquivado definitivamente.

Era o que havia a certificar, razão pela qual faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho Substituto. Vistos, etc.

Considerando a certidão supra, e tendo em vista que o valor disponível nos autos não é suficiente para garantir a execução que aqui se processa, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-40600-51.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-406/2008-011-10-00.7

Reclamante	Elizaldo José dos Santos
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

Reclamado	Sym da Amazônia Ltda.
Reclamado	Springer Carrier LTDA.
Advogado	MARCIO LOUZADA CARPENA
Reclamado	Climazon Industrial LTDA.
Advogado	MARCIO LOUZADA CARPENA
Reclamado	José Carlos Rocha Lima
Reclamado	Bernard de Teves Rocha Lima

Renovo ao segundo executado o prazo de 10 dias para recebimento da guia de fls.382, relativo ao bloqueio via Bace-Jud. Entregue o documento arquivem-se os autos com baixa nos registros. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-55100-25.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-551/2008-011-10-00.8

Reclamante	João Delgado dos Santos
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Prompt Empregos de Terceirização de Mão de Obra Ltda.
Reclamado	Nivaldo Graça
Reclamado	Maria Mariotto Martins

DESPACHO PROFERIDO À FL. 109, A SEGUIR TRANSCRITO: "NO SILÊNCIO, O VALOR DISPONÍVEL NOS AUTOS SERÁ LIBERADO AO EXEQUENTE, O QUAL DEVERÁ SER INTIMADO PARA RECEBER A GUIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS".

Despacho

Processo Nº RT-59200-91.2006.5.10.0011

Processo Nº RT-592/2006-011-10-00.2

Reclamante	Wilson Rodrigues de Souza
Advogado	OLAVO JOSÉ VIANA
Reclamado	Caixa Economica Federal CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Cite-se a reclamada na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJ (art. 652, § 4º do CPC) - R\$16.661,95 (atualizado até 31/01/2001, já com a dedução do valor depositado para fins recursais)

Despacho

Processo Nº RT-65900-20.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-659/2005-011-10-00.8

Reclamante	Ronney Charles Rosa Mesquita
Advogado	IVO GOMES
Reclamado	Panificadora e Supermercado Pão Primor Ltda.
Advogado	TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado	Robson Randal Noleto Costa
Advogado	UIRAN SILVA FREITAS
Reclamado	Roberto Hoock Noleto Costa
Advogado	UIRAN SILVA FREITAS
Reclamado	Bruno Wilker da Silva
Reclamado	Gabriel Wilker da Silva
Reclamado	Cristiano Alves Sousa
Reclamado	Maria José de Fátima Machado da Silva

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, via DEJT, para ciência da extinção do presente feito, sendo o Exequente ao recebimento de seu crédito. Prazo legal. Faz desnecessária a intimação dos quatro últimos sócios. Juiz do trabalho Substituto - Maurício Westin Costa.

Despacho

Processo Nº RT-74300-81.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-743/2009-011-10-00.5

Reclamante	Tatiane da Silva Sousa
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida

Tendo em vista a transferência do valor conforme determinado às fls. 164/165, intimem-se a reclamada e seus sócios via edital para, querendo, opor embargos à execução e o Exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelos executados.

Despacho

Processo Nº RT-79200-78.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-792/2007-011-10-00.6

Reclamante	Max José Alves dos Santos
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Cunha e Xavier Panificadora Ltda.
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado	Antonio da Cunha Xavier
Reclamado	Maria da Luz Soares da Silva
Reclamado	Divino Aparecido da Cunha

Diante da certidão supra, e dada a dificuldade com que se processa a presente execução, determino a liberação das guias de fls. 137 e 138 ao Exequente, cujo montante não é suficiente sequer para a quitação do crédito obreiro, devendo a execução prosseguir com relação ao saldo remanescente.

Assim, intime-se a Exequente ao recebimento da guia acostada aos autos, devendo, outrossim, informar a este Juízo o montante sacado, assim como indicar os meios para o prosseguimento da execução, em trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-85000-19.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-850/2009-011-10-00.3

Reclamante	Jose Ribamar de Souza Pereira
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	BSB Serviços e Reformas Ltda.
Advogado	EDUARDO TAVARES BORGES
Reclamado	Olacir Martins de Andrade
Advogado	EDUARDO TAVARES BORGES

Tendo em vista a certidão supra e haja vista que as diligências implementadas por este Juízo a fim de satisfazer o crédito apurado foram inócuas, utilizo-me da figura da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, c/c art. 28 da Lei 8.078/90, incluindo o sócio e segundo reclamado Sr. OLACIR MARTINS DE ANDRADE (CPF-166.209.618-60) no pólo passivo do presente feito, o qual deve ser citado, via DEJT, por seu procurador, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, dando-lhe ciência da presente execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 3 dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-86200-61.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-862/2009-011-10-00.8

Reclamante	Paulo André Gomes de Souza
Advogado	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAÚJO
Reclamado	Gráf Sing Gráfica e Editora Ltda. ME (Matos e Amaral Comunicação Visual Ltda.)

Advogado	FABRICIO LINO MARTINS
Reclamado	Celcita de Matos Pereira
Reclamado	Thiago Jose de Matos Amaral

Despacho às fls. - Vistos, etc.

Diante da certidão supra, e considerando os termos do despacho de fls. 134, intemem-se o reclamado, bem como a sócia Celcita de Matos Pereira, para ciência da penhora via Bacenjud (fls. 75 e 140) e, para, querendo opor embargos, salientando que, no silêncio, o valor penhorado será utilizado para pagamento de parte da execução. Prazo legal...

Despacho

Processo Nº RT-93600-29.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-936/2009-011-10-00.6

Reclamante	Dalvimar da Silva Fernandes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Diante da certidão supra, intime-se novamente o procurador do Sindicato assistente, Dr. Júlio César Borges de Resende, via DEJT, ao recebimento da guia de fls. 380, cuja encontra-se acostada aos autos, ocasião em que deverá apresentar procuração com poderes específicos para recebimento dos honorários assistenciais, após o que tal parcela há de ser liberada nos autos. Prazo de trinta dias. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-105400-88.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1054/2008-011-10-00.7

Reclamante	Cosmo Lopes Sousa
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Sigma Delta Ltda.
Reclamado	Santa Clara Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	CRISTIANO FINAZZI PALHARES FERREIRA
Reclamado	Elvira Orsi
Reclamado	Dionízio Melo da Silva
Reclamado	Pedro Alcantara Rego de Lima
Reclamado	Vicente de Paula Rego de Lima
Reclamado	Paulo Tarso Rego de Lima

....intime-se o exequente para manifestação na forma do art. 884§3º/CLT. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-106600-67.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1066/2007-011-10-00.0

Reclamante	Espólio de Guilherme Augusto de Souza (N/P de Maria Eduarda Sepúlveda Souza)
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	JOÃO AMÉLIO DA SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado	Cargo Brasil Transporte Ltda.
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES
Reclamado	Varig Logística S/A
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	André Luiz de Paula Silva
Reclamado	Luiz Carlos de Paula Silva

"Defiro. Aguarde-se por mais 15 dias conforme requerido. Publique-se"

Despacho

Processo Nº RT-108000-87.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1080/2005-011-10-00.2

Autor	Henrique Moyses de Oliveira Azevedo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu	TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado	MARCELO PIMENTEL
Réu	Grupo Itsa Ltda.
Advogado	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-124800-54.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1248/2009-011-10-00.3

Reclamante	Jadiel Campos de Carvalho
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 307, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Intime-se a reclamada para se manifestar acerca da promoção da Contadoria, colacionando aos autos os documentos solicitados ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias".

Despacho

Processo Nº RT-125600-24.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1256/2005-011-10-00.6

Reclamante	João Henrique Fialho de Oliveira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Data - Construções e Projetos Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Intime-se a executada ao recebimento da guia de saldo remanescente, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa nos registros

Despacho

Processo Nº RT-128100-34.2003.5.10.0011

Processo Nº RT-1281/2003-011-10-00.8

Reclamante	HELIO BORGES DE CARVALHO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
Advogado	SERGIO ROBERTO RONCADOR

Intime-se o executado ao recebimento da guia de saldo remanescente no prazo de 05 dias.

Entregue o documento, arquivem-se os autos com baixa nos registros.

Despacho

Processo Nº RT-133500-53.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1335/2008-011-10-00.0

Reclamante	Waleson Ricardo de Moura
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Config Sys Sistemas Eletronicos Ltda EPP (na pessoa de Joel Ferreira de Freitas Junior)
Reclamado	Ismael Alves de Brito Neto
Advogado	KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA
Reclamado	Creuzi Rodrigues da Silva
Advogado	KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA

...despacho de fls. 516.

...Intime-se a reclamada ao levantamento do saldo remanescente e das guias acostadas à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-135500-60.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-1355/2007-011-10-00.0

Reclamante	Valdenir Zanette
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	CARLA PATRICIA PIRES XAVIER

Vista ao exequente pelo prazo de 05 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-166600-62.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1666/2009-011-10-00.0

Reclamante	Luis Marcelo Nascimento Souza
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vista ao reclamante dos termos do presente petição. Prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como anuência, com a fixação do termo final da conta em novembro de 2010, ante a incorporação efetuada a partir de dezembro/2010. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-188200-42.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1882/2009-011-10-00.6

Reclamante	Eunice Gonçalves
Advogado	LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA
Reclamado	Maria do Rosário Costa Araújo
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	Maximino Costa Araújo
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	Lucrécia Costa Araújo
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	Rosana Costa Araújo
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	Ângela Costa Araújo
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA

Diante da certidão supra, e tendo em vista os termos do despacho de fls. 143/144, intime-se a exequente, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para, querendo, oferecer contraminuta ao Agravo de Petição interposto pelos executados às fls. 119/134, conforme determinado às fls. 136. Prazo legal de oito dias. Juiz Federal do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-196200-31.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1962/2009-011-10-00.1

Reclamante	Esaú Soares Silva
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	Viação Novo Horizonte Ltda.
Advogado	EVANDO CAMILO RICARDO

Intimem-se reclamante e reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões aos respectivos recursos. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante

Despacho

Processo Nº RT-197600-80.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1976/2009-011-10-00.5

Reclamante	Antônio Aurélio Carvalho Lisboa
Advogado	VINICIUS SANTANA GOMES
Reclamado	Capital Steak House Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	JOÃO RODRIGUES NETO

...intime-se o Reclamante a apresentar sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as devidas retificações, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-199900-15.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1999/2009-011-10-00.0

Reclamante	Izabel Martins Silva
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEILA GONÇALVES PEREIRA DE ÁVILA

Cite-se a reclamada na pessoa de seu procurador, por meio de publicação no DEJ (art. 652, § 4º do CPC) - R\$89.000,19 (atualizado até 31/01/2001, já com a dedução do valor depositado para fins recursais)

Despacho

Processo Nº RT-203100-30.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2031/2009-011-10-00.0

Reclamante	Eric Hans Messias da Silva
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	DBA - Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	ANDRÉ DE SÁ BRAGA
Reclamado	Paulo Sergio Monte Lima Velloso
Reclamado	Danilo Meth

erifica-se que a reclamada somente efetuou em dia o pagamento da primeira parcela, tendo quitado de forma intempestiva, as segunda, terceira e sexta parcelas. Com relação às quarta e quinta parcelas, a reclamada comprova neste ato o pagamento de ambas, acrescido da multa de 100%, de forma que tenho as mesmas por quitadas. O valor ora depositado para pagamento deverá ser liberado ao exequente.

Dessa forma, restam pendentes as multas devidas sobre o pagamento em atraso das 2ª 3ª e 6ª parcelas. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecado que o valor atualizado da execução importa em R\$10.638,41 (até 31/01/2011).

Editais

Editais

Processo Nº RT-191-62.2010.5.10.0011

Reclamante	Juraci Da Conceicao Silva
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	Adm do Brasil Ltda.
Advogado	FERNANDA NOVAES GONÇALVES CARPINELLI

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.780,38 (79,43%)

INSS Reclamante....: 539,68 (2,90%)
INSS Reclamado.....: 1.525,31 (8,20%)
INSS Terceiros.....: 401,97 (2,16%)
I R P F.....: 954,23 (5,13%)
Custas do Processo: 325,48 (1,75%)
Custas Art.789.....: 81,37 (0,44%)
Total Geral: 18.608,42
Atualizado:31/01/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, JANEIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-243-58.2010.5.10.0011

Reclamante Nelson Santos Soares
Advogado ERIKA DUCHTING DE ABREU E LIMA
Reclamado Nilton Jose dos Reis. - Me
Advogado RAFAEL AMORIM ONUKI

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 23/02/2011 às 15h00
Endereço de localização do bem: .Quadra 203, Conjunto 19, Casa
14 - São Sebastião/DF
RELAÇÃO DO DO BEM: UM ELEVADOR JARAGUÁ, PARA
ERGUER CARROS, COR LARANJA, MODELO 190, CAT. N, 60H,
1700RPM, Nº 3090, MOTOR DE INDUÇÃO TRIFÁSICO, SCV, IP
54, F51.15, REND. 86,5%.
Valor da avaliação: R\$ 3.000,00

O Juiz Federal do Trabalho Substituto ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do processo Nº 0000243-58.2010.5.10.0011, torna público que nos dias e horas acima designados será levado a LEILÃO, o bem constante da relação acima, encontrado no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar dito bem, deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pela Diretora de Secretaria, por ordem do Juiz Federal do Trabalho Substituto.
Brasília-DF, 12 de janeiro de 2011 (4ª feira).

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretora de Secretaria
da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Edital

Processo Nº RT-376-03.2010.5.10.0011

Reclamante Jorgiran Vasconcelos Carvalho
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado Linknet Tecnologia e
Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1º Leilão: 23/02/2011 - 15h00
Endereço de localização do(s) bem(ns): SIBS, QUADRA 01, CONJUNTO C, LOTES 01 a 09 - NÚCLEO BANDEIRANTE/DF
RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 74 COMPUTADORES COMPLETOS, CPU, MONITOR CRI, TECLADO E MOUSE, COM PROCESSADORES PENTIUM IV, 3.0, CHZ, HD DE 80 e 160, E MEMÓRIA 512 e 1024, AVALIADO, CADA COMPUTADOR COMPLETO, EM R\$ 500,00, EM FUNCIONAMENTO E BOM ESTADO, DESTINADOS À LOCAÇÃO, RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA, PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 37.000,00.
Valor da avaliação: R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

O Juiz Federal do Trabalho Substituto ACÉLIO RICARDO VALES LEITE da 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, nos autos do processo Nº 0000376-03.2010.5.10.0011, torna público que nos dias e horas acima designados será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do depositário. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditório, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pela Diretora de Secretaria, por ordem do Juiz Federal do Trabalho Substituto.
Brasília, 12 de janeiro de 2011.

MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretora de Secretaria
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Edital

Processo Nº RT-700-27.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-7/2009-011-10-00.7

Reclamante José Orlando Araújo
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado Centro Oeste Serviços de Conservação e Mão de Obra Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Centro Oeste Serviços de Conservação e Mão de Obra Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.263,86 (97,82%)
Custas do Processo: 10,75 (0,83%)
Custas Art.789.....: 6,32 (0,49%)
Diversos.....: 11,06 (0,86%)
Total Geral: 1.291,99
Atualizado:30/11/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, DEZEMBRO de 2010

Editais

Processo Nº RT-822-06.2010.5.10.0011

Reclamante Joanaci Lopes de Andrade
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda Via Edital
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado Elias Gomes de Araújo

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) os sócios do(a) Executado(a) Higiterc Higienização e Terceirização Ltda Via Edital Srs. RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE e ELIAS GOMES DE ARAÚJO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.776,62 (95,60%)
INSS Reclamante.....: 17,64 (0,45%)
INSS Reclamado.....: 44,10 (1,12%)
INSS Terceiros.....: 12,79 (0,32%)
INSS SAT.....: 4,41 (0,11%)
Custas do Processo: 75,89 (1,92%)
Custas Art.789.....: 18,97 (0,48%)
Total Geral: 3.950,42
Atualizado:30/11/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

Editais

Processo Nº RT-875-84.2010.5.10.0011

Reclamante Eurica Francisca de Oliveira
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Ricardo Silva Franco de Albuquerque
Reclamado Elias Gomes de Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) os sócios d(a) Executado(a) Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, Srs. RICARDO SILVA FRANCO DE ALBUQUERQUE e ELIAS GOMES DE ARAÚJO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 4.796,68 (77,61%)
INSS Reclamante.....: 238,35 (3,86%)
INSS Reclamado.....: 600,80 (9,72%)
INSS Terceiros.....: 174,20 (2,82%)
INSS SAT.....: 90,13 (1,46%)
I R P F.....: 150,49 (2,43%)
Custas do Processo: 103,71 (1,68%)
Custas Art.789.....: 25,93 (0,42%)
Total Geral: 6.180,29
Atualizado:30/11/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

Editais

Processo Nº RT-31500-38.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-315/2009-011-10-00.2

Reclamante Dionato Rodrigues Alves
Advogado RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
Reclamado Rei Comercio de Ferrmentas LTDA
Advogado BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
Reclamado Maria Ziomar Oliveira dos Santos
Reclamado Diogenes Josino Tomas Suhett

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) a sócia do(a) Executado(a) Rei Comercio de Ferramentas LTDA, Sra. MARIA ZIOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 30.282,35 (97,56%)
Custas do Processo: 605,65 (1,95%)
Custas Art.789.....: 151,41 (0,49%)
Total Geral: 31.039,41
Atualizado:31/08/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, DEZEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-74300-81.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-743/2009-011-10-00.5

Reclamante	Tatiane da Silva Sousa
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Seleção Serviços Especializados Ltda e seus sócios JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e IEDA MARIA GUITIERRS ALMEID, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Tendo em vista a transferência do valor conforme determinado às fls. 164/165, intimem-se a reclamada e seus sócios via edital para, querendo, opor embargos à execução ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na sito na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 17, DEZEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-120200-24.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-1202/2008-011-10-00.3

Reclamante	Maria Abadia Lima Moraes
Advogado	Mônica Cecilia de Araújo Reis
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	BRUNO PAIVA DA FONSECA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 3.266,87 (97,41%)
I R P F.....: 4,90 (0,15%)
Custas do Processo: 65,44 (1,95%)
Custas Art.789.....: 16,36 (0,49%)
Total Geral: 3.353,57
Atualizado:31/12/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, DEZEMBRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-169500-18.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1695/2009-011-10-00.2

Reclamante	Edmilson Vaz de Sousa
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Drogaria Melo Guedes Ltda.
Reclamado	Bruno Correia Guedes
Reclamado	Maria Cleusa Correia da Silva Guedes

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) os sócios do executado Drogaria Melo & Guedes Ltda, Srs. BRUNO CORREIA GUEDES e MARIA CLEUSA CORREIA DA SILVA GUEDES para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.862,45 (93,33%)
INSS Reclamante.....: 81,16 (0,96%)
INSS Reclamado.....: 223,17 (2,65%)
INSS Terceiros.....: 58,83 (0,70%)
Custas do Processo: 158,87 (1,89%)
Custas Art.789.....: 39,72 (0,47%)
Total Geral: 8.424,20
Atualizado:30/11/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 13, DEZEMBRO de 2010

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-29-64.2010.5.10.0012

Reclamante	Cinthyra Mara Aguiar Moraes
Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGÃO
Reclamado	Associacao Educativa Do Brasil - Soebras
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

Despacho: Vistos.

De acordo com a Portaria Nº. 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, que determina em seu art.1º, inciso I, a não-inscrição, como dívida ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00, deixo de proceder à inscrição do valor das custas processuais na dívida ativa da Fazenda Nacional.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-91-07.2010.5.10.0012

Reclamante Cleusa Maria Martins
Advogado NEDER ALVES DAS NEVES
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado União
Advogado EDVARD DE FREITAS MACHADO

despacho: Vistos.

Ante a certidão supra, assino ao exequente o prazo de 30 dias para se manifestar e requerer o que entender de direito sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS
PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-92-89.2010.5.10.0012

Reclamante Romildo Silvano de Souza
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Santa Helena Urbanização Ltda.
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-225-34.2010.5.10.0012

Reclamante Paola da Silva Amaral Braga
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado JC Bsb Planejados Inteligentes Ltda. ME
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA

Despacho: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para receber sua CTPS, o TRCT e as guias CD/SD, bem como comprovar o valor sacado a título de FGTS.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-250-47.2010.5.10.0012

Reclamante Valdir Dias de Souza
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Condomínio do Edifício Centro Empresarial Encol (Condomínio Empresarial Liberty Mall)
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO: [...] Diante do exposto, na reclamação proposta por VALDIR DIAS DE SOUZA em face de CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL ENCOL, declaro prescritos os créditos do autor anteriores a 03/03/05, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para condenar a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar ao reclamante:

- multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
- uma hora extra diária, dia sim dia não, de 04/03/05 a 04/07/08, calculada com o adicional de 50% e o divisor 220;
- férias 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007 integrais mais 1/3 e FGTS mais 40% sobre as horas extras e as férias aqui deferidas.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos observados os contracheques juntados.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas as horas extras.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários periciais pelo reclamante, fixados em R\$ 1.000,00, a serem pagos pelo fundo dos beneficiários da justiça gratuita.

Custas pela primeira reclamada e subsidiariamente pela segunda, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Intime-se a primeira reclamada.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-360-46.2010.5.10.0012

Reclamante Adriana Idalina Torcato
Advogado MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - Cava
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado Unisaber
Reclamado Ilson Silva de Oliveira
Reclamado Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado Jose Caitano Neto
Reclamado Leonardo Pujatti

Despacho: Vistos.

Renovo ao exequente o prazo suplementar de 10 dias para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela executada.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS
PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-419-34.2010.5.10.0012

Reclamante Mauro Henrique Pereira de Sousa
Advogado VINICIUS GILLI HIPOLITO
Reclamado Hotel St Peper Ltda.
Reclamado Restaurante e Buffet Le Arcate Ltda

Despacho: J. Defiro, como requerido. Prazo de 5 dias. Data supra.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-450-54.2010.5.10.0012

Reclamante Chelston Louzeiro de Jesus Ferraz
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Viviani Amaral Buani - Me
Advogado ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES

Despacho. Junte-se. Vista a reclamada. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-594-28.2010.5.10.0012

Reclamante Pedro Araújo
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Sc Casas Comércio e Construções Ltda.

Advogado GENARA LOPES BÜHLER

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo suplementar de 5 dias para carrear aos autos sua CTPS para as devidas anotações.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-633-25.2010.5.10.0012

Reclamante Luanda Brito Santos Silva
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado HELIO PUGET MONTEIRO

Despacho: Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-638-47.2010.5.10.0012

Reclamante Noé Pereira Nogueira
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado Uruçu Transportes de Cargas Ltda. EPP
Advogado BRUNO CESAR PIO CURADO

Despacho: Vistos.

Preliminarmente, assino à reclamada o prazo de 5 dias para manifestar-se acerca da presente petição obreira, especificamente no que pertine ao não cumprimento do acordo na forma elencada pelo autor, importando a inércia a execução dos valores equivalentes conforme condenação na transação homologada.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-861-97.2010.5.10.0012

Reclamante Donizete de Souza Melo
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

Despacho: Vistos.

Vista ao reclamante do laudo pericial pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, intime-se a reclamada, pela via postal, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-871-44.2010.5.10.0012

Reclamante Marcelo Vinicio Rodrigues
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

DECISÃO: [...] Diante do exposto, na reclamação proposta por MARCELO VINICIUS RODRIGUES em face do BANCO DO BRASIL S/A declaro prescritos os créditos do autor anteriores a 29/06/05, extinguindo o processo com resolução de mérito com relação a eles (art. 269, IV, CPC), e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), no importe de R\$ 600,00.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-877-51.2010.5.10.0012

Reclamante Sérgio de Lima Moraes
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Home Center Aquático Ltda-Epp
Advogado RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: "[...] Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SÉRGIO DE LIMA MORAIS em face de HOME CENTER AQUÁTICO LTDA. EPP para condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- horas extras, de 01/10/09 a 13/11/09, de segunda a sexta das 8:00 às 19:15, com 1 hora e 12 minutos de intervalo, mais dois sábados por mês das 8:00 às 16:30, com 1 hora e 12 minutos de intervalo, considerado o limite legal de 44 horas semanais e 8 diárias, compensando-se as horas extras já pagas no mesmo período conforme contracheques juntados;

- no período de 24/10 a 30/11/07, todas as horas extras trabalhadas nos sábados, sendo o total de 2 sábados das 8:00 às 19:45, com 1 hora e 12 minutos de intervalo;

- reflexos das horas extras em DSRs e FGTS mais 40%;

- R\$ 280,00 a título de devolução de descontos e

- R\$ 1.000,00 de indenização por danos morais.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observados os contracheques juntados.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas as horas extras e seus reflexos em DSRs.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-884-43.2010.5.10.0012

Reclamante Antonia Torquato de Almeida
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Rafael de Sousa Dias

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$4.799,93, atualizado até 31/12/2010

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª

RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-949-38.2010.5.10.0012

Reclamante Carlos Frederico Finholdt
Advogado PAULO DE TARSO GUIMARÃES MACHADO FILHO
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara

do
Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA,
na
pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total
abaixo
indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT,
c/c
art. 652, §4º, do CPC).
VALOR DO DÉBITO: R\$15905,04, atualizado até 30/11/2010
CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª
RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-980-58.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria de Fatima Nazario de Sousa
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado	Raquel Mônica da Silveira
Advogado	EDUARDO RANULPHO DA SILVA

Despacho: Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Libere-se ao exequente a guia acostada à contracapa dos
autos referente ao depósito de fl. 34, intimando-o para
recebimento em 5 cinco dias.

Efetivado o levantamento, arquivem-se os autos
definitivamente.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS
PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1031-69.2010.5.10.0012

Consignante	Bradv Industria e Comercio Ltda
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Consignado	Ione Ferreira Campos
Advogado	ANDRE RORIZ BUENO

Despacho: "Vistos.

Para tentativa conciliatória, incluo o feito na pauta do dia
24/01/2011, às 13h50min.

As partes deverão ser intimadas diretamente, pela via postal, para
comparecerem à audiência.

Publique-se para ciência dos procuradores."

Brasília, 11 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1062-89.2010.5.10.0012

Reclamante	Antonio dos Santos Nascimento
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado	ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara
do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA,
na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total
abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT,
c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$16.515,43, atualizado até 31/01/2011

Despacho

Processo Nº RT-1195-34.2010.5.10.0012

Autor	Aluizio Paula Torres
-------	----------------------

Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Réu	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	FABIANA PORTO MATTOS

Despacho: Vistos.

Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o
pagamento das custas processuais determinadas em sentença às
fls. 120/122, no importe de R\$1.600,00, sob pena de execução.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1200-56.2010.5.10.0012

Reclamante	Luiz Gustavo Perrut Pedrosa
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	CARLOS ARMANDO SANTOS RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO: "[...] Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os
pedidos formulados por LUIZ GUSTAVO PERRUT PEDROSA em
face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA.
Custas pelo reclamante sobre o valor atribuído à causa (R\$
25.000,00), no importe de R\$ 500,00, de cujo recolhimento é
dispensado.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1329-61.2010.5.10.0012

Reclamante	Camila Ferreira da Costa
Advogado	JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	MARCELO MÜLLER LOBATO
Reclamado	Vivo S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: "[...] Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos formulados por CAMILA FERREIRA
DA COSTA em face de VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS
HUMANOS LTDA. e VIVO S/A, para condenar:

1) a primeira reclamada a proceder à baixa na CTPS da autora,
fazendo constar 05/11/10, em até 05 (cinco) dias após ser intimada
para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara;

2) a primeira reclamada a entregar à reclamante as guias para
saque do FGTS, cód. 01, garantida a integralidade dos depósitos,
em 05 dias após ser intimada, sob pena de execução equivalente
aos depósitos faltantes, sendo expedido alvará para levantamento
dos depósitos efetuados, no caso de não entrega das guias no
prazo;

3) a primeira reclamada a entregar à reclamante as guias do seguro
desemprego, até cinco dias após ser intimada para tanto, sendo
expedido alvará para levantamento no caso de não entrega, e
4) a primeira reclamada e subsidiariamente a segunda a pagar à
reclamante:

- saldo de salário de 05 dias de outubro/10;

- aviso prévio;

- 13º proporcional (10/12);

- férias proporcionais mais 1/3 (7/12);

- férias vencidas mais 1/3 e

- multa de 40% sobre o FGTS.

As parcelas serão apuradas em liquidação por cálculos, observada
a remuneração mensal de R\$ 736,72.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice

do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST).

Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas o saldo de salário e o 13º proporcional.

Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Custas pelas reclamadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1534-90.2010.5.10.0012

Reclamante	Maria do Socorro Sobreira Dias
Advogado	JOSÉ ALBERTO PIRES
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

DESPACHO: Vistos.

Aguarde-se a audiência, ante a sua proximidade.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1585-04.2010.5.10.0012

Autor	Associação de Assistência Aos Trabalhadores Em Educação no Distrito Federal
Advogado	MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA
Réu	Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Brasília

DESPACHO: Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1658-73.2010.5.10.0012

Reclamante	Herbert de Lima Monteiro
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Msa Infor Sistemas e Automacao Ltda
Reclamado	Brb Banco de Brasília S.A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 08/02/2011 às 14h30 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1659-58.2010.5.10.0012

Reclamante	Moacyr Flavio de Lima Carvalho
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	Banco do Brasil S.A

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 08/02/2011 às 14h35 para audiência inaugural,

à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1666-50.2010.5.10.0012

Reclamante	Erivan Rodrigues de Araujo
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Casa da Harmonia do Menor Carente

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 09/02/2011 às 14h20 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1667-35.2010.5.10.0012

Reclamante	Rosana Pereira de Moura
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES
Reclamado	Colegio Dinamico Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 09/02/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1669-05.2010.5.10.0012

Reclamante	Josevaldo Ferreira dos Santos
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 09/02/2011 às 14h35 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1670-87.2010.5.10.0012

Reclamante	Marcia Peres
Advogado	ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 09/02/2011 às 14h40 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1671-72.2010.5.10.0012

Reclamante	Ernane Pereira Valeriano
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Caixa Economica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído

na pauta do dia 10/02/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à

qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT

e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-6700-79.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-67/2005-012-10-00.2

Reclamante	MARIA NILDA GOMES PEREIRA
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	ORCA VEICULOS LTDA
Advogado	VINÍCIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

Despacho: "Vistos.

Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente o prazo recursal para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Determino ao Gerente da CEF que, no prazo de 48 horas, proceda à seguinte movimentação abaixo sobre o saldo da conta judicial nº 042.04888172-0:

1) recolhimento de R\$ 88,52 a título de custas finais de execução, transferindo à Receita Federal, recolhendo em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

2) a entrega do saldo remanescente ao executado Orca Veículos Ltda, na pessoa de seu representante legal.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino à executada o prazo de 5 dias para o recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Comprovada a movimentação e decorridos os prazos, arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-9100-27.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-91/2009-012-10-00.5

Reclamante	Elizabeth de Azeredo Arneitz
Advogado	ERIKA MESQUITA
Reclamado	Centro de Ensino Unificado de Brasília. - CEUB
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho: Vistos.

Renovo ao exequente o prazo suplementar de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 291, devendo a obreira receber o documento e comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-12000-80.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1200/2009-012-10-00.9

Reclamante	Rogério Santos Silva
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S. A. em recuperação judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho. " Vistos.

Tendo em vista o processamento da recuperação judicial da reclamada (Lei nº 11.101/2005) e que, nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito as determinações de constrição de valores e de bens contidas no despacho de fls. 411 itens 2,3,4 e 5.

Cite-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-34700-84.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-347/2008-012-10-00.3

Reclamante	Washington Luiz Alves Antunes
Advogado	DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
Reclamado	QUIOSQUE D DA 12
Advogado	BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

Despacho: Vistos.

Dê-se ciência ao reclamante/executado da penhora em dinheiro promovida, para os fins de direito (art.884, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-42900-80.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-429/2008-012-10-00.8

Reclamante	Tereza Núbia Rodrigues Carvalho
Advogado	JOAO BATISTA DE SOUSA
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB/UNB

DESPACHO: Vistos.

Indefiro os pedidos contidos nos itens 1 e 2 da presente petição por falta de amparo legal, haja vista o que prevê o §18 do art. 20 da Lei 8.036/90.

Acolho o pedido contido no item 3 devendo os autos serem sobrestados até 31/01/2012, quando o reclamante deverá ser intimado para receber novo alvará para saque do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-45600-92.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-456/2009-012-10-00.1

Reclamante	Otávio Borges Neto
Advogado	FLAVIO JOSÉ DA ROCHA
Reclamado	Montana Soluções Coporativas Ltda. (em recuperação judicial)
Reclamado	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado	SIMONE ALVES PETRAGLIA

Despacho: Vistos.

Ante a inércia da 1ª reclamada, expeça-se alvará para levantamento do FGTS, devendo o reclamante receber o documento no prazo de 5 dias.

Deverá, ainda, comprovar o valor sacado no prazo de 10 dias do levantamento do alvará para os fins de liquidação de sentença.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-49600-38.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-496/2009-012-10-00.3

Reclamante	Daniel José de Araújo
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda - EPP
Reclamado	União (Tribunal Superior do Trabalho)
Advogado	SIMONE ALVES PETRAGLIA
Reclamado	Carlos Augusto de Guimaraes Calaca
Reclamado	Wagner Mattos Bacelar
Reclamado	WM Bacelar Restaurante EPP

DESPACHO: Vistos.

Dado o cancelamento da Súmula 205, do C. TST, e, ainda, a tipificação de existência de grupo econômico, acolho a pretensão do exequente para, com fulcro no §2º do art. 2º da CLT, ordenar a inclusão de WM BACELAR RESTAURANTE EPP, no pólo passivo da lide.

1- Cite-se pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região.

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da 5ª executada, via sistema BACEN-JUD 2.0;

3- Se infrutífera a medida, expeça-se mandado para penhora em desfavor dos 4º e 5º executados, observando-se o correto endereço do 4º executado, WAGNER MATTOS BACELAR, qual seja SHIS QI 05 CJ 15 CS 18, LAGO SUL, BRASILIA-DF, o qual deverá ser registrado no sistema de manutenção processual e na capa dos autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-81300-66.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-813/2008-012-10-00.0

Reclamante	Rafael Vianna Costa
Advogado	JORGE BARBOSA LOBATO
Reclamado	Companhia Brasileira de Bebidas S/A
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: "[...] Ex positis, conheço dos embargos de declaração para, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, excluir da obrigação de pagamento das horas extras os períodos de 02/02/2004 a 02/03/2004 e 01/03/2005 a 30/03/2005 em que o autor gozou férias, sem prejuízo da manutenção reflexa sobre essas já ordenada, nos termos da fundamentação que este decisum integra bem como a sentença embargada.

Publique-se.

Brasília-DF, sexta-feira, 17 de dezembro de 2010."1549

Despacho

Processo Nº RT-83200-50.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-832/2009-012-10-00.8

Reclamante	Pedro Paulo de Jesus
------------	----------------------

Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Apoio Serviços de Conservação LTDA
Advogado	THIAGO BEZE
Reclamado	Amadeu Pereira Borges
Reclamado	Anderson Medina Borges

Despacho:

Vistos.

Ante as certidões negativas de fls. 153,155/156,158 e 159, assino ao exequente o prazo de 30 dias para se manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-83500-12.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-835/2009-012-10-00.1

Reclamante	Antônio Santos Oliveira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Qualix S. A. Serviços Ambientais.
Advogado	PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

DESPACHO: Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução, no importe de R\$22,12, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Nacional.

Comprovado o pagamento, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-83800-08.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-838/2008-012-10-00.4

Reclamante	Nilva Gomes Lopes
Advogado	FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

DESPACHO: Vistos. [...]

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito no que tange à execução até aqui em curso, sob pena de preclusão.

Ato contínuo, a secretaria deverá diligenciar junto à 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF a atual situação do depósito recursal comprovado pelo Banco do Brasil no Processo 00495-2008-020-10-00-2, a fim de corrigir-se o equívoco noticiado à fl. 770/771.

Os valores remanescentes dos depósitos recursais deverão ficar à disposição do Juízo até nova deliberação após a apreciação da petição de fl. 765.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-98600-95.1995.5.10.0012

Processo Nº RT-986/1995-012-10-00.3

Reclamante	JUCINEIDE DA CONCEICAO CARLOS
Advogado	BARTOLOMEU NOGUEIRA
Reclamado	ART LAR MOVEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Reclamado Weruska Lima Barbosa Mourelle
Reclamado Virgelio do Rego Monteiro Neto

Despacho: "Vista ao exequente prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho
FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-99400-35.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-994/2009-012-10-00.6

Reclamante Marcio André Barbosa Barroso
Advogado ERIKA BUENO
Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
Reclamado Vivo S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).
VALOR DO DÉBITO: R\$8.889,08, atualizado até 31/12/2010
CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-100300-52.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-1003/2008-012-10-00.1

Reclamante Antonio Batista de Lucena
Advogado MARIA LUCELIA PINHEIRO NOGUEIRA
Reclamado Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil - COOPTRACONCI
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado Froylan Engenharia, Projetos e Comércio (Grupo Froylan)
Advogado JOSE ALVES NUNES
Reclamado Demevaldo Pereira de Alcantara
Reclamado Vagno Simao Correia

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).
VALOR DO DÉBITO: R\$16.383,20, atualizado até 31/07/2009.
CITAÇÃO DIRIGIDA À 2ª RECLAMADA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-104300-47.1998.5.10.0012

Processo Nº RT-1043/1998-012-10-00.0

Reclamante VALSUIR RODRIGUES GALVAO
Advogado RODOLFO RODRIGUES GALVÃO
Reclamado Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria (Massa Falida de) na pessoa do síndico Sr. Olvanir Andrade de Carvalho

Advogado SILVANI ALVES DA SILVA

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se certidão de crédito trabalhista para habilitação do exequente no Juízo Falimentar, intimando-se o obreiro para receber o documento no prazo de 5 dias. As cópias necessárias à instrução da ação de habilitação de crédito deverão ser providenciadas pelo exequente, conforme legislação própria.

Recebida a certidão, serão suspensos os procedimentos executórios neste feito, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12/01/2011.

Despacho

Processo Nº RT-105400-61.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-1054/2003-012-10-00.9

Reclamante LUCIO TAVARES DA SILVA
Advogado EUNICE FRANCINE PALMEIRA
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S A TELEBRAS
Advogado ELISE RAMOS CORREIA

Despacho: Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 449.

Ultimada a medida, arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-107500-47.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-1075/2007-012-10-00.8

Reclamante Gessi Jaime Vieira Dias
Advogado PAULO COLLIER DE MENDONCA
Reclamado Exame Laboratório de Patologia Clínica Limitada
Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$8.453,66, atualizado até 31/03/2010

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª

RECLAMADA.

Despacho

Processo Nº RT-110100-70.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1101/2009-012-10-00.0

Reclamante Vanessa de Fatima Alves Rabelo Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Itaú S.A. (sucessor do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.)
Advogado MARCELO GOMES DE FARIA

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para, querendo, contestar os embargos à execução opostos.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-129900-84.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1299/2009-012-10-00.1

Reclamante	Ronald Acioli da Silveira
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações LTDA
Advogado	RAUL CANAL

DESPACHO: Vistos.

Indefiro, vez que se trata de pessoa jurídica diversa da executada.

Requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-143300-68.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1433/2009-012-10-00.4

Reclamante	Gean Rodrigues dos Santos
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em recuperação judicial)
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo suplementar para receber a certidão de crédito acostada à contracapa dos autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS
PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-157800-42.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1578/2009-012-10-00.5

Reclamante	Evando Grigorio da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Implante de Acústica Indústria e Comércio Ltda
Advogado	JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado	União
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para se manifestar nos termos do art.884 da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS
PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-160100-74.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1601/2009-012-10-00.1

Reclamante	Amanda Costa Xavier
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda. - UNIBRAPAR
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado	Jose Caitano Neto
Reclamado	Leonardo Pujatti

Despacho: Vistos.

Renovo ao exequente o prazo suplementar de 15 dias para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela executada.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS
PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-175900-45.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1759/2009-012-10-00.1

Reclamante	Daniela Carla Holinger de Souza
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Le Petit Prince Roupas Infantis Ltda.
Advogado	MARCELO DE SÁ PONTES

DECISÃO: "[...] Pelo exposto, admito os embargos à execução por LE PETIT PRINCE PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Custas processuais pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela embargante, nos termos do Artigo 789-A, V, da CLT.

Publique-se.

Nada mais.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2011."

Despacho

Processo Nº RT-192400-89.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1924/2009-012-10-00.5

Reclamante	Antonio Carlos Fonteneles
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo suplementar de 10 dias para apresentação dos recibos de pagamentos relativos aos meses em que não houve o depósito do FGTS e, em caso de ausência documental, para informarem os respectivos dados, em atendimento à promoção da D. Contadoria.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS
PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-193500-79.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1935/2009-012-10-00.5

Reclamante	Alexandre Maduro de Abreu
Advogado	ANA PAULA SILVA MIRANDA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Faculdade da Terra de Brasília - FTB)
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes
Reclamado	Jose Caitano Neto
Reclamado	Leonardo Pujatti

Despacho: Vistos.

Vista à executada, por 5 dias, da proposta de acordo formulada pelo exequente.

Havendo transação, as partes deverão formalizar petição de acordo que deverá ser submetida à apreciação deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se a execução.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1001-34.2010.5.10.0012

Reclamante Vani Ribeiro Alves de Farias
Advogado ANCELINO PINTO DE SOUSA
Reclamado Ronaldo Vinhal da Rocha

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Ronaldo Vinhal da Rocha para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.065,33 (89,09%)

INSS Reclamante.....: 101,81 (2,23%)

INSS Reclamado.....: 152,70 (3,35%)

I R P F.....: 136,00 (2,98%)

Custas do Processo: 86,06 (1,89%)

Custas Art.789.....: 21,52 (0,47%)

Total Geral: 4.563,42

Atualizado:31/12/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 12, JANEIRO de 2011.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-59.2011.5.10.0013

Reclamante Savio Rodrigues Mataroli
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Betta Instalacao, Manutencao e Comercio Ltda
Reclamado União - Policia Federal Sede (Ministério da Justiça)

Despacho de fls. 48/49. Vistos. 1. Considerando os pedidos constantes na petição inicial, defiro em parte o pedido, expeça-se alvará de suprimimento para recebimento do seguro desemprego. 2.Indefiro antecipação de tutela para recebimento do FGTS, com base no art. 29-B da Lei 8036/90: "Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR) 2. Intime-se o requerente. 3. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 14/02/2011 às 08:40 horas, a ser realizada com observância dos artigos 843, 846, §§ 1º e 2º, e 847, da CLT.

4. Notifiquem-se as partes na forma do art. 841, caput, e § 1º, da CLT, para comparecimento pessoal (art. 843, da CLT), observados os termos deste despacho. 5. Presume-se recebida a notificação 48 horas após à sua expedição, competindo à parte interessada a prova em contrário (Súmula 16, do C. TST). 6. O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto (art. 843, § 1º, da CLT), desde que

observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). 7. Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional (art. 843, §2º, da CLT). 11. A representação pelo Sindicato Profissional será admitida, ainda, quando se tratar de reclamação plúrima ou de cumprimento (art. 843, caput, da CLT). 8. Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844, da CLT). 9. Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a Ata de Eleição da atual diretoria. 10. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). 11. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada à acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art. 359 do CPC. 12. Intime-se o reclamante pessoalmente e por seu procurador. 13. Cite-se as reclamadas. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO. Juiz do Trabalho da 13ª VT-DF.

Despacho

Processo Nº RT-2-44.2011.5.10.0013

Reclamante Vicente Manoel de Souza
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

Despacho de fl. 103. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 14/02/2011 às 08:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-4-14.2011.5.10.0013

Reclamante Carlos Magno Camara Mafra
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

Despacho de fl. 89. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 14/02/2011 às 08:25 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-5-96.2011.5.10.0013

Reclamante	Renivaldo Aragao dos Santos
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Comércio Varejista de Alimentos CK Ltda, sucessora e/ou incorporadora de Supermercado Tropical Ltda ME (nome fantasia mercado tropical)
Reclamado	Antonio Galvão Martins

Despacho de fl. 13. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 31/01/2011 às 08:25 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-33-98.2010.5.10.0013

Reclamante	Netiane da Silva Bezerra
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Coopercol Cooperativa de Auxílio de Mão de Obra ao Comércio
Advogado	RODOLFO RODRIGUES GALVÃO
Reclamado	Central de Negócios Cons. Assessoria Empresarial e Representações LTDA
Advogado	ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA
Reclamado	RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda.
Advogado	CAROLINA HERNANDES GRASSI

Despacho de fls. 299 - Ante a certidão supra, intime-se a reclamada a regularizar a sua representação, tendo em vista que o presente petição não veio acompanhada de substabelecimento, conforme certificado acima.

Despacho

Processo Nº RT-732-89.2010.5.10.0013

Reclamante	Luiz Gonzaga Fernandes Araujo
Advogado	JOSÉ VERISSIMO DA SILVA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União

Despacho de fls. 124 - A segunda reclamada ainda não foi intimada da sentença. Assim, indefiro por ora o requerido pela reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1021-22.2010.5.10.0013

Reclamante	Maria Aparecida Ribeiro de Sousa
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado	Antônio Carlos Pereira da Silva-Me - Nacional Filtros
Advogado	JUCILEIA LEAL DE OLIVEIRA ALVES

Despacho de fls. 32 - "... intime-se a autora a receber os documentos supra, bem como a comprovar o valor sacado a título de FGTS, no prazo de quinze dias, sendo, em seu silêncio, considerada quida a referida obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-1118-22.2010.5.10.0013

Reclamante	Amadeus Goncalves Barbosa de Araujo
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Brasal Refrigerantes S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl.248. "...4.Após, vistas as partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, para contrariedade quanto aos documentos juntados (a defesa apresentada naqueles autos bem como em relação ao v. acórdão prolatado naqueles autos. Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-1187-54.2010.5.10.0013

Reclamante	Antonio Carlos Silva Conceicao
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Rosilene Viana Rodrigues
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

Despacho de fls. 63 - De ordem. Vista ao reclamante, por 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1193-61.2010.5.10.0013

Reclamante	Erionaldo Rodrigues Dourado
Advogado	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado	Rosilene Viana Rodrigues Me
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA

Despacho de fls. 59 - De ordem. Vista ao reclamante, por 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1390-16.2010.5.10.0013

Reclamante	Celio Adriano Ferreira
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
Reclamado	Condomínio do edificio San Regis
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Despacho de fls. 35 - Intime-se a reclamada da petição retro, bem como do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de execução do acordo, com aplicação da multa e antecipação das parcelas.

Despacho

Processo Nº RT-1619-73.2010.5.10.0013

Impetrante	Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias de Calçados de Franca
Advogado	LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES
Aut. Coatora	Sindicato dos Trab Ind Calçados do Municipio de Franca

Decisão de fls. 57/58 - DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca a nulidade do ato que determinou o arquivamento administrativo

da impugnação ofertada pelo impetrante bem como concedeu o registro sindical ao sindicato litisconsorte.

O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016 de 2009.

Compulsando os autos, observo que a decisão exarada na nota técnica de fls. 52, foi publicada no DOU de 21/07/2010 estando, portanto, expirado o prazo decadencial de 120 dias para utilização do mandamus que findaria em 15/11/2010.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ATO COATOR. O prazo decadencial do mandamus é contínuo e tem como marco inicial a data da ciência do ato tido como abusivo e ilegal, o qual é considerado, para efeito da contagem do prazo para se impetrar o mandado de segurança, o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou, nos termos da OJ nº 127 da SBDI-II do TST. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (MS 00542-2009-00-0-0 - Relator: FLÁVIA SIMÕES FALCÃO - Data de Julgamento: 24/09/2010)

Estando expirado o prazo decadencial de 120 dias, uma vez que ajuizado em 09/12/2010, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo impetrante no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre R\$ 1.000,00 valor dado à causa na inicial.

Intime-se o impetrante.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

Despacho

Processo Nº RT-1629-20.2010.5.10.0013

Reclamante	Emabio Siqueira Monteiro
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Progresso Construcoes e Servicos Ltda
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Despacho. "De ordem, ante o contido à certidão supra, intime-se o autor a informar o atual endereço do reclamado."

Despacho

Processo Nº RT-12400-33.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-124/2005-013-10-00.0

Reclamante	Vilson Santos Alencar
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	Casamais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda
Advogado	DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA

Despacho de fls. 284 - Intime-se o reclamante da certidão negativa, bem como para requerer o que entender de direito, ficando desde já indeferido atos já praticados pelo Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-26200-94.2006.5.10.0013

Processo Nº RT-262/2006-013-10-00.0

Reclamante	Antonio Cesar Gomes Pereira
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Despacho de fls. 946 - Por ora, mantenham os recolhimentos como estão. No mais, vista ao Banco do Brasil, no prazo de 5 dias. No silêncio, tem-se como aceite os recolhimentos e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-44500-41.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-445/2005-013-10-00.4

Reclamante	Daniel da Silva Ribeiro
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Airton Confecções Ltda
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Airton Costa Aguiar
Advogado	EDMILSON DE SA CARVALHO

Despacho de fls. 461 - Intime-se o reclamado acerca do ofício retroa. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-44800-81.1997.5.10.0013

Processo Nº RT-448/1997-013-10-00.7

Reclamante	PALMERON RIBEIRO DE QUEIROZ
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	MASSA FALIDA DE SEG-SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES (PROFORTE S/A - TRANSPORTES DE VALORES)
Advogado	ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 573 - Intime-se o reclamante acerca do ofício retro. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-84700-27.2004.5.10.0013

Processo Nº RT-847/2004-013-10-00.8

Reclamante	AUREA CELIA GONCALVES DA COSTA
Advogado	KAREN MEIRELES DE ARAUJO BARBOSA
Reclamado	WORK DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA (HERBERT CASTELO BRANCO)
Advogado	ANDRE RICARDO ROSA LEAO
Reclamado	HD DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA
Advogado	GLAUCO DE PAULA SOUZA
Reclamado	Noêmia Damasceno de Faria Castelo - Sócia
Advogado	ADELCE PINTO DE QUEIROZ

Despacho de fls. 539 - Defiro o desarquivamento. Intime-se o reclamante para vista e indicação objetiva de bens, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-95200-79.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-952/2009-013-10-00.1

Reclamante	Raimundo Nonato Silva Santos
Advogado	AMANDA MATIAS BORDALO
Reclamado	Projeto Morar Empreendimentos e Incorporação Ltda.(Raimundo Nonato)

Despacho de fls. 110 - Intime-se o reclamante ao recebimento da CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-97100-39.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-971/2005-013-10-00.4

Autor	Evangelista Rodrigues
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Despacho de fl. 1893. Vistos, etc. Embora as manifestações do reclamado ao laudo pericial produzido, sob o rótulo de impugnação ao nexa aferido pela expert, mais traduzam ponderações concernentes à excludentes de culpa, por cautela, assino à perita o

prazo de 10 dias para esclarecimentos, a iniciar-se em 20.01.2011. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias cada, a iniciar-se em 04.02.2011. Incluo o feito para encerramento na pauta de 14.02.2011 às 14h50, ficando, facultada a presença das partes. Intime-se a perita designada e as partes.

Despacho

Processo Nº RT-106300-65.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-1063/2008-013-10-00.0

Reclamante	Fabiana Froes Cardoso
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	K e M Comércio Ltda. ME
Reclamado	Papelaria e Livraria ALS Ltda.

Despacho de fls. 180 - Intime-se o reclamante para fornecer o endereço atualizado da reclamada, ou requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-109300-73.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-1093/2008-013-10-00.7

Reclamante	Ailton Barboza Freire de Carvalho
Advogado	CAROLINA DOS SANTOS COELHO
Reclamado	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Despacho de fls. 253 - Intime-se a reclamada da certidão retro.

Despacho

Processo Nº RT-120700-26.2004.5.10.0013

Processo Nº RT-1207/2004-013-10-00.5

Reclamante	ENILDA TEIXEIRA SOUZA CAVALCANTE
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (AD CONTROL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA)
Reclamado	VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	UNIÃO FEDERAL
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros - sócio
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA

Despacho de fls. 394 - De ordem. Vista ao embargado/exequente, prazo legal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-161600-75.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1616/2009-013-10-00.6

Reclamante	Adriana da Silva Bezerra
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Confraria do Sabor Buffet e Eventos Ltda
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Despacho de fls. 109 - Intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, informe o valor sacado a título de FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-168700-81.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-1687/2009-013-10-00.9

Reclamante	Marcos Aurelio Pereira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho de fls. 270 - Vista ao reclamante dos cálculos e penhora.

Prazos e fins legais.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1530-50.2010.5.10.0013

Reclamante	Geraldo Franca da Silva
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Centro de Assistencia Social As Pessoas Portadoras de Deficiencia do Distrito Federal
Reclamado	DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Centro de Assistencia Social As Pessoas Portadoras de Deficiencia do Distrito Federal, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/01/2011 às 10h20min., à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, JANEIRO de 2011.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-342-19.2010.5.10.0014

Reclamante	Sind. Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, e de Material Elétrico Eletrônico do DF e dos Estados de GO e TO - SITIMME-DF-GO-TO
Advogado	WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Reclamado	Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Alumi Publicidades Ltda

Reclamado	Auto Pintura e Lanternagem Júlio Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Betel Centro de Solucoes Automotivas Ltda
Reclamado	Clean Car Serviços e Comercio para Automoveis Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Cleanwell Serviços Automotivos e Locação de Veiculos Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Dauto Coelho dos Santos
Reclamado	Eletronica 315 Sul Ltda Me
Reclamado	Garantia Pneus e Serviços Automotivos Ltda.
Advogado	ADRIANA GAVAZZONI
Reclamado	Grid Pneus e Serviços Automotivos Ltda.
Advogado	ADRIANA GAVAZZONI
Reclamado	Guará Auto Peças Ltda
Reclamado	Imola Centro Automotivo Ltda.
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Lino Cesar Gomes de Andrade
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Masa Comercial Automotiva Ltda - Epp
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Mecanica DF Ltda -Epp
Reclamado	Metalurgica Mafra Ribeiro
Advogado	THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI
Reclamado	Novinox Industria e Comercio Ltda
Advogado	BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
Reclamado	Oliveira Duarte e Villar Ltda Epp
Reclamado	Pneuline Pneus e Serviços Ltda.
Advogado	ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO
Reclamado	Pneus Way Pneus e Serviços Automotivos Ltda.
Advogado	ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO
Reclamado	Plato-Flex Comercio de Peças para Autos Ltda - Epp
Advogado	MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA
Reclamado	Policarros Automotivos Ltda.
Reclamado	Portal Paineis Ltda
Advogado	ADRIANA GAVAZZONI
Reclamado	Potencia Centro de Soluções Automotivas Ltda
Reclamado	Radial Distribuidora e Representação de Pneus e Peças Automotivas Ltda
Advogado	ADRIANA GAVAZZONI
Reclamado	Recopeças Comercio de Peças para Autos Ltda
Advogado	MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA
Reclamado	Servinox Indústria e Comércio de Aço Inoxidável Ltda.
Advogado	BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO
Reclamado	Velcar Centro Automotivo Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Abcmrl a Assist Bsb em Conserto Máq. de Lav. Refric. Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado	Aldi Alves de Moura

Despacho/decisão de fls.512:"Vistos os autos.Analisando os autos, verifico não constar os atos constitutivos das primeira, décima quinta e vigesima quarta recamadas,o que inviabiliza

Despacho

Processo Nº RT-426-20.2010.5.10.0014

Reclamante	Bruno Dorneles dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO

Despacho/decisão de fls.153:"Vistos os autos.Intimem-se o exequente e o sindicato assistente para recebimento de seus créditos emcinco dias.Brasília-DF, 09 de novembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-491-15.2010.5.10.0014

Reclamante	Eline Soares de Sousa
Advogado	DALVIJANIA NUNES DUTRA
Reclamado	Vet Brasil Comercio e Servicos Clínicos para Animais Ltda
Reclamado	Pet Brasil Comercio e Servicos e Acessorios para Caes Ltda
Advogado	ANDRÉ AMANAJÁS DE AGUIAR

Despacho/decisão de fls.124:"J.Comprove os advogados subscritores o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, sob pena de indeferimento.Brasília-DF, 16 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-524-05.2010.5.10.0014

Reclamante	Marcia Christine Lima Fernandes
Advogado	FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	APAM - Associacao de Pais, Alunos e Mestres do Colegio Militar Dom Pedro II
Advogado	PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA

Despacho/decisão de fls.389:"Nos termos do art.23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para querendo se manifestar acerca dos embargos declaratorios opostos pela reclamante nos termos da OJ 142 da SDI -I/TST.Prazo de cinco dias.Prazo legal.Brasília-DF, 07 de janeiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-682-60.2010.5.10.0014

Reclamante	Paulo Cesar Rodrigues Borges
Advogado	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda (mantenedora da Faculdade Michelangelo)
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ

Despacho/decisão de fls.567:"Vistos os autos.Considerando o extravio dos contracheques de julho a dezembro de 2004 noticiado pela reclamada, intime-se o reclamante a carrear aos autos os contracheques ou cópia de sua CTPS contendo a anotação das variações salariais ocorridas no referido período, no prazo de 10 dias, de forma a possibilitar a liquidação da sentença. Publique-se. Brasília-DF, 7 de janeiro de 2011 José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-882-67.2010.5.10.0014

Reclamante	Hieberth dos Santos Meneses
Advogado	EUZIMAR MACEDO LISBOA
Reclamado	Carneiro Fortes Moveis Planejados Ltda.
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

Despacho/decisão de fls.124:"Às 13h05min, aberta a audiência,

foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Resta prejudicada a realização da presente audiência tendo em vista que publicado o despacho de fls. 122 apenas no dia 17/12/2010 (fls. 123), ainda não decorreu o prazo concedido às partes para manifestação sobre os termos do laudo pericial. Aguarde-se o decurso do prazo já concedido. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 19/01/2011, às 13h05min.

Intimem-se as partes. Audiência encerrada às 13h09min. Nada mais. RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-953-69.2010.5.10.0014

Reclamante	Viviane Coelho Cidreira
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho/decisão de fls.731: "J. Renovo à reclamada prazo para contra-arrazoar o recurso ordinário obreiro, tendo em vista que os autos se encontravam indisponíveis à parte, conforme certidão da Secretaria da Vara. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1092-21.2010.5.10.0014

Reclamante	Alessandra Santos Oliveira
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Impercia Brasília Atacadista Ltda
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho/decisão de fls.471: "J. Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se reclamada para proceder às anotações determinadas no julgado. Prazo cinco dias. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1105-20.2010.5.10.0014

Reclamante	Rosaura Gazzola
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE LIMA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	IANNE LINHARES KRANERT BORGES

Despacho/decisão de fls.297/306: "CONCLUSÃO Ante o exposto decido: I - REJEITAR as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita; II - JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSAURA GAZZOLA contra EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA CERRADOS, absolvendo-a nos termos da fundamentação precedente. Deferidos à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas de R\$420,00, calculadas sobre R\$21.000,00, valor dado à causa, pela reclamante, dispensada na forma da lei. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2011 às 17h02min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1114-79.2010.5.10.0014

Reclamante	Jose Albertins de Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

Reclamado

Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

Advogado

ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho/decisão de fls.156/162: "CONCLUSÃO Ante o exposto decido: I - REJEITAR a preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir; II - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB a pagar ao reclamante JOSÉ ALBERTINS DE SOUSA, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ's 302 e 400 da SDI1, as seguintes parcelas: a) diferença de complemento de benefício previdenciário acidentário no período de junho/2008 a 28/1/2009 e seus reflexos em 13.º salário/2008, férias 2007/2008 mais um terço, observado o art. 142, § 1.º, da CLT e FGTS (8%) o qual será depositado na conta vinculada do reclamante. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e da fundamentação. Custas de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada. Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2011 às 17h. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1147-69.2010.5.10.0014

Reclamante	Domingos Pereira dos Santos
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado	IANNE LINHARES KRANERT BORGES

Despacho/decisão de fls.289/298: "CONCLUSÃO Ante o exposto decido: I - REJEITAR as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa, ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita; II - JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS contra EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA CERRADOS, absolvendo-a nos termos da fundamentação precedente. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas de R\$420,00, calculadas sobre R\$21.000,00, valor dado à causa, pelo reclamante, dispensado na forma da lei. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2011 às 17h01min. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1342-54.2010.5.10.0014

Reclamante	Raimundo Batista do Nascimento Filho
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Despacho/decisão de fls.830: "Nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, expeça-se intimação à reclamada para, querendo, se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pela reclamante nos termos da OJ 142 da SDI-I/TST. Prazo de cinco dias. Prazo legal. Brasília-DF, Quarta-feira, 12 de Janeiro de 2011 Francisca das Chagas

Oliveira Güere Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1642-16.2010.5.10.0014

Reclamante	Domingas Raimunda Bojo Ribeiro
Advogado	NELSON ALVES FERREIRA
Reclamado	PH Serviços e Administrações Ltda.
Reclamado	União (Ministério das Cidades)

Despacho/decisão de fls.17:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante para regularizar a representação processual no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Brasília-DF, 07 de janeiro de 2011.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1694-12.2010.5.10.0014

Reclamante	Francisco Evandro Fernandes Rodrigues
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	União

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 3/2/2011 às 13h18min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a quarta por mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 12 de janeiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado da 14ª VTB/DF.

Despacho

Processo Nº RT-13700-85.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-137/2009-014-10-00.9

Reclamante	Maria Edileuda do Nascimento
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Mitra Arquidiocesana de Brasília (Paróquia Divino Espírito Santo)
Advogado	KILDARE ARAUJO MEIRA

Despacho/decisão de fls.287:"Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos e valores acima homologados (R\$3.234.05) no prazo de cinco dias,

sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF, 07 de janeiro de 2011.

José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-17300-85.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-173/2007-014-10-00.0

Reclamante	Flavio Azevedo Neves
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Viagens Abacate Ltda. + 1
Reclamado	Maria Agleci de Almeida
Reclamado	Loiane Almeida da Silva
Reclamado	Satélite Sul - Viação Apollonia Transportadora e Turística Ltda.

Despacho/decisão de fls.305:"Vistos os autos.Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos- declarações de rendimentos - ser guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.

Este Juízo já realizou diligências no Detran/DF e na Receita Federal, além de pesquisas de contas bancárias do executado, restando parcialmente satisfatórias.

Assim sendo, intime-se a exeqüente para, à vista das informações obtidas no Detran/DF e dos bens informados nas declarações de renda, indicar especificamente aqueles que pretende ver penhorados, bem como os endereços onde possam ser localizados. Prazo cento e vinte dias.A inércia do exeqüente ou a indicação de bens inespecíficos implicará a remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado.

Publique-se Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-28400-76.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-284/2003-014-10-00.3

Reclamante	MAURO ROBERTO FELIZATTO
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Despacho/Decisão de fls. 584: Intime-se a reclamada para promover a concessão das progressões por antiguidade ao reclamante, nos termos do acórdão regional, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação. Deverá a reclamada no mesmo prazo carrear aos autos as tabelas contendo os valores devidos a título das referidas progressões, bem como as fichas financeiras do autor, a partir de julho/1997 até a incorporação acima determinada. Publique-se. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2010. Cilene Ferreira Amaro Santos - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-34600-26.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-346/2008-014-10-00.1

Reclamante	Fernanda Alves de Castro
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	FINASA PROMOTORA VENDA LTDA
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETO
Reclamado	Banco Finasa S/A
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Despacho/decisão de fls.490:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução das contribuições previdenciárias, nos termos do art.

794,I CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-83500-06.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-835/2009-014-10-00.4

Reclamante	Leonardo Frauzino Salgueiro
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda - em recuperação judicial.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Senado Federal)
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE

Despacho/decisão de fls.333:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,16 de dezembro de 2010. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-83900-20.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-839/2009-014-10-00.2

Reclamante	Rafaela Ottoni de Carvalho Silva
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda em recuperação judicial
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	União (Senado Federal)
Advogado	TARCISIO CORREA MONTE

Despacho/decisão de fls.109:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo cinco dias.Publique-se. Brasília-DF, 07 de janeiro de 2011.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97100-94.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-971/2009-014-10-00.4

Reclamante	Leonardo Wanney Fernandes Medina
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado	União
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho/decisão de fls.402:"Vistos os autos.A baixa na CTPS já foi procedida pela Secretaria, tendo em vista a concessão dos efeitos da tutela por este Juízo (fl. 161). Pelo mesmo motivo, o levantamento dos depósitos fundiários também já foi objeto de expedição de alvará.Diante disso, devolva-se a CTPS ao reclamante, intimando-o para retirada,oportunidade em que deverá apresentar extrato analítico do FGTS, a fim de se verificar os meses de ausências de depósitos. Prazo cinco dias.Prestada a informação, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, observado o disposto nas súmulas 368 e 381 do TST.Publique-se. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97500-11.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-975/2009-014-10-00.2

Reclamante	Euslene Pereira dos Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	LB Serviços Terceirizados Ltda.

Reclamado	União
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Despacho/decisão de fls.381:"Vistos os autos.A baixa na CTPS já foi procedida pela Secretaria, tendo em vista a concessão dos efeitos da tutela por este Juízo (fl. 163). Pelo mesmo motivo, o levantamento dos depósitos fundiários também já foi objeto de expedição de alvará.Diante disso, intime-se a reclamante para apresentar extrato analítico do FGTS, a fim de se verificar os meses de ausências de depósitos. Prazo cinco dias. Prestada a informação, remetam-se os autos à contadoria para liquidação da sentença, observado o disposto nas súmulas 368 e 381 do TST.Publique-se. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-107600-93.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-1076/2007-014-10-00.5

Reclamante	Francineide Lopes Pereira
Advogado	MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Despacho/decisão de fls.554:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para contestar os embargos à penhora opostos pela executada, oportunidade em que poderá se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-110600-67.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1106/2008-014-10-00.4

Reclamante	Odair Eugênio de Carvalho
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda.
Reclamado	BrasilTelecom S. A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.331:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante, via postal e via DJTE, para carrear a sua CTPS aos autos, sob pena de renúncia ao direito de ter a sua CTPS aos autos, sob pena de renúncia ao direito de ter a sua CTPS anotada.Prazo de 30 dias.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-113400-34.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1134/2009-014-10-00.2

Reclamante	Essuele Alves da Silva
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital
Advogado	CHRISTIANE MOREIRA DIAS

Despacho/decisão de fls.212:"Vistos os autos.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela reclamante,independentemente de traslado.Intime-se a reclamante para retirar os documentos.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF,16 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-114400-06.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1144/2008-014-10-00.7

Reclamante	Luis Fernando Maia Guimarães
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.613:"Vistos os autos.Acoste-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-la em cinco dias, oportunidade em que deverá informar acerca do cumprimento do acordo, importando o silêncio em satisfeita a obrigação.

No mesmo prazo, deverá a executada retirar as cópias que se encontram acostadas ao processo, uma vez que o agravo de instrumento por ela interposto restou prejudicado em face do acordo firmado entre as partes.Após, remetam-se os autos à contadoria para apuração das custas processuais e contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo, observados os termos da decisão homologatória de fl. 603, bem como o disposto nas súmulas 368 e 381 do TST.Publique-se.Brasília-DF, 09 de dezembro de 2010.José Gervásio Abrão Meireles Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-118600-56.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1186/2008-014-10-00.8

Reclamante	Andre Luiz Ribeiro Justino
Advogado	VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
Reclamado	Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
Advogado	SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Despacho/decisão de fls.128/131:"CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação precedente.Custas pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela executada, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.Intimem-se as partes da decisão.Nada mais.Brasília, 11 de janeiro de 2011.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-166700-08.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1667/2009-014-10-00.4

Reclamante	Gezival Teixeira Lima
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Despacho/decisão de fls.333:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para contestar os embargos à penhora opostos pela executada,oportunidade em que poderá se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Brasília-DF,16 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-176300-53.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1763/2009-014-10-00.2

Reclamante	Katia Rocha Azevedo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Ágil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Despacho/decisão de fls.212/213:"Vistos os autos. As partes peticionam nos autos, requerendo homologação de acordo por elas firmado. Informam, ainda, que a reclamada é optante pelo sistema Simples e, portanto, dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias cota-parte empregador; apresentam comprovante

relativo à referida opção.

Analizando as petições ora apresentadas, verifico que a discriminação das parcelas do acordo contemplam verba não deferida no título judicial, qual seja, multa do art. 477, da CLT. Constatado, ainda, que a inscrição da reclamada no Simples ocorreu em 01.07.2007.Diante disso, e considerando que sobre as verbas deferidas as partes podem transacionar, não o podendo fazer, porém, em relação a créditos de terceiros, homologo parcialmente acordo o firmado entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, observados seguintes parâmetros:A executada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas salariais do acordo (13º salário, no importe de R\$3.100,00), nos termos da conciliação e do art. 43, § 53º, da Lei 8.212/9, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, no prazo de trinta dias após a última parcela do acordo, sob pena de prosseguimento da execução.Considerando que as contribuições previdenciárias relativas ao vínculo laboral foram apuradas no período deste, ou seja, de 04.2006 a 08.2009, devendo a reclamada, portanto, recolher a contribuição patronal do período anterior à sua inscrição no Simples (abril/2006 a junho/2007), bem como a cota-parte do empregado de todo o período contratual.Incidirá imposto de renda, na forma da lei, a ser recolhido pela executada, no mesmo prazo supra, sob idêntica cominação. Custas processuais no importe de R\$300,00, pela executada, que deverá comprovar o recolhimento no prazo acima designado, sob idêntica cominação. Expeça-se alvará, liberando à exequente o depósito recursal.Recolha-se o mandado. Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF).Intimem-se partes, por seus procuradores.Brasília-DF, 15 de dezembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-314800-02.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3148/2009-014-10-00.0

Reclamante	Maria Souza de Oliveira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Joseanes Lima dos Santos

Despacho/decisão de fls.68:"Vistos os autos.A executada efetuou o depósito do crédito bruto do exequente, restando pendente a quitação das contribuições previdenciárias. Diante disso, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução em relação ao crédito do autor, e após, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT.Paralelamente, intime-se a executada para comprovar o depósito das contribuições previdenciárias ainda devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-326900-86.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-3269/2009-014-10-00.2

Reclamante	Welma do Nascimento Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	J.A. Dos Santos Informática Ltda.
Advogado	JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Despacho/decisão de fls.54:"Vistos os autos.Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos- declarações de rendimentos - ser guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Este Juízo já realizou diligências no Detran/DF e na Receita Federal, além de pesquisas de contas bancárias do

executado, restando parcialmente satisfatórias. Assim sendo, intime-se a exequente para, à vista das informações obtidas no Detran/DF e dos bens informados nas declarações de renda, indicar especificamente aqueles que pretende ver penhorados, bem como os endereços onde possam ser localizados. Prazo cento e vinte dias.

A inércia do exequente ou a indicação de bens inespecíficos implicará a remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado. Publique-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010.

Cilene Ferreira Amaro Santos Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-12200-96.2000.5.10.0014

Processo Nº RT-122/2000-014-10-00.2

Reclamante	CAIO LUCILLEUS BERALDO
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado	Transpotijoes Servicos de Destrocas de Botijoes Ltda
Reclamado	SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado	ONOGAS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado	ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
Reclamado	SHV Gas Bras Ltda (Minasgas Distribuidora de Gas Combustivel Ltda)
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado	JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
Reclamado	Liquigas Distribuidora S/A (Agip Liquigas S/A)
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO
Reclamado	Copagaz Distribuidora de Gas Ltda
Advogado	JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
Reclamado	PETROGAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Transpotijoes Servicos de Destrocas de Botijoes Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 12.626,75 Atualizado até: 30/11/2010

Liq. Exequente.....: 12.470,38

INSS Reclamante.....: 34,00

INSS Reclamado.....: 97,73

INSS Terceiros.....: 24,64

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-110300-08.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-1103/2008-014-10-00.0

Reclamante	Rodrigo Gomes Viana
Advogado	CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado	SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP + 01
Reclamado	BrasilTelecom S. A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado	WM Bacelar Restaurante

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO SF Comércio de Alimentos Ltda. - EPP + 01, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 8.823,82 Atualizado até: 30/11/2010

Liq. Exequente.....: 7.532,24

INSS Reclamante.....: 94,54

INSS Reclamado.....: 260,04

INSS Terceiros.....: 68,56

Custas do Processo: 67,62

Custas Art.789.....: 38,14

Hon. Advocatício...: 762,68

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

RENATA DE ANDRADE

Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-12.2010.5.10.0015

Reclamante	Tânia Cristina Nascimento de Souza
Advogado	EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAÚJO
Reclamado	Sociedade Comercial e Importadora Hermes S.A.
Advogado	EVELINE SILVA BOUSADA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO Julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por TÂNIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA em desfavor de SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A., condenando-se a empresa reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a verba deferida a título

de 13º salário.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-55-53.2010.5.10.0015

Reclamante Maribe Augusta Libeiris Monjardim
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS
Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-122-18.2010.5.10.0015

Reclamante José Divino Gabriel
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Sociedade Incorporadora Residencial Thomas Jefferson S.A.
Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO
Reclamado Caenge Construção Administração e Engenharia Ltda.
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-139-54.2010.5.10.0015

Reclamante Marcus Cândida da Conceição
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Visam Serviços Técnicos Ltda.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Ante o teor do Ofício TST.GDGSET 318, indefiro o pedido do autor.

Determino ao Sr. Gerente da CEF, Ag. 3920, que proceda à transferência do saldo existente na conta judicial nº 042/04885145-6 para a conta nº 5173-X Poupança variação 001 do Banco do Brasil, no prazo de 10 dias, comprovando a efetivação da medida.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Após a comprovação, oficie-se à Diretoria-Geral da Secretaria do Col. TST, em resposta ao mencionado ofício Ofício TST.GDGSET 318, remetendo-se cópia do comprovante de transferência.

Após, cumpra-se a determinação do último parágrafo de fls. 68 (mandado judicial).

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU

E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-184-58.2010.5.10.0015

Reclamante Lindson Gomes de Souza
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Bento Comercial de Alimentos S.A. (Big Box)
Advogado AILTON SEBASTIÃO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 15 dias, receber sua CTPS, acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-327-47.2010.5.10.0015

Reclamante Israel Miranda de Paulo
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA
Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda.
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da reclamada para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 146/150.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-348-23.2010.5.10.0015

Reclamante Teresa Regina Cardoso
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado União Federal (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep / Ministério da Educação)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo comum de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-530-09.2010.5.10.0015

Reclamante Antonio Luiz Lima
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Novo Lar Mudancas e Transportes Ltda.
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

III CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por ANTONIO LUIZ LIMA em desfavor de NOVO LAR MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pela reclamada no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas 200 e 381 do Col. TST.

Dada a natureza indenizatória da verbas deferida, não há incidência de recolhimentos previdenciários.

Recolhimentos fiscais na forma da lei.

Deverá a secretaria proceder à imediata entrega à reclamada dos livros de registros de empregados e das CTPS dos empregados Valdenir Loliola de Jesus e Genivaldo de Sousa Rodrigues, trazidas aos autos por determinação judicial.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-617-62.2010.5.10.0015

Reclamante Carlos Humberto Lara Rezende
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-656-59.2010.5.10.0015

Reclamante Damiao Soares da Silva
Advogado FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado Associacao de Desportos Recreativa Bancrevea

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do reclamante para, no prazo de 5 dias, trazer aos autos sua CTPS às devidas anotações.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-840-15.2010.5.10.0015

Reclamante Joao Pereira dos Reis
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria. - EMBRAPA
Advogado IANNE LINHARES KRANERT BORGES

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO Julgar IMPROCEDENTES todos os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por JOÃO PEREIRA DOS REIS em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, nos moldes da fundamentação supra, parte integrante do presente decisum em todos os seus termos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$42,00, calculadas sobre R\$21.000,00 valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-852-29.2010.5.10.0015

Reclamante Guilherme Jose de Paula Guedes
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado UNIAO (Superior Tribunal de Justica)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo comum de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-859-21.2010.5.10.0015

Reclamante Elizeni Souza da Silva
Advogado FÁBIO DE SÁ BITTENCOURT
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado União (Tribunal Regional Federal)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das demais partes para, no prazo de 8 dias, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela UNIÃO às fls. 99/122; observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1051-51.2010.5.10.0015

Reclamante Sheila Alves de Sousa
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

III - CONCLUSÃO-Ante o exposto, REJEITO as preliminares e prejudiciais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamação ajuizada por SHEILA ALVES DE SOUSA para condenar MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. LTDA. e subsidiariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao cumprimento das seguintes obrigações:

(i) anotação da CTPS com data de saída em 15.05.09;

(ii) pagamento de (a) saldo de salário de 30 dias de abril/09 e 15 dias de maio/09; (b) décimo terceiro salário proporcional de 2009 (5/12); (c) férias vencidas de 2007/2008 e proporcionais de 2008/2009 (6/12), ambas acrescidas de 1/3; (d) diferenças de FGTS dos meses de fev/09, abril/09, maio/09 e os incidentes sobre as verbas próprias ora reconhecidas em juízo; (f) indenização de 40% de FGTS; (g) vales-transporte e vales-refeição (conforme pedidos b-8 e b-9); (h) multa do artigo 477, §8º, da CLT; e (i) multa do artigo 467 da CLT sobre as verbas rescisórias.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigo 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pela própria Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de saldo salarial e gratificação natalina. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizadas as Reclamadas a reterem a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho. Oficie-se à DRT, INSS, CEF e SRF.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$7.000,00). Intimem-se as partes. Brasília, 10 de janeiro de 2010, às 16h10min.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA-Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1080-04.2010.5.10.0015

Reclamante	Marlucia Cardoso de Barros
Advogado	ALEXANDRE PEREIRA ALCOFORADO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das demais partes para, no prazo sucessivo de 8 dias, a começar pela primeira reclamada, contra-arrazoarem, querendo, o recurso ordinário interposto pela UNIÃO às fls. 120/139.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-1133-82.2010.5.10.0015

Reclamante	Johnny Nascimento de Sousa
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	Athos Farma Sudeste S.A.
Advogado	AGDA JUNIA RODRIGUES DE CARVALHO

II - CONCLUSÃO- Ante o exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por JOHNNY NASCIMENTO DE SOUSA para condenar ATHOS FARMA SUDESTE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ao pagamento de (i) saldo de salário do mês de março de 2009 e 8 dias de abril de 2009; (ii) aviso prévio; (iii) férias vencidas de 2008/2009 e proporcionais de 2009/2010 (11/12), ambas acrescidas de 1/3; (iv) 13º salário proporcional de 2010 (4/12); (v) FGTS de dez/09 a 8.4.10 (inclusive sobre as verbas rescisórias); (vi) indenização de 40% sobre o FGTS; (vii) multa do artigo 477, §8º, da CLT; (viii) multa do artigo 467 da CLT; (ix) vale-refeição no importe de R\$86,00.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigo 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pelo próprio Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de saldo salarial e gratificação natalina. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizadas as Reclamadas a reterem a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Oficie-se à DRT, INSS, CEF e SRF.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$220,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$11.000,00).

Intimem-se as partes.

Brasília, 10 de janeiro de 2010, às 16h20min.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA-Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-1220-38.2010.5.10.0015

Reclamante	Edson Silva Brandao
Advogado	ANSELMO CAMPOS FERRAZ
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

ATO ORDINATÓRIO: "A reclamada apresenta apenas cópia das guias TRCT e CD-SD, pelo que deverá proceder à entrega das guias originais, no prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-1492-32.2010.5.10.0015

Reclamante	Hermiton Lobao dos Santos
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Posto Metropolitano Derivados de Petroleo Ltda

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida ao reclamado, com a informação de "desconhecido" vide fl. 85v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço, deverá a Secretaria notificar o reclamado para comparecimento à audiência designada.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-7000-37.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-70/2002-015-10-00.2

Reclamante	MANOEL NUNES DA SILVA
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA NA PESSOA DOS SOCIOS RENATO RAMOS MEDEIROS E MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLIN)
Reclamado	Renato Ramos de Medeiros
Reclamado	Marcu Antonio de Souza Bellini
Reclamado	Edson Luiz Macedo

Vistos, etc.

De plano, observe o executado Edson Luiz Macedo que não há que se falar em desbloqueio da importância de R\$68,32, visto que o referido valor encontra-se desbloqueado, conforme se verifica à fl.114.

Intime-se o executado Edson Luiz Macedo para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral de sua CTPS, cópia da alteração da empresa Cibras Empreendimentos e Serviços Ltda em que consta o seu ingresso como sócio e cópia da sentença e trânsito em julgado do processo 133/2002 da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Apresentados os documentos ou decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-19300-89.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-193/2006-015-10-00.7

Reclamante	Cledilson dos Santos Gomes
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Serralheria Valchita Ltda. (Justo Nepomuceno)+ 01
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Serralheria Valchita Ltda. (VALDIR SEBASTIAO DA PAZ)
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Justo Rodrigues Nepomuceno
Reclamado	Waldir Sebastiao Da Paz

Vistos.

Trata-se de execução de parcelas previdenciárias.

A execução encontra-se garantida mediante os numerários correspondentes às guias de fls. 188/193.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (Ag. 3920) determinando os recolhimentos das parcelas previdenciárias, conforme resumo de cálculos contido à fl. 178, valores a serem

sacados das contas judiciais constantes nas guias retro mencionadas.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do alvará acima determinado e do decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-25800-40.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-258/2007-015-10-00.5

Reclamante	Belanisse Barbosa de Souza
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Vistos, etc.

Reformada a decisão de fls.399/402 pelo acórdão de fls. 436/440, no sentido de excluir da conta de liquidação a incidência de contribuição previdenciária.

Remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Econômico.

Após, prossiga-se com os atos executórios.

Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-38800-73.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-388/2008-015-10-00.9

Reclamante	José João de Andrade Filho
Advogado	MARTHIUS SAVIO C. LOBATO
Reclamado	CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD
Reclamado	Cobra Tecnologia S.A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Altamiro Castilho de Almeida Filho
Reclamado	Arlindo Braga Senna
Advogado	CLAUDIO FERREIRA DE MELO
Reclamado	Wellington Newton Felix Martins
Reclamado	Fabricio Vasconcellos Soares

Garantida a execução, assino ao autor o prazo de 05 dias aos fins do art. 884 da CLT, bem como para, querendo, apresentarem contrarrazões aos embargos opostos pela executada.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-51100-33.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-511/2009-015-10-00.2

Reclamante	Rafael Godoi de Souza
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO

Reclamado Soma Desenvolvimento de Sistemas Para Internet Ltda.
Reclamado Valter Luis Nardini
Reclamado Adriana Soares Moreira

Por não indicado ato construtivo proveitoso, fica mantida a guarda no prazo por 01 (um) ano período no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos arts. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional (fl. 90). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-56500-96.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-565/2007-015-10-00.6

Reclamante Robson de Assis Correia
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-58200-44.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-582/2006-015-10-00.2

Reclamante Tabajara Alves dos Santos
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Jaguar Segurança Ltda
Advogado LEANRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado Antonio Alberto Vieira

Ante o teor negativo da certidão supra e da exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, assino ao autor o prazo de 10 dias para informar o endereço do Banco Finasa em Brasília, para viabilizar o cumprimento do despacho de fls. 247. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-60600-26.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-606/2009-015-10-00.6

Reclamante Mario Alexandre Pereira de Melo
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Hibisco Self Service Ltda
Reclamado Leandro dos Santos Melo
Reclamado Jaime Olindino Pereira

Apresentadas as cópias (declaração de renda), intime-se o exequente para vista e manifestação sobre o que entender de direito, no prazo de 15 dias, vedada a extração de cópias ante a natureza sigilosa da documentação. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-64800-76.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-648/2009-015-10-00.7

Reclamante Maria Elza Costa Silva
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: Intimação a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO para, no prazo de 15 dias, receber o alvará acostado à contracapa dos autos, sob pena de transferência de

valores a processo outro desta Vara em que figure no polo passivo.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-72700-13.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-727/2009-015-10-00.8

Reclamante Patrícia Dias dos Santos Sarafim
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Maria Olímpia Diesel
Advogado LUCINARA DIVINA MOREIRA DE MELO

Declaro, por sentença, extinta a execução (art. 794, I, CPC).

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-73400-57.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-734/2007-015-10-00.8

Reclamante Rodrigo Damasceno Santos
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Novacap Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Vistos.

Depósito recursal efetuado pela segunda executada (NOVACAP Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil), constante à fl. 184, transferido para a conta judicial de número 042.04884685-1 da Caixa Econômica Federal (Ag. 3920), em cumprimento ao despacho de fl. 372, conforme guia constante à fl. 387.

Decorrido o prazo para manifestação da segunda executada nos termos do art. 884 da CLT.

Apresenta o exequente (fl. 383) concordância com os cálculos de liquidação.

Libere-se, via alvará, o crédito do exequente, condicionado aos recolhimentos das parcelas previdenciárias e das custas processuais, conforme resumo de cálculos contido à fl. 350. Valores a serem sacados da conta judicial de número 042.04884685-1 da Caixa Econômica Federal (Ag. 3920).

Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebimento de seu crédito.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do alvará acima determinado e do decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-82900-50.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-829/2007-015-10-00.1

Reclamante	Ana Flávia Fernandes Moreira
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da NOVACAP para, no prazo de 5 dias, ter vista dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-88600-70.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-886/2008-015-10-00.1

Reclamante	Thiago Pinheiro Costa Rodrigues.
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Itaú Unibanco S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Indefiro o pedido da executada, haja vista que não existe nos autos valor a ser liberado, sendo a guia que ela apresenta em anexo, como supostamente a si liberada sem assinatura, trata-se, na verdade de cópia guia de fls. 538, relativa à transferência do depósito recursal, convolado em penhora para garantia da execução a fls. 527 e posteriormente liberada ao autor (fls. 530, 533, 535).

Advirto à executada que condutas assemelhadas a essa, onde ela tira cópia de uma guia afirmando que esta lhe foi liberada sem assinatura, totalmente contrário ao disposto nos autos, além de gerar desnecessário tumulto processual, beira às raíais da má-fé. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-90400-02.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-904/2009-015-10-00.6

Reclamante	Fabricio Conceição Silva
Advogado	JOSÉ NILO DA ROCHA MOREIRA
Reclamado	GHF Comercial Intern Tradin Ltda.
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

Vistos, etc.

Em que pese o encerramento da instrução processual, constata-se que no presente feito postulou o autor a condenação da empresa reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em razão de trabalhar com máquina roçadeira costal.

Em se tratando de perícia obrigatória, nos termos do § 2º do art. 195 da CLT, reabre-se a instrução processual para determinar-se a realização de perícia técnica para apuração da alegada insalubridade.

Nomeia-se como perito, Ronaldo Varela Corrêa, que deverá apresentar laudo em 30 dias a contar de 26/01/2011.

Faculta-se às partes, no prazo comum de 05 dias, a contar de 17/01/2011, a apresentação de quesitos e a indicação de

assistência técnica.

Com o laudo pericial, vista as partes pelo sucessivo de 05 dias.

Havendo impugnação ao laudo intime-se o perito para manifestação no prazo de 10 dias.

Para encerramento da instrução, designa-se o dia 05/04/2011, às 12:47hs.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 11/01/2011.

Intimem-se as partes e seus procuradores, via postal e DJ.

Brasília (DF), 07 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-94600-38.1998.5.10.0015

Processo Nº RT-946/1998-015-10-00.3

Reclamante	REGINALDO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Atacadista de Produtos Alimentícios Brazil Forte Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	American Sul Atacadista de Alimentos Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	Sebastião Pimenta Vieira
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	Irenice Maria Avila Pimenta Vieira
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	Elaine Avila Pimenta Vieira
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	Helder de Avila Pimenta Vieira
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	Comercial de Produtos Alimentícios Rei dos Chocolates Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	P B M Distribuidora de Doces Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	Comercial de Produtos Alimentícios Boca Quente Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO
Reclamado	Comercial de Produtos Alimentícios Cantinho Doce Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do executados para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-97400-87.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-974/2008-015-10-00.3

Reclamante	Edivaldo Sousa de Almeida
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construtora Beter S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	União (Polícia Rodoviária Federal)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

Vistos os autos.

Diante da manifestação pela PRF à fl. 236/237, intime-se o reclamado para ciência, bem como para, no prazo de trinta dias,

apresentar o pedido formalizado de seu parcelamento, com a indicação dos processos a que se referem e, ainda, informar o termo final do referido parcelamento.

Decorrido in albis o prazo para o reclamado, ou não apresentados os dados acima, conclusos os autos para análise do feito, observadas as diretrizes constantes do despacho de fl. 234. Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-110900-60.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-1109/2007-015-10-00.3

Reclamante	Amorilvia Moraes Costeira
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Ave Mil Alimentos Ltda.
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, preparo, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela reclamada.

Assino ao reclamante o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-116000-59.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1160/2008-015-10-00.6

Reclamante	Renata Honório Cassiano
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S/A
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Vistos.

A execução encontra-se garantida com os numerários correspondentes às guias de fls. 263 e 416.

Transitada em julgado a decisão de fls. 346/351, conforme certificado à fl. 389.

A executada apresenta concordância quanto a conta retificadora (fls. 411/414).

Decorrido o prazo para manifestação da exequente acerca da conta retificadora, conforme acima certificado.

Homologo a atualização de cálculos (fls. 417/423), fixando o valor da execução em R\$ 18.959,66, valor atualizado até 07.01.2011.

Libere-se, via alvará, o crédito da exequente, condicionado aos recolhimentos das parcelas previdenciárias, custas processuais e IRPF, conforme resumo de cálculos contido à fl. 417. Valores a serem sacados da conta judicial de número 042.04845142-3 (conta constante na guia de fl. 263) da Caixa Econômica Federal (Ag. 3920), devendo o saldo remanescente permanecer na referida conta para posterior deliberação.

Expedido o alvará intime-se a exequente para recebimento de seu crédito.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Após a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do alvará acima determinado e do prazo recursal, libere-se ao executado o saldo remanescente da conta acima epigrafada, bem como a guia constante à fl. 416, valor correspondente ao depósito recursal não utilizado para pagamento da presente execução.

Ultimadas as determinações supra, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-124500-17.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1245/2008-015-10-00.4

Reclamante	Lourena Gomes Lopes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Karma Soap Cosmetics Ltda. (Lugar incerto e não sabido)
Reclamado	Sandra Salameh Isper Rocha
Reclamado	Rodolfo Alberto Rocha

...intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, ter vista da documentação fiscal dos executados, vedada a extração de cópias ou a sua retirada do cartório, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-128100-46.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-1281/2008-015-10-00.8

Reclamante	Richele Teixeira Nepomuceno Sipaubá
Advogado	HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Reclamado	União Química Farmacêutica Nacional Ltda.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o agravo interposto pela executada.

Assino ao exequente o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de petição interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-132900-83.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1329/2009-015-10-00.9

Reclamante	Airismar Alves Pereira
Advogado	LUCINEIDE DE OLIVEIRA
Reclamado	FMR Construtora Ltda.
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES
Reclamado	Lucília Moura da Silva
Reclamado	Ana Paula Martins Mascarenhas
Advogado	ATAUL CORRÊA GUIMARÃES
Reclamado	Manoel Guilherme de Sousa Mascarenhas

1. Homologo os cálculos de atualização que se segue e fixo o débito previdenciário remanescente em R\$190,49, atualizado até 31/01/2011, conforme cálculo que se segue.

2. Assim, intemem-se a FRM METARLÚRGICA E CONSTRUTORA LTDA (ou LPG Metalúrgica e Construtora Ltda), LUCILIA MOURA DA SILVA e ANA PAULA MARTINS MASCARENHAS para, no prazo de 30 dias, pagarem ou garantirem o valor do débito, sob pena de prosseguimento na execução. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-154600-18.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1546/2009-015-10-00.9

Reclamante Timóteo Maciel dos Reis
Advogado ERICSON CRIVELLI
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Pelo presente ato, ficam as partes intimadas para manifestações acerca do laudo pericial. Prazo sucessivo de 05 dias a começar pelo reclamante, conforme consignado à fl. 790. Brasília, 11.01.2011.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-157400-19.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1574/2009-015-10-00.6

Reclamante Sérgio Silva da Rocha
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado GHF - Comercial Internacional Trading Ltda.
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por SÉRGIO SILVA DA ROCHA em desfavor de GHF COMERCIAL INTERNACIONAL TRADING LTDA., nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$476,78, calculadas sobre R\$23.839,19, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes.

Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-178500-30.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1785/2009-015-10-00.9

Reclamante Ubeldina Ferreira da Silva
Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado Petrobras Distribuidora S. A. - BR
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado Fundação Petrobras de Seguridade Social
Advogado BENÍCIO FERRAZ ZINATO

Vistos os autos.

Ante a interposição de agravo de instrumento em recurso de revista pela reclamante e remessa dos autos digitalizados ao C. TST (fl. 1030), aguarde-se no prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo acima e não tendo ocorrido decisão com trânsito em julgado do recurso, renove-se o prazo por mais 180 dias.

Publique-se para ciência.

Data supra.

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Edital

Edital

Processo Nº RT-1051-51.2010.5.10.0015

Reclamante Sheila Alves de Sousa
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.

Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: " III - CONCLUSÃO- Ante o exposto, REJEITO as preliminares e prejudiciais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamatória ajuizada por SHEILA ALVES DE SOUSA para condenar MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. LTDA. e subsidiariamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao cumprimento das seguintes obrigações:

(i) anotação da CTPS com data de saída em 15.05.09;
(ii) pagamento de (a) saldo de salário de 30 dias de abril/09 e 15 dias de maio/09; (b) décimo terceiro salário proporcional de 2009 (5/12); (c) férias vencidas de 2007/2008 e proporcionais de 2008/2009 (6/12), ambas acrescidas de 1/3; (d) diferenças de FGTS dos meses de fev/09, abril/09, maio/09 e os incidentes sobre as verbas próprias ora reconhecidas em juízo; (f) indenização de 40% de FGTS; (g) vales-transporte e vales-refeição (conforme pedidos b-8 e b-9); (h) multa do artigo 477, §8º, da CLT; e (i) multa do artigo 467 da CLT sobre as verbas rescisórias.

Benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante.

Juros e correção monetária, na forma da lei (Lei 8.177/91, art. 39; Decreto-lei 2.322/87, art. 3º; CLT, artigo 883, OJ 124 da SBDI-I do TST e Súmulas 200 e 381 do TST).

Os valores liquidados não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na inicial pela própria Reclamante, salvo em razão da correção monetária e juros de mora.

Recolhimentos previdenciários, na forma Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho e da Súmula 368 do TST, sob pena de execução de ofício (art. 114, VIII, da CF), incidentes sobre as parcelas deferidas a título de saldo salarial e gratificação natalina. Deve-se observar a alíquota da contribuição previdenciária do empregado e do empregador, estando autorizadas as Reclamadas a reterem a parcela devida pelo Reclamante (art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91), devendo o mesmo comprovar o recolhimento ao INSS no prazo legal (Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea b).

Imposto de Renda na forma da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-geral da Justiça do Trabalho.

Oficie-se à DRT, INSS, CEF e SRF.

Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$7.000,00).

Intimem-se as partes. Brasília, 10 de janeiro de 2010, às 16h10min.

CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Juiz do Trabalho Substituto. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 10, JANEIRO de 2011.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-351-72.2010.5.10.0016

Reclamante Elnison dos Santos
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Contagem Derivados de Petroleo Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Intime-se a executada para recebimento da guia de fl. 224. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-407-08.2010.5.10.0016

Reclamante Luzia Costa de Sousa
Advogado ALINE RAMOS RIBEIRO
Reclamado Faculdade da Terra de Brasília (Centro de Apoio de Vivencias Agrarias-CAVA)
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

A Secretaria intima o executado para que em 20 dias traga aos autos os recibos de pagamento referente aos meses de agosto de 2006 a novembro de 2006, junho de 2007, julho de 2007, setembro de 2007, setembro de 2008 e de fevereiro a agosto de 2010, para prosseguimento na execução.

Despacho

Processo Nº RT-840-12.2010.5.10.0016

Reclamante Geraldo Braz do Nascimento
Advogado JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado Panificadora e Confeitaria Aurelio Ltda. Me
Advogado PAULO RENAN PEREIRA LOPES

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:

Total da execução R\$ 49.264,74 Atualizado até: 31/12/2010
Liq. Exequente.....: 30.129,72
INSS Reclamante....: 2.249,21
INSS Reclamado....: 5.710,50
INSS Terceiros.....: 1.656,08
INSS SAT.....: 571,14
I R P F.....: 7.940,11
Custas do Processo: 806,38
Custas Art.789.....: 201,60

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-1128-57.2010.5.10.0016

Reclamante Dorgival Batista
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Plus Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

A Secretaria intima o reclamado para que em 5 dias comprove o recolhimento dos emolumentos para posterior expedição da certidão ora requerida.

Despacho

Processo Nº RT-1707-05.2010.5.10.0016

Reclamante Angela Mara Barbieri Lacerda
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Ato ordinatório de fls. 391: "Incluo o feito na pauta do dia 08/02/2011 às 13h50min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-50900-23.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-509/2009-016-10-00.0

Reclamante Elivaldo Sales da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado WK3 Comércio de Artigos para Festas Ltda.
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.790,13 Atualizado até: 31/12/2010
INSS Terceiros.....: 291,23
INSS Pacto Laboral: 1.498,90

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-103200-93.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1032/2008-016-10-00.9

Reclamante Jizreel Amorim de Castro
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Implantar Nb Viagens e Turismo Ltda (na pessoa de seu sócio Marcos Lucio alves Pereira)
Reclamado Marcos Lucio Alves Pereira
Reclamado Humberto Brandao Leda
Advogado RAQUEL BRANDAO LEDA
Reclamado Paula Monte Serrat Castelo Branco
Advogado RAQUEL BRANDAO LEDA

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).
Especificação do débito:

Total da execução R\$ 1.743,35 Atualizado até: 31/12/2010
INSS Reclamante....: 105,16

INSS Reclamado.....: 291,43
INSS Terceiros.....: 268,37
INSS Pacto Laboral: 986,53
I R P F.....: 91,86

Citem-se as executadas, sendo a 1ª e 2ª via postal, (3ª e 4ª) por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho

Processo Nº RT-113300-10.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-1133/2008-016-10-00.0

Reclamante	Ladieslei Tâmara da Silva Souto
Advogado	ERICSON JACOB DA SILVA
Reclamado	Fundação Universitária José Bonifácio
Advogado	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
Reclamado	ANP- Agência Nacional do Petróleo

A Secretaria intima o executado para que em 5 dias tenha vista acerca da impugnação apresentado pelo exequente.

Despacho

Processo Nº RT-161200-52.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1612/2009-016-10-00.7

Reclamante	Jomaro de Maia Ribeiro
Advogado	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima as partes para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Ordinários interpostos pelas partes. Prazo sucessivo de oito dias a iniciar-se pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-176700-61.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-1767/2009-016-10-00.3

Reclamante	Fabio Chaves de Sant'ana
Advogado	MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda.
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	Condomínio da SQS 402 BLOCO A
Advogado	ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-208400-55.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-2084/2009-016-10-00.3

Reclamante	Jorge Luiz Barcelos Coelho
Advogado	RAFAEL DEUTSCHMANN COELHO
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para os fins previstos no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-800400-51.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-8004/2008-016-10-00.2

Exequente	ADALBERTO JOÃO FERREIRA OLIVEIRA
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Exequente	Bernadete Maria da Costa Mattoso Moreira
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Exequente	Genésio Bertrand Furtado
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Exequente	José Alves da Silva
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Exequente	José Nogueira
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Exequente	Antônio Carlos Victório
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Exequente	Lorena Marta Bandeira
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Exequente	Márcia Monteiro Guimarães
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Exequente	Marcus Barbieri Costa de Souza
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Exequente	Renato Martins Lage
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Exequente	Roberto Costa Santos
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Exequente	Valter Roberto Berg
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Executado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMAO DA SILVA

A Secretaria intima a reclamada, por seu procurador, para que atenda a promoção da Contadoria, juntando os comprovantes dos valores individuais levantados pelos autores a título de principal. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-802300-06.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-8023/2007-016-10-00.8

Exequente	Aureluz Setimo Socorro dos Santos
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado que comprove, no prazo de 15 dias, os recolhimentos à PREVI, conforme solicitado na petição retro.

Despacho

Processo Nº RT-810100-22.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8101/2006-016-10-00.3

Exequente	Adauto de Almeida Melo +19
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado	Banco do Brasil S.A.

Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o executado para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os comprovantes de recolhimento requeridos pelo exequente na petição retro.

Despacho

Processo Nº RT-816600-07.2006.5.10.0016

Processo Nº RT-8166/2006-016-10-00.9

Exequente ANA MARIA BARNECH CAMPANI
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Executado BANCO DO BRASIL SA
Advogado JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para vista e manifestação, no prazo de 5 dias, quanto aos comprovantes de recolhimento juntados pelo executado.

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-42-48.2010.5.10.0017

Reclamante Joao Pereira Dos Santos Neto
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Condominio Magister
Advogado RUBER MARCELO SARDINHA

"Vistos,etc.Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios(fl. 474/478),intime-se o reclamante para se manifestar,prazo legal.Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-83-15.2010.5.10.0017

Reclamante Rosilene Alves de Oliveira
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Inter Vagas Serviços Locação de Mão de Obras LTDA
Reclamado Sylvania Aparecia da Costa Pintor - ME (Copacabana Créditos e Financiamentos)
Advogado IDOLINE ALVES

Por essas razões, acolhe-se a alegação da 2ª ré, declarando-se a nulidade do feito, em relação a essa reclamada, a partir da notificação de fl. 106.De outro lado, a 2ª reclamada fica advertida sobre a sua conduta inadequada, já que além de ter instruído a sua empregada doméstica a não assinar a notificação, ainda telefonou ao sr. Oficial de Justiça questionando a sua realização, conforme a certidão de fl. 142. Ora, se ela não apresentou nenhum outro endereço para notificação, diferente daquele da sua residência, o sr. Oficial apenas cumprira com o seu dever legal, estando incorreta a atitude da 2ª ré em não permitir à sua empregada doméstica que recebesse regularmente a intimação. Caso a conduta seja reiterada, ensejará a aplicação das penalidades legais pertinentes.Pelo exposto, determina-se a inclusão do feito em pauta do dia 15/02/2011, às 13h40min, para realização de audiência inaugural entre o reclamante e a 2ª reclamada, ficando mantida a revelia da 1ª reclamada, que será objeto de apreciação na nova sentença a ser proferida.A partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844/CLT.Publique-se.Notifique-se a 2ª reclamada, por Oficial de

Justiça, no endereço de fl. 142, o qual deverá ser objeto de cadastramento.Brasília, 10/01/2011.MAURÍCIO WESTIN COSTA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-193-14.2010.5.10.0017

Reclamante Gleycy Margarette Novais da Silva
Advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado Atlântida Serviços Técnicos Ltda
Advogado LUIS GUSTAVO SILVA BARRA

"Vistos etc.Intime-se mais uma vez a executada para pagamento da execução no valor de R\$ 32,62(trinta e dois reais e sessenta e dois centavos),atualizados até 30/9/2010,no prazo de de cinco(5)dias,sob as penas da lei.Os valores devem ser pagos de forma atualizada.Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-199-21.2010.5.10.0017

Reclamante Raphael Guimarães de Medeiros
Advogado FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR
Reclamado Capital - Empresa de Servicos Gerais Ltda
Reclamado União - Supremo Tribunal Federal

"Vistos,etc.Intime-se a 1ª reclamada(Capital)para tomar ciência da decisão de fls. 126/127 e do despacho de fl.136,VIA POTAL.Decorrido o prazo legal,façam-me os autos conclusos para admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes.Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-481-59.2010.5.10.0017

Reclamante Luana Rodrigues dos Anjos
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado Tribunal Regional Federal da 1ª Região

"Vistos,etc.Considerando que a reclamante quedou-se silente quanto ao despacho de fl. 188,intime-a,mais uma vez, para carrear aos autos os documentos solicitados pela Contadoria(fl. 187),no prazo de dez(10) dias.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-541-32.2010.5.10.0017

Reclamante Raimundo Jose Barbosa
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Fundação Universidade de Brasília-FUB

"Vistos,etc.Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário(fl. 170/179)interposto pela 2ª reclamada ,prazo legal.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-560-38.2010.5.10.0017

Reclamante Gerlandes Jataides da Costa
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Múltipla Logística e Transportes Ltda.
Reclamado Bunge Alimentos SA

Vistos.Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos sua CTPS.Brasília, 16 de dezembro de 2010.JONATHAN QUINTÃO JACOBJuiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-592-43.2010.5.10.0017

Reclamante Bruno Lopes dos Santos
Advogado EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
Reclamado LB - Peças e Serviços Mecânicos Ltda - (Mineirinho Auto Center)
Advogado RAQUEL CANDIDA BRAGA

"Vistos etc. Intime-se o reclamado para contra-arrazoar o recurso ordinário (fls. 129/144), prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-725-85.2010.5.10.0017

Reclamante Ana Cleide da Silva
Advogado ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado Maria de Fátima Cardoso de Oliveira

Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para regularizar seu cadastro junto ao INSS para fins de recolhimento do INSS do pacto, conforme requerido pela Reclamada na petição de fl. 41, no prazo de trinta(30) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-814-11.2010.5.10.0017

Reclamante Bruno Mauricio Silva Campos
Advogado CAMILA CARVALHO FONTINELE
Reclamado Banco Safra SA
Advogado GISELLE ESTEVES FLEURY

Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido, conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da lei. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-885-13.2010.5.10.0017

Reclamante Cleide Viana de Almeida
Advogado ELIAS VIEIRA ALMADO
Reclamado SSP Óticas Ltda.
Advogado RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA

"Vistos, etc. Concedo o prazo derradeiro de cinco(5) dias à reclamada para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 268, sob as penas da lei. Não obstante, apresente o reclamante o extrato de sua conta vinculada para apuração da multa de 40% caso a reclamada não efetue o depósito conforme determinado na decisão. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-947-53.2010.5.10.0017

Reclamante Adriana Jansen Alencar
Advogado GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO
Reclamado Life Defense Segurança Ltda.
Advogado ÉDER MACHADO LEITE

Vistos, etc. Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios (fls. 117/122), intime-se a reclamante para se manifestar, prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-954-45.2010.5.10.0017

Reclamante Diego da Silva
Advogado SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

Reclamado

Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.

Advogado

RODRIGO DUQUE DUTRA

Pelo exposto, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados. Liquidação, por meros cálculos. Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma da lei. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Incide contribuição previdenciária sobre o saldo de salário e os salários trezenos deferidos, cuja natureza é salarial. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1500,00, valor arbitrado à condenação. Cientes as partes, na forma prevista na Súmula 197, do C. TST. Intime-se o INSS. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-979-58.2010.5.10.0017

Reclamante Altério Soares da Silva
Advogado VALNEI CARVALHO BARBOSA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

"Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 172/173 como embargos declaratórios, eis que a matéria suscitada na peça refere a correção de erro material que alega ter havido na decisão de fls. 169/171. Assim, considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios, intime-se a reclamada para se amnifestar, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1033-24.2010.5.10.0017

Reclamante Mario Sergio da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

"Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 212/224), no prazo sucessivo de cinco(5) dias, a começar pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1050-60.2010.5.10.0017

Reclamante Cicero Rufino dos Santos
Advogado RODRIGO GEAN SADE
Reclamado Supermix Concreto SA
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR

Decisão de fls. 208/209: Pelo exposto, decreta-se a prescrição quanto às pretensões deduzidas na peça de ingresso, conforme Fundamentos supra, os quais integram este dispositivo. Defere-se o benefício da justiça gratuita ao autor. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas, na forma da Lei. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais. Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho. Despacho: Vistos, etc. Defiro o requerimento do patrono da reclamada, oportunidade em que altera-se o registro no sistema eletrônico e capa dos autos, conforme requerido na petição de fl. 225. Intime-se a reclamada da decisão de fls. 208/209, e do despacho de fl. 224. Despacho fls. 24: Intimar a reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1147-60.2010.5.10.0017

Reclamante Dina Maria Soares dos Santos

Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil SA
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

"Vistos,etc.Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios(fls.701/704),intime-se o reclamado para se manifestar,prazo legal.Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1612-69.2010.5.10.0017

Reclamante Jose Araujo dos Santos
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado Associação Atlética Banco do Brasil

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 31/01/2011,ÀS 14:20 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1616-09.2010.5.10.0017

Reclamante Esiel Lima da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado G 6 Sistema de Segurança integrada

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 31/01/2011,ÀS 14:00 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1617-91.2010.5.10.0017

Reclamante Gilson Martins de Moraes
Advogado LUCAS DOS PRAZERES FONSÊCA
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metrô DF

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 31/01/2011,ÀS 13:55 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1620-46.2010.5.10.0017

Reclamante Manoel Eliude Ferreira
Advogado CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA
Reclamado CEB Distribuição S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 31/01/2011,ÀS 13:45 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1621-31.2010.5.10.0017

Reclamante Valeria Sokal
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 01/02/2011,ÀS 14:30 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1622-16.2010.5.10.0017

Reclamante Marcos de Oliveira
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA

01/02/2011,ÀS 14:25 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1624-83.2010.5.10.0017

Reclamante Janilce Raposo Oliveira de Souza
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 01/02/2011,ÀS 14:15 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-1625-68.2010.5.10.0017

Reclamante Antonio Marcos Pereira Bom Tempo
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
Reclamado Votorantim Cimentos Brasil S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 01/02/2011,ÀS 14:10 HORAS,SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-7700-65.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-77/2006-017-10-00.0

Reclamante Sérgio Pereira de Sousa
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado Fiber Glass Fibras Ltda
Advogado MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
Reclamado José Ribamar Ferreira Nunes
Reclamado Deusimar da Silva Rego

Vistos. Homologo o acordo retro para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais (a fl.227) e honorários periciais, ora fixados em R\$1.000,00, pela reclamada, com o pagamento em 10 dias.A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários em 10 dias após o vencimento da última parcela do acordo.Libere-se ao reclamante o valor constante a fl. 218 (guia à contracapa), bem como oficie-se ao BB. , ag. 1887-2, solicitando a transferência dos valores indicados no documento a fl. 255 para a agência daquele Banco neste Tribunal.Após, efetivada a transferência, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive acerca da remessa dos autos à PGFN para manifestação.Intimem-se as partes e o perito.Brasília, 29 de novembro de 2010.JONATHAN QUINTAO JACOBJuiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-37700-77.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-377/2008-017-10-00.1

Reclamante Maria da Conceição Galvão da Silva
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento
Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS

"Vistos,etc.Intime-se a executada para contra-minutar o agravo de petição interposto pela exequente(fls. 718/723),prazo legal.Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-60100-85.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-601/2008-017-10-00.5

Reclamante Edgar Gonçalves Marques
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO

Reclamado Serviços Auxiliares de Transporte
Aéreo S.A.
Advogado ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA

Vistos. Intime-se o exequente para receber a certidão de habilitação de crédito. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-77300-08.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-773/2008-017-10-00.9

Reclamante João Ribeiro Dias
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado LED Grupo Bar Ltda - EPP

Vistos. A responsabilidade de sócios que se retiraram da sociedade dá-se em caráter subsidiário, devendo a execução processar-se, primeiramente, contra aqueles que integram, hodiernamente, o quadro societário. Dessa forma, promova o exequente o andamento do feito, requerendo as providências que entender de direito. Prazo de 05 dias. Intime-se. Brasília, 16 de dezembro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-87900-88.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-879/2008-017-10-00.2

Reclamante Claudia Cristina Andrade Raposo
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
(Extra Hipermercados)
Advogado ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI

Vistos. Apresentado o exame, ressonância magnética, solicitado a fls. 345, intime-se a perita, para realização da perícia determinada, fls. 231, prazo de 60 dias, a contar da intimação. A reclamada apresentou quesitos e assistentes técnicos, fls. 206/207. A reclamante não apresentou quesitos. Apresentado o laudo, vista às partes, prazo sucessivo de 5 dias, a começar da reclamante. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada, incluindo-o na pauta de audiência de encerramento da instrução para o dia 11.04.2011, às 13:45 horas, facultado o comparecimento das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores via DJ. Intime-se a perita, via postal, endereço de fls. 343. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-92700-62.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-927/2008-017-10-00.2

Reclamante Tatiana Gomes de Souza
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Cooperativa dos Prof. de Crédito,
Cobrança e TLMK
Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR
Reclamado Piasuma Materiais para Construção
Ltda. - (Nome Fantasia - Cimfel Home
Center)
Advogado DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO

"Vistos, etc. Intime-se a exequente para se manifestar sobre as alegações da executada lançadas na petição de fls. 488/489 e os bens oferecidos à penhora, no prazo de cinco dias, implicando o seu silêncio em concordância. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-94000-59.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-940/2008-017-10-00.1

Reclamante Michaela Alves Barbosa Gonçalves
Advogado MARCELO DE SÁ PONTES

Reclamado Mais Brasil Marketing Publicidade Ltda.
Advogado WASHINGTON RODRIGUES BORGES
Reclamado Francisco José Tostes Cruz Pesastro
Pala Pessoa
Advogado THEOPISTO ABATH NETO

"Vistos, etc. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fls. 125/132), prazo legal. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-107500-61.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1075/2009-017-10-00.1

Reclamante Cláudio Rogério M Castro
Advogado ALESSANDRA CAMARANO
MARTINS
Reclamado Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
Advogado SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO

"Vistos, etc. Verifica-se equívoco da Secretaria ao certificar o prazo para recurso, conforme se infere da certidão de fl. 181. Isso porque a decisão de fl. 177 foi publicada em 30/11/2010 (fl. 178), e o agravo de petição interposto, tempestivamente, em 07/12/2010. Intime-se o executado para contra-minutar o agravo de petição interposto pelo exequente (fls. 182/186), prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-116500-85.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1165/2009-017-10-00.2

Reclamante Luciana Lima Linhares
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos
Ltda.
Reclamado BNDES Banco Nacional de
Desenvolvimento Econômico Social
Advogado CARLOS DAVID ALBUQUERQUE
BRAGA
Reclamado Victor João Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

"Vistos, etc. Merece prosperar as alegações do segundo reclamado (BNDES) lançadas nas petições de fls. 207 e 220/221. Isso porque ainda não se esgotaram os meios de prosseguimento da execução quanto à 1ª reclamada (CONSERVO). Diante disso, suspenda-se, por ora, a execução quanto à 2ª reclamada. Determino o prosseguimento da execução na pessoa dos sócios da 1ª reclamada, conforme dispõe o art. 50, do CC. Oficie-se ao BACEN/JUD solicitando o bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome dos sócios da 1ª reclamada nominados no documento de fl. 224, até o limite do crédito do exequente. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-117300-94.2001.5.10.0017

Processo Nº RT-1173/2001-017-10-00.1

Reclamante LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado MARCIO AMERICO MARTINS DA
SILVA
Reclamado PIQUET BMW LTDA
Advogado JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS

"Vistos, etc. Declaro extinta a execução na forma do art. 784, I, do CPC, ante a quitação dos débitos e encargos sociais, conforme comprovante de recolhimentos juntados à fl. 309. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-118600-47.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1186/2008-017-10-00.7

Reclamante Marina Maria Guimarães Brasil
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Companhia Urbanizadora Nova Capital.
- NOVACAP

"Vistos,etc.Considerando que é público e notório neste juízo a inexistência de bens em nome da 1ª executada (ICS),o que torna inútil o prosseguimento da execução contra a mesma,determino a expedição de mandado de penhora do bem indicado pela 2ª executada,Companhia Urbanizadora da Nova Capital-NOCAP(fl.114).Não obstante,intime-se a 2ª executada(NOVACAP)para se manifestar sobre os cálculos nos termos do art. 884 da CLT.Decorrido o prazo legal,façam-me os autos conclusos para apreciação da impugnação de fl. 110.Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-121700-44.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1217/2007-017-10-00.9

Reclamante Maria Eulina Pereira da Rocha
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR LTDA.
Reclamado M3A Cursos Ltda. (Instituto de Educação NDA Sênior)
Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado Sesla Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. (Faculdade NDA - FACNET)
Advogado DECIO PLINIO CHAVES

"Vistos,etc.Concedo o prazo derradeiro de cinco(5) dias para a exequente se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela 3ª executada.Decorrido o prazo legal sem manifestação,oficie-se o BACEN/JUD para bloqueio de valores das excutadas até o limite do crédito da exequente.Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-124100-02.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-1241/2005-017-10-00.6

Reclamante Helio Marum Jorge
Advogado MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

"Vistos,etc...Diante da controvérsia instaurada entre os cálculos apresnetados pelas partes(fl.523/537-reclda-fl.730/738-recle),determino a realização de perícia técnico contábil,nomeando para tanto o Sr. EDGAR MUNIZ.Dê-se ciência as partes para, querendo,apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos no prazo sucesssivo de 05 dias,a começar pelo reclamante.Intime-se o Sr. Perito,via potal,na Av. Central Bloco 1315 apt. 208-Núcleo Bandeirante/DF-CEP-71.700.000,para firmar compromisso,concedendo-lhe o prazo de 40 dias para elaboração do laudo pericial a contar da retirada dos autos.A perícia correrá às expensas da reclamada.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-126300-74.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-1263/2008-017-10-00.9

Reclamante Cicero Batista de Oliveira
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado Sociedade Hipica de Brasília
Advogado ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO

"Vistos.No momento,indefiro o pedido de levantamento do crédito.Tendo em vista a garantia do Juízo,manifeste-se a reclamada para os fins do artigo 884 da CLT.Publique-se." Juiz do Trabalho TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO

Despacho

Processo Nº RT-126800-48.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-1268/2005-017-10-00.9

Reclamante Regina Célia do Nascimento
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado Alfa Verde Alimentação Ltda. - EPP
Advogado FLAVIA MARTINS BORGES
Reclamado Perdigão Agroindustrial S/A
Advogado AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

"Vistos,etc.Registro efetuado,conforme requerido pela executada na petição(fl. 649).Intime-se a executada para efetuar o pagamento da execução,no importe de R\$ 12.422,84(doze mil quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos),atualizados até 30/09/2010,em 48 horas, sob pena de constrição de valores ou posterior penhora de bens.Por outro lado,é por demais sabido que os juros e correção monetária dos débitos trabalhistas são devidos até o efetivo pagamento,conforme dispõe o art. 39 da Lei 8.177/91.Dessa forma,com o escopo de se por um termo final à execução,os valores devem ser pagos de forma atualizada.Para isso a executada deverá solicitar a atualização dos cálculos junto à Secretaria da Vara na data em que foi efetuar o pagamento.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-131700-06.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-1317/2007-017-10-00.5

Reclamante Alice Nepomucena Lemes dos Santos
Advogado GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
Reclamado Carlúcio José dos Santos
Advogado RODRIGO MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

"Vistos etc.Intime-se o executado para contra-minutar ao agravo de petição(fl. 275/282),prazo legal.Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-150400-59.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1504/2009-017-10-00.0

Reclamante Jose Ronaldo Dantas
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Globex Utilidades S.A.
Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA

"Vistos.Intimem-se as partes para,no prazo comum de 10 dias,informar as rubricas exatas que forma a base de cálculo das horas extras." Juiz do Trabalho TARCILA DE SA SEPULVEDA ARAUJO

Despacho

Processo Nº RT-189300-14.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1893/2009-017-10-00.4

Reclamante Carlos Antônio Lopes Vaz do Amaral
Advogado ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

"Vistos,etc.Considerada a pretensão modificativa dos embargos

declaratórios(fls. 769/774) intime-se o reclamado para se manifestar, prazo legal.Publique-se. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Edital

Edital

Processo Nº RT-14-80.2010.5.10.0017

Reclamante	Francisco Claudemir de Souza Alves
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda.
Reclamado	Big Trans Comercial de Alimentos S/A
Advogado	AILTON SEBASTIÃO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda. Big Trans Comercial de Alimentos S/A, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: " Vistos.Ante a certidão supra, intime-se a 1ª reclamada, via edital, para trazer o TRCT, prazo de 5 dias."E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 11, JANEIRO de 2011.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-220-94.2010.5.10.0017

Reclamante	Mara Regina Costa
Advogado	ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	CINTIA MARA DIAS CUSTODIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Montana Solucoes Corporativas Ltda Caixa Economica Federal, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:" 3. Conclusão:Pelo exposto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julga-se procedente em parte o pedido, para condenar a 1ª reclamada a cumprir as obrigações fixadas nos Fundamentos supra (a 2ª reclamada é responsável, em caráter subsidiário, quanto às obrigações de dar), os quais integram este dispositivo, observados os parâmetros neles traçados.Liquidação,por meros cálculos.Correção monetária, juros e dedução do imposto de renda, na forma prevista na lei.Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.Incide contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas deferidas, cuja natureza é salarial: saldo de salário e salários trezenos.Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2000,00,valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes, e o INSS.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho . DECISÃO:3. Conclusão:Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, para esclarecer que não há de se falar em aplicação do art. 467, da CLT,

tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 11, JANEIRO de 2011.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF."

Edital

Processo Nº RT-466-90.2010.5.10.0017

Reclamante	Douglas Deybid Abreu de Oliveira
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Calper - Reformas e Pinturas Ltda. - Me
Reclamado	Combrasen-Companhia Brasileira de Soluções em Engenharia
Advogado	FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA
Reclamado	Parkshopping
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS
Reclamado	Distrito Federal- Academia de Polícia Militar do DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Calper - Reformas e Pinturas Ltda. - Me , atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"3.Conclusão:Pelo exposto,resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF não conhecer dos Embargos Declaratórios, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo.Intimem-se as partes.Encerrou-se a audiência.Nada mais.Jonathan Quintão Jacob Juiz do Trabalho".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.

Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 11, JANEIRO de 2011.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-13500-84.2000.5.10.0017

Processo Nº RT-135/2000-017-10-00.0

Reclamante	ELAINE CRISTINA DA SILVA
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	MULTICOB COBRANCAS LTDA (NEWTON SOUZA FILHO)
Advogado	TATIANA FREIRE ALVES

Edital de Citação

O Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho de Brasília-DF, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 513, Lotes 2/3, sala 319, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada MULTICOB COBRANCAS LTDA (NEWTON SOUZA FILHO), atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 28,55 sendo: Resumo de Cálculo

INSS Reclamante...: 7,90 (27,67%)

INSS Reclamado.....: 20,65 (72,33%)

Total Geral: 28,55

Atualizado:30/06/2008

, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores.E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 11, JANEIRO de 2011, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-16700-21.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-167/2008-017-10-00.3

Reclamante	Abgail Silveira de Aguiar
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE Distrito Federal, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: " Vistos.Julgo extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa na distribuição.Brasília, 17 de dezembro de 2010.JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho.E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 11, JANEIRO de 2011.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

Edital

Processo Nº RT-131200-66.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1312/2009-017-10-00.4

Reclamante	Ludimila Basílio da Silva
Advogado	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SANTANA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Reclamado	União Federal
Reclamado	Victor João Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cúgola

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,faz saber a(os)Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: " Conclusão:Pelo exposto, conheço dos embargos, rejeitando a preliminar pleiteada, e no mérito, ACOLHÊ-LOS, devendo ser excluída da conta de liquidação a parcela INSS de Terceiros e custas processuais, e aplicação dos juros diferenciados à UNIÃO, no percentual de 0,5%(meio por cento), na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum.Custas pela executada na forma do art. 789-A da CLT, no importe de R\$ 44,26, dispensadas na forma da lei (art. 790-A, I, da CLT).Publique-se".E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital.Eu, FRANCISCO

CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 11, JANEIRO de 2011.As.JONATHAN QUINTÃO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-14.2011.5.10.0018

Reclamante	Jose Fernando Gomes Silva
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 20/01/2011 às 09:05 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-16-47.2010.5.10.0018

Reclamante	Lilian Silva Pereira
Advogado	SOLANGE MARIA MACHADO CORRÊA
Reclamado	Prestacional Construtora e Serviços Ltda.
Advogado	RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA

A agravada/exequente, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-542-14.2010.5.10.0018

Reclamante	Thiago Freitas Siqueira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (em Recuperação Judicial)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Ao recorrido/reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-757-87.2010.5.10.0018

Reclamante	Gildete Santos Maia
Advogado	AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	Oswaldo Eloy de Carvalho

Advogado ALBERTO DO CARMO MIRANDA

Ante as informações do reclamado, intime-se a reclamante para regularizar a sua situação junto ao INSS, em 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-902-46.2010.5.10.0018

Reclamante Jose Vieira de Sousa
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Bar e Distribuidora Gama
Advogado CIRENE ESTRELA

J. Intime-se a reclamada para o pagamento da multa sobre a 4ª parcela, paga fora da data acordada, sob pena de execução

Despacho

Processo Nº RT-1022-89.2010.5.10.0018

Reclamante Demostenes da Silva Santos
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, ACOLHÊ-LOS apenas prestar esclarecimentos, contudo, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Tudo conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1258-41.2010.5.10.0018

Reclamante Francisco das Chagas Sampaio Nunes
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Planalto Serviço Ltda
Advogado PRISCILA SILVA FREITAS
Reclamado Ect - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

J. A guia foi paga na data correta. Intime-se a reclamada para devolver em 48 horas a CTPS do autor, sob pena de busca e apreensão

Despacho

Processo Nº RT-1271-40.2010.5.10.0018

Reclamante Paulo Sergio Silva dos Santos
Advogado ANA PAULA FERREIRA BOUÇAS CHAVES
Reclamado Cinemark Brasil S.A.
Advogado TÂNIA MACHADO DA SILVA

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados pela reclamada e no mérito, acolho-os apenas para prestar esclarecimentos. Tudo conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar a presente decisão. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1543-34.2010.5.10.0018

Consignante CONDOMINIO COMPLEXO ILHAS DO LAGO
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Consignado Antonia Maria de Carvalho Silva

Homologo o acordo formalizado às fls.20/23 para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, observadas as condições em que proposto. Por consequência, retiro o processo da pauta de audiência do dia 20/01/2011. Custas processuais, pela reclamante, no importe de R\$ 43,23 calculadas sobre o valor ajustado (R\$ 2.161,42), dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, inclusive a consignante para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo geral com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-1614-36.2010.5.10.0018

Reclamante Dermal da Rocha Sousa
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/02/2011 às 13:50 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1662-92.2010.5.10.0018

Reclamante Ednilson Oliveira e Silva
Advogado AFONSA EUGENIA DE SOUZA
Reclamado Lb Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado União(Tribunal Superior Eleitoral)

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/02/2011 às 13:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1684-53.2010.5.10.0018

Reclamante Arnival de Souza Silva

Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/02/2011 às 13:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1687-08.2010.5.10.0018

Reclamante	Jose dos Santos Junior
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Uniao Camara dos Deputados - Agu

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/02/2011 às 13:40 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-1688-90.2010.5.10.0018

Reclamante	Tarcides de Souza Barbosa
------------	---------------------------

Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Logística e Participações Ltda. - LOGPAR
Reclamado	Uniao -Camara dos Deputados

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/02/2011 às 13:35 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-30200-20.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-302/2009-018-10-00.8

Reclamante	Viviane Fraguas dos Santos Moreira
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Travel Roupas Ltda
Advogado	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Intime-se a Reclamada para apresentar novas guias para o soerguimento dos depósitos do FGTS, devidamente regularizados pela remuneração ora reconhecida, inclusive com a multa de 40%, no prazo de 05 dias, sob pena de responder pelo importe equivalente. Deverá, no mesmo prazo, fornecer novos formulários para requerimento do benefício do seguro desemprego, sob pena de indenizar.

Despacho

Processo Nº RT-34600-48.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-346/2007-018-10-00.6

Reclamante	EDIVALDO RODRIGUES NETO
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CARLOS MARIO DA S. VELLOSO FILHO

Ao agravado/exequente, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-38400-89.2004.5.10.0018

Processo Nº RT-384/2004-018-10-00.6

Reclamante	JOSIVAL JOSE DOS SANTOS
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S/A
Advogado	ANDERSON FONSECA MACHADO

Libere-se em favor da reclamada o crédito, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Após, retorne os autos ao arquivo

Despacho

Processo Nº RT-43800-45.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-438/2008-018-10-00.7

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	JS Construção e Reformas Ltda.
Réu	Joao Vieira Filho
Réu	Maria Luzia Gomes da Silva

J. Providencie a Secretaria a certidão requerida, intimando o exequente para o recebimento em 10 dias. Após, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-94700-95.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-947/2009-018-10-00.0

Reclamante	Mauro Muniz Teixeira
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Probank Software e Consultoria S.A.
Advogado	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

Vistos, etc. Ante a certidão supra, intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, devolver a CTPS do Reclamante, devidamente anotada, sob pena de multa a ser fixada.

Despacho

Processo Nº RT-103100-35.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1031/2008-018-10-00.7

Reclamante	Karinny Oliveira de Carvalho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	FERNANDO ZANETTI STAUBER
Reclamado	Antonio Semin
Reclamado	Jose Domingos Tereza

Intime-se o Segundo Reclamado para, no prazo de 05 dias, indicar bens da devedora principal, bem como de seus sócios, sob pena de responder pelo débito. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

Despacho

Processo Nº RT-131600-48.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1316/2007-018-10-00.7

Reclamante	Roberto Lucio Cavalcanti Teixeira
Advogado	SANDRO CAETANO DE MESQUITA
Reclamado	Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.
Advogado	MAURÍCIO B. PETRAGLIA JUNIOR

J. Diante do recebimento da certidão as fls. 190v, bem como, não apresentando pelo exequente fato novo, mantenho o arquivamento dos autos. I. O autor.

Despacho

Processo Nº RT-133500-95.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1335/2009-018-10-00.5

Reclamante	José Aparecido Siqueira Campos
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Plus Construtora e Serviços Ltda.
Advogado	SERGIO JOAQUIM DE SOUZA

J. Defiro a expedição da certidão requerida pela reclamada, mediante o pagamento dos emolumentos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-180800-53.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1808/2009-018-10-00.4

Reclamante	Edilene de Aquino Fernandes
Advogado	ROBERTO GOMES FERREIRA
Reclamado	Valdac Ltda.
Advogado	MARCELO MARTINS FERREIRA

J. Homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Providencie a Secretaria o alvará para liberação do depósito recursal, nos termos acordado. Comprovados os recolhimentos arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

Editais

Editais

Processo Nº RT-268-50.2010.5.10.0018

Reclamante	Diego Juvenal Barbosa
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fub - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO, Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 4.200,22 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 3.692,32

INSS Reclamante....: 89,88

INSS Reclamado.....: 224,64

INSS Terceiros.....: 65,17

INSS SAT.....: 33,66

Custas do Processo: 75,64

Custas Art.789.....: 18,91

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85

Diretor(a) de Secretaria

Editais

Processo Nº RT-519-68.2010.5.10.0018

Reclamante	Wagner Ornelas de Oliveira
Advogado	MARCIO LIMA DA SILVA
Reclamado	Eldorado Intermediações Ltda.
Reclamado	Andre Azevedo Sarres
Reclamado	Fabio Azevedo Sarres
Reclamado	Goiandira Viana de Azevedo

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO, Eldorado Intermediações Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 46.055,40 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 33.168,11

INSS Reclamante.....: 1.451,84

INSS Reclamado.....: 3.598,83

INSS Terceiros.....: 1.043,54

INSS SAT.....: 359,69

I R P F.....: 5.432,09

Custas do Processo: 801,04

Custas Art.789.....: 200,26

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-833-14.2010.5.10.0018

Reclamante	Fabiana de Fatima Benedito dos Santos
Advogado	FABIO GABRIEL FREITAS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal (Advocacia Geral da União)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO, Contrat Administracao Empresarial Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 3.415,28 Atualizado até: 31/12/2010

Liq. Exequente.....: 2.997,80

INSS Reclamante.....: 76,11

INSS Reclamado.....: 190,30

INSS Terceiros.....: 55,19

INSS SAT.....: 19,03

Custas do Processo: 61,48

Custas Art.789.....: 15,37

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1544-19.2010.5.10.0018

Reclamante	Marli Dias da Costa Vasconcelos Araujo
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Centro de Assistencia Social As Pessoas Portadoras de Deficiencia do Distrito Federal
Reclamado	DFtrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/01/2011 11h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Centro de Assistência Social As Pessoas Portadoras de Deficiência do Distrito Federal, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 20/01/2011 11h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 12 de janeiro de 2011.

ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1614-36.2010.5.10.0018

Reclamante	Dermival da Rocha Sousa
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/02/2011 às 13:50 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º

do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, JANEIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1662-92.2010.5.10.0018

Reclamante	Edinilson Oliveira e Silva
Advogado	AFONSA EUGENIA DE SOUZA
Reclamado	Lb Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	União(Tribunal Superior Eleitoral)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Lb Servicos Terceirizados Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/02/2011 às 13:45 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85 Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 12, JANEIRO de 2011.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-11.2011.5.10.0019

Reclamante	Cicero Cavalcante de Oliveira
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Vistos os autos.Requerem o reclamantes a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a liberação dos valores depositados a título de FGTS, bem como liminar para que sejam bloqueados créditos junto a diversos órgãos da administração pública.Juntou documentos.

Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela de mérito repousam, basicamente, na verossimilhança do direito alegado na inicial, e na possibilidade de perecimento desse direito em face da demora no provimento jurisdicional, ou cuja implementação seja obstada por abuso de direito de defesa ou propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, incisos I e II).Todavia, não constato, de plano, a verossimilhança da alegação, especialmente em relação à modalidade de dispensa, requisito essencial para a liberação das guias para o levantamento dos valores de FGTS e dos formulários para a percepção do seguro-desemprego.Diante disso, indefiro, por ora, a antecipação de tutela

inaudita altera pars, à minguia de preenchimento dos pressupostos legais.Quanto ao pedido de bloqueio de créditos, de natureza cautelar, a inadimplência das demandadas é notória, razão pela qual defiro o requerimento, devendo a Secretaria expedir mandado de bloqueio dos créditos pertencentes às executadas junto à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e à Agência Brasileira de Inteligência ABIN, a fim de assegurar possível execução futura.Paralelamente, designo o dia 08/02/2011, às 14h30min, para realização da audiência inaugural relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Intimem-se os reclamantes, via DEJT, para ciência desta decisão e para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifiquem -se as reclamadas para comparecerem à audiência designada, sob pena de revelia. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais ou últimas alterações, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento nº 05/2003).Brasília/DF, 11 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-4-93.2011.5.10.0019

Reclamante	Rodrigo Sousa Rodrigues
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Economica Federal

Certidão de fl. 267. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 01/02/2011 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-6-63.2011.5.10.0019

Reclamante	Aldemir Fernandes Borges
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

Certidão de fl. 47. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do

permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 01/02/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-169-77.2010.5.10.0019

Reclamante	Carlos Eduardo Soares de Sousa
Advogado	JORGE BARBOSA LOBATO
Reclamado	Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. A oportunidade para oitiva de testemunhas residentes no Distrito Federal ocorreu na audiência de fls. 539/542, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 621/622, por preclusa a oportunidade. Intimem-se as partes. Brasília, 11 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-324-80.2010.5.10.0019

Reclamante	Marileusa Nascimento da Silva
Advogado	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA
Reclamado	Estrela Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

DESPACHO DE FL. 121: "Junte-se apenas o Ofício nº 4371/2010, sendo certo que as informações protegidas por sigilo fiscal que o acompanham devem ser acondicionadas pela Secretaria da Vara em pasta própria. Feito, intime-se a exequente, através de seu patrono, para vista dos respectivos documentos, devendo, ainda, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-457-25.2010.5.10.0019

Reclamante	Ricardo Alencar Cunha
Advogado	HERBERT ALENCAR CUNHA
Reclamado	Nacional Utilidades de Filtros Ltda Me e/ou Central Purificadores
Advogado	DANIELA FERREIRA CARNEIRO

DESPACHO DE FL. 105: "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor do ofício carreado à fl. 104, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios

aptos ao prosseguimento da execução. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-462-47.2010.5.10.0019

Reclamante	Marcelino Manoel dos Santos
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Paulo Maia Supermercados Ltda - Super Maia
Advogado	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

Despacho de fls.: "Vistos. Haja vista necessidade de reordenamento de pauta, retiro o feito da pauta de audiência do dia 17/01/2011, às 14h49min. Designo a audiência de encerramento da instrução para o dia 03/02/2011, às 14h47min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-491-97.2010.5.10.0019

Reclamante	Alessandra Santiago Araujo
Advogado	THIAGO ARAÚJO LOUREIRO
Reclamado	L/DF 017 Serviços de Limpeza Ltda
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA

Despacho de fl. 227. Vistos. Haja vista a manifestação de fls. 226, expeça-se alvará à exequente para levantamento de seu crédito líquido, observados os recolhimentos previdenciários e custas processuais (fls. 211), a partir da conta judicial nº 042/04889469-4 (fls. 225). Após, intime-se a exequente para retirar alvará e, querendo, manifestar-se nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-505-81.2010.5.10.0019

Reclamante	Sebastiao Alves Pereira
Advogado	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR
Reclamado	Hospital Prontonorte S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fl. 273. Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido ao exequente, com determinação específica para recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 255, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/04886992-4 (fl. 269).

2) Confeccionado o documento, deverá o exequente ser instado a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4) Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição.

5) Intimem-se as partes via DEJT. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-698-96.2010.5.10.0019

Reclamante	Dionizio Antonio Arante
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Construtora Anima Ltda
Advogado	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM

Vistos. A ré apresenta petição às fls. 67/71, em que requer a nulidade de citação, já que na petição inicial não foi informado o endereço em que a empresa está estabelecida. Explica que, ainda que se fosse considerar os endereços dos sócios, nenhum deles se coaduna com aquele apresentado na peça de ingresso. Aduz que, apesar de o reclamante ter requerido a notificação por edital, a

empresa não estava em local incerto e não sabido, mas sim funcionando no endereço mencionado no TRCT de fls. 14 e na alteração contratual de fls. 61/65. Considerando que a nulidade de citação é matéria de ordem pública, recebo a peça de fls. 67/71. Constatado, de plano, que o endereço fornecido na exordial é diverso daquele mencionado no TRCT de fl. 14, no ato constitutivo da empresa (fls. 61/65) e na conta de energia elétrica de fl. 74, já que os referidos documentos trazem o seguinte endereço: ADE CONJ 6 LOTE 9 ÁGUAS CLARAS DF CEP 71.987-000. Ainda que se fosse considerar a citação na pessoa do sócio Vicente de Paulo Lima, os endereços também são diversos, quais sejam, HIGS 709 BL "I", CASA 39 (fl. 72) e HIGS 708, Bl. "D", casa 50 (fl. 73). Não houve, portanto, regular citação da ré na fase de conhecimento, a revelar a ausência de formação de relação processual válida. Dada a evidente nulidade da citação por edital, patenteia-se a inexistência da sentença de fls. 27/32, proferida para resolver a relação processual que não se formou. Declaro nulos, portanto, a referida citação e os atos que lhe seguiram, salvo o depósito do valor integral do débito anteriormente apurado, que deverá permanecer nos autos como medida acautelatória a fim de assegurar possível execução futura. Designo nova audiência inaugural para o dia 08/02/2011 às 14:35 horas a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília DF, situada na Avenida W3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala 417 (quarto andar), nesta. Intime-se o autor, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT, e também para que tome ciência da presente decisão. Renove-se a notificação da reclamada, com cópia da petição inicial e desta decisão, por mandado, e por meio de seu advogado constituído. O mandado deverá ser dirigido ao seguinte endereço: ADE CONJ 6 LOTE 9 ÁGUAS CLARAS DF CEP 71.987-000. OBSERVE A SECRETARIA. Mantidas as cominações de fl. 19 em caso de ausência. Brasília, 11 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-726-64.2010.5.10.0019

Reclamante	Nubia Alves dos Santos
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado	LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO

Despacho de fl. 148. Vistos. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Expeça-se alvará à exequente para resgate do saldo da conta judicial nº 042/04886281-4 (CEF ag. 3920), condicionado ao recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos). Libere-se ainda à exequente a guia judicial de fls. 129. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para retirar o alvará e a guia. Ultimadas as providências acima e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-775-08.2010.5.10.0019

Reclamante	Marcos Antonio de Lima
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Qualix Servicos Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO

Vistos. Ao contrário do que alega a executada, a reserva de crédito

determinada à fl. 334 decorreu do descumprimento do acordo homologado à fl. 313, bem como do transcurso "in albis" do prazo para pagar o débito (fl. 326). Portanto, inexistente ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não prejudicialidade do devedor. Vale ressaltar que a devedora sequer apresentou bens a fim de garantir a execução. Em face do exposto, mantenho a ordem de fl. 334. Determino, ainda, a utilização do convênio BACENJUD a fim de verificar a existência de numerários nas contas bancárias da demandada. Intimem-se partes. Brasília, 11 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1047-02.2010.5.10.0019

Reclamante	Sindicato Nacional dos Aeroviaros
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho de fls.: "Vistos. Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante. Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1098-13.2010.5.10.0019

Reclamante	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Framister Construtora e Reformas Ltda

Despacho de fls.: "Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/25, sendo a procuração mediante cópia. Após a retirada dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1170-97.2010.5.10.0019

Reclamante	Ivaneide Cunha Viana
Advogado	ADRIANA MAIA RODRIGUES
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho de fls.: "Vistos. Defiro o pedido de dilação para a reclamada comprovar os depósitos do FGTS e recolhimento das custas processuais pelo prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de aplicação da multa já arbitrada às fls. 80." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1225-48.2010.5.10.0019

Reclamante	Gilberto Valadares de Abreu
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcao Civil e Mineracao Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Despacho de fls.: "Vistos. Haja vista a manifestação do(a) credor(a), intime-se o(a) reclamado(a) para comprovar, no prazo de 05 dias, a quitação da(s) parcela(s) vencida(s) no tempo e modo acordados, sob pena de execução, inclusive com a incidência da multa de 100%." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1300-63.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-13/2005-019-10-00.1

Reclamante	GERSON GALO LEDEZMA MENESES
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ

Despacho de fls.: "Vistos.A decisão de fls. 287 não acolheu a exceção de pré-executividade e, portanto, não extinguiu a execução, razão pela qual é irrecorrível no momento (parágrafo 1º do art. 893 da CLT) , restando pacífico o entendimento jurisprudencial.Nesse sentido, oportuna a seguinte ementa: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE A APRECIA. CARÁTER INTERLOCUTÓRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. A exceção de pré-executividade levada a efeito pelo ex-sócio da empresa Executada reveste-se de caráter interlocutório, posto que não dirime o conflito existente, mas apenas soluciona questão incidental que lhe foi apresentada. Segundo a dicção do § 1º do art. 893 do estatuto legal consolidado, o momento para apreciação de qualquer inconformismo contra as suas disposições é aquele em que apresentado o recurso conta a decisão definitiva. Neste mesmo sentido o Enunciado nº 214 do colendo TST. Desta feita, não se reconhece o cabimento do Agravo de Petição para discutir a matéria. Agravo não conhecido." (TRT AP 0558/2002, Ac. 3ª T., Rel. Juiz JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, in DJU de 20/9/2002)". À vista do exposto, denego seguimento ao Agravo de Petição, pois a decisão atacada não é recorrível de imediato.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se os itens do despacho de fls. 268, a partir do item 04." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1329-40.2010.5.10.0019

Reclamante	Leticia Vieira Aguiar
Advogado	RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Universidade de Brasília

"SENTENÇA...3.DISPOSITIVO Isso posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move LETÍCIA VIEIRA AGUIAR em face de HIGITERC- HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- FUB I - Julgar PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para: CONDENAR os reclamados, o segundo de forma subsidiária, conforme for apurado pelo Setor de Cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, a pagar as seguintes parcelas: 13º salário proporcional 3/12, férias acrescido de 1/3, saldo de salário de 1 dia, multa do art. 477 § 8º da CLT, multa do art. 467 da CLT. A demandada deverá comprovar os depósitos de FGTS por todo pacto, acrescido da multa de 20% de FGTS em relação a cláusula da CCT de continuidade de trabalho para a reclamada através de empresa sucessora, com entrega do TRCT código01 e chave de conectividade, sob pena de indenização equivalente, A reclamada deverá proceder a entrega das guias de seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente a 5 parcelas conforme Resolução da CODEFAT.Juros e correção na forma da lei.Liquidação pelo Setor de Cálculos (contadoria); A apuração pelo setor de cálculos deverá obedecer os limites da lide, apuração com base na variação salarial devidamente comprovada.IMPROCEDENTES os demais pedidos por falta de amparo legal.Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, observando-se os limites da exordial.Descontos previdenciários e fiscais a

incidirem na forma do art. 114, VIII da CF/88 e demais legislações aplicáveis.Custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 200.00 calculadas sobre o valor atribuído à causa e para este fim aproveitado (R\$ 10.000,00). A reclamante é beneficiária da gratuidade de justiça.Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada, via edital.O segundo reclamado, por remessa dos autos, na forma do convênio firmado pelo E. TRT da 10ª Região".

Despacho

Processo Nº RT-1448-98.2010.5.10.0019

Consignante	CONDOMINIO COMPLEXO ILHAS DO LAGO
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Consignado	Rosangela Barbosa dos Santos Felipe

Despacho de fls. 29:"Vistos.Intime-se a consignada para, no prazo de 05 dias, dizer sobre o regular cumprimento do acordo homologado às fls. 28, sob pena de dar-se por integralmente cumpridas as obrigações contidas." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-1503-49.2010.5.10.0019

Reclamante	Luciane Aparecida Rosa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Livraria Cultura S.A.

Despacho de fls.: "Vistos.Por preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso da parte contrária no prazo de 08 dias. Após, com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 10ª Região com nossas homenagens e cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1642-98.2010.5.10.0019

Reclamante	Jorian Miranda Custodio
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Certidão de fl. 41. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/01/2011 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e,

pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1651-60.2010.5.10.0019

Reclamante	Geny Pereira dos Santos Oliveira
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado	Camponesa Comercio de Alimentos Ltda. - Me

Certidão de fl. 81. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/01/2011 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Despacho

Processo Nº RT-1654-15.2010.5.10.0019

Reclamante	Aparecido Vicente da Silva
Advogado	JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA
Reclamado	Antonio de Tal
Reclamado	Samir Sueden

Certidão de fl. 12. - "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 31/01/2011 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.Havendo discussão

quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).O 1.º reclamado deverá ser notificado via postal e o 2.º via mandado.

Despacho

Processo Nº RT-20400-67.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-204/2006-019-10-00.4

Reclamante	Maria Lúcia Pimentel Gomes
Advogado	CORNÉLIO JUNIOR ROSA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	OSIVAL DANTAS BARRETO

POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução apresentados, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.Fixo a execução em R\$ 111.780,03, nos termos da planilha de fl. 744, atualizada até 30/09/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.intimem-se as partes.

Brasília/DF, 11 de janeiro de 2010. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-33800-80.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-338/2008-019-10-00.7

Reclamante	Josué Lima Alves
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Reman Segurança Privada Ltda.
Advogado	ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA
Reclamado	Marcelo Oliveira Borges (Sócio da Reman Segurança Privada Ltda)
Reclamado	Belimar Cleyde da Silva Borges (Sócio da Reman Segurança Privada Ltda)

Despacho de fls. 166:"Vistos.Considerando que as correspondências de fls. 164 e 165 foram devolvidas sem a regular entrega aos destinatários, sob a justificativa de "mudou-se", conforme atestam os expedientes de fls. 164/verso e 165/verso, intime-se o credor, por meio de seu procurador para, no prazo 10 (dez) dias, indicar o correto endereço dos sócios executados, para regular citação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-48900-12.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-489/2007-019-10-00.4

Reclamante	Eudenis Mara Nascimento
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Reclamado	Antonio Semin
Reclamado	Jose Domingos Tereza
Reclamado	Pedro Benicio Ferreira Lopes
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 273: "dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre à Exceção de Pré Executividade ora opostas pelos devedores. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-49300-60.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-493/2006-019-10-00.1

Reclamante	Antônio Lima de Alencar
Advogado	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
Reclamado	Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda
Advogado	GILBERTO ANTONIO VIEIRA
Reclamado	Edilson Santos Nascimento (Sócio da Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda)
Reclamado	Carlos Antonio Rocha de Barros (Sócio da Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda)
Reclamado	Alcides do Prado Junior (Sócio da Empresa Brasileira de Engenharia e Consultoria Ltda)
Advogado	MARIA BERNADETE SILVA PIRES

III CONCLUSÃO. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos argumentos trazidos na petição de fls. 304/308, por ausente a garantia do Juízo, na forma da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Brasília-DF, 11 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-50500-97.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-505/2009-019-10-00.0

Reclamante	Maria Avanir Pereira
Advogado	WALDIR ANTONIO SILVESTRE
Reclamado	Pronto Socorro Sao Camilo S/S Ltda Epp
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

DESPACHO DE FL. 114: "Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor do ofício carreado à fl. 113, devendo, no mesmo prazo, indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-65400-85.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-654/2009-019-10-00.0

Reclamante	Luzimar Araujo
Advogado	CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA
Reclamado	Gauter Programacao Visual Ltda-Me
Advogado	ANTONIO DA LUZ COELHO
Reclamado	Raquel de Brito Vieira Costa
Reclamado	Antonio Gauter Vieira Costa

Despacho de fls. 80: "Vistos. Considerando que as correspondências de fls. 78 e 79 foram devolvidas sem a regular entrega aos destinatários, sob a justificativa de "mudou-se", conforme atestam os expedientes de fls. 78/verso e 79/verso, intime-se o credor, por meio de seu procurador para, no prazo 10 (dez) dias, indicar o correto endereço dos sócios executados, para regular citação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-97500-40.2002.5.10.0019

Processo Nº RT-975/2002-019-10-00.8

Reclamante	CINTIA LIMA CORDEIRO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	IPHAN INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL
Advogado	DR. ANTONIO E. LIMA DA SILVA

Reclamado	Walter Antunes dos Reis (Sócio da Planer Sistemas e Consultoria LTDA - outro)
Reclamado	João Vicente da Cunha (Sócio da Planer Sistemas e Consultoria LTDA - outro)
Reclamado	Otacílio Antunes dos Reis Filho (Sócio da Planer Sistemas e Consultoria LTDA - outro)

III CONCLUSÃO. POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES para determinar que se observe na contagem de juros, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, bem como para retirar da conta o valor a título de "INSS Terceiros" e custas processuais, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes, a PGF via remessa. Brasília, 11 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-100200-13.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-1002/2007-019-10-00.0

Reclamante	Maria Santana de Sousa Ferreira
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Recicla Brasil/DF (n/p Presidente Adilson Durval de Oliveira)
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Roveros Alves Feitosa (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	José Martins de Oliveira (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	Iraí Abimael Martins (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	Carlos Vandemberg Medeiros de Holanda (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Advogado	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN
Reclamado	Marcos Costas Barros (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO
Reclamado	Luiz Martins Cardoso (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	André Lino Lopes da Silva (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	Angelo Marcos Dourado Nascimento (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	Mário Henrique Bernardes Marinho (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	Letícia Menezes de Holanda (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Reclamado	Carlos Vanderlei Medeiros de Holanda (Sócio do Instituto Recicla Brasil/DF)
Advogado	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

Despacho de fls.: "Vistos. Intime-se a exequente/excepta para manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelos representantes do sétimo executado no prazo de 05 dias. Após, conclusos para as deliberações necessárias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-113900-27.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-1139/2005-019-10-00.3

Reclamante	Maria de Fátima Vieira Barros
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Despacho de fls.: "Vistos.Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Libero o crédito do exequente. Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal solicitando a movimentação abaixo, utilizando para tal os numerários existentes nas contas judiciais de números 3920-042-04862902-8 e 3920-042-04858080-0, observando o seguinte:...1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado a quaisquer procuradores a seguir nominados: Dr(a). ROGÉRIO FERREIRA BORGES, OAB Nº 16279/DF, CPF Nº 81837232172, Dr(a). DANIEL FERREIRA BORGES OAB/DF 21.645 e/ou AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO OAB/DF 22.989;2) O saldo remanescente das contas deverá ser transferido/apropriado para a/pela Caixa Econômica Federal, com comprovação nos autos. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.Cumpra-se na forma da Lei.Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.

Intimem-se as partes, sendo o exequente para levantar este alvará.Ultimadas as providências acima e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-161200-43.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1612/2009-019-10-00.6

Reclamante	Ângela Maricy Soares Cordeiro
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal - ASEFE
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE

Despacho de fl. 145. Vistos. Homogo a atualização dos cálculos de fls. 142. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795, ambos do CPC. Libere-se ao exequente seu crédito líquido, observados os exatos valores descritos no resumo de fls. 142, tudo a partir do saldo das contas judiciais sob nºs 042/04887720-0 e 042/04877544-0, observados ainda a transferência da importância devida ao leiloeiro para conta judicial. À Secretaria para que promova o imediato desbloqueio dos veículos de fls. 75. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para retirar o alvará no prazo de 08 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-162100-26.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1621/2009-019-10-00.7

Reclamante	Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal
Advogado	LÍCIA JULIANE DE ALMEIDA PAIVA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União (Câmara dos Deputados)

Vistos.Concedo ao sindicato autor novo prazo de 30 dias para apresentar cálculo dos valores remanescentes devidos aos substituídos, inclusive em relação às contribuições previdenciárias.Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo, desde já, a remessa dos autos ao arquivo provisório.Brasília, 11 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-172100-85.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1721/2009-019-10-00.3

Reclamante	Vicente Silva Pessoa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Vistos.Intime-se a reclamada para apresentar todos os contracheques a partir de setembro de 2009, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar o cumprimento da decisão judicial, que limitou os descontos nos salários à margem consignável (30%), sob pena de arbitramento de multa diária.Após, remetam-se os autos à contadoria para emissão de parecer, esclarecendo se efetivamente a decisão judicial foi cumprida, bem como para retificar a conta, excluindo o desconto de IRPF sobre a indenização por danos morais.Após, conclusos para julgamento da impugnação aos cálculos.Brasília, 11 de janeiro de 2011. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-180100-74.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1801/2009-019-10-00.9

Reclamante	Gilardo ferreira Matos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Xamax Participações e Empreendimentos Ltda (Vida Cap)
Advogado	JOSÉ NILTON LEITE

Despacho de fls.: "Vistos.Intime-se a reclamada para, no prazo de 05 dias, comprovar o depósito da(s) parcela(s) vencida(s) no tempo e modo ajustados às fls. 87, sob pena de execução, inclusive com aplicação da multa de 100%." Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-72.2010.5.10.0020

Reclamante	Guido Pereira E Silva Junior
Advogado	ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Ao Autor desp.de fl.281, J.Indefiro o que aqui é requerido tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da decisão.

Intime-se o autor para se manifestar,em 05 dias,sobre os termos do despacho de fl.279. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-694-56.2010.5.10.0020

Reclamante	Antonio Elizeu da Paixao Filho
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

Ao Embargante, desp.de fl.317, Vistos, etc.

Alega o embargante que a correção de erro material na Sentença embargada deu-se após a oposição dos embargos de declaração de fls.304/305, razão pela qual entende que a decisão que os julgou sem objeto, suprimiu do reclamante o prazo para a interposição de recurso ordinário.

Com razão o embargante.

Acolho, portanto, os embargos de declaração de fls.304/305, para sanar erro material na sentença embargada, nos termos da decisão de fl.310.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS

CARON

Despacho

Processo Nº RT-929-23.2010.5.10.0020

Reclamante Jackson Moraes da Cruz
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado POLYANA CRISTINA DOS SANTOS AMORIM

Ao Réu Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo autor, imprescindível a manifestação da parte contrária (OJSBDI 1 nº142). Destar-se, Dê-se vista ao réu dos embargos de declaração opostos pelo autor. Prazo de 5 dias.

Brasília, 15.12.2010.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-951-81.2010.5.10.0020

Reclamante Danielle Coelho Machado
Advogado BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Ao Autor desp.de SENTENÇA DE FLS.118/120."...Inteiro Teor na Secretaria da Vara.

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias simples, acrescidas de 1/3(natureza indenizatória); décimo terceiro salário proporcional; depósitos do FGTS e multa de 20% (natureza indenizatória); multa prevista no art 477 da CLT(natureza indenizatória); multa prevista na CCT.

Condeno subsidiariamente a segunda reclamada.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Determino que a reclamada proceda a baixa nas CTPS, com data de 25/02/2010, sob pena de realização pela Secretaria da Vara.

Determino a reserva de crédito na cautelar.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 482,00 (2% de R\$ 24.130,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 15/12/2010.

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-953-51.2010.5.10.0020

Reclamante Edmário Faria dos Santos
Advogado BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

As Partes SENTENÇA de fls. 126/128. III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias vencidas, acrescidas de 1/3(natureza indenizatória); décimo terceiro salário proporcional; depósitos do FGTS e multa de 20% (natureza indenizatória); multa prevista no art 477 da CLT(natureza indenizatória).

Condeno subsidiariamente a segunda reclamada.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Determino que a reclamada proceda a baixa nas CTPS, com data de 25/02/2010, sob pena de realização pela Secretaria da Vara.

Determino a reserva de crédito na cautelar.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 493,00 (2% de R\$ 24.689,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 15/12/2010.

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-954-36.2010.5.10.0020

Reclamante Jane Pereira Ribeiro Magalhães Dias
Advogado BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

reclamada os juros de 1% ao mês.

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias, acrescidas de 1/3(natureza indenizatória); décimo terceiro salário; depósitos do FGTS e multa de 20% (natureza indenizatória); multa prevista no art 477 da CLT(natureza indenizatória); multa prevista na CCT.

Condeno subsidiariamente a segunda reclamada.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Determino que a reclamada proceda a baixa nas CTPS, com data de 25/02/2010, sob pena de realização pela Secretaria da Vara.

Determino a reserva de crédito na cautelar.
Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.
Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital.
Custas pela reclamada no valor de R\$ 482,00 (2% de R\$ 24.130,00, arbitrado).
Intimem-se as partes.Inteiro teor na Secretaria da Vara.

As Partes,Sentença de fls.109/111 e desp.115. Juiz do Trabalho
ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1006-32.2010.5.10.0020

Reclamante	Raionildo Alves da Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	LCA Restaurante Ltda

Ao Autor,desp.de fl.230,Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela ré,imprescindível a manifestação da parte contrária(OJSBDI 1 nº 142).

Destarte,dê-se vista ao autor dos embargos de declaração opostos pela ré.Prazo de 5 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1017-61.2010.5.10.0020

Reclamante	Jorge Mesquita Vieira (Espólio de) - n/p Eliane Morato do Amaral Vieira
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	PAULO AFONSO DE SOUZA

Ao Autor desp.de fl.405, Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo réu,imprescindível a manifestação da parte contrária(OJSBDI 1 nº142).

Destar,dê-se vista ao autor dos embargos de declaração opostos pelo réu.Prazo de 05 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1079-04.2010.5.10.0020

Reclamante	Sebastião Cesar da Silva
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS

As Partes,desp.de fl.220,J.Vista às partes pelo prazo sucessivo e preclusivo de 5 dias,a começar pelo autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1130-15.2010.5.10.0020

Reclamante	José Gomes Filho
------------	------------------

Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

As Partes SENTENÇA de fls.291/293.Inteiro teor na Secretaria da Vara.III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias simples, acrescidas de 1/3(natureza indenizatória);décimo terceiro salário; depósitos do FGTS e multa de 20% (natureza indenizatória); multa prevista no art 477 da CLT(natureza indenizatória); multa prevista na CCT.

Condeno subsidiariamente a segunda reclamada.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Determino que a reclamada proceda a baixa nas CTPS,com data de 25/02/2010, sob pena de realização pela Secretaria da Vara.

Determino a reserva de crédito na cautelar.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 482,00 (2% de R\$ 24.130,00, arbitrado).

Intimem-se as partes.

Brasília, 15/12/2010.

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1132-82.2010.5.10.0020

Reclamante	Glaine Mota dos Santos
Advogado	BRUNO OLIVEIRA DIAS
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

As Partes,SENTENÇA de fls. 292/294,reclamada os juros de 1% ao mês.

III- DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias simples, acrescidas de 1/3(natureza indenizatória);décimo terceiro salário; depósitos do FGTS e multa de 20% (natureza indenizatória); multa prevista no art 477 da CLT(natureza indenizatória); multa prevista na CCT.

Condeno subsidiariamente a segunda reclamada.

Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei.

Determino que a reclamada proceda a baixa nas CTPS,com data de 25/02/2010, sob pena de realização pela Secretaria da Vara.

Determino a reserva de crédito na cautelar.

Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En. 200 do TST.

Notifiquem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital.
Custas pela reclamada no valor de R\$ 482,00 (2% de R\$ 24.130,00, arbitrado).
Intimem-se as partes.
Brasília, 15/12/2010.

Rogério Neiva Pinheiro
Juiz do Trabalho Substituto

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1297-32.2010.5.10.0020

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Gráficas do Distrito Federal
Advogado	LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO
Reclamado	American Banknot S/A
Reclamado	Governo do Distrito Federal, por sua Secretaria de Segurança Pública por intermédio do DETRAN-DF

As Pártes, desp, de fl.114, Retire-se o feito da pauta do dia 14/01/2011, às 11:00 horas.

Considerando que o autor não forneceu o atual endereço da 1ª ré no prazo que lhe foi concedido para tanto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, com base no art.267, I, c/c art.295, VI e art.284, § único, todos do CPC.

Custas pelo autor, no importe de R\$15.206,40, calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fl.13.

Intime-se o autor, via DJ.

Intime-se a 2ª ré, via mandado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1314-68.2010.5.10.0020

Consignante	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos do DF
Advogado	DÉBORA SILVA DE BRITO
Consignado	Maria Aparecida Brandão

Considerando que a consignante já efetuou o depósito do valor que entende devido, e que a consignada já ofereceu contestação, designo o dia 21/02/11, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, decorrente de ação de consignação em pagamento, a ser realizada na Sala de Audiência da Eg. 20ª VT de Brasília-DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332, nesta, a fim de que a consignada ofereça sua contestação, preferencialmente por meio de advogado, mantidas as cominações do art.897 do CPC.

A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1351-95.2010.5.10.0020

Reclamante	José Alberto Tavares Crizatano
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	FC Construtora Ltda.

Reclamado	Antares Club
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO

A 2ª ré desp. de fl.35, Retire o feito da pauta do dia 14/01/2011, às 16:00 horas.

Considerando que o autor não forneceu o atual endereço da 1ª ré no prazo que lhe foi concedido para tanto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, com base no art.267, I, c/c art.295, VI e art.284, § único, todos do CPC.

Custas pelo autor, no importe de R\$120,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para este efeito, dispensadas ante os termos da declaração de fl.03.

Intime-se o autor, via DJ.

Intime-se a 2ª ré, via postal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1567-56.2010.5.10.0020

Reclamante	Pablo David Barros Seabra
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Shallon Engenharia Ltda

Designo o dia 21/02/11, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1569-26.2010.5.10.0020

Reclamante	Ademario de Souza Oliveira Junior
Advogado	EVANDRO BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND
Reclamado	Globex Utilidades S A

1.-Trata-se de reclamação trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para declarar nula a rescisão contratual do autor e determinar sua reintegração ao quadro funcional da empresa, com o restabelecimento do seu plano de saúde.

Alega o obreiro que contraiu doença ocupacional de ordem física (DORT/LER), no desempenho de suas atividades laborais diárias, e que chegou a pedir aos seus superiores, inúmeras vezes, a emissão da CAT, o que lhe foi negado.

Aduz, ainda, que a sua dispensa se deu ilicitamente em 13/09/2010, com o intuito de obstar o gozo de benefício previdenciário e, consequentemente, a aquisição de estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho.

Como decorre dos termos legais (CPC, art. 273, incisos I e II), para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, necessária a concorrência de, pelo menos dois requisitos legais, a saber: a verossimilhança da alegação, fundada na existência de prova inequívoca, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo autor, este Juízo não vislumbra, in casu, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo que, em se

determinando, desde já o cumprimento das referidas obrigações de fazer (reintegração e restabelecimento do plano de saúde), haveria o perigo de irreversibilidade do provimento cuja antecipação se requer. Além do que, pelos termos da inicial, não se pode ter certeza da veracidade dos fatos narrados, o que só ocorrerá após a instrução do feito.

A concessão de liminar, inaudita altera pars, sem que seja ouvida a parte contrária, representaria afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como inobservância do devido processo legal.

Nesse contexto, eventuais danos suportados pelo autor poderão ser reparados quando do julgamento da ação, tanto pela aplicação de penalidades legais, como pela incidência de juros e correção monetária.

Por tais razões, não há fundamento plausível para o deferimento do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.

Designo o dia 23/02/11, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1583-10.2010.5.10.0020

Reclamante	Antonia Gerlandia Gomes de Oliveira
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Lumar Restaurante Ltda.

Designo o dia 21/02/11, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,

SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem

na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor

deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na

Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1591-84.2010.5.10.0020

Reclamante	Priscilla Lima dos Reis
Advogado	JOELSON COSTA DIAS
Reclamado	Promocia - Marketing Promocional, Incentivo, Publicidade e Propaganda Ltda.

Designo o dia 25/02/11, às 10:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C",

LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1592-69.2010.5.10.0020

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília
Reclamado	GL Arquitetura e Construções Ltda.

Designo o dia 25/02/11, às 11:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-10000-35.1999.5.10.0020

Processo Nº RT-100/1999-020-10-00.0

Reclamante	ROSITA PAULUCCI DA HORA
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	EXECUTIVO ORGANIZACAO NACIONAL DE COBRANÇAS S/C LTDA NA PESSOA DA SÓCIA ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA
Reclamado	VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO
Reclamado	ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA

Despacho de fls.465.(A autora)J.A penhora no Juízo deprecado não foi concluída conforme se vê no ofício de fl.451. Preliminarmente cumpra-se a exequente das solicitações requeridas pelo juízo deprecado, em 10 dias, sob pena da requisição da carta precatória. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-21300-47.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-213/2006-020-10-00.5

Reclamante	Samuel Magalhães Cardoso
Advogado	JOÃO LEITE
Reclamado	Guarabras Distribuidoras de Bebidas e Alimentos Ltda
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO

Despacho de fls.507.(A ré)J. Intime-se a ré para ciência dos termos da petição de fls.499/500, em 5 dias, sob as penas da lei. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-33300-31.1996.5.10.0020

Processo Nº RT-333/1996-020-10-00.0

Reclamante	SHIRLEY REIS BARBOSA
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	BANCO REAL S.A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Despacho de fls. 676.(Ao autor)J. Defiro a vista aqui requerida, por 5 dias. Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA

COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-34100-78.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-341/2004-020-10-00.7

Reclamante	SOLANGE TEIXEIRA DE SOUZA BRITO
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES
Reclamado	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho de fls.594.(Ao exequente)J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias, do teor do presente ofício, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-35400-17.2000.5.10.0020

Processo Nº RT-354/2000-020-10-00.2

Reclamante	CARLOS FERNANDO DA SILVA
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	2 MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA

O recolhimento do imposto de renda constou da Atualização Judicial de fls.863 e foi devidamente efetuado conforme DARF de fls.874 verso,pela CEF,nos exatos valores dos cálculos de fls.848. Ausente apenas a planilha de atualização da base de cálculo do imposto de renda em 30/11/2005,o que ora se junta. Assim,deverá o autgor buscar junto àquela instituição as correções que aachar pertinentes,mediante cópia de planilha e da citada DARF. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-46600-06.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-466/2009-020-10-00.1

Reclamante	Wilton Carlos de Souza Oliveira
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA

Ao Embargado desp.de fl.150,J.Intime-se o embargado para querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-49600-14.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-496/2009-020-10-00.8

Reclamante	Dian Carlos Emídio
Advogado	SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda

Ao Exeq.desp.de fl.90, J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 05 dias,do teor da presente petição. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-54800-02.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-548/2009-020-10-00.6

Reclamante	Dirce Maria Bonifácio Medeiros
Advogado	LUCIANE CARVALHO MOURA
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S/A.

Advogado

RAQUEL FREIRE ALVES

As Partes,desp.de fl.553,...Faculta-se manifestação das partes,no prazo sucessivo de 05 dias,iniciando pelo reclamante.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-57200-28.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-572/2005-020-10-00.1

Reclamante	Luis dos Santos Rodrigues
Advogado	PAULO SANTOS DA SILVA
Reclamado	Araguaia Mármore e Granitos Ltda.

Despacho de fls.181.(Ao autor)J. Defiro a vista requerida por 15 dias. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-92000-43.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-920/2009-020-10-00.4

Reclamante	Shirley Aparecida Martins Costa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal

A Autora,desp.de fl.375,Com relação ao pedido da autora,de desconsideração da personalidade jurídica da ré,entende a doutrina que,por ser a executada uma associação sem fins lucrativos, a responsabilidade dos administradores e dirigentes não se equipara à responsabilidade de sócios empresarias. Portanto,inaplicável a teoria da descaracterização da personalidade jurídica no presente caso.Indefiro o pleito de fls.356/357. Intime-se a autora. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-99400-79.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-994/2007-020-10-00.9

Reclamante	Maria Aparecida Marinheiro Machado
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	CASTMETA INFORMÁTICA LTDA.
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL
Advogado	TACIANA SAMARTANO SIUVES

A Embargada desp.de fl.660, J.Intime-se a embargada para querendo, observado o perazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-105000-96.1998.5.10.0020

Processo Nº RT-1050/1998-020-10-00.7

Reclamante	JOAQUIM ALVES ABADIA
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Leonardo Pires de Sabóia - Sócio de Proteforte Segurança e Serviços Ltda
Advogado	ROSSANA MARQUES SALSANO

Despacho de fls.531.(Ao exequente)J. Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias, das certidões de fls.525/530 do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamentoprovisório dos autos por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-118200-87.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1182/2009-020-10-00.2

Reclamante Camilo Lelis Mousinho Neto
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado YURI SANTIAGO BRANDÃO BLANCO

Despacho de fls.197.(Ao exequente)J. Indefiro o que aqui e requerido tendpo em vista que a empresa aqui indicado não faz parte da presente execução.Intime-se o exequente para requerer o que de direito, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-118700-27.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-1187/2007-020-10-00.3

Reclamante Fernando Ramiro Silva Fernandes
Advogado MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FELIPE MONTENEGRO MATTOS

Despacho de fls.757.(A ré)J. Intime-se a ré para se manifestar em 5 dias, sobre os termos da presente petição. Após venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-120700-34.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-1207/2006-020-10-00.5

Reclamante Elizabeth Cristina Bargas de Carvalho
Advogado EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CAIXA
Advogado OSIVAL DANTAS BARRETO

A Ré desp.de fl.263, J.Intime-se a ré para se manifestar em 5 dias,sobre os termos da presente retificação. Após venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-141700-85.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1417/2009-020-10-00.6

Reclamante Ana Léa Assis Sardinha
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Brasil Telecom S.A.
Advogado SILVIA SEABRA DE CARVALHO

As Partes,desp.de fl.854,...Após a apresentação do laudo,intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias,a começar pela reclamante e venham-me os autos conclusos para designação de audiência de encerramento de instrução. Inteiro teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-162200-75.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1622/2009-020-10-00.1

Reclamante Laurindo Neto da Silva
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multi Perfil LTDA
Advogado MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Despacho de fls.162.(Ao autor)J. Indefiro, visto que a ré ainda não foi citada. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-163100-58.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1631/2009-020-10-00.2

Reclamante Paulo Henrique do Nascimento
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multi Perfil LTDA
Advogado MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Despacho de fls. 676.(Ao autor)J. Indefiro, visto que a ré ainda não foi citada. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-167200-56.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1672/2009-020-10-00.9

Reclamante Robert da Costa Araujo
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Despacho de fls.159.(Ao autor)J. Indefiro, visto que a ré ainda não foi citada. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-167400-63.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1674/2009-020-10-00.8

Reclamante Vicente Antonio Rodrigues
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Despacho de fls.157.(Ao autor)J. Indefiro, visto que a ré ainda não foi citada. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-167800-77.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1678/2009-020-10-00.6

Reclamante Janilton Manoel Barreto
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Despacho de fls. 162.(Ao autor)J. Indefiro, visto que a ré ainda não foi citada. Intime-se o autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-167900-32.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1679/2009-020-10-00.0

Reclamante Marcos Rodrigues de Jesus
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Despacho de fls.168.(A ré)J.Indefiro, visto que a ré ainda não foi citada. Intime-se o autor o autor. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-169500-88.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1695/2009-020-10-00.3

Reclamante Wellington Rodrigues de Oliveira
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multi Perfil Ltda.
Advogado MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Despacho de fls.180.(Ao autor)J.Defiro o desentranhamento aqui requerido. Após, arquivem-se os autos com a baixa nos registros. Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-169600-43.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1696/2009-020-10-00.8

Reclamante	Jose Alves da Silva Filho
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Despacho de fls.172.(Ao autor)J. Indefiro, visto que a ré ainda não foi citada. Intime-se o autor.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-170100-12.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1701/2009-020-10-00.2

Reclamante	Jose Pereira Caixeta
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Adservis Multi Perfil Ltda.
Advogado	MARCOS TADEU RIGHI RODRIGUES DE SOUSA

Despacho de fls.155.(Ao autor)J. Indefiro, visto que a ré ainda não foi citada. Intime-se o autor.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-199700-78.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1997/2009-020-10-00.1

Reclamante	Leiza Romeria Silva de Sousa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Planalto Service Ltda.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho de fls.102.(As partes)J. Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 5 dias, a começar pela autora sobre o presente laudo pericial. Após venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-89-31.2010.5.10.0111

Reclamante	Benedito Carlos Rodrigues da Silva
Advogado	DANIEL MUNIZ DA SILVA
Reclamado	W J Construtora Ltda
Reclamado	Josilene Rodrigues de Carvalho
Reclamado	Welinton Rodrigues de Carvalho

Despacho ao exequente:"Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-404-59.2010.5.10.0111

Reclamante	Jose Inacio Filho
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Disque Lixeira (Representado por José do Nascimento Gonçalves)

Despacho ao exequente:"Tendo em vista que as diligências do BACEN e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da

execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias."

Despacho

Processo Nº RT-463-47.2010.5.10.0111

Reclamante	Rozana de Fatima Pinheiro de Vasconcellos
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Corpo e Formas Distribuidora de Roupas e Acessórios Ltda
Advogado	PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Despacho à executada:"Converto em penhora a importância bloqueada de R\$ 650,46.

Intime-se a executada para, querendo, se manifestar acerca do gravame, no prazo de 5 (cinco) dias."

Despacho

Processo Nº RT-536-19.2010.5.10.0111

Reclamante	Fernando Ferreira Lima
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Forma Serralheria
Advogado	MARCONE OLIVEIRA PORTO

Despacho de fls. à Recte.: "Intime-se o reclamante para receber as guias do seguro-desemprego, bem como a CTPS, com os devidos registros, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-621-05.2010.5.10.0111

Reclamante	Michael Moreira Nascimento
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Sumara da Fonseca Amorim

Despacho de fls. às partes: "O reclamante, por meio da petição de fls. 26, alega que o reclamado não adimpliu a 2ª parcela do acordo no prazo estipulado, às fls. 19, qual seja 07/10/2010. Diante disso, requer a aplicação da multa de 100% pela inadimplência. O reclamado, por sua vez, acosta aos autos o recibo de pagamento (fls. 30), comprovando o adimplemento da referida parcela, somente no dia 15/10/2010, em razão da greve dos bancários ocorrida no segundo semestre de 2010 que inviabilizou o pagamento na data apazada. Faz mister ressaltar que a cláusula penal não possui um fim em si mesma, ao contrário, é instrumental, quando prevista tem a finalidade de compelir o devedor a pagar o valor principal, além de reparar os prejuízos decorrentes da mora causada pelo inadimplente. No caso concreto, a reclamada justificou o atraso na quitação da 2ª parcela, em decorrência de fato notório, qual seja, greve do setor bancário ocorrida até a 2ª semana de outubro de 2010. Fato este que, inclusive, inviabilizou o regular andamento dos atos processuais nesta Justiça Especializada, conforme comprova o teor da portaria PRE-DGJUD nº12, de 5 de outubro de 2010 que determinou a prorrogação do prazo para recolhimento dos depósitos recursais e das custas processuais para o terceiro dia útil após o término do movimento grevista dos bancários. Porquanto não ficou configurado o animus em inadimplir a mencionada parcela, tanto é que não houve qualquer comunicação, até a presente data, por parte do autor, de inadimplência da última parcela vencida em 08/11/2010, presumindo-se que o valor acordado fora integralmente quitado. Ademais, restou demonstrada a presença de caso fortuito ou força maior(greve dos bancários) que justificou o atraso do reclamado no adimplemento da 2ª parcela. Em vista do exposto, indefiro o pedido formulado pelo obreiro. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-722-42.2010.5.10.0111

Reclamante Edilian Guedes da Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Santos Nunes Comercial de Alimentos e Panificacao Ltda Me

Despacho de fls. à Recte.: "Defiro o desentranhamento das peças que instruíram a inicial."

Despacho

Processo Nº RT-757-02.2010.5.10.0111

Reclamante Aieska Gonçalves Gomes Mauro
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro de Recreação BP Ltda
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA

Despacho de fls. à Recda.: "Intime-se a reclamante para querendo, se manifestar acerca do RO da reclamante, prazo de 8 dias.(Cf. Provimento Geral Consolidado, art. 23, IV)"

Despacho

Processo Nº RT-798-66.2010.5.10.0111

Reclamante Gleiciane Martins Silva
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Jessíca de Almeida

Despacho de fls. às partes: "Às partes para se manifestar sobre a natureza das parcelas objeto do acordo de fls. 27/28, sob pena de incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do ajuste."

Despacho

Processo Nº RT-866-16.2010.5.10.0111

Reclamante Natalia Fernandes de Sousa
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Padaria Forno de Ouro Ltda

Despacho de fls. às partes: "Intimem-se as partes para manifestar sobre a natureza das parcelas objeto do acordo, bem como esclarecer como se dará o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o vínculo de emprego. Por oportuno, dê vista ao patrono da reclamante para tomar ciência da petição de fls. 20 e do presente despacho."

Despacho

Processo Nº RT-867-98.2010.5.10.0111

Reclamante Natalia Fernandes de Sousa
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Padaria Forno de Ouro Ltda

Despacho de fls. às partes: "Intimem-se as partes para manifestar sobre a natureza das parcelas objeto do acordo, bem como esclarecer como se dará o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o vínculo de emprego. Por oportuno, dê vista ao patrono da reclamante para tomar ciência da petição de fls. 26 e do presente despacho."

Despacho

Processo Nº RT-18100-16.2007.5.10.0111

Processo Nº RT-181/2007-111-10-00.6

Reclamante Roberto Antonio de Souza
Advogado LUCIANE COELHO CARVALHO
Reclamado Sul-Doeste Distribuidora de Alimentos Ltda(+4)
Advogado PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado Márcio Moreira
Advogado ANTÔNIO BRAZ DE ALMEIDA
Reclamado Empaire Comercial e Distribuidora de Alimentos Ltda.
Reclamado Saboroso-Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Despacho ao exequente:"Intime-se o exequente para vista dos

documentos enviados pela Receita Federal, no prazo de 10 dias, vedada a extração de cópias."

Despacho

Processo Nº RT-26100-68.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-261/2008-111-10-00.2

Reclamante Leandro Xavier
Advogado AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
Reclamado Pj Comercio de Ração Ltda + outros
Advogado MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO
Reclamado LG comercio de Ração Ltda
Advogado MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO
Reclamado Vida Produtos Agropecuários e Veterinária LTDA
Advogado MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO
Reclamado VP Comércio de Ração LTDA
Advogado MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO
Reclamado PV Serviços de Armazéns Geral LTDA
Advogado MARCEL RIBEIRO TARQUINIO DALTRO

Despacho de fls. à Recte.: "Intimem-se o reclamante e o leiloeiro para receberem os alvarás, no prazo de 10 dias, devendo o autor informar o valor levantado, bem como indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, em igual prazo."

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2-71.2011.5.10.0101

Reclamante Sandra Maria Silva da Costa
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Dilvani Gomes da Silva

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/02/2011, às 13.40 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-3-56.2011.5.10.0101

Exequente Wendel Sousa Reis
Advogado VANESSA MARTINS CUNHA
Executado Mlf Santana Transporte Me
Executado Cooperativa Alternativa Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/02/2011, às 14.30 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-4-41.2011.5.10.0101

Reclamante Claudia Regina Pereira Carvalho
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Family Comercio de Alimentos Ltda
Reclamado Tereza Cristina Gomes Ribeiro (supermercado bom visinho)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC,

combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/02/2011, às 14.10 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-10-48.2011.5.10.0101

Reclamante Sandra Pereira Meireles
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Itatico Comercio de Alimentos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2011, às 14.30 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-12-18.2011.5.10.0101

Reclamante Bruno Maciel Santana
Advogado GRACIETE SARAIVA LIMA
Reclamado Pepsico do Brasil Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/02/2011, às 13.50 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-14-85.2011.5.10.0101

Reclamante Ana Cristina Sousa Ribeiro
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado Cal Combustiveis Automotivos Ltda
Reclamado Maisbarato - Comercio de Alimentos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/02/2011, às 13.50 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-15-70.2011.5.10.0101

Reclamante Saul Ribeiro de Souza
Advogado ALEX ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Solucao Servicos e Obras Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/02/2011, às 14.20 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-17-40.2011.5.10.0101

Reclamante Manoel Augusto Menezes de Oliveira
Advogado MARTEVAL ALVES RIBEIRO
Reclamado Jose Ribamar Dutra Viana

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/02/2011, às 14.10 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-18-25.2011.5.10.0101

Reclamante Sebastiao Victor de Lima
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado 3y Construcoes Ltda Me
Reclamado Real Panorâmica
Reclamado Real e Vilela Ilhas Maurício

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/02/2011, às 14.20 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-19-10.2011.5.10.0101

Reclamante Jose Alonco da Silva Filho
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Viplan Viacao Planalto Limitada

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/02/2011, às 14.30 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-21-77.2011.5.10.0101

Reclamante Ivanete Ferreira da Silva
Advogado JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado Edslon Francisco de Lima Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/02/2011, às 14.40 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-22-62.2011.5.10.0101

Reclamante Edinaldo Sousa Melo
Advogado JOSE GERALDO DA COSTA
Reclamado Monte Lar Montagem de Moveis Ltda - Me
Reclamado Globex Utilidades S A

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/02/2011, às 13.10 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-23-47.2011.5.10.0101

Reclamante COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA
Reclamado Milton Salvador de Almeida Junior

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/02/2011, às 13.20 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-24-32.2011.5.10.0101

Reclamante Veridiano Isídio dos Santos
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Dall Turismo Ltda Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/02/2011, às 13.30 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-25-17.2011.5.10.0101

Reclamante Gustavo da Silva Araujo
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Dall Turismo Ltda Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/02/2011, às 13.40 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-26-02.2011.5.10.0101

Reclamante Almir Cardoso Ferreira
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Japao Sistemas de Seguranca Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/02/2011, às 13.50 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-27-84.2011.5.10.0101

Reclamante Evangivaldo Silva Almeida
Advogado IVO GOMES
Reclamado Caixa Beneficente dos Bombeiros Militares do Distrito Federal

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/02/2011, às 14.00 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-28-69.2011.5.10.0101

Reclamante Antonio Carlos Ferreira Lima
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Panificadora Serra Ltda Na Pessoa de Seu Representante

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/02/2011, às 14.10 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-29-54.2011.5.10.0101

Reclamante Helvius Madson Alves Moreira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Real Sociedade Espanhola de Beneficencia

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/02/2011, às 14.20 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-30-39.2011.5.10.0101

Reclamante Adao Lima Barbosa
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Cal Combustiveis Automotivos Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/02/2011, às 14.30 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-31-24.2011.5.10.0101

Reclamante Pedro dos Santos Neto
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/02/2011, às 14.40 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-34-76.2011.5.10.0101

Reclamante Debora Priscilla Dias de Barros
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Aretz Oliveira Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2011, às 13.30 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-35-61.2011.5.10.0101

Reclamante Joventino Almeida da Silva
Advogado KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO
Reclamado Igreja Universal do Reino de Deus

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2011, às 13.40 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT..

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-36-46.2011.5.10.0101

Reclamante Janete Ferreira de Oliveira

Advogado MARIANA KOURY VELOSO
Reclamado Centro Clínico Vida Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2011, às 13.50 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-37-31.2011.5.10.0101

Reclamante Maria Geralda Ferreira Nunes
Advogado MARIANA KOURY VELOSO
Reclamado Centro Clínico Vida Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2011, às 14.00 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-38-16.2011.5.10.0101

Reclamante Silvane Moura Procopio
Advogado MARIANA KOURY VELOSO
Reclamado Centro Clínico Vida Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2011, às 14.10 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-39-98.2011.5.10.0101

Reclamante Claudiana de Jesus Querino
Advogado MARIANA KOURY VELOSO
Reclamado Centro Clínico Vida Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2011, às 14.20 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-40-83.2011.5.10.0101

Reclamante Luzia Aparecida de Carvalho Silva
Advogado JOSÉ WEDER CARDOSO SAMPAIO
Reclamado Betel Confeções

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2011, às 14.30 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-42-53.2011.5.10.0101

Reclamante Aldilene Silva
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado Comercial de Alimentos File Miau Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o

presente feito foi incluído na pauta do dia 15/02/2011, às 14.40 devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-264-55.2010.5.10.0101

Reclamante Jonair Alves da Silva
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado Drogamed Produtos Farmacêuticos LTDA
Advogado ADERALDO DE MORAIS LEITE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

DROGAMED PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA opõe embargos de declaração aos termos da homologação de acordo de fls. 474, no que pertine à incidência das contribuições previdenciais.

Regulares e tempestivos, conheço dos embargos de declaração.

Assiste razão à Reclamada.

Sobre a incidência de contribuições previdenciais decorrentes de acordo celebrado, o colendo TST editou a Orientação Jurisprudencial que dispõe in verbis:

"OJ-SDI1-376 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010). É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo".

Portanto, acolho os embargos de declaração opostos pela Reclamada DROGAMED PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA para determinar a observância da proporcionalidade das contribuições previdenciais das parcelas salariais sobre o montante do acordo celebrado, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

Data supra. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-322-58.2010.5.10.0101

Reclamante Luiz dos Santos da Silva
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado DF Plásticos e Recicláveis Ltda

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 44.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 31 de março de 2011, a partir de 15 horas. Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intime-se a parte exequente, por seu procurador.

Intime-se a executada diretamente, POR MANDADO.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-363-25.2010.5.10.0101

Reclamante Adalto Alves Feitosa Neto
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Erisstel Construções Ltda.
Advogado ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-447-26.2010.5.10.0101

Reclamante Jucimara Sousa Rodrigues
Advogado ELISMAR BARBOSA GOMES
Reclamado Centro de Educacao Crista do Distrito Federal Sociedade Civil Ltda.
Advogado NILTON OLIVEIRA BATISTA

Considerando as informações e esclarecimentos ora prestados pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de requisição da Carta Precatória e arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-704-51.2010.5.10.0101

Reclamante Walcleyderson Martins Pedrosa
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado HL Construções e Instalação Ltda ME
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA

Defiro o pleito do reclamante.

Defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento da 2ª parcela do acordo homologado judicialmente a fl. 15, vencida em 28/06/2010, sob pena de instauração de execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-838-78.2010.5.10.0101

Reclamante Antonio Sergio Sousa
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado JVS Centro Automotivo Ltda
Advogado INGRID ARNAUT

Intime-se a reclamada para anotar a CTPS do obreiro, comprovar os recolhimentos do FGTS acrescido da multa de 40% e apresentar em Juízo a CTPS anotada, o TRCT e as guias do seguro desemprego, prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-991-14.2010.5.10.0101

Reclamante Iane Vieira Silva
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Drogaria Nova Distrital Ltda
Advogado CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado Drogaria Rosario Ltda
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

Vistos os autos. Diante da possibilidade de efeito modificativo, concede-se vista dos embargos à reclamante, prazo de 05 dias, isso para evitar futuras arguições de nulidade, nos termos da OJ n. 142 do C. TST. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1134-03.2010.5.10.0101

Consignante COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA
Advogado JULIANO DA COSTA FERREIRA
Consignado Joseny de Sousa Costa
Advogado LEDA RODRIGUES RINCON

RESULTADO:

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar:

1) PROCEDENTES os pedidos constantes na ação de consignação em pagamento apresentada por COMERCIAL DE ALIMENTOS CACIQUE LTDA em face de JOSENY DE SOUSA COSTA e, no mais, 2) IMPROCEDENTES os pedidos constantes na reclamação trabalhista movida por JOSENY DE SOUSA COSTA em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CACIQUE LTDA, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Consignada/Reclamante, de R\$ 243,60, calculadas sobre R\$ 12.180,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isenta de recolhimento, na forma da lei.

LIBERE-SE À CONSIGNADA O DEPÓSITO DE FL.377.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1151-39.2010.5.10.0101

Reclamante Suely Miranda dos Santos
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Panificadora e Confeitaria Elshadai Ltda Me
Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

Ante a devolução da citação enviada à reclamada sob o argumento de "NÃO PROCURADO", determino a sua reiteração, POR MANDADO.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pleito da obreira. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1297-80.2010.5.10.0101

Reclamante Eginardo Antonio da Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamationária movida por EGINALDO ANTONIO DA SILVA em face de BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Custas, pelo Reclamante, de R\$ 420,00, calculadas sobre R\$ 21.000,00, valor dado à causa e ora utilizado para os devidos fins. Isento de recolhimento na forma da lei.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1363-60.2010.5.10.0101

Reclamante	Fabio Teixeira Gomes
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Defiro o pleito do reclamante de expedição de alvará para liberação do FGTS, estabelecido no acordo formulado entre os litigantes, devendo o mesmo ser recebido na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1474-44.2010.5.10.0101

Reclamante	Darci Vaz Tosta
Advogado	TANA PAULA SOBRAL SANTOS
Reclamado	Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes na reclamatória movida por DARCI VAZ TOSTA em face de CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 30,00, calculadas sobre R\$ 1.500,00, valor arbitrado à condenação.

As partes providenciarão os recolhimentos fiscais e previdenciários que couberem, na forma e prazos legais. Intime-se a União, na forma regular, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1730-84.2010.5.10.0101

Reclamante	Maria Eva Nascimento Pereira
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

Defiro à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo o valor levantado a título de FGTS e, ainda, trazendo extrato da conta vinculada para aferição do depósito ou não da multa resilitória de 20%, como acordado a fl. 16.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1792-27.2010.5.10.0101

Reclamante	Rosangela de Azevedo Santos
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado	Suzana Cunha - Industria e Comercio de Calçados e Bolsas Ltda Me

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF julgar PROCEDENTE o pedido constante da reclamatória movida por ROSANGELA DE AZEVEDO SANTOS em face de SUZANA CUNHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA ME, consoante os fundamentos que ficam integrando este dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, dispensadas, em razão do ínfimo valor. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2036-53.2010.5.10.0101

Reclamante	Jessica Regina de Aguiar Menezrs
Advogado	FABIANO FAGUNDES DIAS
Reclamado	Drogaria Povão Ltda.

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes nos autos da reclamação movida por JÉSSICA REGINA DE AGUIAR MENEZES em face de DROGARIA POVÃO LTDA, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$280,00, calculadas sobre R\$14.000,00, valor arbitrado à condenação e para este efeito considerado.

As partes deverão comprovar os recolhimentos previdenciais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial. Intime-se a União, operado o trânsito em julgado.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2049-52.2010.5.10.0101

Reclamante	Juscelino Vieira Lima
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Pereira e Marinho Bar e Restaurante Ltda. - ME (Espaço 21 Bar e Restaurante)

Analizados os autos, constata-se que realmente as notificações e a certidão de inclusão em pauta informam horários diversos para realização da audiência.

Destarte, CHAMO O FEITO À ORDEM para declarar a nulidade dos atos processuais de fls.09/17.

Designo nova audiência inaugural para o dia 09.02.2011, às 13h50min, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação das cominações previstas no artigo 844 da CLT. O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do artigo 843, § 1º, da CLT.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O

Reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2063-36.2010.5.10.0101

Reclamante Marivaldo Porfirio da Cruz
Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE
Reclamado Direcional Engenharia S/A

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes nos autos da reclamação movida por MARIVALDO PROFÍRIO DA CRUZ em face de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor arbitrado à condenação e para este efeito considerado.

As partes deverão comprovar os recolhimentos previdenciais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial. Intime-se a União, operado o trânsito em julgado.

Intime-se o Reclamante, por seu procurador.
Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2070-28.2010.5.10.0101

Reclamante Wesley Dias de Oliveira
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Arezza RH Ltda
Reclamado Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda

PORTANTO, TEM-SE QUE A PEÇA VESTIBULAR NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO, MORMENTE AO CONTIDO NO ART. 852-B, II E § 1º, DA CLT, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2103-18.2010.5.10.0101

Reclamante Cintia Aparecida Lopes dos Santos
Advogado EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA
Reclamado Academia Corpo Brasil
Advogado ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA

Defiro à reclamada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que devolva a CTPS da obreira, sob pena de expedição de Mandado de Busca e Apreensão de Documento.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2242-67.2010.5.10.0101

Reclamante Vanderley Andrade de Siqueira
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Panificadora Recanto - Paes Delicias Ltda
Reclamado Bezerra Biangulo Panificadora Ltda Me

PORTANTO, TEM-SE QUE A PEÇA VESTIBULAR NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO, MORMENTE AO CONTIDO NO ART. 852-B, II E § 1º, DA CLT,

DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2291-11.2010.5.10.0101

Reclamante Cesar Fernandes de Oliveira
Advogado JULIANA DA COSTA FARIA
Reclamado Líder Materiais Odonto Hospitalar Ltda. - ME

PORTANTO, TEM-SE QUE A PEÇA VESTIBULAR NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO, MORMENTE AO CONTIDO NO ART. 852-B, II E § 1º, DA CLT, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-11500-38.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-115/2009-101-10-00.0

Reclamante Carla Priscila Sousa Matias
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Restaurante e Pizzaria Pistão Sul Ltda (sucessora de Chopp Pizza Restaurante Ltda -ME)

Considerando que os bens levados à leilão não foram arrematados, de acordo com informação prestada pelo Leiloeiro, defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, sob pena de desconstituição da restrição.

Em caso negativo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-13500-16.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-135/2006-101-10-00.9

Reclamante Odete Aparecida Caetano Ramos
Advogado TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Reclamado Inacia Pinheiro de Lucena Distribuidora de Paes - ME
Reclamado Inacia de Lucena Gomes

Indefiro a medida solicitada pela exequente, qual seja, inclusão do nome da executada no SERASA, por falta de amparo legal.

Arquivem-se os autos provisoriamente como determinado a fl. 189.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-21500-97.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-215/2009-101-10-00.7

Reclamante Edilson Rodrigues da Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Plan Comércio de Divisórias e Instalações Ltda
Advogado ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Reclamado V I A Engenharia S A
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Defiro o pleito da executada, pelo que, LIBERE-SE à mesma as guias que se encontram colacionadas na contracapa dos autos (cópias de fls. 211/212), devendo a reclamada vir recebê-las no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-23400-52.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-234/2008-101-10-00.2

Reclamante	Cintia Espindola de Ataides
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Wildes Ney Sousa Cordeiro, proprietário do escritório de contabilidade Servcon Contabilidade

Ante os termos da manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-30300-51.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-303/2008-101-10-00.8

Reclamante	Maria Elizabete Brito
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Walter Ciriaco Rocha-ME
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA

Da análise dos autos tenho que não foi localizado o depósito no valor de R\$ 542,00 cujo levantamento foi ora requerido, sendo certo que a fl. 245 consta a memória dos cálculos de liquidação.

Assim sendo, indefiro o pleito obreiro.

Aguarde-se a quitação integral do presente acordo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-31900-73.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-319/2009-101-10-00.1

Reclamante	Euripedes Bueno de Morais
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Sociedade Esportiva Brazlândia

Indefiro o pleito do exequente, tendo em vista que os termos do artigo 50, do Código Civil não se aplica à executada, tendo em vista tratar-se de associação civil.

Diante disso tenho por não cumprido os termos do despacho de fl. 108, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-36500-45.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-365/2006-101-10-00.8

Reclamante	Rodney D Aguiar
Advogado	IDOLINE ALVES
Reclamado	Flávio Roberto Antônio
Reclamado	Júlio Venturelli Ferreira Antonio
Reclamado	Aline Venturelli Ferreira Antonio

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da conta de liquidação no prazo de 10 dias, sendo que o seu silêncio valerá como concordância.

Caso discorde deverá apresentar sua impugnação de forma

detalhada.

Com a concordância ou com o decurso do prazo, libere-se o crédito do autor, ficando o levantamento condicionado à retenção e recolhimento dos encargos apurados a fl. 263, registrando que o recebimento do referido crédito importará a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-39800-10.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-398/2009-101-10-00.0

Reclamante	Lázaro Pinto de Lima Vitor
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	TRANSTEMPO Transportes LTDA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-42400-04.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-424/2009-101-10-00.0

Reclamante	Delcídes Pereira dos Santos
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Sebastião Amorim

Realizada pesquisa via sistema renajud não foram localizados automóveis em nome do executado.

Diante disso tenho por não cumprido os termos do despacho de fl. 85, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-45600-05.1998.5.10.0101

Processo Nº RT-456/1998-101-10-00.2

Reclamante	ADAO ANTONIO DE LIMA
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Jose Ferreira dos Santos Neto
Reclamado	Aldenor Alves de Sousa
Reclamado	Antonio Carlos Campos de Oliveira

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-47200-12.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-472/2008-101-10-00.8

Reclamante	Hailton de Jesus
Advogado	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado	Shok Segurança Ltda
Advogado	GILBERTO AMADO DA SILVA
Reclamado	Ivaldo Correia da Silva

Reclamado Denis Daniel Bertoldo

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-48400-79.1993.5.10.0101

Processo Nº RT-484/1993-101-10-00.5

Reclamante DENISE CAVALCANTE COSTA
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Giro Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado Célio José Covre

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 247/255.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 31 de março de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intime-se a parte exequente e a executada, por seus procuradores.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-48900-48.1993.5.10.0101

Processo Nº RT-489/1993-101-10-00.8

Reclamante JOAO LUCIO DE LIMA
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado PETRA CAMPOS ENGENHARIA LTDA
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO
Reclamado José Carlos Campos
Reclamado Suzia Gracia Campos

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de requisição da Carta Precatória e arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-50800-80.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-508/2004-101-10-00.0

Reclamante ALESSANDRO TEIXEIRA PESSANHA
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado SPEED MOTO PAINT LTDA
Advogado CAROLINA REGIANE FONSECA

Ante a interposição de Agravo de Petição pela exequente (União) defiro à executada vista dos autos pelo prazo legal para apresentação de contrarrazões, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, remetam-se

os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-67800-88.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-678/2007-101-10-00.7

Reclamante Kleber Gomes da Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Fabiano Pedrosa Dias
Advogado JOSE INACIO SOBRINHO

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-69000-62.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-690/2009-101-10-00.3

Reclamante Joel Santana Oliveira
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Arezza RH Ltda
Advogado FERNANDO CELLA
Reclamado UNI Engenharia Construtora e Comércio Ltda
Advogado FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Considerando que realizada a pesquisa via sistema renajud todos os automóveis localizados já se encontram com restrição judicial, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-73200-54.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-732/2005-101-10-00.2

Reclamante Cleonice Costa
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Lucy Borges de Moura
Reclamado Marinalva da Mota Costa

Considerando que a última pesquisa via sistema bacen jud ocorreu há pouco mais de seis meses, indefiro o pedido de reiteração.

Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-76300-12.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-763/2008-101-10-00.6

Reclamante Raimundo Serafim de Abreu
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Poligás Comercial Ltda - ME (n/p sócios Claudia da Silva Valério e Fernando José Careiro)
Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA
Reclamado Fernando José Carreiro

Advogado LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA

Da análise da sentença verifico que FERNANDO JOSÉ CARREIRO foi condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas reconhecidas em Juízo, pelo que, somente após esgotados os meios executórios contra o primeiro reclamado é que o mesmo será citado para tal fim, pelo que, indefiro, por ora. Indefiro, também o pedido de despersonalização da pessoa jurídica posto que somente ocorre após o esaurimento dos meios executórios contra o devedor principal, sendo certo que a reclamada sequer foi citada da presente execução. Assim sendo, determino sejam os cálculos atualizados e, após, procedida à citação da primeira reclamada, POR EDITAL. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-82200-10.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-822/2007-101-10-00.5

Reclamante Francisco Pereira de Freitas
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Domicio Alves Albuquerque
Reclamado Enirce Teixeira Albuquerque

Nos termos do Artigo 745-A, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho denota-se ser possível o parcelamento dos valores devidos e objeto de processo de execução, todavia, apenas em 06 (seis) parcelas e condicionado à efetivação do depósito relativo a 30% (trinta por cento) do valor devido.

Assim sendo, concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para informar ao Juízo se tem interesse no parcelamento na forma acima descrita.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, determino seja realizada pesquisa via bacen jud Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-86400-36.2002.5.10.0101

Processo Nº RT-864/2002-101-10-00.1

Reclamante ANTONIO LISBOA ALVES
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado SUPERMERCADO PONTAO LTDA
Advogado ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA
Reclamado MIEKO NAKANDAKARI
Reclamado PEDRO DUARTE COSTA FILHO

Defiro ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia do RG e CPF possibilitando, assim, sua inscrição junto à Previdência Social, ou, caso já possua, informe ao Juízo.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-89900-37.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-899/2007-101-10-00.5

Reclamante Aguida Maria de Sousa
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Helmer Comércio de Brinquedos Ltda ME
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

Realizada pesquisa via sistema renajud não foram localizados veículos em nome da executada, pelo que, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-109100-59.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1091/2009-101-10-00.7

Reclamante Clemilson Barbosa Amaral
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Zadoque Construtora e Incorporadora LTDA

Considerando que realizada a pesquisa via sistema renajud não foram localizados automóveis em nome da executada, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-122600-95.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1226/2009-101-10-00.4

Reclamante Francisco Aldenir Rosa
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Casas Bahia Com. Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Melhor analisando os autos, verifico que foi protocolizada petição de embargos à execução, não juntada aos autos no tempo devido.

Desta forma, torno sem efeito a certidão de fl. 515 e determino a intimação do reclamante/embargado para contestar os embargos opostos à execução, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para manifestação sobre os pontos objeto de impugnação.

Ao final, façam conclusos os autos para julgamento do incidente.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-124400-61.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1244/2009-101-10-00.6

Reclamante Jéssyca Ramos Lima
Advogado JOSE ALFREDO DO AMARAL
Reclamado Angela Maria de Sousa Vilhena-ME
Advogado PAULO SERGIO QUEIROZ DE AMORIM

Indefiro, por ora, o pleito da exequente.

Defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar em Juízo a alegada falência empresarial.

Decorrido referido prazo in albis, determino a instauração da execução por acordo descumprido.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-125300-78.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1253/2008-101-10-00.6

Reclamante Dorivaldo Pereira dos Santos
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado Raimundo Erasmo de Sousa

Intime-se o Reclamante para que informe em cinco dias se o acordo celebrado foi integralmente cumprido. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-130500-86.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-1305/1996-101-10-00.0

Reclamante NESTOR SOUZA DE AQUINO
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado EMBAIXADA USA- U.S DISBURSING OFFICE
Advogado ARLINDO CESTARO FILHO

Indefiro o pleito do exequente por falta de amparo legal.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-138100-75.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1381/2007-101-10-00.9

Reclamante Julio Cesar Silva Viana
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Coopercol-Coop de Prof de Apoio às Atividades Com e Industrial Ltda
Advogado LYCURGO LEITE NETO
Reclamado Semco Rgis-Serv de Inventários Ltda
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se o 2º reclamado a anotar a CTPS do obreiro trazida aos autos, bem como comprovar os recolhimentos de FGTS e multa de 40% deferidos em sentença e entregar em Juízo a CTPS, o TRCT, a chave de conectividade e as guias do seguro desemprego, prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-140600-46.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1406/2009-101-10-00.6

Reclamante Juliano Lino Oliveira do Nascimento
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Dent Mais Dentistas Ltda
Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA

Vistos, etc.

DENT MAIS DENTISTAS LTDA opõe embargos de declaração em face do despacho de fl. 151, ao argumento de que não foram apreciados os tópicos abordados no petição de fls. 147/148.

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos.

No que pertine à matéria suscitada, é de se observar que as parcelas atacadas (aviso prévio e multa fundiária) foram expressamente determinadas no decisório de fl. 86, as quais restaram incólumes pelo acórdão de fls. 123/129.

Inviável, portanto, nesta fase executória a pretendida exclusão das parcelas, ante à barreira intransponível da coisa julgada.

Prestados os esclarecimentos, rejeito os embargos de declaração. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-147200-20.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1472/2008-101-10-00.5

Reclamante Poliane Sousa de Oliveira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado CIA Brasileira de Distribuição (Hipermercado Extra)
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Comprovado pela juntada aos autos do extrato da conta vinculada da autora a existência de valores em sua conta vinculada, e mais, os termos da sentença, defiro o pedido de liberação dos valores ali encontrados, POR ALVARÁ, devendo a parte vir retirá-lo na Secretaria da Vara no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o expediente, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-154400-78.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1544/2008-101-10-00.4

Reclamante Dalcilene Soares Ferreira
Advogado MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado Nilson Leonel Barbosa Junior

Indefiro o pleito da exequente, pelos fundamentos já descritos a fl. 133 e com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 152, da SDI-2, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ante isso, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-157700-14.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1577/2009-101-10-00.5

Reclamante Shirley Ferreira de Moraes
Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE
Reclamado Hotel Leste Ltda ME
Advogado MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO. Vistos os autos. HOTEL LESTE LTDA-ME apresenta exceção de pré-executividade insurgindo-se contra a execução quanto às contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que estaria inscrita no SIMPLES. É cediço que a exceção de pré-executividade se trata de incidente oponível apenas em situações de ordem pública que ensejem a nulidade de todo o processo ou da execução, ou então, a própria extinção do processo executório. No caso em tela, não se vislumbra questão de ordem pública que atenda os requisitos expostos supra. A executada busca se desvencilhar de seu débito, alegando erro na apuração do valor devido a título de contribuições previdenciárias em razão de ser optante pelo SIMPLES. Tal alegação não se enquadra entre as hipóteses de exceção de pré-executividade, devendo ser debatida mediante embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT. Ausente questão de ordem pública, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se a execução. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-157900-21.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1579/2009-101-10-00.4

Reclamante Arlene Lopes de Santana
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado Neide Cristina Cunha
Advogado EVA RAQUEL DESIDÉRIO ALVES
Reclamado Dedo de Moça Lounge Bar Music Ltda
Advogado EVA RAQUEL DESIDÉRIO ALVES

Indefiro, por ora, o pleito obreiro.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 104.

Caso reste negativa a diligência oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal como requerido. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-160300-28.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-1603/1997-101-10-00.0

Reclamante JOSE LUIZ XAVIER
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado SERVEN SYSTEMAS S/A MOHAMAD ALI MAHMOUD
Advogado CARLOS HENRIQUE GOMES LIMA

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis ou não formulado pedido que represente efetividade no prosseguimento da presente reclamação trabalhista, retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-163500-91.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1635/2007-101-10-00.9

Reclamante Albetiza Oliveira Brito
Advogado CRAU ALVES LOPES
Reclamado Mariangela Magalhaes

Para a expedição da certidão requerida pelo advogado da reclamante faz-se necessário o prévio recolhimento do emolumento incidente na espécie, pelo que, defiro ao mesmo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de indeferimento do pleito. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-164600-47.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1646/2008-101-10-00.0

Reclamante Patrícia Aparecida da Silva
Advogado LEONARDO FABRICIO DE RESENDE
Reclamado A.L.Diniz Ótica Ltda Epp (Ótica Diniz).
Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA

EM FACE DO EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS TÃO SOMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-178200-82.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-1782/2001-101-10-00.3

Reclamante JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA LOPES
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado BASECON CONSTRUTORA LTDA
Advogado ELZA CRISTINA RIO DE BARROS ZAFFINO
Reclamado MARCOS DANTOS PORFIRIO BORGES
Reclamado ROGÉRIO HELOU RASSI

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-179100-89.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1791/2006-101-10-00.9

Reclamante Carlos Antonio do Carmo Cavalcante
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Freitas Comercio de Gas Ltda

Advogado MAURICIO VERDEJO GONCALVES JUNIOR
Reclamado Arlindo Luis Freitas Filho
Reclamado Vilma de Jesus Campos Freitas

Despacho à fl. 131: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da devolução da correspondência endereçada à executada, fl. 130 e verso, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-185300-98.1995.5.10.0101

Processo Nº RT-1853/1995-101-10-00.9

Reclamante DEJANIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado MERCANTIL DE ALIMENTOS PONTO FORTE

Despacho à fl. 354: "Vistos os autos. Libere-se ao exequente, por alvará, o valor da conta descrita à fl. 271 bem como a certidão de crédito expedida e intime-se ao recebimento em 5 dias e deverá, quando de eventual ajuizamento de ação de execução, requerer a compensação do valor recebido. No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-187300-17.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1873/2008-101-10-00.5

Reclamante Geraldo Hermenegildo dos Santos
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Supermercado Real Ltda
Advogado UGO SOLON CUSTODIO

Defiro o pleito do reclamante de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-212900-60.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-2129/1996-101-10-00.3

Reclamante JOSE ERIVALDO ARAUJO MADEIRA
Advogado GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA
Reclamado Armando Pinheiro dos Santos
Reclamado José Torres Rodrigues

Vistos os autos.

Vista ao exequente das alegações e documentos apresentados pela executada, prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, conclusos os autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-224300-37.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-2243/1997-101-10-00.4

Reclamante ANTONIO ZACARIAS DE FREITAS
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Kléber de Oliveira
Advogado EDUARDO CAVALCANTE PINTO
Reclamado Líbia Alves Paiva

Não que se falar em decurso de prazo para interposição de embargos à execução posto que o Juízo ainda não se encontra integralmente garantido, sendo certo que somente a partir de tal momento é que se abre referido prazo.

Assim sendo, indefiro o pleito obreiro de liberação de valores.
Retornem os autos ao arquivo provisório.
Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-227600-84.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2276/2009-101-10-00.9

Reclamante	Francisco das Chagas da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Lava Jato da Jojo n/p do Sr. Fabiano Silveira da Silva

Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes nos autos da reclamação movida por FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA em face de LAVA JATO DA JOJO, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo.

Incidem juros e correção monetária.

Custas, pela Reclamada, de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação e para este efeito considerado.

As partes deverão comprovar os recolhimentos previdenciais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial. Intime-se a União, operado o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-800700-54.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-8007/2005-101-10-00.2

Exequente	Grazielle da Silva Blanco
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Executado	Diniz Empreendimentos Educacionais (Centro de Ensino Moria)

Abata-se na execução o valor ora informado pela exequente.
Indefiro o pleito obreiro, posto que não se aplica nesta Justiça Especializada do Trabalho o artigo 601, do CPC.
Diante disso tenho por não cumprido os termos do despacho de fl. 192, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.
Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-16-86.2010.5.10.0102

Exequente	Michely Munik Martins Costa
Advogado	DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS
Executado	FM de Ferreira Com. e Manut. Predial Ltda.

Executado	Felipe Martins de Freitas Ferreira
-----------	------------------------------------

(FLS. 60)...intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 46.

Despacho

Processo Nº RT-166-67.2010.5.10.0102

Reclamante	Colemar Francisco Rosa
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Centro Empresarial Costa Dourada
Advogado	FABIANO EURIPEDES DE SOUSA

(fls. 144)J. A CTPS e as guias do Seguro Desemprego à contracapa dos autos, intimando-se o Autor a recebê-lo, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-287-95.2010.5.10.0102

Reclamante	Nestor Antônio de Carvalho
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Construsilva Materiais para Construção Ltda. - ME

(fls. 78)J. Indefiro o pleito de aplicação de multa de 100% ante o pagamento tempestivo da última parcela do acordo (fl. 77). Intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-331-17.2010.5.10.0102

Reclamante	José de Ribamar Chaves Silva
Advogado	JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado	Desentupidora Brasília Ltda. - ME
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA

(fls. 223)Vistos, etc.Juízo garantido em face do depósito de fl. 219.Não houve oposição de embargos à execução.O reclamante concorda com os cálculos, à fl. retro.Expeça-se junto à CEF alvará judicial para :a) Liberação do crédito líquido do Autor ;b)Transferências das custas processuais e dos encargos previdenciários, à União, mediante guias próprias. Para cumprimento das determinações supra, a CEF deverá utilizar o saldo da conta judicial identificada à fl. 219, observando-se os índices percentuais declinados à fl. 198.Intime-se o reclamante a receber o alvará, no prazo de 05 dias.Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário.Aguarde-se o recebimento do alvará e a comprovação dos recolhimentos dos encargos supramencionados.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-374-51.2010.5.10.0102

Reclamante	Renata Machado Borges
Advogado	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Lanchonete e Pastelaria Point dos Salgados Ltda. - ME
Advogado	JOÃO LEITE

(FLS. 82)Vistos etc.Ante a documentação ora juntada e oriunda da Junta Comercial do DF., bem como que já praticados os atos de impulso oficial, intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano conforme disposto nos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal, findo o qual será expedida certidão de crédito trabalhista e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa.

Despacho

Processo Nº RT-507-93.2010.5.10.0102

Reclamante	Felipe Dayan da Conceição
Advogado	ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO
Reclamado	Representação e Distribuição de Combustíveis e Derivados Garantia Ltda.
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

(fls. 179)...Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, se manifestarem acerca do recurso ordinário interposto pela parte contrária.

Despacho

Processo Nº RT-765-06.2010.5.10.0102

Reclamante	José Ribamar Lopes
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Construtora Loyola Guimarães Ltda.

(FLS. 35)Vistos etc.Ante a divergência entre o nome que figura no pólo passivo e o constante do documento de fl. 32, intime-se o reclamante para fins de esclarecimentos sob pena de nulidade. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-879-42.2010.5.10.0102

Reclamante	Charleston Nunes Pereira
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Siemens Ltda.
Advogado	LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

(FLS. 288)...Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-978-12.2010.5.10.0102

Reclamante	Paulo Santos Pereira Felipe
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
Reclamado	União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

(fls. 392/398) DISPOSITIVO:Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, declara-se a prescrição parcial do direito de ação e, no mérito, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0000978-12.2010.5.10.0102, proposta por PAULO SANTOS PEREIRA FELIPE em face de UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:a) FGTS e multa rescisória em relação ao período de 01.09.2000 a 14.12.2003;b) Adicional de insalubridade e reflexos, na forma da fundamentação.As parcelas serão apuradas por simples cálculos do contador, com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária desde a lesão do direito, na forma do artigo 39 da Lei 8177/91 e Súmulas 200 e 381 do C. TST. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.Condena-se a reclamada, ainda, ao pagamento de honorários periciais, fixados em R\$ 1800,00.Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, na forma do artigo 790-A da CLT.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-988-56.2010.5.10.0102

Reclamante	Jair Santos de Oliveira
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Elmo Mendes
Advogado	ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO

(fls. 32)J. Intime-se a 1ª reclamada para comprovar o recolhimento integral do FGTS conforme garantido no acordo de fl. 10/11, sob pena de execução. Deverá a 1ª reclamada no mesmo prazo emitir e apresentar guia RDT para fins de correção da data de admissão (1.11.2009) perante a CEF a fim de possibilitar o saque do FGTS, sob pena de pagamento de multa diária.

Despacho

Processo Nº RT-1105-47.2010.5.10.0102

Reclamante	Roberto Mesquita da Silva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(fls. 718)J. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar suas contra-razões ao recurso adesivo ora interposto pelo Autor, no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1162-65.2010.5.10.0102

Reclamante	Izaura Maria de Oliveira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Flashpan Alimentos Ltda.
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

(fls.44) ...intime-se o reclamante para recebimento dos documentos bem como da CTPS acostada às contracapa. prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1195-55.2010.5.10.0102

Reclamante	Cassiana Osorio Assem Haidar
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	FID - Instituto de Beleza Ltda.
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA

(fls. 45)... intime-se a reclamada para que proceda as anotações conforme comando sentencial, bem como para efetuar os depósitos do FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, no que for pertinente, mais multa de 40%, com a comprovação nos autos no prazo de 48 horas, devendo os comprovantes de recolhimento serem acompanhados das guias TRCT e chave de identificação para o saque, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia. Deverá em igual prazo fornecer os formulários do seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente. Os procedimentos já estão autorizados, em caso de inércia.

Despacho

Processo Nº RT-1202-47.2010.5.10.0102

Reclamante	Luiz Carlos Martins de Souza
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	Condomínio do Edifício Comfort Taguatinga Flat
Advogado	ÊNIO ABADIA DA SILVA

(fls. 251)J.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial produzido, no prazo de 48 hora, sucessivos e preclusivos, a iniciar-se pelo autor.

Despacho

Processo Nº RT-1321-08.2010.5.10.0102

Embargante	BRASAL Brasília Serviços Automotores S.A.
Advogado	MARTA LEITÃO BRANDÃO SUBTIL
Embargado	Fábio Fernandes da Silva
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR

(FLS. 82)J. Com razão a executada. Torno sem efeito a certidão de

fl. 72. Tendo em vista que a decisão de fls. 67/670 foi publicada no dia 24.11.2010, reconsidero o despacho de fl. 73. Torno sem efeito a publicação de fl. 81. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recurso o agravo de petição da executada. Intime-se a exequente-reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do agravo de petição interposto pelo executado.

Despacho

Processo Nº RT-1358-35.2010.5.10.0102

Reclamante Tamires Souza Sampaio
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado FIC Promotora de Vendas
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

(fls. 133)...Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1418-08.2010.5.10.0102

Reclamante Maria Amelia de Oliveira Sales Braga
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado G Martins Alves Pintura e Reformas Me
Reclamado Emplavi

(fl.21)...Vistos, etc.

Equivocada, portanto, a distribuição feita para esta Vara.

Por conseguinte, nos termos do art. 253, II do CPC, declino da competência, determinando a redistribuição do feito, à MM. 3ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção.

Assim, remetam-se os autos do processo supra à 3ª Vara dete Foro Trbalhista; via Distribuição, para a devidos fins.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1419-90.2010.5.10.0102

Reclamante Athilla Pereira Madeira
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Tincol - Tintas e Materiais Hidro-Elétricos Ltda. - EPP
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

(fls. 86)Vistos, etc. O processo em epígrafe encontra-se na fase de execução para cobrança do crédito do Autor, encargos previdenciários e imposto de renda. Na Justiça Laboral, nos termos do parágrafo 3º do art. 764 da CLT, é lícito às partes celebrarem acordo que ponha termo ao processo a qualquer tempo durante o curso da demanda. A petição de fls. retro noticia o termo do acordo entabulado entre as partes, sendo assinada inclusive pelo Autor, representante da reclamada e advogados com com regular representação nos autos. Desta forma, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. As custas processuais ficarão a cargo da reclamada, no importe de R\$ 160,00, consoante os comandos da coisa julgada. Encaminhem-se os autos à d. Contadoria para apuração dos encargos previdenciário e fiscais, que serão também recolhidos pela reclamada, observando-se os comandos da sentença, sendo que estes incidirão sobre o montante do acordo guardando a proporcionalidade das verbas salariais e indenizatórias, consoante os comandos da coisa julgada e OJ nº 376 do TST.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1621-67.2010.5.10.0102

Reclamante Jeferson Santos de Sousa

Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

(fls. 84)...Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1761-04.2010.5.10.0102

Reclamante Marília Miranda dos Reis
Advogado MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
Reclamado Waltencir Claudio da Silva - ME
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO

(fls. 384)...defiro o adiamento da audiência de instrução anteriormente marcada. Com efeito, designa-se nova audiência de instrução para o dia 09/02/2011 às 15h50m. Ficam mantidas as cominções da ata anterior (fls. 177). Intimem-se as partes diretamente e seus procuradores via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-1856-34.2010.5.10.0102

Reclamante Nilson Gonçalves da Conceição
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Curimata Construções Ltda.
Reclamado MRV Engenharia Ltda.
Advogado ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO

(fls. 15)...vista ao reclamante para informar o endereço do sócio.

Despacho

Processo Nº RT-2042-57.2010.5.10.0102

Consignante PIZZARIA FRANKLIN LTDA ME
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO
Consignado Kamylla Augusta de Lima Silva
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS

(fls. 89)Vistos, etc.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 48 dos autos do processo nº 02123-2010 que determinou a reunião dos autos da presente Ação de Consignação em Pagamento àquela Reclamatória Trabalhista para que passassem a correr conjuntamente e que na mesma decisão ficou designada a data de 21/02/2011, às 14h45min., para a audiência INICIAL de ambos os processos, retiro o presente feito da pauta do dia 27/01/2011, às 14h40min.

Torno sem efeito o mandado judicial expedido nos presentes autos sob o nº 3.033/2010 e determino que o mesmo seja recolhido, com URGÊNCIA.Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-2083-24.2010.5.10.0102

Reclamante Carla Rodrigues Roberto
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Pereira e Silva Salão de Beleza e Comércio de Cosméticos Ltda. - ME
Advogado ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Quanto ao pedido de desistência, vista à reclamada para fins de manifestação. Prazo de 5 dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-2092-83.2010.5.10.0102

Reclamante Jorge Alberto Vieira Bezerra
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Link Tel Telecomunicações Ltda.

(fls. 53)...faculto vista ao reclamante para se manifestar sobre as guias GPS/GFIP colacionadas pela reclamada. O silêncio será interpretado que tal recolhimento ocorreu de forma regular quanto à cota parte laboral e FGTS. Prazo de 5 dias.Após, decorrido "in albis"

o prazo concedido ao reclamante e recebidos os documentos pelo último, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-2123-06.2010.5.10.0102

Reclamante Kamylla Augusta de Lima Silva
Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
Reclamado Pizzaria Franklin Ltda Me
Advogado RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO

(fls. 89)Vistos, etc.Tendo em vista a decisão proferida às fls. 48 dos autos do processo nº 02123-2010 que determinou a reunião dos autos da presente Ação de Consignação em Pagamento àquela Reclamatória Trabalhista para que passassem a correr conjuntamente e que na mesma decisão ficou designada a data de 21/02/2011, às 14h45min., para a audiência INICIAL de ambos os processos, retiro o presente feito da pauta do dia 27/01/2011, às 14h40min.

Torno sem efeito o mandado judicial expedido nos presentes autos sob o nº 3.033/2010 e determino que o mesmo seja recolhido, com URGÊNCIA.Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-2129-13.2010.5.10.0102

Reclamante Márcia Gomes da Silva
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Academina O2 Vida Ltda

(fl.21)...Vistos, etc.

Equivocada, portanto, a distribuição feita para esta Vara.

Por conseguinte, nos termos do art. 253, II do CPC, declino da competência, determinando a redistribuição do feito, à MM. 3ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção.

Assim, remetam-se os autos do processo supra à 3ª Vara de Trabalho; via Distribuição, para a devidos fins.

Confiro força de ofício ao presente despacho.

Intime-se o reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-2139-57.2010.5.10.0102

Reclamante Marco Antonio Ferreira
Advogado JULIANA DA COSTA FARIA
Reclamado Bsb Engenharia e Terraplanagem Ltda

(fls. 16)...Diante da ausência injustificada das partes, decide-se arquivar a presente reclamação (CLT art. 844). Custas pelo autor no importe de R\$ 23,06, calculadas sobre R\$ 1.153,01, dispensadas na forma da lei. Após o desentranhamento dos documentos ou decorrido o prazo legal, ao arquivo. Intime-se o reclamante por seu procurador".

Despacho

Processo Nº RT-2244-34.2010.5.10.0102

Reclamante Rocimar dos Santos Mendes
Advogado DANIELLE BARBOZA ALVES
Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura UBEC
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

(FLS. 176)Vistos, etc.Tendo em vista a certidão supra, reputo retificada a ata constante de fl. 80, sendo que para onde se lê "audiência de instrução para a data de 23/03/2011, às 15h50min.", leia-se "audiência de instrução para a data de 23/03/2011, às 15h35min."

Intimem-se as partes e seus advogados.

Despacho

Processo Nº RT-2326-65.2010.5.10.0102

Reclamante Marcus Flávio Sousa Lima
Advogado FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO

Reclamado

União Brasileira de Educação e Participações Ltda. (Unibrapar)

(fl.16)...

Vistos, etc.

Nos termos do art. 852-B, inciso I, da Lei nº 9.957, de 12.01.2000, "nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente" (sem grifo no original).

Verifica-se da petição inicial à fl. 04, que aos pedidos declinados não foi atribuído nenhum valor.

Destarte, em harmonia com o disposto no parágrafo primeiro, do aludido artigo, determino o arquivamento da presente reclamatória trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c parágrafo 1º do art. 852-B, da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre R\$ 5.000,00 valor atribuído à causa, que se utiliza para esse efeito, cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 05 dias.

Defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 06/14, sendo a procuração mediante cópia.

Retire-se o presente feito da pauta de audiência anteriormente designada.

Intime-se o reclamante.

Após, arquivem-se os autos.

DS

Despacho

Processo Nº RT-2339-64.2010.5.10.0102

Reclamante Celina Maria Matias Monteiro
Advogado FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA
Reclamado CED - Centro de Estudos Diferenciados Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/02/2011, às 13h45, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2355-18.2010.5.10.0102

Reclamante Edivaldo Geraldo da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Valor Ambiental Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 17/01/2011, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2357-85.2010.5.10.0102

Reclamante Marcos Jacinto Pereira
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Distribuidora Japa Gás

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 14h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2361-25.2010.5.10.0102

Reclamante Alexandre Luiz Fidelis
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Projecon - Projetos e Consultoria Ltda - Epp

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 14h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2362-10.2010.5.10.0102

Reclamante Sebastião Ribeiro de Souza
Advogado MILDREDY MENDES VIEIRA
Reclamado BSB Engenharia e Terraplanagem Ltda.
Reclamado Edson Feliciano
Reclamado Orlando Feliciano

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 16h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2364-77.2010.5.10.0102

Reclamante	Dazira Vieira de Menezes
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Zelma Luzia de Aguiar

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 14h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2365-62.2010.5.10.0102

Reclamante	Yohanna Maria Pereira
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Centro de Formacao de Condutores - a Paz no Transito Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 14h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2366-47.2010.5.10.0102

Reclamante	Lucimeyre Joaquina de Jesus
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Itatico Comércio de Alimentos Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 15h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2367-32.2010.5.10.0102

Impetrante	Monica Gonçalves da Cunha Castro
Advogado	DANIELLA CESAR TORRES
Aut. Coatora	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia (n/p Myriam Christiano Maia Gonçalves, Flávia Marão Fecury e Miguel Antonio Ferreira Fecury)

(fl.46)..
Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Data proposto por MÔNICA GONÇALVES DA

CUNHA CASTRO em desfavor do Instituto Euro Americano de Educação Ciência e Tecnologia - UNIEURO.

Pleiteia a Autora a obtenção de cópias dos seus contracheques, do plano de carreira vigente e dos alvarás de levantamento de honorários de sucumbência pertinentes ao período do pacto laboral para melhor propositura de reclamação trabalhista.

Pois bem.

O instituto do habeas data está previsto no art. 5º, LXXII, da Lei Maior e regulamentado pela Lei nº 9.507/97.

Extrai-se da petição inicial que o escopo da presente ação não guarda pertinência com a hipótese insculpida na alínea "a" do inciso LXXII do art. 5º da CF/88, que expressamente assegura ao impetrante direito de acesso a informações constantes de registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter privado.

Vê-se, portanto, que não se trata de obtenção de informações, mas sim de documentos em poder de empresa privada.

No caso, o impetrante poderá se utilizar da ferramenta adequada que é a Ação Cautelar de Exibição de Documentos, prevista no art. 844 do CPC.

Em razão disso, constatada a inadequação do meio, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.507/97, indefiro liminarmente presente ação e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, CPC.

Não há custas processuais, nos termos do art. 21 da mencionada lei.

Intime-se a impetrante.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-2368-17.2010.5.10.0102

Reclamante	Marcos Alberto Rocha
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Comercial de Alimentos Gigabayte Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 15h05, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2370-84.2010.5.10.0102

Reclamante	Aldeto Dias de Sousa
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	MCM Pintura Ltda. - EPP

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 15h15, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2371-69.2010.5.10.0102

Reclamante	Domingos Prudêncio da Paz
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Apex Engenharia Comercio e Industria Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 15h20, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2372-54.2010.5.10.0102

Reclamante Walter Alves Braga

Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

Reclamado Itatico Comércio de Alimentos Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 15h25, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2376-91.2010.5.10.0102

Reclamante Janaina de Souza Pereira

Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA

Reclamado OLH Alimentos Ltda. - ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 15h40, na sala/

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2377-76.2010.5.10.0102

Reclamante Wander Guimarães Fonseca Filho

Advogado IVO GOMES

Reclamado Marca Comunica Ltda - Me

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 15h45, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2378-61.2010.5.10.0102

Reclamante Kelle Moreira Pereira

Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE

Reclamado DY Caroline (n/p Thiago Andrade Mendonça)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 15h50, na

sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-2382-98.2010.5.10.0102

Reclamante	Allan Dias Areda Vasconcelos
Advogado	CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado	Cooptarde Cooperativa de Transportes Alternativo do Recanto das Emas

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/01/2011, às 16h05 ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-5500-19.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-55/2009-102-10-00.2

Reclamante	Antonio Neto Oliveira Ribeiro
Advogado	NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado	Arqu. Log. e Com. Atac. em G. Quality Ltda
Advogado	CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA

(fls. 265)...Retida os honorários periciais e informada a conta (b) , libere-se o valor de R\$ 3.144,79, por alvará judicial, à perita Rosylane Nascimento das Mercês Rocha, intimando-a ao recebimento, no prazo de 05 dias, sendo que o remanescente deverá permanecer à disposição deste Juízo. Cabe esclarecer que o crédito da perita acima liberado, resulta do montante de R\$ 3.524,05 compensado a quantia de R\$ 379,26, paga a título antecipação de honorários, conforme requisição de fl. 110 , cabendo ressaltar que esta quantia será posteriormente restituída à União. Aguarde-se o recebimento do alvará pelo reclamante. Após, aguarde-se o recebimento do alvará pela perita.Declaro, por sentença, extinta a execução , nos termos do art. 794, I, do CPC , de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário.Com o decurso do prazo legal , volte-me os autos conclusos para liberação do crédito da União (fl.110) e do valor remanescente à reclamada - item c.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-12200-11.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-122/2009-102-10-00.9

Reclamante	Valdira Carvalho Santos
Advogado	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
Reclamado	Catarina Cunha de Moraes
Reclamado	Joaquim Lopes de Oliveira

(fls. 101);;:forneça o exequente o atual endereço do executado e novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, findos os quais sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo provisório nos termos do PGC deste Tribunal desde já autorizado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-22300-25.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-223/2009-102-10-00.0

Reclamante	Maria Lucia Ribeiro da Silva
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

(FLS. 169/171)CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, conheço da Impugnação oposta por MARIA LÚCIA RIBEIRO SILVA, por tempestiva, para no mérito, ACOLHÊ-LA EM PARTE, para acrescentar aos cálculos de liquidação o numerário do FGTS devido relativos aos meses de junho, julho e agosto de 1999, já retificados às fls.137/159, tudo nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.Após o trânsito em julgado desta decisão, atualizem -se os cálculos de fls. 137/159 e, em seguida, libere-se ao reclamante o seu crédito líquido, após os recolhimentos das contribuições previdenciárias quota-parte laboral e patronal, SAT e terceiros, custas processuais (fls. 137), a partir do saldo existente na conta judicial no CEF (fls. 127), por percentual, exceto quanto à quota-parte patronal, que será recolhida pela saldo remanescente. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intime-se a exequente e o 1º executado por edital.

Despacho

Processo Nº RT-25500-40.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-255/2009-102-10-00.5

Reclamante Francisco Ismael Torres Leite
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Cooperativa de Trabalho Especializada na Prestação de Serviços da Construção Civil - COÓPTRACONCI
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO
Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Ltda
Advogado JOSE ALVES NUNES
Reclamado Vagno Simao Correia
Reclamado Demevaldo Pereira de Alcantara

(FLS. 188)...intime-se o exeqüente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 140.

Despacho

Processo Nº RT-33000-02.2005.5.10.0102

Processo Nº RT-330/2005-102-10-00.4

Reclamante Joao Emilio Benvido de Souza
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado Jc-Reforma de Imoveis Ltda

(FLS. 60)...intime-se o exeqüente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 58.

Despacho

Processo Nº RT-44900-55.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-449/2000-102-10-00.2

Reclamante EDVAN CARVALHO DO NASCIMENTO
Advogado MILTON MATEUS BORGES
Reclamado IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA
Advogado EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR
Reclamado Benjamim Carvalho da Silva
Reclamado João Carlos Gonçalves Regado

(fls. 495)J. Intimem-se os executados para ciência do bloqueio efetuado utilizado-se o sistema BACEN/JUD, do Juízo garantido e fluência do prazo de embargos à execução (art. 884 da CLT).

Despacho

Processo Nº RT-47300-27.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-473/2009-102-10-00.0

Reclamante Maria Lucia Fagundes Coelho
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado AAGE Comércio de Metais Ltda - ME
Advogado IGOR LOPES CARVALHO

(fls. 252/254)CONCLUSÃO:ISTO POSTO, conheço dos Embargos à Execução opostos por AAGE COMÉRCIO DE METAIS LTDA, por tempestivos, para no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo.Custas processuais, no importe de R\$ 44,26, devidas ao final pela executada, nos termos do art. 789-A, V, da CLT. Transitado em julgado esta decisão, designa-se hasta pública para alienação judicial dos bens constritos (fls. 210), expedindo-se o competente edital, observando-se as formalidades legais (art. 686 do CPC). Para publicação do edital, defere-se ao exeqüente os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes, via Diário Eletrônica da Justiça do Trabalho, sendo a executada diretamente via postal.Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-51300-85.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-513/2000-102-10-00.5

Reclamante JOAQUIM DAMIÃO FERREIRA FILHO
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado MOISÉS DE ARRUDA SOUZA LTDA-ME
Advogado IVAI ABIMAEEL MARTINS

(fls. 192).. intime-se o exeqüente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 162.

Despacho

Processo Nº RT-68900-90.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-689/1998-102-10-00.1

Consignante VIVIANE COUTO GARCIA
Advogado MARIA LUCIA GONCALVES DE ANDRADE
Consignado Data Control Comércio e Serviços de Informática Ltda.
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA

(fls. 184)...intime-se o exequente para fornecer o endereço atual do executado e outras diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará o arquivamento provisório dos autos na forma da parte final do despacho de fls. 169.

Despacho

Processo Nº RT-71500-69.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-715/2007-102-10-00.3

Reclamante Diomar Vieira da Silva
Advogado ADRICESER ANTONIO DE ÁVILA
Reclamado Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.
Advogado MARCIO YOSHIDA

(fls.671/672)CONCLUSÃO:Isto posto, conheço da impugnação aos cálculos oposta pelo UNIÃO, para, no mérito, REJEITÁ-LA, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão.

Libere-se ao perito, o seu crédito de fls. 639, intimando-o ao recebimento. Após o trânsito em julgado desta decisão, libere-se à reclamada o valor à disposição relativo ao depósito recursal (fls. 482).Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Após a comprovada movimentação supra, arquivem-se os autos definitivamente. Custas processuais, no importe de R\$ 55,35, devidas ao final pela UNIÃO, isenta.Intimem-se as partes, bem como a UNIÃO.

Despacho

Processo Nº RT-111000-45.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1110/2007-102-10-00.0

Reclamante Francisca Araújo Meneses
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Bar Snooker Malungos Ltda. - ME (Malungos Bar)
Advogado MANOEL LOPES DE SOUSA
Reclamado Geraldo Mendes da Silva
Reclamado Marinalva Gomes da Silva

(fls. 227)...Defiro o parcelamento pretendido, em 3 parcelas iguais consecutivas de R\$ 974,05. Cabe a reclamada comprovar o recolhimento da 2ª parcela, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-132000-67.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1320/2008-102-10-00.9

Reclamante Francisco Antonio de Sousa
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Arquimedes Concursos

Reclamado Ronilson Nunes Mendes
Reclamado Jose Aurelio Mondego Dias

(fls. 153)Vistos, etc.Ao exequente para, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço do executado, para prosseguimento da execução.Decorrido o prazo "in albis", e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-138900-03.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1389/2007-102-10-00.1

Reclamante Margarida de Moraes Sá
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Bar e Restaurante Madagascar (na pessoa dos Srs. Valberto de Tal e Charles de Tal)

(fls. 114)...intime-se o exequente para impulsionar a execução, no prazo de 10 dias, findos os quais, sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-146500-75.2007.5.10.0102

Processo Nº RT-1465/2007-102-10-00.9

Reclamante Rafael Tertulino da Silva
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado Clube da Pizza Pizzaria Ltda.
Advogado CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA
Reclamado Patricia Nobrega de Sousa Gonçalves
Reclamado Maurício Machado Rodrigues

(fls. 197)Vistos, etc. Preliminarmente, a 2ª executada deverá carrear aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do extrato bancário do Banco de Brasília- BRB que esclareça a origem do saldo anterior de R\$ 3.789,31 indicado no extrato de fls. 191. Após a apresentação do documento ou decorrido o prazo, conclusos os autos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-149200-53.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1492/2009-102-10-00.3

Reclamante Cicero Bezerra Garcia
Advogado ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado Beeritas Bar e Restaurante Ltda. - ME

(fls. 90)Indefiro a remoção dos bens que sequer ainda foram penhorados, conforme noticia a certidão do oficial de justiça a fls. 77.

Despacho

Processo Nº RT-150200-25.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1502/2008-102-10-00.0

Reclamante Ueliton Brasileiro do Prado
Advogado JOSE RODRIGUES
Reclamado Brasília Expresso Motoboy Ltda
Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

(fls. 144)Considerando o período do vínculo empregatício (04.04.2005 a 20.08.2008) e não havendo registro nos autos da data da opção da executada pelo Simples Federal, sistema vigente na época da admissão, concede-se o prazo de mais 30 dias para apresentação do documento de Certificação de Opção pelo Simples Federal, emitido pelo Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Receita Federal do Brasil, que consta expressamente a data da

opção pelo regime tributário de que trata a lei. 9317/96. Destaco que a documentação carreada as fls. 141 é indônea para comprovar a alegação formulada, vez que informa apenas a opção pelo Simples Nacional desde 01.07.2001. Transcorrido o prazo, sem comprovação do documento supracitado, prossiga-se com a execução, designando hasta pública para alienação do veículo constricto as fls. 114. Intime-se a executada.

Despacho

Processo Nº RT-163400-65.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1634/2009-102-10-00.2

Reclamante João Batista da Silva
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Pontual Materiais Para Construções e Reformas

(fls. 59)... intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 48.

Despacho

Processo Nº RT-168000-32.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1680/2009-102-10-00.1

Reclamante Cícera Marlene da Silva
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Promedi Comércio de Produtores Médicos e Hospitalares Ltda. (n/p Eduardo de Castro Borges)
Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

(fls. 159) J. Concedo à reclamada mais 15 dias improrrogáveis para cumprimento da determinação de fl. 142(CTPS), mantida a respectiva cominação.

Despacho

Processo Nº RT-182300-33.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1823/2008-102-10-00.4

Reclamante Leandro Peres Ferreira
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Mary Transporte Ltda (na pessoa da representante legal, Sra. Maria José Abadia Sodré)
Advogado GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

(fls. 151)...Intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, mantidas as cominações do despacho de fl. 116.

Despacho

Processo Nº RT-189400-39.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1894/2008-102-10-00.7

Reclamante Cesar Borges da Silva
Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado Julio Cesar Barcelos

(FLS. 109) INDEFIRO O PLEITO POIS A MEDIDA REQUERIDA COMPETE A PARTE INTERESSADA. PARA PENHORA DO IMÓVEL ORA DECLINADO FAZ-SE NECESSÁRIO QUE O EXEQUENTE COMPROVE A TITULARIDADE DO IMÓVEL. CONCEDO-LHE O PRAZO DE 10 DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-218500-05.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2185/2009-102-10-00.0

Reclamante Leonardo Roberto Abadia
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado LCR Comércio de Alimentos Ltda. - ME
Advogado ANTONIO VALE LEITE

(fls. 89/90)CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, conheço dos

presentes Embargos à Execução, por tempestivos, para no mérito ACOLHÊ-LOS, para homologar os novos cálculos de fls.188/203, expungindo-os do excesso relativo à multa, no importe de R\$ 15.606,19, atualizado, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Após o trânsito em julgado desta decisão, libere-se ao Exequente, por alvará, o seu crédito líquido, após efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias quota- parte laboral e patronal, SAT, Terceiros, custas processuais e custas do art. 789-A, IX, da CLT, a partir do saldo existente na conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 153, observando-se os valores fixados no quadro consolidado de fls. 188. De igual modo, o saldo que remanescer na conta judicial da CEF deverá ser liberado à 2ª Executada, VIA PARK COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ora Embargante.

Comprovadas as movimentações supra, arquivem-se os autos definitivamente. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-237900-05.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2379/2009-102-10-00.5

Reclamante	Rodolfo Machado Aires
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Transener Internacional Ltda.
Advogado	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS

(fls. 114)...Expeça-se junto ao Banco do Brasil alvará judicial para :a) Liberação do crédito líquido do Autor;b) Transferência, à União, dos valores relativos aos encargos previdenciários, mediante guias próprias. Para cumprimento das determinações supra, o Banco do Brasil deverá utilizar o saldo da conta judicial identificada à fl. 110, encerrando-a e imediatamente restituindo a este Juízo as guias suso autenticadas. Não há custas processuais a recolher. Intime-se o reclamante a receber o alvará, no prazo de 05 dias. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho por força do art. 769 do Diploma Celetário. Aguarde-se o recebimento do alvará e a comprovação dos recolhimentos dos encargos supramencionados. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-241400-79.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2414/2009-102-10-00.6

Reclamante	João Semião de Oliveira
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	J Martini Construtora e Incorporadora Ltda. (na pessoa da sócia, Sra. ROSA)

(fls. 464)J. Intime-se a reclamada para em 05 dias comprovar os depósitos relativo ao FGTS de todo o pacto laboral, bem como sobre as parcelas deferidas e incidência rescisória e multa de 40%, fornecendo as guias do TRCT para o respectivo saque e liberar as guias do Seguro-Desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente quanto ao FGTS e ao SD.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1581-85.2010.5.10.0102

Reclamante	Erivelton Pereira do Nascimento
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JRBL Construções e Reformas Ltda.
Reclamado	Construtora Brasal
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JRBL Construções e Reformas Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "(fls. 79)"Vistos etc. Inicialmente, ante o não retorno até a presente data do CE (fl. 34) e considerando ainda os termos da Súmula nº 16/TST, considero a 2ª reclamada intimada do despacho de fl. 26 na data de 4.11.2010. Forme-se o Agravo de Instrumento. Certifique-se nos autos principais a interposição do presente agravo. Vista ao reclamante e 1ª reclamada, no prazo sucessivo de 8 dias a iniciar-se pelo reclamante, acerca do agravo de instrumento interposto pela 2ª reclamada, devendo no mesmo prazo apresentar suas contra-razões ao respectivo recurso ordinário. I. Tendo em vista que em local incerto e não sabido, intime-se a 1ª reclamada por edital. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, JANEIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1646-80.2010.5.10.0102

Reclamante	Marcos Levi dos Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Net Brasília Ltda.
Advogado	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES
Reclamado	ARBJ Equipamentos e Telecomunicações Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ARBJ - EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: (fls. 69/73) "...Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista nº 0001646-80.2010.5.10.0102, proposta por MARCOS LEVI DOS SANTOS em face de NET BRASÍLIA LTDA e ARBJ EQUIPAMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, condenando-se as reclamada(s) a pagar(em), em 48 horas, as seguintes parcelas: a) Aviso prévio indenizado; b) Gratificação natalina prop. 2009(6/12 avos); c) Férias prop. 6/12, com seu terço; d) Indenização do Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço em todo o pacto e multa de 40% em razão da dispensa injusta; e) Multas dos artigos 467 e 477 da CLT. A primeira reclamada responderá subsidiariamente pelas parcelas dos itens "a" a "d". A liquidação será por simples cálculos do contador. Incidem juros simples de 1% ao mês desde o ajuizamento e correção monetária desde a lesão do direito, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 e súmulas 200 e 381 do C. TST. Condena-se a segunda reclamada, ainda, a recolher e comprovar nos autos

a contribuição previdenciária do pacto laboral reconhecido e sobre as parcelas rescisórias aqui deferidas. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Cientes o reclamante e a primeira reclamada. Intime-se a segunda reclamada por Edital ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, JANEIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-2035-65.2010.5.10.0102

Reclamante	Lusmar Rodrigues Campos
Advogado	RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado	Verão e Cia Distribuidora de Cosméticos Ltda
Reclamado	Biotechnology Indústria e Comércio Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Verão e Cia Distribuidora de Cosméticos Ltda e Biotechnology Ind. Com. Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "...ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por LUSMAR RODRIGUES CAMPOS para, nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar solidariamente as reclamadas VERÃO E CIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e BIOTECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nas seguintes obrigações: - pagamento dos salários dos meses de janeiro/2009 até julho/2009; saldo salarial de 18 dias; aviso prévio indenizado; férias vencidas (em dobro e simples) e proporcionais, todas acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; liberação do FGTS de todo período e incidência rescisória ou indenização equivalente; multa de 40% sobre todo o FGTS; fornecimento das guias do seguro desemprego ou indenização equivalente; multas dos artigos 467 e 477 da CLT.-efetuar a baixa na CTPS obreira, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST. A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as parcelas de salários e 13º salários, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 240,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00. Ciente a reclamante, na forma da Súmula n. 197 do C.TST. Intimem-se as reclamadas, por edital. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na

sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, JANEIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-109200-11.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1092/2009-102-10-00.8

Reclamante	Célio Mendes Pereira
Advogado	JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado	J Z Auto Som R Serviços Ltda.
Advogado	FABIO SILVEIRA LEDO
Reclamado	Joelcio Pereira da Conceição

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado JOELCIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.249,02 (21,03%)

INSS Terceiros.....: 763,26 (12,85%)

INSS Pacto Laboral: 3.927,60 (66,12%)

Total Geral: 5.939,88

Atualizado: 28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª
Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, JANEIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-158500-54.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-1585/2000-102-10-00.0

Reclamante	MARIA DE LOURDES MORAES
Advogado	JOÃO LEITE
Reclamado	ORCA VEICULOS LTDA
Advogado	ALEXANDRE GUIMARAES FARAH

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO : LEONAN DE MARQUES DE PAULA

Endereço: QNL 13, BLOCO H CASA 04. TAGUATINGA /DF

Data e hora da 1ª Praça: 15/02/2011, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 15/02/2011, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): " 03 (três) veículos, marca Corsa, 1.0, quatro portas, zero km, do ano, cores variadas, novos funcionando, em bom estado de uso e conservação; sendo avaliados no valor unitário de R\$19.000,00 (dezenove reais), Totalizando o valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), de propriedade da executada."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado,

na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, JANEIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-215700-87.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-2157/1998-102-10-00.9

Reclamante	OLIVEIRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	AGETEL COMUNICACOES LTDA
Advogado	VICTOR HUGO MOSQUERA
Reclamado	Carlos Alberto Fernandes
Reclamado	Renato Miranda Silva
Reclamado	Antonio Luiz dias Severo
Reclamado	Luis Carlos Minrrine

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Carlos Alberto Fernandes, Renato Miranda Silva e Luis Carlos Minrrine, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "(Fls.284) ...CONCLUSÃO. ANTE O EXPOSTO, conheço presente da Exceção de Pré-Executividade para, no Mérito, ACOLHÊ-LA, para determinar a exclusão do sócio da executada, Sr. Francisco Romualdo de Castro Machado, do pólo passivo do presente feito, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra esta conclusão. Junte-se aos autos a CP acostada. Intimem-se as partes. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 12, JANEIRO de 2011

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1376-93.2010.5.10.0801

Reclamante	Eliani Ferreira de Amorim
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado	Meytech Com. de Copiadoras e Suprimentos Ltda-Me
Advogado	JOSE OSÓRIO SALES VEIGA

Vistos os autos. Intime-se o exequente por seu advogado, via DEJT,

para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da executada (fls. 47/48). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Palmas-TO, quarta-feira, 12 de janeiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-20.2011.5.10.0802

Reclamante	Inacio Santos Sousa
Advogado	CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Desp.fl.23: "Vistos os autos. 1. Designo audiência para o dia 24.01.2011 às 9h40, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se a Reclamada via mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).Palmas/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª feira)." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-2-05.2011.5.10.0802

Reclamante	Geronil Ribeiro Neres
Advogado	CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Desp.fl.17:"Vistos os autos. 1. Designo audiência para o dia 24.01.2011 às 9h30, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se a Reclamada via mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser

considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª feira)."

Despacho

Processo Nº RT-3-87.2011.5.10.0802

Reclamante	Leandro Alencar Santos
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	Refresco Bandeirantes - Coca Cola + 01
Reclamado	Sindicato Trab Na Mov Merc em Geral do Estado Tocantins

Desp. fl.19: "Vistos os autos. 1. Designo audiência para o dia 24.01.2011 às 10h10min, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se as Reclamadas, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª feira)."

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-10-79.2011.5.10.0802

Reclamante	Ludelmario Soares de Melo
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia + 01
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

Desp. fl.19: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inaugural para o dia 24.01.2011, às 9h50, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se as Reclamadas, via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As Reclamadas deverão apresentar respostas, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as Reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com suas defesas, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª feira). Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-17-71.2011.5.10.0802

Reclamante	Manoel Dias da Costa
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda

Desp. fl.36: "Vistos os autos. 1. Designo audiência inaugural para o dia 24.01.2011, às 9h10, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO. 2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se a Reclamada via mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. 4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os

registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338). 5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT. 6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 12 de janeiro de 2011 (4ª feira). REINALDO MARTINI. Juiz da 2ª VT de Palmas/TO"

Despacho

Processo Nº RT-1131-79.2010.5.10.0802

Reclamante Wisledy Rodrigues Filho
Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado A Alves Filho - ME
Advogado MANOEL CARNEIRO GUIMARÃES

Despacho de fls. 113: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para informar se houve o depósito do valor da multa correspondente ao atraso das 1ª e 2ª parcelas do acordo, bem como se houve o pagamento, tempestivo ou não, das 3ª e 4ª parcelas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar satisfeitos os seus créditos. Intime-se, também, a Reclamada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos previdenciários apurados às fls. 85, sob pena de execução. Palmas/TO, 12.12.2010 (4ª f)." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1473-90.2010.5.10.0802

Reclamante Marques José Batista
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Maanaim Comercio Varejista de Combustíveis Ltda (+01)
Advogado WHILLAM MACIEL BASTOS
Reclamado Maanaim Acessorios e Pecas Ltda-Me

Despacho de fls. 218: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para retirar as guias acima mencionadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebidas as guias, remetam-se os autos à d. Contadoria para liquidação de sentença. Palmas/TO, 12.12.2010 (4ª f)." Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Edital

Edital

Processo Nº RT-201-61.2010.5.10.0802

Reclamante Estanio Ribeiro de Sousa
Advogado JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Reclamado Jaqueline Barbosa
Advogado EDILAINE DE CASTRO VAZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Jaqueline Barbosa, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.114, a seguir:

"Antes da remessa dos autos ao arquivo provisório, intime-se a executada Jaqueline Barbosa, via postal, para manifestar-se em

cinco dias sobre o valor de fl. 79, sob pena de liberação ao exequente."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 11, JANEIRO de 2011.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-646-79.2010.5.10.0802

Reclamante Atailto Resplandes da Costa
Advogado JESUS FERNANDES DA FONSECA
Reclamado Menezes, Barros Brito Ltda - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Menezes, Barros & Brito Ltda - ME, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.049,11 (96,53%)

Custas do Processo: 217,60 (3,47%)

Total Geral: 6.266,71

Atualizado:31/12/2010

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 11, JANEIRO de 2011.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1394-14.2010.5.10.0802

Reclamante Andreia Carneiro de Oliveira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Distribuidora Flexa de Produtos Alimentícios Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Distribuidora Flexa de Produtos Alimentícios Ltda, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.34, a seguir:

"Diante do trânsito em julgado da decisão, acima certificado, intime-se a reclamada, via postal, a entregar as guias para habilitação da

empregado ao seguro desemprego (CD e SD). Prazo: 48 horas.
Pena: arcar com indenização compensatória equivalente, se inerte."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 11, JANEIRO de 2011.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital
Processo Nº RT-130000-94.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1300/2009-802-10-00.6

Reclamante	Luciana Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Eventus Ltda
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	Marluce Carvalho de Oliveira Gomes
Reclamado	Marlize Carvalho Oliveira Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): MARLUCE CARVALHO DE OLIVEIRA GOMES e MARLIZE CARVALHO OLIVEIRA GOMES, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.191, a seguir:

"Intimem-se as Executadas, sendo a 1ª por seu procurador, via publicação, e as demais por edital, a comprovarem o recolhimento das contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas processuais, no valor total de R\$5.288,24, conforme planilha de fls. 186, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de prosseguimento da execução. Registre-se que há R\$ 836,89 disponível nso autos (fls.175)."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 11, JANEIRO de 2011.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital
Processo Nº RT-130100-49.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1301/2009-802-10-00.0

Reclamante	SINTVISTO - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado	União
Reclamado	Portal Segurança Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Pontal Segurança Ltda + 01, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 4.750,97 (61,90%)
INSS Reclamante....: 373,74 (4,87%)
INSS Reclamado.....: 905,10 (11,79%)
INSS Terceiros.....: 262,47 (3,42%)
INSS SAT.....: 135,76 (1,77%)
I R P F.....: 297,81 (3,88%)
Custas do Processo: 108,45 (1,41%)
Custas Art.789.....: 27,11 (0,35%)
Hon. Advocatício...: 813,38 (10,60%)
Total Geral: 7.674,79
Atualizado:30/09/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 12, JANEIRO de 2011.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

Edital
Processo Nº RT-814900-97.2005.5.10.0802

Processo Nº RT-8149/2005-802-10-00.3

Exequente	UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
Executado	So Eletro Com Varejista de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Executado	Raimundo da Silva Oliveira
Executado	Maurino Costa de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 30 dias - art. 8º, IV da Lei 6.830/80)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): MAURINO COSTA DE SOUSA, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

R\$ 3.632,97 total da execução

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 12, JANEIRO de 2011.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-57.2011.5.10.0812

Reclamante	Alziri Alves Jardim Filho
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24/02/2011, ÀS 15h01MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-4-42.2011.5.10.0812

Reclamante	Sidnei Maia Alves Bezerra
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Construtora Oas Ltda
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Reclamado	Consórcio Estreito Energia - Ceste (Consórcio)

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que o presente feito, de rito ORDINÁRIO, foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 24/02/2011, ÀS 14h46MIN., devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na sala de audiências da VARA ITINERANTE DA CIDADE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - TOCANTINÓPOLIS/TO, estando cientes que o não-comparecimento do autor implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

p/ Diretor de Secretaria: HÉLIO MAIA GONÇALVES

Despacho

Processo Nº RT-10-49.2011.5.10.0812

Reclamante	Joaquim Rosa da Conceição
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Gerson Godoy - Fazenda Boa Esperança

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09H50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-13-04.2011.5.10.0812

Reclamante	Gesivaldo Alves dos Santos
Advogado	ADRIANO MIRANDA FERREIRA
Reclamado	Carlito Valadares
Reclamado	Brasil Verde Empreendimentos Agropecuários Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com esquite no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, certifico que os presentes autos terão a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 09H50MIN, devendo as partes comparecer sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE-SE o primeiro Reclamado, via postal e o segundo, via CP.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

Assistente de Diretor ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-96-54.2010.5.10.0812

Reclamante	Renilson da Silva Noleto
Advogado	MANOEL MENDES FILHO
Reclamado	Consórcio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO

Vistos os autos.

1. Defiro o requerimento de fls. 294/295, . Intime-se o primeiro

reclamado, por seu procurador, para vista dos recursos interpostos, no prazo legal.

Araguaína/TO, terça-feira, 11 de janeiro de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-335-58.2010.5.10.0812

Reclamante	Ivaneides Lopes Araujo
Advogado	RENATO JÁCOMO
Reclamado	Estado do Tocantins

Faço, nesta data, conclusos os autos ao Exmo Juiz do Trabalho.

Em, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RDORIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Compulsando os autos e à vista da decisão de fl. 21, constata-se que o presente processo foi encaminhado, equivocadamente, a esta Especializada.

2. Destarte, remetam-se os autos à Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ananás/TO.

Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-341-65.2010.5.10.0812

Reclamante	Genario Verissimo de Oliveira
Advogado	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Industria e Comercio de Britas Norte Ltda

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R\$ 3.881,01, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-352-94.2010.5.10.0812

Reclamante	Manoel Costa da Silva
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Sociedade Comercial Irmas Claudino S/A - Socic
Advogado	ANTONIO PIMENTEL NETO

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho. Em, 16 de dezembro de 2010 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Oficie-se a CEF/0610, determinando o recolhimento dos encargos referentes ao numerário bloqueado à fl. 973 e a posterior

remessa a este Juízo do comprovante de quitação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-354-64.2010.5.10.0812

Reclamante	Gilney Ferreira Alves
Advogado	CABRAL SANTOS GONÇALVES
Reclamado	M. M. de Castilho
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO no valor de R\$ 3.557,04, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

6. O autor deverá retirar na Secretaria da Vara o documento de raio X (fls. 20).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-415-22.2010.5.10.0812

Reclamante	Naiara Bezerra dos Santos
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	Batons Cabeleireiros - Wilson Marques Silva
Advogado	LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO no valor de R\$ 8.596,22, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-422-14.2010.5.10.0812

Reclamante	Sandra dos Santos Farias
------------	--------------------------

Advogado ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS
 Reclamado Sonia Maria da Gloria
 Advogado JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R\$ 933,08, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-505-30.2010.5.10.0812

Reclamante Diogo Moreira da Silva
 Advogado JOSE HOBALDO VIEIRA
 Reclamado Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
 Advogado ALINY COSTA SILVA

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho. Em, 16 de dezembro de 2010 - 5ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Corrijo, na forma do art. 833 da CLT, erro material constante no despacho de fl. 184 onde se lê: "Ante a exiguidade de tempo para a data da audiência e a necessidade das partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, redesigno a audiência neste feito para o dia 20 DE JANEIRO DE 2010, às 10H50MIN", LEIA-SE: "Ante a exiguidade de tempo para a data da audiência e a necessidade das partes se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, redesigno a audiência neste feito para o dia 20 DE JANEIRO DE 2011, às 10H50MIN".

2. Observe a Secretaria, para os devidos fins, a presente retificação.

3. Publique-se para conhecimento das partes.

Araguaína/TO, 07 de janeiro de 2011 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-546-94.2010.5.10.0812

Reclamante Monica Patricia da Silva Almeida
 Advogado MANOEL MENDES FILHO
 Reclamado Barcelos Barcelos Ltda ME
 Advogado IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Vistos e examinados os autos.

1. INTIME-SE o(a) reclamado(a) para no prazo de cinco dias, entregar as Guias de TRCT, devidamente preenchidas, para levantamento do FGTS pelo obreiro.

2. FEITO, intime-se O AUTOR para recebimento.

3. Ultimadas as providências acima, ENCAMINHEM-SE autos ao

Setor de Cálculos Judiciais para liquidação, nos termos do acórdão regional.

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 12.01.2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-576-32.2010.5.10.0812

Reclamante Raimundo Rodrigues Maciel
 Advogado MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA
 Reclamado Osvaldo Zaguine (Fazenda Santa Clara)
 Advogado ANDRE BALBINO BONNES

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R\$ 295,30, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-657-78.2010.5.10.0812

Reclamante Pollysmark Soares de Sousa
 Advogado MANOEL MENDES FILHO
 Reclamado Construtora Central do Brasil Ltda - CCB
 Advogado ADWARDYS DE BARROS VINHAL

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R\$ 454,34, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-782-46.2010.5.10.0812

Exequente União (Fazenda Nacional)
 Executado L de Oliveira ME e outro
 Executado Lázaro de Oliveira

Vistos e examinados os autos.

À vista da reunião dos feitos, dê-se vista à União/PGFN pelo prazo de 20(vinte) dias, para consolidação das contas exequendas que serão executadas nos autos da RT-0782-2010-812, bem como para a indicação de bens dos devedores passíveis de constrição. PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-908-96.2010.5.10.0812

Reclamante	Kelven Silva Nascimento
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Boiforte Frigoríficos Ltda
Advogado	ROSANGELA BAZAIA

Vistos e examinados os autos. 1. FIXO a execução referente ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica. 4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições. Araguaína/TO, 12.01.2011 - 4ª feira. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-913-21.2010.5.10.0812

Reclamante	Suelton Pereira da Silva
Advogado	ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO
Reclamado	Trans Kothe Transportes Rodoviaros Ltda.
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho. Em, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante o teor da petição de fl. 372/373, defiro o requerido pelas partes e antecipo a audiência designada nesta feito para o dia 24 DE JANEIRO DE 2011, às 16H40MIN.

2. Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, acerca da nova data da audiência.

3. Publique-se.

Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-955-70.2010.5.10.0812

Reclamante	José Moraes Cardoso
Advogado	RITHS MOREIRA AGUIAR
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda e outra
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
Advogado	MAURILIO PINHEIRO CAMARA FILHO

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R\$

1.421,22, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-956-55.2010.5.10.0812

Reclamante	Francisco Moura da Silva
Advogado	RITHS MOREIRA AGUIAR
Reclamado	SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda e outra
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
Advogado	MAURILIO PINHEIRO CAMARA FILHO

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta PREVIDENCIÁRIA no valor de R\$ 1.421,22, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-976-46.2010.5.10.0812

Reclamante	José Reis da Silva Santos
Advogado	SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS
Reclamado	Adival Pereira Passos (Lavajato do Cigano)
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA
Reclamado	Noemia Magalhães Ornela
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA

CONCLUSÃO Por todo o exposto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que JOSÉ REIS DA SILVA SANTOS move em face de ADIVAL PEREIRA PASSOS (LAVA JATO CIGANO) e NOÊMIA MAGALHÃES ORNELAS (Processo nº 0000976-46.2010.5.10.0812), rejeitar a preliminar erigida e, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e os reclamados, julgar PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos consignados na petição inicial, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Os reclamados deverão arcar com os honorários periciais arbitrados em R\$ 1.980,00, observando-se a antecipação ocorrida nos autos. Sobre as parcelas objeto da condenação, a serem apuradas em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST, oportunidade em que deverão ser efetuados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e observados, ainda, no particular, os termos da Súmula nº 368 do mesmo Tribunal Superior e a previsão que emerge do art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal. Exceção feita aos juros e correção monetária, há se observar os limites impostos pelos valores lançados na inicial. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, as horas extras e seus reflexos em repouso semanais e 13ºs salários, o adicional de insalubridade, o 13º salário proporcional incidentes nos dois contratos reconhecidos, possuem natureza salarial. Expeçam-se ofícios ao MPT e à DRT, com cópia, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes em face das irregularidades acima constatadas, especialmente considerando a prática de contratação de trabalhadores sem o devido registro em carteira, bem como a reconhecida precariedade no ambiente de trabalho. Custas pelos reclamados no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor para este fim arbitrado. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores. Araguaína-TO, 17 de dezembro de 2010 (sexta-feira). Nada mais. NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1014-58.2010.5.10.0812

Reclamante	Jorge da Cruz Mendes
Advogado	JOSE FABIO DE ALCANTARA SILVA
Reclamado	Carlos Augusto Sousa e Silva
Advogado	HELENO MOTA E SILVA

Vistos os autos.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. INTIME-SE o reclamado, por seu procurador, através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para vista do referido recurso no prazo legal.

2. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido "in albis" o prazo, subam os autos ao Eg. TRT da 10ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Araguaína/TO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-1017-13.2010.5.10.0812

Reclamante	Antonio Wilson Carvalho
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	ETE Construcões e Montagens Elétricas Ltda
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS e outra
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO no valor de R\$ 5.583,20, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).

2. CITE-SE o(a) 1º executado(a) por seu advogado(a), via DEJT,

para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-1019-80.2010.5.10.0812

Reclamante	Jose Beto de Carvalho Andrade
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	Souza Cruz S/A
Advogado	EDMILSON ANTONIO PEREIRA

CONCLUSÃO Por todo o exposto, DECIDO, na reclamationária trabalhista que JOSÉ BETO DE CARVALHO ANDRADE move em face de SOUZA CRUZ S/A (Processo nº 0001019-80.2010.5.10.0812), julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos consignados na petição inicial para condenar a reclamada a devolver ao reclamante, devidamente corrigida, a importância de R\$ 4.945,98, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Julgo improcedente a reconvenção proposta pela reclamada. Sobre as parcelas objeto da condenação, a serem apuradas em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST, oportunidade em que deverão ser efetuados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e observados, ainda, no particular, os termos da Súmula nº 368 do mesmo Tribunal Superior e a previsão que emerge do art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal. Exceção feita aos juros e correção monetária, há se observar os limites impostos pelos valores lançados na inicial. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, tem-se que os valores relacionados no TRCT de fl. 10 a aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, acrescidas do 1/3 constitucional, NÃO possuem natureza salarial. Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor para este fim arbitrado. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores. Araguaína-TO, 17 de dezembro de 2010 (sexta-feira). Nada mais. NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO Juíza do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-1168-76.2010.5.10.0812

Reclamante	Waldean Conceição da Silva
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA
Reclamado	Fidens Engenharia S/A
Advogado	FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA
Reclamado	Votorantim Cimentos S.A.
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 17 de dezembro de 2010 - 6ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante o teor da petição de fl. 238, redesigno a audiência neste feito para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2011, às 08H40MIN.
2. Intimem-se as partes, diretamente, acerca da nova data da audiência.
3. Publique-se no DEJT para ciência das partes, por seus procuradores.

Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-1259-69.2010.5.10.0812

Reclamante	Noe Alves da Cruz
Advogado	ANTÔNIO BATISTA ROCHA ROLINS
Reclamado	Maurício Freitas Vilela - Vilela Prestação de Serviços e Maquinas Pesadas

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 11 de janeiro de 2011 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da negativa de notificação do reclamado, conforme a certidão de fl. 27, INTIME-SE o reclamante por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial com a indicação do correto endereço do réu para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias.
2. Fica o reclamante advertido de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).
3. Publique-se.
4. Apresentado o novo endereço, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO para a audiência designada, com as cominações legais.

Araguaína/TO, 11 de janeiro de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-1277-90.2010.5.10.0812

Reclamante	Sebastião Alves Coelho
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Santa Izabel Alimentos Ltda
Advogado	PAULO BOSCO MILÉO GOMES VILAR

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 10 de janeiro de 2011 - 2ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante o teor da certidão de fl.42, redesigno a audiência neste feito para o dia 25 DE JANEIRO DE 2011, às 15H40MIN.
 2. Intimem-se as partes, diretamente, acerca da nova data da audiência.
 3. Dada a urgência, cientifique-se também o patrono do reclamante por telefone.
 4. Mantidas as cominações legais.
- Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-1328-04.2010.5.10.0812

Reclamante	Aluizio de Castro Junior
Reclamado	Central Distribuidor Atacadista e Logística Ltda

Vistos os autos.

1. Dada a exiguidade de tempo redesigno o leilão de fl. 18 para o dia 11/02/2011, às 14:00 horas.
 2. Cumpram-se as determinações do despacho de fl. 18.
- Araguaína/TO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-1353-17.2010.5.10.0812

Reclamante	Valdinei Alves de Sousa
Advogado	JOSEANE NUNES BELO
Reclamado	Pedro Iran Pereira Espirito Santo

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 11 de janeiro de 2011 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da negativa de notificação do reclamado, conforme informação da ECT à fl. 27-verso, intime-se o reclamante, por sua procuradora, via DEJT, para que emende a inicial com a indicação do correto endereço do réu para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias.
 2. Fica o reclamante advertido de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).
 3. Publique-se.
 4. Apresentado o novo endereço, notifique-se o reclamado para a audiência designada, com as cominações legais.
- Araguaína/TO, 11 de janeiro de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-1370-53.2010.5.10.0812

Reclamante	José Romero Ferreira da Silva
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado	Ciatec Service Comercial Ltda

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 11 de janeiro de 2011 - 3ª feira.

Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da negativa de notificação do reclamado, conforme informação da ECT (endereço insuficiente), retiro o presente feito da pauta de audiências unas do dia 17 de janeiro de 2011 e o incluo na pauta do dia 16 DE FEVEREIRO DE 2011, às 10h10min. Mantidas as cominações legais.
2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para que emende a inicial com a indicação do correto endereço do réu para notificação da audiência designada ou requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias.
3. Fica o reclamante advertido de que o não cumprimento da diligência, importará no indeferimento da peça inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).
4. Publique-se.

5. Apresentado o novo endereço, notifique-se o Reclamado para a audiência designada, com as cominações legais.
Araguaína/TO, 11 de janeiro de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-1442-40.2010.5.10.0812

Reclamante	Luis Carlos Pereira da Costa
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Fazenda São Geronimo
Reclamado	Eliene Machado da Silva

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 15 de dezembro de 2010 - 4ª feira.
Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante a necessidade de um remanejamento na pauta de audiências, redesigno a audiência a audiência neste feito para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2011, ÀS 10H30MIN.
 2. Intimem-se as partes, diretamente e por seus procuradores, acerca da nova data da audiência.
- Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-1447-62.2010.5.10.0812

Reclamante	Sebastião Soares da Silva
Advogado	CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
Reclamado	Terra Ronca Construções Ltda Epp n/p de Josias Teodoro da Cruz Filho

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 16 de dezembro de 2010 - 5ª feira.
Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Cumpra-se a Deprecata.
 2. Expeça-se o competente mandado.
 3. Cumpridos os itens supra, devolvam-se os autos da CP com as cautelas de estilo, ficando este Juízo à disposição para futuras diligências.
- Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-1456-24.2010.5.10.0812

Reclamante	Marilene da Silva Sousa
Advogado	CLAUDIA FAGUNDES LEAL
Reclamado	Cozinha Industrial Astro Ltda - ME
Reclamado	Sigma Comércio e Serviços Eletromecânicos Ltda
Reclamado	MSI - Montagens e Serviços Industriais Ltda

Faço, nesta data, conclusos os presentes autos ao Exmo Juiz do Trabalho. Em, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.
Técnico Judiciário HAYLLA HELENA RODRIGUES SILVA BEZERRA

Vistos os autos.

1. Ante o teor da petição de fl. 30 e tendo em vista a exiguidade de tempo para notificação da reclamada antes da data designada para

realização da audiência, redesigno a audiência neste feito para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2011, às 16H40MIN.

2. Registre-se no Sistema de Administração de Processos o novo endereço da terceira reclamada.
 3. Intime-se o Reclamante, diretamente e por seu procurador, acerca da nova data da audiência.
 4. Notifique-se a primeira e a segunda reclamadas, via postal, e a terceira, via carta precatória.
 5. Mantidas as cominações legais.
 6. Publique-se.
- Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-7400-17.2004.5.10.0812

Processo Nº RT-74/2004-812-10-00.9

Reclamante	IRACY ANA DE SOUZA
Advogado	SILVESTRE GOMES JÚNIOR
Reclamado	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS
Advogado	ANTONIA VANDERLY DA SILVA CASTRO

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de ATUALIZAÇÃO no valor de R\$ 16.339,19, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
 2. INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, via DEJT, para manifestação no prazo de 10 dias. PUBLIQUE-SE no DEJT.
- Araguaína/TO, 12.01.2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-7500-30.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-75/2008-812-10-00.7

Reclamante	José Filho Primo de Araújo
Advogado	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
Reclamado	Construtora Vale do Tocantins Ltda - Plínio Peres Donega
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	Nercílio Barros Lira
Reclamado	Marlene dos Reis Barros Lira

Vistos os autos.

1. Atenda-se o requerimento de fls. 134/135, procedendo-se ao levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo de propriedade do executado à fl. 82.
 2. Declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c 795 do CPC.
 3. Proceda-se ao recolhimento do valor de fl. 129-verso, com o mesmo identificador utilizado na GPS de fl. 144-verso.
 4. Intimem-se as partes.
 5. Transcorrido "in albis" o prazo legal e cumprido o item 3, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.
- Araguaína/TO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-22800-95.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-228/2009-812-10-00.7

Reclamante	Moisés Bezerra da Silva
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
Reclamado	Município de Araguaína/TO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data foi disponibilizado pela 1ªVara o importe de R\$ 8.485,58, referente ao convênio firmado

entre TRT/Município de Araguaína-TO.

CERTIFICO que as RT's: 0726/2009-812 (R\$ 5.271,16) e 0228/2009-812 (R\$ 3.214,42), respeitam a ordem cronológica de pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios. CERTIFICO, ainda, que nesta data foi entregue a servidora da 1ªVT Sra. Marlene Dias, a relação dos feitos pagos com o numerário noticiado.

À conclusão.

Em 10 de janeiro de 2011 - 2ª feira.

Técnico Judiciário Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R\$ 3.214,42.
2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seu advogado, para levantamento do seu crédito (R\$ 3.214,42), a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.
3. INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu procurador, via DEJT, para retirar o Alvará na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Entregue o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 11 de janeiro de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-38200-86.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-382/2008-812-10-00.8

Reclamante	Iraci Alves Feitosa
Advogado	WATFA MORAES EL MESSIH
Reclamado	ALG Prestacional Ltda
Reclamado	Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado	SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

Vistos e examinados os autos.

1. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que deu provimento parcial ao Agravo de Petição da segunda executada, ENCAMINHEM-SE autos ao Setor de Cálculos Judiciais para adequação da conta exequenda e acréscimo das custas de embargos (fls. 345 e 392).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-40700-28.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-407/2008-812-10-00.3

Reclamante	Floralvaldo Ribeiro de Bessa Neto
Advogado	LUCIANA VENTURA
Reclamado	Esplanada Administradora de Cartoes e Convenios Ltda - Smart Shop
Advogado	LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT
Reclamado	Check Forte Serviços de Informações Cadastrais Ltda
Advogado	SAID JACOB YUNES FILHO
Reclamado	Valdemiro de Lima Filho
Advogado	AURELIO PAJUABA NEHME
Reclamado	José Manuel Pinheiro Neto
Advogado	CÉLIO ALVES DE MOURA

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 318/326 (R\$ 55.936,03), ressalvadas posteriores atualizações e acréscimos legais.
2. Aguarde-se a audiência designada.

Araguaína/TO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-43700-02.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-437/2009-812-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Valfredo Pereira dos Santos

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de ATUALIZAÇÃO no valor de R\$ 448,23.
2. Renove-se o BacenJud.
3. INTIME-SE o(a) exequente por seu procurador, via DEJT para no prazo de 20(vinte) dias, confeccionar cópias das peças necessárias a formação da Certidão.
4. FEITO, EXPEÇA-SE A CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA AOS CREDORES (PGC/TRT10ªR, arts. 270 e 271), INTIMANDO-OS para o recebimento em 10(dez) dias, sendo à União/PGF com carga dos autos, findo os quais, in albis, será a referida Certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição dos interessados.
5. Ao final, venham os autos conclusos para a extinção da execução (Prov. Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC).
6. Publique-se no DEJT.

Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-45700-43.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-457/2007-812-10-00.0

Autor	Wyslane Carvalho Neres - Repr. Ornelina José de Carvalho
Advogado	SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
Réu	Construtora Eletromarco Ltda
Advogado	CÍCERO AYRES FILHO
Réu	MarcoAntonio Aires Fernandes
Réu	Lucia de Fátima Aires Fernandes

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de ATUALIZAÇÃO no valor de R\$ 148.625,36.
2. Renove-se o BacenJud.
3. Infrutífera a diligência acima e por tudo o que dos autos consta (fls. 680), INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, confeccionar cópias das peças necessárias a formação da Certidão.
4. FEITO, EXPEÇA-SE A CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA AOS CREDORES (PGC/TRT10ªR, arts. 270 e 271), INTIMANDO-OS para o recebimento em 10(dez) dias, sendo à União/PGF com carga dos autos, findo os quais, in albis, será a referida Certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição dos interessados.
5. Ao final, venham os autos conclusos para a extinção da execução (Prov. Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC).
6. Publique-se no DEJT.

Araguaína/TO, 12.01.2011 - 4ª feira. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-46100-86.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-461/2009-812-10-00.0

Reclamante	José Cleidiano Rodrigues Bezerra
Advogado	AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
Reclamado	Copy Vip Copiadora Victória Ltda

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de ATUALIZAÇÃO no valor de R\$ 18.982,13.

2. Renove-se o BacenJud.

3. Infrutífera a diligência acima e por tudo o que dos autos consta, INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 10(dez) dias, confeccionar cópias das peças necessárias a formação da Certidão.

4. FEITO, EXPEÇA-SE A CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA AOS CREDORES (PGC/TRT10ªR, arts. 270 e 271), INTIMANDO-OS para o recebimento em 10(dez) dias, sendo à União/PGF com carga dos autos, findo os quais, in albis, será a referida Certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição dos interessados.

5. Ao final, venham os autos conclusos para a extinção da execução (Prov. Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC).

6. Publique-se no DEJT.

Araguaína/TO, 12.01.2011 - 4ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-56800-24.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-568/2009-812-10-00.8

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Gilvan Viana Araujo

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de ATUALIZAÇÃO no valor de R\$ 411,53.

2. Renove-se o BacenJud.

3. INTIME-SE o(a) exequente por seu procurador, via DEJT para no prazo de 20(vinte) dias, confeccionar cópias das peças necessárias a formação da Certidão.

4. FEITO, EXPEÇA-SE A CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA AOS CREDORES (PGC/TRT10ªR, arts. 270 e 271), INTIMANDO-OS para o recebimento em 10(dez) dias, sendo à União/PGF com carga dos autos, findo os quais, in albis, será a referida Certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição dos interessados.

5. Ao final, venham os autos conclusos para a extinção da execução (Prov. Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC).

6. Publique-se no DEJT.

Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-57400-45.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-574/2009-812-10-00.5

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	LeoNtino Rodrigues Barros

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de ATUALIZAÇÃO no valor de R\$ 685,42.

2. Renove-se o BacenJud.

3. INTIME-SE o(a) exequente por seu procurador, via DEJT para no prazo de 20(vinte) dias, confeccionar cópias das peças necessárias a formação da Certidão.

4. FEITO, EXPEÇA-SE A CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA AOS CREDORES (PGC/TRT10ªR, arts. 270 e 271), INTIMANDO-OS para o recebimento em 10(dez) dias, sendo à União/PGF com carga dos autos, findo os quais, in albis, será a referida Certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição dos interessados.

5. Ao final, venham os autos conclusos para a extinção da execução (Prov. Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC).

6. Publique-se no DEJT.

Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-67100-16.2007.5.10.0812

Processo Nº RT-671/2007-812-10-00.6

Reclamante	José Aparecido Marques Ferreira
Advogado	CLAYTON SILVA
Reclamado	TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado	RENATO SANTANA GOMES
Reclamado	Expresso Vitória Ltda
Advogado	MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS
Reclamado	Rômulo Veríssimo Pacheco
Reclamado	Maria Deborah Veríssimo Pacheco
Reclamado	Daniela Bittar Mourão Pacheco
Reclamado	Warley Rubens Silvestre Pacheco
Advogado	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL
Reclamado	Selvino Cavalcante de Oliveira

Vistos os autos.

INTIME-SE a executada, por seu procurador, acerca da penhora levada a efeito às fls. 265/268, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Araguaína/TO, terça-feira, 11 de janeiro de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-72600-92.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-726/2009-812-10-00.0

Reclamante	Zeluzair Almeida Goulart
Advogado	WATFA MORES ELMESSIH
Reclamado	Município de Araguaína/TO
Advogado	CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data foi disponibilizado pela 1ªVara o importe de R\$ 8.485,58, referente ao convênio firmado entre TRT/Município de Araguaína-TO.

CERTIFICO que as RT's: 0726/2009-812 (R\$ 5.271,16) e 0228/2009-812 (R\$ 3.214,42), respeitam a ordem cronológica de pagamento de execuções de Pequeno Valor e Precatórios. CERTIFICO, ainda, que nesta data foi entregue a servidora da 1ªVT Sra. Marlene Dias, a relação dos feitos pagos com o numerário noticiado.

À conclusão.

Em 10 de janeiro de 2011 - 2ª feira.

Técnico Judiciário Manoel Balbino de Sousa Neto

Vistos e examinados os autos.

1. À vista da certidão supra, HOMOLOGO A CONTA DE ATUALIZAÇÃO do crédito exequendo no valor de R\$ 5.271,16.

2. EXPEÇA-SE ALVARÁ ao exequente, por seu advogado, para levantamento do seu crédito (R\$ 5.271,16), a ser resgatado junto a conta judicial no BB/0638/ nº 3.200.107.334.463.

3. INTIME-SE o(a) exequente diretamente e por seu procurador, via DEJT, para retirar o Alvará na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Entregue o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PUBLIQUE-SE no DEJT.

Araguaína/TO, 11 de janeiro de 2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-76100-06.2008.5.10.0812

Processo Nº RT-761/2008-812-10-00.8

Reclamante	Rogério de Sousa
Advogado	RENATO JACOMO
Reclamado	Sattelite Construtora Ltda

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de ATUALIZAÇÃO no valor de R\$ 11.478,85.
2. Renove-se o BacenJud.
3. INTIME-SE o(a) exequente por seu procurador, via DEJT para no prazo de 20(vinte) dias, confeccionar cópias das peças necessárias a formação da Certidão.
4. FEITO, EXPEÇA-SE A CERTIDÃO DE DÍVIDA TRABALHISTA AOS CREDORES (PGC/TRT10ªR, arts. 270 e 271), INTIMANDO-OS para o recebimento em 10(dez) dias, sendo à União/PGF com carga dos autos, findo os quais, in albis, será a referida Certidão arquivada pela Secretaria da Vara à disposição dos interessados.
5. Ao final, venham os autos conclusos para a extinção da execução (Prov. Geral Consolidado, art. 274, c/c art. 795, do CPC).
6. Publique-se no DEJT.

Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-91200-64.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-912/2009-812-10-00.9

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Executado	Remaq Recuperadora de Maquinas Agricolas Tibiriça Ltda
Advogado	JORGE MENDES FERREIRA NETO
Executado	Pedro Getulio Artiaga da Silva
Advogado	JORGE MENDES FERREIRA NETO

Vistos os autos.

1. Dada a exiguidade de tempo redesigno o leilão de fl. 146 para o dia 11/02/2011, às 14:00 horas.
2. Cumpram-se as determinações do despacho de fl. 146.
3. Publique-se para ciência dos executados.

Araguaína/TO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2011.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-98800-39.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-988/2009-812-10-00.4

Reclamante	Adelfo Luiz Germano
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Frigorifico Margem S.A
Advogado	ALEXANDRE GARCIA MARQUES

Vistos e examinados os autos. Tendo em vista que até a presente data o MM. Juízo da 2ª Vara de Cível de Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Rio Verde/GO não comprovou a efetiva habilitação de crédito junto ao Juízo da Falência, INTIME-SE o exequente, diretamente e por seu procurador, para comunicar a efetiva habilitação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo entendido o silêncio como anuência. Araguaína/TO, 12 de janeiro de 2011 - 4ª feira. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-102500-23.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1025/2009-812-10-00.8

Reclamante	Derocy Souza dos Santos
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI

Reclamado	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUNH
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	ANDERSON BARROS E SILVA

Vistos e examinados os autos.

1. Diante da manifestação da Contadoria do Juízo (fls. 591), torno sem efeito a conta e homologação de fls. 576/590.
 1. APROVO os novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.813,02.
 2. Convolto em penhora o depósito recursal da 1ª reclamada (fl. 419) no valor de R\$ 5.621,60.
 3. Por garantido o Juízo, INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, nos termos do artigo 884/CLT.
 4. Transcorrido o prazo legal, in albis, LIBERE-SE ao(à) reclamante, por alvará, o seu crédito, condicionado ao recolhimento dos encargos de fls. 592.
 5. Tendo em vista que os valor da execução não supera o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).
 6. Ultimadas as providências acima, AGUARDE-SE o AIRR (FLS.574) para deliberação acerca dos saldo dos depósitos de fls. 419 (Telemont) e 445 (Brasil Telecom).
- PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 11.01.2010 - 3ª feira.
- Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Despacho

Processo Nº RT-156000-04.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1560/2009-812-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Joao Bento Pereira Filho

Vistos e examinados os autos. 1. À vista da comprovação dos repasses legais, pagamento das custas processuais e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. 3. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revisões de praxe. Araguaína/TO, 12.01.2011 - 4ª feira. Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Despacho

Processo Nº RT-158700-50.2009.5.10.0812

Processo Nº RT-1587/2009-812-10-00.1

Reclamante	Marcio Roberto Hilger
Advogado	SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS
Reclamado	Indústria e Comércio de Britas Norte Ltda
Advogado	MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES
Reclamado	Gilberto José da Silva

Vistos e examinados os autos.

1. HOMOLOGO a conta de LIQUIDAÇÃO no valor de R\$ 7.104,95, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art.789-A/CLT).
2. CITE-SE o(a) executado(a) por seu advogado(a), via DEJT, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
3. Escoado o prazo supra, aplique-se o disposto no Art. 83 da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto aos convênios e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Tendo em vista que os valores da execução não superam o teto de R\$ 10.000,00, desnecessária a intimação da UNIÃO/PGF (Portaria nº 176/2010/MF).

PUBLIQUE-SE no DEJT. Araguaína/TO, 11.01.2011 - 3ª feira.

Juiz do Trabalho GUSTAVO CARVALHO CHEHAB.

Edital

Edital

Processo Nº RT-361-56.2010.5.10.0812

Reclamante	Marciano Rozeno da Silva
Advogado	AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
Reclamado	Zoo Tropical e Servicos de Tapeçaria Ltda - ME
Reclamado	Eder Camargo
Reclamado	Aleksey Franco Fernandes Camargo

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAR EM 48HS.

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) GUSTAVO CARVALHO CHEHAB, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica CITADO O(S) EXECUTADO(S): Eder Camargo, Aleksey Franco Fernandes Camargo, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para pagar(em) em 48 (quarenta e oito) horas ou efetuar depósito judicial (CEF/0610/PAB/TRT), o importe exequendo de Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 5.195,60 (95,64%)

INSS Reclamante....: 104,34 (1,92%)

Custas do Processo: 106,00 (1,95%)

Custas Art.789.....: 26,50 (0,49%)

Total Geral: 5.432,44

Atualizado: 31/10/2010, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida (art. 83 do PGCJT), sendo referido valor sujeito a atualizações posteriores.

O prazo do(s) réu(s) começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento do(s) EXECUTADO(S), foi passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume desta 2ª Vara.

Eu, ... ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO, Diretor(a) de Secretaria desta 2ª Vara, mandei digitar e conferi este edital, que, achado conforme, vai assinado pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, aos 11, JANEIRO de 2011

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB

Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-1-37.2011.5.10.0861

Reclamante	Domingos Alves da Costa
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

Reclamado	Hotel Vitória (César Augusto Ferreira Leão)
-----------	---

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data e horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais (art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a Reclamada POR MANDADO.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 07/02/2011 16h00.

Guará/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-2-22.2011.5.10.0861

Reclamante	Luis Carlos Alves da Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Vagno da C. Sousa Serviços de Vigilância (LVL)
Reclamado	Multigrain

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data e horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não

comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a primeira Reclamada pela via postal e a segunda reclamada por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 07/02/2011 16h10.

Guaraí/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho
Processo Nº RT-3-07.2011.5.10.0861

Reclamante	Gilcivan Martins dos Santos
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a primeira Reclamada pela via postal e a segunda reclamada por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 07/02/2011 16h15.

Guaraí/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho
Processo Nº RT-4-89.2011.5.10.0861

Reclamante	Manoel Messias dos Santos Lima
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Temporeal Montagens Industriais Ltda
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Reclamado	Bunge

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a primeira e segunda Reclamada pela via postal e a terceira reclamada por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 07/02/2011 16h20.

Guaraí/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho
Processo Nº RT-5-11.2010.5.10.0861

Reclamante	Jorley Oliveira da Silva
------------	--------------------------

Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Multigrain S/A
Advogado EDEGAR STECKER

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes, inclusive da retenção de IRPF e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia dos recolhimentos previdenciários e fiscais, importantes para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Guará/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-5-74.2011.5.10.0861

Reclamante Nandis Batista Lima
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Temporeal Montagens Industriais Ltda
Reclamado Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Reclamado Bunge

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a primeira e segunda Reclamada pela via postal e a terceira reclamada por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 07/02/2011 16h30.

Guará/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-6-59.2011.5.10.0861

Reclamante Felix Pereira da Silva
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado LI Construtora Ltda ME

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a Reclamada pela via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 07/02/2011 16h35.

Guará/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-7-44.2011.5.10.0861

Reclamante Raimundo Alves Feitosa
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado LI Construtora Ltda ME

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a

prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais (art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a Reclamada pela via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 07/02/2011 16h40.

Guará/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-16-40.2010.5.10.0861

Reclamante	Carlos Roberto Ribeiro
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS-TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importantes para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Guará/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-66-66.2010.5.10.0861

Reclamante	Alan Barbosa de Sousa
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes, inclusive de retenção de IRPF, bem como o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com

as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importantes para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Guará/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-125-54.2010.5.10.0861

Reclamante	Vaudonês Ramos dos Santos
Advogado	RICARDO FERREIRA DE REZENDE
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes, inclusive de retenção do IRPF devido, bem como o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário e fiscal, importantes para fim de comprovação perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Guará/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-169-73.2010.5.10.0861

Reclamante	José Lucio Martins
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Canavialis S.A
Advogado	MONICA DIAS AMSTALDEN
Reclamado	Rimene Empreendimentos e Participações S.A.
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR
Reclamado	Monsanto do Brasil Ltda
Advogado	MARIA VITORIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes, o silêncio do(a) Exequente e a devolução de valores à executada, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importante para fim de comprovação perante o INSS. Guará/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-274-50.2010.5.10.0861

Exequente	Ministerio Público do Trabalho
Executado	Fricol Frigorífico Colinas S/A
Advogado	FERNANDO EDUARDO MARCHESINI

Vistos. Ante o teor da certidão supra, intime-se o reclamado, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, juntar aos autos o comprovante de parcelamento e pagamento do débito do FGTS, sob pena de incidência da multa cominatória. Guará, 12 de janeiro de 2011 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-293-56.2010.5.10.0861

Reclamante	Orasso Alves Tranqueira
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A
Advogado	IRAZON CARLOS AIRES JUNIOR

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o Reclamante para o recebimento de sua CTPS. Sem prejuízo, ao serviço de cálculos, para liquidação. Guarái/TO, 11 de Janeiro de 2011 (Terça-feira)
ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-295-26.2010.5.10.0861

Reclamante Albertina Barbosa da Silva
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Luiz Antonio Figueiredo (Lanchonete Costa Rica)
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado, expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guarái-TO), para que, com os valores referentes aos depósitos judiciais nº 4.000.119.866.979 e 900.131.762.820 (fls. 65 e 76/77), proceda à seguinte movimentação: 1. Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) JUAREZ FERREIRA, OAB-TO nº 3405-A o importe correspondente a 100% do(s) valor(es) depositado(s), devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guarái/TO, 12 de janeiro de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-363-73.2010.5.10.0861

Reclamante Cleide Maria de Sousa
Advogado MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado Indústria e Comércio de Laticínios da Serrinha Ltda
Advogado JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO
Reclamado Alda Câmara Moreira Lima
Reclamado Denise Neri Coelho

Vistos. Intime-se a reclamante, diretamente via postal e por sua procuradora, para receber o alvará nº 369/10, prazo de 10 dias. Guarái, 12 de janeiro de 2011 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-470-20.2010.5.10.0861

Reclamante Francisco das Chagas Everton dos Reis
Advogado FABIO SALES VIEIRA
Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado Wendell de Sousa Gomes
Reclamado Joao Moraes Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarái/TO, 12 de janeiro de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-471-05.2010.5.10.0861

Reclamante Gilmario Alves
Advogado FABIO SALES VIEIRA

Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado Wendell de Sousa Gomes
Reclamado João Moraes Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarái/TO, 12 de janeiro de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-472-87.2010.5.10.0861

Reclamante José Carlos Bueno da Silva
Advogado FABIO SALES VIEIRA
Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado Wendell de Sousa Gomes
Reclamado João Moraes Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarái/TO, 12 de janeiro de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-473-72.2010.5.10.0861

Reclamante Sebastião Costa Nunes Filho
Advogado FABIO SALES VIEIRA
Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado Wendell de Sousa Gomes
Reclamado Joao Moraes Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarái/TO, 12 de janeiro de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-474-57.2010.5.10.0861

Reclamante Wenis Reichielli Ferreira de Souza
Advogado FABIO SALES VIEIRA
Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado Wendell de Sousa Gomes
Reclamado Joao Moraes Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº

176/2010. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarai/TO, 12 de janeiro de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-475-42.2010.5.10.0861

Reclamante	Vicente Félix Lima de Araújo
Advogado	FABIO SALES VIEIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Wendell de Sousa Gomes
Reclamado	Joao Moraes Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarai/TO, 12 de janeiro de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-476-27.2010.5.10.0861

Reclamante	João Filho Gomes Miranda
Advogado	GUSTAVO BORGES DE ABREU
Reclamado	Avenida Supermercado
Reclamado	Carlito Fernandes de Oliveira

DESPACHO Vistos e examinados. Indefero o requerimento de fl. 67, porque estranho aos limites da lide. Intime-se. Aguarde-se a comprovação de levantamento do Alvará expedido. Guarai/TO, 12 de Janeiro de 2011 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-488-41.2010.5.10.0861

Reclamante	Dyoneton Barros Rodrigues
Advogado	FABIO SALES VIEIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Wendell de Sousa Gomes
Reclamado	João Morais Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarai/TO, 12 de janeiro de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-539-52.2010.5.10.0861

Reclamante	Edilson Borges da Silva
Advogado	RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Márcio José Stockmanns
Advogado	ELTON VALDIR SCHMITZ

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse

particular. Aguarde-se o decurso do prazo para comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação pelo Reclamado. Publique-se. Guarai/TO, 12 de janeiro de 2011 (4ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-586-26.2010.5.10.0861

Reclamante	Manoel Messias Gomes Dias
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre a conciliação, tenho por integralmente cumprido o acordo, pelo que extingo o feito, a teor do art. 794, I CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importante para fim de comprovação perante o INSS. Publique-se. Guarai/TO, 12 de Janeiro de 2011 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-592-33.2010.5.10.0861

Reclamante	Olismar Ferreira
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre a conciliação, tenho por integralmente cumprido o acordo, pelo que extingo o feito, a teor do art. 794, I CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importante para fim de comprovação perante o INSS. Publique-se. Guarai/TO, 12 de Janeiro de 2011 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-593-18.2010.5.10.0861

Reclamante	Claudivan Ribeiro de Sousa
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre a conciliação, tenho por integralmente cumprido o acordo, pelo que extingo o feito, a teor do art. 794, I CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário,

importante para fim de comprovação perante o INSS. Publique-se.
Guaraí/TO, 12 de Janeiro de 2011 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO
DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-594-03.2010.5.10.0861

Reclamante	Jozimar Paulo de Sousa
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre a conciliação, tenho por integralmente cumprido o acordo, pelo que extingo o feito, a teor do art. 794, I CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importante para fim de comprovação perante o INSS. Publique-se.
Guaraí/TO, 12 de Janeiro de 2011 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO
DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-595-85.2010.5.10.0861

Reclamante	Raimundo Barbosa dos Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre a conciliação, tenho por integralmente cumprido o acordo, pelo que extingo o feito, a teor do art. 794, I CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importante para fim de comprovação perante o INSS. Publique-se.
Guaraí/TO, 12 de Janeiro de 2011 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO
DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-596-70.2010.5.10.0861

Reclamante	Edson Alves Freitas
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre a conciliação, tenho por integralmente cumprido o acordo, pelo que extingo o feito, a teor do art. 794, I CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importante para fim de comprovação perante o INSS. Publique-se.

Guaraí/TO, 12 de Janeiro de 2011 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO
DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-597-55.2010.5.10.0861

Reclamante	Edson Leite de Oliveira
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre a conciliação, tenho por integralmente cumprido o acordo, pelo que extingo o feito, a teor do art. 794, I CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importante para fim de comprovação perante o INSS. Publique-se.
Guaraí/TO, 12 de Janeiro de 2011 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO
DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-598-40.2010.5.10.0861

Reclamante	José Pereira de Sousa
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre a conciliação, tenho por integralmente cumprido o acordo, pelo que extingo o feito, a teor do art. 794, I CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importante para fim de comprovação perante o INSS. Publique-se.
Guaraí/TO, 12 de Janeiro de 2011 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO
DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-599-25.2010.5.10.0861

Reclamante	Salmeron Batista dos Santos
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre a conciliação, tenho por integralmente cumprido o acordo, pelo que extingo o feito, a teor do art. 794, I CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importante para fim de comprovação perante o INSS. Publique-se.
Guaraí/TO, 12 de Janeiro de 2011 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO

DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-600-10.2010.5.10.0861

Reclamante Claudionor Nunes Ribeiro
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a comprovação do recolhimento previdenciário incidente sobre a conciliação, tenho por integralmente cumprido o acordo, pelo que extingo o feito, a teor do art. 794, I CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importante para fim de comprovação perante o INSS. Publique-se. Guaraí/TO, 12 de Janeiro de 2011 (Quarta-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-606-17.2010.5.10.0861

Reclamante Thais Candida Mattos
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Supermercado Peg Pag Paraíso

Vistos. Ante o teor da certidão de folha retro, intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 dias, retirar a sua CTPS já devidamente anotada pela secretaria. Guaraí, 12 de janeiro de 2011 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-625-23.2010.5.10.0861

Reclamante Romario Santos da Costa
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado F. da S. Ferreira
Advogado JOSÉ FERREIRA TELES
Reclamado Fábio da Silva Ferreira

DESPACHO Vistos e examinados. Defiro o requerimento de fl. 64. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Publique-se. Guaraí/TO, 10 de Janeiro de 2011 (Segunda-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-675-49.2010.5.10.0861

Reclamante Adriana Alves Cremasco
Advogado LEANDRO FERNANDES CHAVES
Reclamado Zeferino Freitas Ltda (Instituto de Educação Integrado Albert Einstein)
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Instituto de Educação Integrada Albert Einstein
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado Pedro Paulo Freitas Sousa
Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a evidente existência de erro material na digitação da ata de audiência de fls. 33/34, no tocante à data de admissão da Reclamante, retifica-se a referida ata para, onde se lê "A reclamante entrega a sua CTPS ao preposto da reclamada no ato da entrega dos livros, para que esta proceda ao

registro do contrato de trabalho no período de 04/08/2010 a 24/05/2010, na função de secretária e remuneração de R\$ 510,00, devendo devolvê-la à reclamante ou ao seu advogado, até 13/12/2010. ", leia-se "A reclamante entrega a sua CTPS ao preposto da reclamada no ato da entrega dos livros, para que esta proceda ao registro do contrato de trabalho no período de 04/08/2008 a 24/05/2010, na função de secretária e remuneração de R\$ 510,00, devendo devolvê-la à reclamante ou ao seu advogado, até 13/12/2010. Publique-se. Expeça-se Alvará para liberação do seguro desemprego, que deverá conter cópia da Ata de Audiência, bem como do presente despacho. Guaraí/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-699-77.2010.5.10.0861

Reclamante Elson Pereira dos Santos
Advogado THIAGO FERNANDES RIBEIRO OLIVEIRA DE MELO
Reclamado Silva Moura Ltda
Advogado ANDRE FRANCELINO DE MOURA

Vistos. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos o orçamento para a cirurgia do seu dedo, conforme acordado em Ata de Audiência de de fl. 178. Guaraí, 12 de janeiro de 2011 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-705-84.2010.5.10.0861

Reclamante Ordep Abreu Silva
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Ipanema Segurança Ltda
Advogado BERNARDINO DE ABREU NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em cumprimento ao art. 23 do PGC, TRT10, INTIMA -SE o Réu, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a petição que noticia o inadimplemento do acordo entabulado.

Guaraí-TO, 10 de janeiro de 2011.

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-717-98.2010.5.10.0861

Reclamante Lusinaldo Coelho Bezerra
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Cidade Jardim Turismo e Fretamento Ltda
Advogado ANDRES CATON KOPPER DELGADO

Vistos. Ante a inércia do reclamado, intime-o, por seu procurador, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retificar o número do PIS do reclamado junta à CEF, bem como pagar o valor de R\$ 121,40 diferença entre o saldo encontrado do FGTS depositado junta à CEF (R\$ 538,60) e o valor garantido em audiência (R\$ 660,00) , sob pena de bloqueio de valores via bacenjud. Guaraí, 12 de janeiro de 2011 ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-769-94.2010.5.10.0861

Reclamante	Celso Silva Noletto Júnior
Advogado	JEFFTER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado	Retifica e Bombas Injetora Colinas
Advogado	ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO

Vistos. Intime-se o reclamante, diretamente via postal e por seu procurador, para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 24/30, ou informar a este juízo se a sua CTPS já se encontra devidamente anotada. Guaraí, 12 de janeiro de 2011

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-884-18.2010.5.10.0861

Reclamante	Jânia Cardozo de São Aires
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Lourenço Pereira dos Santos - Me
Advogado	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

Ata de audiência de fl. 42: "(...) Às 09h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Presente o proprietário do(a) réu(a), Sr(a). LOURENÇO PEREIRA DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS, OAB nº 2899/TO. Considerando os termos da petição de fls. 40 em que o reclamante postula o adiamento da audiência bem como a anuência do reclamado com o pleito formulado, DETERMINO o adiamento da audiência. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 13/01/2011, às 08h30min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 09h27min. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Nada mais. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-885-03.2010.5.10.0861

Reclamante	Leda Maria Cespedes
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Lourenço Pereira dos Santos - Me
Advogado	WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

Ata de audiência de fl. 41: "(...) Às 09h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Presente o proprietário do(a) réu(a), Sr(a). LOURENÇO PEREIRA DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS, OAB nº 2899/TO. Considerando os termos da petição de fls. 39 em que o reclamante postula o adiamento da audiência bem como a anuência do reclamado com o pleito formulado, DETERMINO o adiamento da audiência. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 13/01/2011, às 08h35min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 09h29min. Intime-se o(a) autor, por seu procurador. Nada mais. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2600-85.2007.5.10.0861

Processo Nº RT-26/2007-861-10-00.3

Reclamante	Gleison Alves de Oliveira
Advogado	ROBERTO NOGUEIRA
Reclamado	Marcio José Correia - ME (Marcio Motos)
Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado	Marcio José Correia

Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA
----------	--------------------------

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando que as pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não identificaram bens passíveis de constrição, intime-se o(a) Exequente, por seu procurador (DJ), para, no prazo de 30 dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 12 meses. Na hipótese de suspensão da execução, fica o(a) exequente desde já ciente de que poderá, a qualquer tempo, indicar os meios para o prosseguimento do feito (art. 269, PGC, TRT 10ª Região). O transcurso do prazo de suspensão ocasionará o arquivamento EM DEFINITIVO dos autos, com a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 270 do Provimento Consolidado do Eg. TRT10. Guaraí/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-13200-68.2007.5.10.0861

Processo Nº RT-132/2007-861-10-00.7

Reclamante	Durval Carneiro
Advogado	JOSÉ PEREIRA DE BRITO
Reclamado	EMPREITEIRA PADRE LUSO DE CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
Advogado	JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO
Reclamado	João Faustino Neto
Reclamado	Silvino Pereira da Silva
Reclamado	Elton Félix Gobi Lira
Reclamado	Odemar de Brito Filho
Advogado	LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA
Reclamado	Ramos Brito Ltda - Epp
Reclamado	Gobi Lira Ltda

DESPACHO Vistos e examinados. Considerando que o pagamento efetuado pela executada não compreende o valor integral da dívida (R\$ 1.322,96), mantenha-se o leilão designado. Intime-se. Guaraí/TO, 11 de Janeiro de 2011 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-35400-35.2008.5.10.0861

Processo Nº RT-354/2008-861-10-00.0

Reclamante	Francisco Wellyton da Silva Nogueira (representado pelo Sr. Cícero Nogueira da Silva)
Advogado	WANDER NUNES DE RESENDE
Reclamado	Laticínios Recanto Tapuio Ltda
Advogado	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
Reclamado	Laticínios Majestade Ltda
Advogado	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
Reclamado	José Aparecido Gomes
Advogado	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
Reclamado	Roselis Nadir Feliciano
Advogado	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
Reclamado	Karita Fernanda Feliciano Gomes
Advogado	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
Reclamado	Paulo Roberto Rodrigues Maciel
Advogado	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES

DESPACHO Vistos e examinados. O juízo está garantido (fl. 254), a penhora averbada (fl. 263), tendo sido constituído fiel depositário (fl. 258) e devidamente intimado o executado (fl. 259). Designo 1º

leilão do(s) bem(ns) constritado(s) para a data de 10/02/2011, a partir das 14h00min. Não havendo licitantes, adjudicação, nem remição, fica desde já designado 2º leilão para o dia 17/03/2011, a partir das 14h00min, os quais poderão ser realizados pela forma presencial, ou eletrônica. Sem prejuízo, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se sobre a penhora, bem como para expor o seu eventual interesse em adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s) ou apresentar proposta de alienação por iniciativa particular (art. 647, I e II do CPC), até a data das hastas públicas. Publique-se. Intime-se o(a) Executado(a) possuidor do imóvel, por seu procurador. Publique-se o Edital. Guaraí/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-105100-64.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1051/2009-861-10-00.6

Reclamante	Luiz Bezerra Lima
Advogado	RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
Reclamado	Município de Colinas do Tocantins-TO
Advogado	FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 11 de janeiro de 2011 (3ª Feira). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-106700-23.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1067/2009-861-10-00.9

Reclamante	Sarah Nunes da Silva
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Cleber Pereira da Silva (Guaraí Veículos)
Advogado	RILDO CAETANO DE ALMEIDA
Reclamado	Cleber Pereira da Silva

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o pagamento realizado, defiro o requerimento do executado. Aguarde-se o pagamento das parcelas até o dia 15 de cada mês. Publique-se. Guaraí/TO, 11 de Janeiro de 2011 (Terça-feira)ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-111400-42.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1114/2009-861-10-00.4

Reclamante	Paulo Henrique de Alencar
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO
Reclamado	Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda
Advogado	ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o Reclamante para o recebimento de sua CTPS. Sem prejuízo, ao serviço de cálculos, para liquidação. Guaraí/TO, 11 de Janeiro de 2011 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-369-06.2010.5.10.0821

Reclamante	Maria do Carmo Pereira Barros
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	Nilma Barros Veloso Elias
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 59: "Vistos os autos.Intime-se a reclamante para, no prazo de CINCO dias, manifestar acerca do adimplemento do acordo homologado à fl. 35/35v, sendo o silêncio considerado como integralmente cumprido.Gurupi(TO), 10 de janeiro de 2011 (2ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-445-30.2010.5.10.0821

Reclamante	Izauri Antunes Rodrigues
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL
Reclamado	Isla Pub Eventos - Marcus Vinicios Souto Silveira
Advogado	FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

Despacho à fl. 111: "Vistos os autos.1. Ante o silêncio da reclamada, tenho por verdadeiro o quanto noticiado na petição de fl. 105.2. Determino a execução das multas de 100% sobre a 1ª e 2ª parcela, pagas extemporaneamente, no total de R\$ 1.000,00.3. Determino a execução da 3ª a 5ª parcelas, vencidas e não pagas, acrescida de multa de 100%, sendo R\$ 1.500,00 relativo ao principal e R\$ 1.500,00 relativo a multa de 100%, no total de R\$ 3.000,00.4. Antecipo o vencimento das demais parcelas (6ª a 7ª), porém sem acréscimo da multa de 100%, eis que ainda não vencidas, importando o valor de R\$ 1.000,00.5. Quanto às parcelas não vencidas determino que, não se concretizando o pagamento até a data prevista para seu vencimento no acordo, deverá ser acrescido à execução o valor da multa de 100% sobre essas parcelas à medida que forem vencendo os respectivos prazos.6. Diante do acima exposto, fixo por ora o valor da execução em R\$ 5.000,00, sendo R\$ 1.000,00 referente ao item 2 acima, R\$ 3.000,00 referente ao item 3 e R\$ 1.000,00 referente ao item 4, devendo a Secretaria acrescer à execução a multa de 100% sobre as parcelas inadimplidas à medida que as mesmas forem vencendo.7. No momento oportuno, será expedido ofício à PGF quanto às contribuições previdenciárias do vínculo de emprego reconhecido.8. Cite-se a executada, através do seu procurador, via DEJT, nos termos da ata de audiência à fl. 58.Gurupi(TO), 10 de janeiro de 2011 (2ª f.).RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-702-55.2010.5.10.0821

Reclamante	Elzanira Carneiro de Souza
Advogado	LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
Reclamado	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda
Advogado	ALINY COSTA SILVA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 335(PGC TRT 10ª R, art.23)."Concederá vista às partes, pelo prazo comum de cinco dias, conforme determinado na ata de audiência do dia 07/12/2010. Gurupi/TO, 10 de janeiro de 2011. ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6. VT/Gurupi/TO".

Despacho

Processo Nº RT-819-46.2010.5.10.0821

Reclamante	Otaviano Ferreira de Souza
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Industria e Comercio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda
Advogado	MARCOS PHILIPPE CRUVINEL GOULART

Despacho à fl. 44: "Vistos os autos. Renove-se a intimação contida no despacho à fl. 42, acrescentando que no silêncio da parte autora o acordo será dado por adimplido e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo. Gurupi(TO), 10 de janeiro de 2011 (2ª f.). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho à fl. 42: "Vistos, etc... Intime-se o reclamante, por suas procuradoras, via DEJT, para em cinco dias, apresentar a documentação necessária para confecção da chave de conectividade, conforme requerido pela reclamada às fls. 38/41. Gurupi-TO, 07 de dezembro de 2010. VANESSA REIS BRISOLLA. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-869-72.2010.5.10.0821

Reclamante	Lourival Sales Macedo
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Paula Melo Ltda +1
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO
Reclamado	F F Melo
Advogado	GISELI BERNARDES COELHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 172(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará as reclamadas para que, no prazo legal, querendo, manifestem-se sobre o recurso ordinário interposto à fl. 165 e seguintes. Gurupi(TO), 07 de janeiro de 2011 (6ª f.). DELTRI PERINAZZO. Assistente - 6".

Despacho

Processo Nº RT-874-94.2010.5.10.0821

Reclamante	Valdeli Misael da Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi
Advogado	HUMBERTO ALVES DA SILVA

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 199(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante para que, no prazo legal, querendo, manifeste-se sobre o recurso ordinário interposto à fl. 193 e seguintes. Gurupi/TO, 07 de janeiro de 2011 (6ª f.). DELTRI PERINAZZO. Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-1302-76.2010.5.10.0821

Reclamante	Marcos Antonio Alves Campos
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	R. R. Morais Lobo Terraplanagem Ltda + 1
Reclamado	Cotril Alimentos S.A.

Despacho à fl. 21: "Vistos, etc...1. Diante da informação do novo endereço da segunda reclamada e não havendo tempo hábil para sua notificação em razão do recesso forense que se aproxima, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 13/01/2011.2. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências do dia 02/03/2011, às 13h40min.3. Intime-se o reclamante e a primeira reclamada.4. Notifique-se a segunda reclamada, por carta precatória, encaminhando-lhe a cópia da inicial e deste despacho. Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1343-43.2010.5.10.0821

Reclamante	Raul Alves Vilela
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Bonifácio Bonifácio Ltda (na pessoa de sua Sócia Valéria Bonifácio Gomes)

Despacho à fl. 19: "Vistos.1. Defiro a notificação da reclamada via edital, conforme requerido pelo autor, observadas as cominações do

art. 233 do CPC.2. Converto o rito sumaríssimo em ordinário, devendo a Secretaria proceder a retificação no Sistema de Administração de Processos.3. Considerando a notificação via edital e a proximidade do recesso forense, redesigno a audiência UNA para o dia 02/02/2011, às 08:30 horas.4. Expeça-se edital para notificação da reclamada.5. Intime-se o reclamante.6. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 18/01/2011. Gurupi, 13 de dezembro de 2010 (2ª feira). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-5700-37.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-57/2008-821-10-00.6

Reclamante	Antônio Carlos Carvalho da Silva
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA
Reclamado	Tecnotel - Engenharia e Construções Ltda. (+2)
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez S/A
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Celpa - Centrais Elétricas do Pará S/A.
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA
Reclamado	Deusdeth Avelino da Costa
Reclamado	Eraldo Barbosa de Lima

Despacho à fl. 631: "Vistos. Tendo em vista a exiguidade do valor bloqueado (R\$ 68,98) em relação ao montante executado (R\$ 14.536,36) e atendendo aos princípios da celeridade e economia processual, aquele será liberado oportunamente, salvo requerimento da parte interessada. Visando-se ao prosseguimento do feito, determino, de ofício (CLT, art. 878) a pesquisa ao DENATRAN, via convênio RENA JUD, sobre a existência de veículos cadastrados em nome do(s) executado(s) e/ou seus sócios (se for o caso). I. Gurupi, 14 de dezembro de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-21100-91.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-211/2008-821-10-00.0

Reclamante	União Federal (Eliana Maria de Melo)
Reclamado	José Carlos Espina (+1)
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO
Reclamado	Iris Nunes Tavares
Advogado	MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 115: "VISTOS OS AUTOS. Diante da inércia da exequente e as tentativas frustradas de execução de ofício, através de vários leilões judiciais do bem constrito, sem êxito, pesquisas via BACEN JUD, INFOJUD e RENA JUD, para tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora, determino: 1. Desconstituo a penhora lavrada à fl. 39. Intime-se o fiel depositário através do procurador da reclamada, via DEJT. 2. Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito; 3. Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região; 4. Com efeito, expeça-se Certidão da Dívida Trabalhista em favor da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região; 5. Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e verbas previdenciárias), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias; 6. Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 02 de dezembro de 2010 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-21300-50.1998.5.10.0821

Processo Nº RT-213/1998-821-10-00.6

Reclamante JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado MILA CONSTRUTORA LTDA
Advogado GOMERCINDO TADEU SILVEIRA

Despacho à fl. 324: "VISTOS OS AUTOS.Tendo em vista que a Portaria do Ministério da Fazenda MF 49/2004 veda a inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), por não justificar a relação custo-benefício, deixo de proceder à execução das custas processuais (R\$ 72,25).Diante da inércia do exequente e as tentativas frustradas de execução de ofício, através de pesquisas via BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD, para tentativa de localização de bens passíveis de penhora, determino:1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito;
2.Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região;3.Com efeito, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e ao CRI de Gurupi/TO, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região;4.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias;5.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara;6.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi/TO, 02 de dezembro de 2010 (5ª f) .ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-22800-39.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-228/2007-821-10-00.6

Reclamante Emivaldo Leão da Costa
Advogado ROSANA FERREIRA DE MELO
Reclamado Associação Ilha Verde da Comunidade Indígena da Aldeia Txoudé

Despacho à fl. 306: "Vistos, etc...1. Da análise dos autos observo que após a intimação da sentença, que foi recebida pelo próprio "Cacique", responsável pela Associação (fl. 29-verso), não mais foi possível a localização da reclamada ou dos seus responsáveis. Tendo sido citada para pagamento da conta via editalícia (fl. 69), a executada permaneceu inerte. Sendo assim, determino a expedição de edital, para intimação da executada dos seguintes despachos/decisões:

- a) da penhora às fls. 84/85;
- b) da decisão às fls. 93/95 e
- c) da avaliação à fl. 268.

2. Após a manifestação da executada ou o decurso do prazo, façam os autos conclusos, para apreciação do requerimento de adjudicação às fls. 274/276.3. Dê-se ciência ao reclamante, por seus procuradores, via DEJT.Gurupi-TO, 17 de dezembro de 2010.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-27100-44.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-271/2007-821-10-00.1

Reclamante David Honório
Advogado CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado Mourão Machado Ltda

Despacho à fl. 282: "VISTOS OS AUTOS.Diante da inércia do exequente e as tentativas frustradas de execução de ofício, através de pesquisas via BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD, para tentativa de localização de bens passíveis de penhora,

determino:1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito;2.Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região;3.Com efeito, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região;4.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais, verbas previdenciárias e IRPF), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias;5.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias;

6.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara;7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Gurupi/TO, 02 de dezembro de 2010 (5ª f) .ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-30400-48.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-304/2006-821-10-00.2

Reclamante Marileia Silva Antunes
Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado Hotel Palmares (Josival Ferreira de Carvalho e Marly Pinto dos Santos)
Advogado WESLAYNE VIEIRA GOMES

Despacho à fl. 190: "Vistos.1. Proceda-se bloqueio total, via RENAJUD, do veículo descrito à fl. 182, de placa NKC7188/GO, inclusive com restrição de circulação.2. Após, intime-se a exequente para, no prazo de CINCO dias, informar o endereço para efetivar a penhora física do referido veículo, tendo em vista que o endereço encontrado à fl. 183 constitui o endereço da namorada do executado, conforme certidão à fl. 148.Gurupi, 10 de dezembro de 2010 (6ª feira).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-68500-38.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-685/2007-821-10-00.0

Reclamante União Federal (Reginaldo Correia da Silva)
Reclamante Reginaldo Correia da Silva
Advogado NORTON FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Mourão Machado Ltda
Advogado CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
Reclamado Consórcio Construtor UHE Peixe
Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado Francisco Mourão Oliveira
Reclamado Gemerson do Amaral Machado

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 341(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará a 1ª executada (MOURÃO MACHADO LTDA) para, querendo e no prazo lei, apresentar contra-minuta ao agravo de petição interposto pela União.Gurupi(TO), 16 de dezembro de 2010 (5ª f.). ANTÔNIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. ASSISTENTE - 6".

Despacho

Processo Nº RT-71900-41.1999.5.10.0821

Processo Nº RT-719/1999-821-10-00.6

Reclamante Antonio Monteiro de Souza
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado Alfredo Rodrigues de Carvalho
Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 432(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamado para, no prazo legal, querendo,

manifestar acerca do agravo de petição interposto pela União.
Gurupi, 17 de dezembro de 2010 (6ª f.).Kariza Nogueira Ayres
Ramos. Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-75400-03.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-754/2008-821-10-00.7

Reclamante	Laiany Moreira Rodrigues
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Net Soft Informática (Prop. Eduardo Silva Oliveira e Patrick Halley Alves Mendes)

Despacho à fl. 105: "VISTOS OS AUTOS.Diante da inércia do exequente e as tentativas frustradas de execução de ofício, através de pesquisas via BACEN JUD, INFOJUD e RENAJUD, para tentativa de localização de bens passíveis de penhora, determino:1.Remetam-se os autos ao setor de cálculos para atualização do crédito;2.Declaro extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 795 do CPC e 270 do PGC do TRT da 10ª Região;3.Com efeito, expeçam-se Certidões da Dívida Trabalhista em favor do reclamante e da União Federal, tudo conforme estabelecido nos artigos 271/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região;4.Oficie-se à PGF, relativamente aos créditos da União (custas processuais e verbas previdenciárias), encaminhando a respectiva certidão acompanhada das peças obrigatórias:

5.Intime-se o reclamante para receber a certidão no prazo de DEZ dias;6.Decorrido o prazo concedido ao autor, deverão as certidões ser arquivadas em pasta própria na Secretaria da Vara;7.Ultimados todos os atos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi/TO, 02 de dezembro de 2010 (5ª f). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-81600-26.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-816/2008-821-10-00.0

Reclamante	Vicente Vieira da Silva
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Espólio de Luis Antonio Krejci Urack
Reclamado	Patrícia Biazus Urack
Reclamado	Rutiene Biazus Urack
Reclamado	Luiz Henrique Biazus Urack
Advogado	ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA

Despacho à fl. 241: "Vistos.Considerando que foi penhorado valor da conta poupança, no importe inferior a 40 salários mínimos, devido o pleito de desconstituição, pois impenhorável (CPC, art. 649, X). De outro lado, nota-se que não existe nos autos evidências que se trata de valor oriundo da herança deixada pelo de cujus.Levando-se em conta a informação de que o executado (de cujus) deixou crédito de R\$ 1.200,00, o qual se presume que fora dividido para os três herdeiros, tenho que cabe ao executado Luiz Henrique Biazus Urack a quantia de R\$ 400,00, a qual pode sofrer constrição judicial, para honrar dívida deixada pelo falecido.

Portanto, devolva-se ao herdeiro/executado Luiz Henrique Biazus Urack o importe bloqueado (contas judiciais nº 042/01505356-1 e 042/01505421-5), retendo-se a importância de R\$ 400,00. Expeça-se alvará judicial em seu favor.Intimem-se o reclamante e o referido herdeiro/executado do presente despacho.Gurupi, 15 de dezembro de 2010 (4ª feira).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-84500-31.1998.5.10.0821

Processo Nº RT-845/1998-821-10-00.0

Reclamante	LUIS DOS SANTOS CARDOSO
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Wellington Santana Garcia (Cereais Rio Formoso)
Advogado	HUGOR ADELINO ARAUJO CORREIA
Reclamado	Wellington Santana Garcia
Advogado	HUGOR ADELINO ARAUJO CORREIA
Reclamado	João Antonio Garcia
Advogado	THIAGO LOPES BENFICA

Despacho à fl. 344: "Vistos os autos.1. Os valores bloqueados do executado Wellington Santana Garcia em julho de 2010 (fl. 303) já foram devolvidos/transferidos para sua conta corrente, conforme se verifica através do despacho à fl. 318. Cabe ressaltar que nestes autos não houve bloqueio de valores pertencentes ao referido executado em novembro de 2010, o que se contrapõe aos extratos por ele juntados.2. Em relação ao executado João Antônio Garcia, os valores bloqueados em sua conta bancária em junho de 2010 (fl. 298) e julho de 2010 (fl. 303) já foram convolados em penhora e decorrido o prazo para sua manifestação, conforme se verifica através dos despachos às fls. 318 e 322. Observa-se que não houve bloqueio de valores deste executado neste mês de dezembro, contrariando os extratos por ele juntados.3. Dê-se ciência aos executados.4. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para saque integral da conta judicial nº 042/01505390-1, junto à Caixa Econômica Federal, agência local.Gurupi(TO), 13 de dezembro de 2010 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-98500-84.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-985/2008-821-10-00.0

Reclamante	Leonardo Silva de Oliveira
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY
Reclamado	Hercílio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

Despacho à fl. 217: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.2. Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região.3. Após a publicação, aguarde-se manifestação da parte pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi, 10 de janeiro de 2011 (2ª feira).RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

Despacho

Processo Nº RT-132600-31.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1326/2009-821-10-00.2

Reclamante	Osmar de Souza Silva
Advogado	GISSELI BERNARDES COELHO
Reclamado	Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda.
Advogado	WELTON CHARLES BRITO MACEDO

Despacho à fl. 262: "Vistos, etc...1. Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 260/261), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.2. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 5.000,00), dispensadas nos termos da Lei (declaração à fl. 11).3. Inexistem verbas

previdenciárias ou fiscais, em razão da natureza das verbas que envolvem o acordo, conforme declarado pelas partes.4. Decorridos dez dias, após a data estipulada para o cumprimento do acordo, sem manifestação do reclamante, será interpretado como totalmente adimplido.5. Expeçam-se requisições de pagamentos de honorários periciais em favor dos peritos Nassim Taleb e Jorge Kazuo Yoshida, no valor de R\$ 1.000,00 para cada perito.6. Cumprido o acordo e comprovados os pagamentos dos honorários periciais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Gurupi-TO, 16 de dezembro de 2010. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-191500-07.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1915/2009-821-10-00.0

Reclamante	Gerson Gomes de Araújo
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Emtel Construções e Eletrificação Ltda
Advogado	THIAGO LOPES BENFICA
Reclamado	Maria Onisia Barros Oliveira
Reclamado	Tasso Barros Oliveira

Despacho à fl. 75: "Vistos.Intime-se o exequente para, no prazo de CINCO dias, requerer o que entender de direito,visando-se ao prosseguimento do feito.Gurupi,10 de janeiro de 2011(2ªf). RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. JUIZ DO TRABALHO AUXILIAR".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-12-33.2010.5.10.0851

Reclamante	Rosivaldo Vaz da Costa
Advogado	CLAUDIA ROGERIA FERNANDES
Reclamado	Município de Chapada da Natividade-TO
Advogado	MARCONY NONATO NUNES

Ato Ordinatório de fl.144:"Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista ao executado, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fl. 142/143". IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor de Secretaria em Exercício

Despacho

Processo Nº RT-472-20.2010.5.10.0851

Reclamante	Romério Moreira da Cunha
Advogado	FELICIO CORDEIRO DA SILVA
Reclamado	Leindecker Cia Ltda - Natividade

Despacho de fl.45:"Vistos e examinados. Ante a certidão de fl. 44 e os comprovantes de pagamento do débito previdenciário apresentados às fls. 35/40, tenho por quitado o acordo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-474-87.2010.5.10.0851

Reclamante	Faustino Furtado de Araújo
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado	Engenharia São Patrício Ltda - Engesp.
Advogado	RAFAEL MARTINS CORTEZ
Reclamado	Consórcio Rio Palmeiras
Advogado	MÉRCIA ARYCE DA COSTA

Ato Ordinatório de fl.220:"Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista ao Reclamante, para no prazo legal, apresentar razões de contrariedade ao recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada às fls. 210/213". IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor de Secretaria em Exercício

Despacho

Processo Nº RT-540-67.2010.5.10.0851

Reclamante	Francelino Serafim dos Reis
Advogado	JÉFFERSON PÓVOA FERNANDES
Reclamado	Merulina Vaz Monteiro
Advogado	NILSON NUNES REGES

Ato Ordinatório de fl.45:"Por ordem do MMº Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista à Reclamada, para no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de fls. 43/44. IVAN RIBEIRO DA SILVA. Diretor de Secretaria em Exercício

Despacho

Processo Nº RT-45400-90.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-454/2009-851-10-00.0

Reclamante	Ariston Marques Patrício
Advogado	Heraldo Rodrigues de Cerqueira
Reclamado	Antônio Mendonça dos Santos
Advogado	ELVIS RIGODANZO
Reclamado	Zildemar Mendonça dos Santos
Advogado	ELVIS RIGODANZO
Reclamado	Paulo Martins Arruda
Advogado	ELVIS RIGODANZO

Despacho de fl.264:"Vistos e examinados. Ante os comprovantes apresentados nos autos, tenho por quitado o acordo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Vista à União Federal/PGF". Juiz do Trabalho MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Edital

Edital

Processo Nº RT-354-44.2010.5.10.0851

Reclamante	Jussara Batista Carvalho
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Classica Terceirização Ltda.
Reclamado	Sicredi - Cooperativa de Crédito Rural - Vale do Manoel Alves
Reclamado	Lídio de Miranda Fagundes Filho
Reclamado	Liliani de Moraes Fagundes
Reclamado	Clássica Terceirização Ltda

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 001/2011

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que ficam Citados os Executados LÍDIO DE MIRANDA FAGUNDES FILHO (CPF 493.114.256-72), LILIANE DE MORAIS FAGUNDES (CPF 572.724.506-06) e CLÁSSICA TERCEIRIZAÇÃO LTDA (CNPJ 04.468.416/0001-90), acima nominada, em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarada a seguinte decisão: "Vistos e examinados. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no pólo passivo da execução os sócios da Empresa Executada, LÍDIO DE MIRANDA FAGUNDES

FILHO e LILIANI DE MORAIS FAGUNDES, bem como a empresa Clássica Terceirização Ltda, CNPJ 04.468.416/0001-90, respeitado o benefício de ordem quanto aos sócios. Incluam-se os sócios e a nova empresa executada no sistema de administração dos processos (SAP). Intimem-se os executados para pagar o valor do débito exequendo (R\$ 7.071,03) ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição judicial". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sitio www.jt.jus.br, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Eu, (ass) Klésio Fraga Oliveira Técnico Judiciário digitei. Eu, (ass) Ivan Ribeiro da Silva, Diretor de Secretaria em Exercício, conferi o presente edital aos 11 dias do mês de janeiro de 2011. Márcio Roberto Andrade Brito, Juiz do Trabalho.

Edital

Processo Nº RT-57200-18.2009.5.10.0851

Processo Nº RT-572/2009-851-10-00.9

Reclamante	Elizângela Rodrigues Gomes
Advogado	Romulo Sabara da Silva
Reclamado	Maxxi Service Administradora de Serviços Ltda.
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Reclamado	Crispim Antônio Montanha Ethes
Reclamado	Luiz Felipe da Pieve

EDITAL DE CITAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 002/2011

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, Márcio Roberto Andrade Brito, Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que ficam Citados os Executados CRISPIM ANTÔNIO MONTANHA ETHES (CPF 630.307.130-91) e LUIZ FELIPE DA PIEVE (CPF 387.987.860-91), acima nominados, em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarada a seguinte decisão: "Vistos e examinados. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino a desconsideração da personalidade jurídica da executada (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no pólo passivo da execução os sócios da referida empresa CRISPIM ANTÔNIO MONTANHA ETHES e LUIZ FELIPE DA PIEVE. Incluam-se os referidos sócios no sistema de administração dos processos (SAP). Intimem-se os novos executados acima referidos, na pessoa de seu procurador, via DEJT, para pagar o valor do débito exequendo (R\$ 4.771,24) ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição judicial". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sitio www.jt.jus.br, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Eu, (ass) Klésio Fraga Oliveira Técnico Judiciário digitei. Eu, (ass) Ivan Ribeiro da Silva, Diretor de Secretaria em Exercício, conferi o presente edital aos 11 dias do mês de janeiro de 2011. Márcio Roberto Andrade Brito, Juiz do Trabalho.

ÍNDICE DE PESQUISA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	5
Despacho	5
SECRETARIA DA 1ª TURMA	6
Acórdão	6
Ata	9
Despacho	15
SECRETARIA DA 2ª TURMA	16
Acórdão	17
Pauta	44
SECRETARIA DA 3ª TURMA	45
Acórdão	45
Edital	88
Pauta	89
JUÍZO CONCILIATÓRIO	95
Despacho	95
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	96
Despacho	96
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	98
Despacho	98
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	104
Despacho	104
Edital	107
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	110
Despacho	110
Edital	114
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	114
Despacho	114
Edital	118
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	119
Despacho	119
Edital	123
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	124
Despacho	124
Edital	134
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	137
Despacho	137
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	140
Despacho	140
Edital	141
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	142
Despacho	142
Edital	153
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	156
Despacho	156
Edital	165
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	165
Despacho	165

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	168
Despacho	168
Edital	174
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	174
Despacho	174
Edital	182
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	183
Despacho	183
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	185
Despacho	185
Edital	190
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	191
Despacho	191
Edital	194
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	196
Despacho	196
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	202
Despacho	202
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	209
Despacho	209
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	210
Despacho	210
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	222
Despacho	222
Edital	233
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	235
Despacho	235
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	235
Despacho	235
Edital	237
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	239
Despacho	239
Edital	249
VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ-TO	249
Despacho	249
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	258
Despacho	258
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	262
Despacho	262
Edital	262